CORREGEDORIA DO MPF

Atos e Normas

MPF e CNMP

Legislação Institucional para subsidiar os trabalhos de correição ordinária e de acompanhamento de estágio probatório dos Procuradores da República.

Brasília, 7 de março de 2022.

MPF

Composição

Célia Regina Souza Delgado
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do MPF

Primeiro Suplente
José Elaeres Marques Teixeira
Subprocurador-Geral da República

Segunda Suplente
Cristina Fonseca Frischeisen
Subprocuradora-Geral da República

Membros do Ministério Público Federal inscritos para atuar no Ofício da Corregedoria - Biênio 2021/2023: Portaria CMPF nº 134/2021.

COORDENADORES DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS

Procuradores Regionais da República

UD1
Bruno Freire de Carvalho Calabrich – Titular
Elton Ghersel – Suplente

UD2
Maurício da Rocha Ribeiro – Titular
Mônica Campos de Ré – Suplente

UD3
Stella Fátima Scampini – Titular
Cristina Marelim Vianna – Suplente

UD4
João Heliofar de Jesus Villar – Titular
Cláudio Dutra Fontella – Suplente

UD5
Francisco Machado Teixeira – Titular
Antonio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello – Suplente

Última atualização: 07/03/2022.

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO PARA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução nº 100/09 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF).....**8**

Atos da Corregedoria do Ministério Público Federal

Ato Ordinatório CMPF nº 2/13, dispõe sobre a realização de inventário ordinário e inventário extraordinário pelas Procuradorias da República nos Estados (PR) e Municípios (PRM) e nas Procuradorias Regionais da República (PRR).....**19**

Ato Ordinatório CMPF nº 3/13, institui o formulário eletrônico para acompanhamento da atividade de magistério.....**21**

Ato Ordinatório CMPF nº 16/19, Dispõe sobre critérios de verificação da produtividade para afastamentos em razão de curso de pós-graduação ou estudos, nas modalidades especialização, mestrado, doutorado e estágio pós-doutoral dos membros do Ministério Público Federal.....**23**

Ato Ordinatório CMPF nº 17/19, dispõe sobre a correição ordinária no Ministério Público Federal.....**24**

Ato Ordinatório CMPF nº 18/19, dispõe sobre a comprovação de produtividade dos membros do Ministério Público Federal durante o período de plantão.....**30**

Ato Ordinatório CMPF nº 22/19, Acompanhamento da produtividade dos membros do MPF no período de conversão de férias em abono pecuniário, nos termos da Resolução CSMPF nº 12/1994.....**31**

Instrução de Serviço CMPF nº 1/22, Indica os procedimentos a serem adotados para o atendimento ao público durante as correições ordinárias.....**32**

Portaria CMPF nº 53/14, regulamenta o recebimento de petições, representações ou reclamações disciplinares dirigidas à Corregedoria do Ministério Público Federal.....**34**

Portaria CMPF nº 3/18, estabelece rotina de remessa de Análise intercorreicional Mensal a todos os membros do Ministério Público Federal.....**36**

Portaria CMPF nº 64/20, dispõe sobre a autorização excepcional para residência fora do município em que se localiza a sede da MPF, em razão da pandemia.....**38**

Portaria CMPF nº 92/21, dispõe sobre parâmetros para a realização das Correições Ordinárias com base em "indicadores de resultados" e estabelece outras diretrizes.....**40**

Recomendação CMPF nº 1/13 - notícia de infração penal. Prerrogativas de Conselheiro do CNMP.....**43**

Recomendação CMPF nº 2/15 - visita a repartições policiais, órgãos de perícia e estabelecimentos prisionais.....**44**

Recomendação CMPF nº 4/18 - encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação nos procedimentos em fase de investigação instaurados há 3 anos ou mais.....**45**

Recomendação CMPF nº 5/18 - recomenda aos Procuradores chefes que promovam as ações necessárias para a tramitação eletrônica de todos os novos expedientes afetos à área finalística.....**46**

Recomendação CMPF nº 7/18 - Notícias de Fato nas quais o noticiante solicita a sigilo de

seus dados pessoais.....47

Recomendação CMPF nº 10/18 - Orienta aos membros do Ministério Público Federal as práticas a serem adotadas nas solicitações de serviços periciais.....48

Recomendação CMPF nº 11/18 - orienta sobre a forma de atribuição da tarefa de cumprir as recomendações que foram expedidas para ofício vago, provido com designação suspensa ou cujo titular esteja afastado por período de longa duração.....50

Recomendação CMPF nº 12/19 – recomenda a extinção de todos os ofícios virtuais destinados à substituição e a itinerância.....51

Recomendação CMPF nº 1/20 – recomenda aos membros do Ministério Público Federal que se abstenham de realizar atos, na Notícia de Fato, que exijam procedimento próprio 52

Recomendação CMPF nº 4/20 – comunicação com autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função.....53

Recomendação CMPF nº 1/21 – recebimento, armazenamento e compartilhamento, no âmbito do Ministério Público Federal, de dados obtidos no exercício das funções institucionais.....55

Provimento CMPF nº 1/15 – aprova as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias na forma de diretrizes da Corregedoria do MPF.....57

Atos do Conselho Nacional do Ministério Público

Resolução CNMP nº 20/07, regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.....61

Resolução CNMP nº 23/07, regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.....67

Resolução CNMP nº 26/07, disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público e determina outras providências.....76

Resolução CNMP nº 36/09, dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996.....80

Resolução CNMP nº 56/10, dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.....86

Resolução CNMP nº 63/10, cria as Tabelas Unificadas do Ministério Público e dá outras providências.....89

Resolução CNMP nº 73/11, dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.....93

Resolução CNMP nº 78/11, institui o Cadastro de Membros do Ministério Público.....96

Resolução CNMP nº 81/12, dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências.....99

Resolução CNMP nº 82/12, dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério

Público da União e dos Estados.....**112**

Resolução CNMP Nº 205/19, acrescenta o inciso XVIII ao art. 2º da Resolução CNMP nº 205/2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público, e revoga a Resolução CNMP nº 88/2012.....**115**

Resolução CNMP nº 149/16, institui a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções e correições no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e institui o Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do CNMP.....**124**

Resolução CNMP nº 164/17, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.....**129**

Resolução CNMP nº 173/17, dispõe sobre a publicação das decisões proferidas pelos órgãos colegiados do Ministério Público atribuídos do controle da atuação extrajudicial finalística.....**133**

Resolução CNMP nº 174/17, disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.....**136**

Resolução CNMP nº 179/17, regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.....**139**

Resolução CNMP nº 181/17, dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.....**145**

Recomendação CNMP n° 57/17, dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público no segundo grau.....**160**

Portaria CNMP – CN nº 291/17, estabelece parâmetros para avaliação da regularidade dos procedimentos extrajudiciais e processos judiciais nas de correição e inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público.....**169**

Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Resolução CSMPF nº 77/04, regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal.....**171**

Resolução CSMPF nº 87/06, regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85.....**176**

Resolução CSMPF nº 104/10, estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal.....**188**

Resolução CSMPF nº 107/10, regulamenta os artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando a tramitação direta dos inquéritos policiais, no âmbito do Ministério Público Federal.....**190**

Resolução CSMPF nº 198/19, Estabelece as hipóteses e o procedimento para autorização do exercício do magistério em município diverso daquele da unidade de lotação do membro do Ministério Público Federal.....**193**

Resolução CSMPF nº 127/12, regulamenta o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências.....**195**

Resolução CSMPF nº 187/18, autoriza a criação de Grupos de Itinerâncias Permanentes Estratégicos – GIPEs, no âmbito do Ministério Público Federal, e dá outras providências.....**201**

Resolução CSMPF nº 210/21, regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício

da titularidade da ação penal.....**203**

Atos da Procuradoria Geral da República e da Presidência da República – Casa Civil

Portaria PGR nº 40/20, Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República.....**214**

Da Atividade Extrajudicial de Cooperação Internacional -arts. 44-70, institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, o Procedimento de Cooperação Internacional - PCI.....**234**

Portaria PGR/PGE nº 1/19, institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE.....**281**

Portaria PGR nº 590/21, dispõe sobre o Sistema Único do Ministério Público Federal e dá outras providências.....**305**

Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/14, regulamenta a Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e fixa diretrizes aos Conselhos Superiores dos ramos do Ministério Público da União, para uniformizar os atos decorrentes deste ato conjunto.....**326**

Lei nº 13.024/14, Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União e dá outras providências.....**342**

Portaria PGR nº 819/20, disciplina a autorização para residência fora da localidade de sua lotação para membros do Ministério Público Federal.....**344**

Portaria Conjunta PGR/MPF – CMPF nº 1/21, regulamenta o recebimento, o armazenamento e o compartilhamento, no âmbito do Ministério Público Federal, de dados obtidos no exercício de suas funções institucionais e dá outras providências.....**347**

Atos da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal

Instrução Normativa SG/MPF nº 11/16, dispõe sobre procedimentos para a autuação e tramitação de autos extrajudiciais.....**350**

Atos das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e da Procuradoria-Geral Eleitoral

1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: Enunciados.....**356**

2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: Orientações Conjuntas, Orientações e Enunciados.....**358**

3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: Enunciados.....**364**

4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: Enunciados.....**365**

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: Orientações Conjuntas, Orientação, Enunciado Conjunto e Enunciados.....**369**

6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: Enunciados e Enunciados Conjuntos...**372**

7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: Orientações Conjuntas, Orientações e Enunciados.....**373**

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: Enunciados.....**374**

Procuradoria-Geral Eleitoral: Orientações e Enunciados.....**375**

Conselho Institucional do MPF: Enunciados.....**376**

LEGISLAÇÃO PARA ESTÁGIO PROBATÓRIO

Atos da Corregedoria do Ministério Público Federal

Ato Ordinatório CMPF nº 7/17, dispõe sobre o acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República.....**377**

Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Resolução CSMPF nº 5/93, estabelece procedimento para avaliar o cumprimento do estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal.....**381**

Resolução CSMPF nº 109/10, disciplina o curso de ingresso e vitaliciamento de Procurador da República.....**384**

Resolução CSMPF nº 168/16, dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Federal.....**387**

Seção I, arts. 24-36, da Avaliação do Estágio Probatório.....**394**

Escola Superior do Ministério Público da União

Acordo de Cooperação, regulamenta o curso de ingresso e vitaliciamento dos Membros do MPU.....404

LEI COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Lei Complementar nº 75/93, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.....**408**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2009.

Alterada pela Resolução CSMPF nº 123, de 6 de dezembro de 2011
Alterada pela Resolução CSMPF nº 137, de 10 de dezembro de 2012
Alterada pela Resolução CSMPF nº 173, de 6 de dezembro de 2016
Alterada pela Resolução CSMPF nº 215, de 3 de agosto de 2021

Dispõe sobre o Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve editar a seguinte Resolução:

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º A Corregedoria do Ministério Público Federal é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros do Ministério Público Federal.

Art. 2º O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os Membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem designada pelo Procurador-Geral.

§ 3º O suplente, na ordem indicada, substituirá o Corregedor-Geral nas suas ausências, férias, afastamentos, licenças ou impedimento e suspeição.

§ 4º Antes do término do mandato, o Corregedor-Geral poderá ser destituído pelo Conselho Superior, por iniciativa do Procurador-Geral, observado o disposto no inciso V do art. 57 da LOMPU.

§ 5º Em caso de vacância, faltando mais da metade do mandato a ser cumprido, o primeiro suplente assumirá a função de Corregedor-Geral até a nomeação do novo titular, a ser escolhido e nomeado na forma do *caput* deste artigo. Na impossibilidade de assunção do primeiro suplente, assumirá o segundo suplente.

§ 6º Sempre que possível, o Corregedor não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

Art. 3º Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I – dirigir a Corregedoria;

II – participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo uso da palavra, inclusive para esclarecimento de matéria de fato, ou oferecendo manifestação sobre a matéria em discussão;

III – realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

IV – elaborar lista de Membros do Ministério Público Federal para vigorar por um biênio, facultada a renovação, para o exercício de funções relacionadas à Corregedoria; *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

V – designar, dentre os membros da lista referida no inciso IV, Corregedores Auxiliares para o exercício de funções relacionadas à Corregedoria; (Redação dada pela Resolução nº 215/21)

VI – instaurar inquérito administrativo contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente, quando for o caso, formulando a súmula de acusação, se não for acolhida a proposta de arquivamento;

VII – acompanhar o estágio probatório dos Membros do Ministério Público Federal;

VIII – propor ao Conselho Superior a exoneração de Membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório;

IX – apresentar ao Conselho Superior relatório final opinando sobre a confirmação dos Membros em estágio probatório, no cargo, quando atendidos os requisitos exigidos; *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

X – manifestar-se conclusivamente perante o Conselho Superior sobre a defesa apresentada pelo Membro da Instituição em estágio probatório em face do relatório desfavorável quanto ao cumprimento das condições do estágio;

XI – designar Membros vitalícios e de classe igual ou superior à do indiciado para compor comissão de inquérito administrativo, indicando o respectivo Presidente, bem como para atuar em sindicância; *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

XII – prorrogar, quando solicitado, mediante portaria, o prazo para a conclusão dos trabalhos das Comissões de Inquérito Administrativo;

XIII – designar substituto para Membro das Comissões de Inquérito administrativo, quando necessário;

XIV – *(Revogado pela Resolução nº 215/21)*

XV – fiscalizar o cumprimento da prestação de serviço pelos Membros da Instituição, durante o período de férias convertido em abono pecuniário; *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

XVI – analisar a estatística de produtividade extrajudicial e judicial dos Membros da Instituição, bem como a entrada, a saída e os saldos remanescentes de processos e de procedimentos nos ofícios, e, se identificadas situações anormais, adotar medidas necessárias ao seu saneamento; *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

XVI-A - expedir recomendações de caráter geral ou específico, visando ao aprimoramento, à integração, à uniformização funcional, bem como à racionalização, à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal; *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

XVII – disponibilizar ao Conselho Superior relatórios atualizados e informatizados da estatística de produtividade e movimentação dos feitos relativos aos ofícios dos Procuradores em condições de concorrer à promoção, bem como outras informações das quais disponha, inclusive procedimentos de qualquer espécie instaurados na Corregedoria em que tais Membros eventualmente figurem como imputados, para subsidiar a elaboração das listas tríplices para as promoções por antiguidade e merecimento; *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

XVIII – fiscalizar e proceder ao acompanhamento constante das alterações funcionais que se verificarem nos assentamentos dos Membros da Instituição;

XVIII-A - convocar e realizar reuniões com os membros do Ministério Público Federal, para tratar de questões ligadas à sua atuação funcional e à uniformização de normas de serviço;*(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

XVIII-B - requisitar de qualquer autoridade, na forma da lei, perícias, documentos, diligências, certidões, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções; *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

XIX – sugerir ao Conselho Superior as vagas que considerar prioritárias para provimento inicial, mediante concurso, bem como eventuais cargos vagos a serem preenchidos por promoção;

XX – determinar o cancelamento dos registros das penalidades de advertência e censura após o decurso de 3 (três) anos, e do registro de suspensão após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o Membro não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar;

XXI – editar o Regimento Interno Administrativo da Corregedoria; *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

XXII – despachar a correspondência, os requerimentos, pedidos de certidão, ou outros expedientes dirigidos à Corregedoria;

XXIII – propor ao Conselho Superior, no âmbito de procedimentos da Corregedoria, as medidas que julgar convenientes para resguardo de sua regular tramitação, inclusive imposição de sigilo; *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

XXIV – fiscalizar os atos inerentes às atuações judicial e extrajudicial dos membros do MPF; *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

XXV – fiscalizar o cumprimento dos atos normativos expedidos pelos Órgãos Superiores e de Controle do MPF, e de controle externo, especialmente as relacionadas atuação à funcional e de conduta dos membros do MPF; *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

XXVI – *(Revogado pela Resolução nº 215/21)*

XXVII – exercer outras atribuições inerentes ao cargo, em especial orientar e recomendar o membro do Ministério Público Federal, quando se fizer necessário em face

de sua atuação profissional ou de sua conduta; *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 215/21)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 215/21)

XXVIII - fornecer manifestação ao CSMPF que subsidiem deliberação sobre fusão ou abertura de unidades, homologação de portarias sobre distribuição de atribuições, fixação de vagas prioritárias, reorganização de distribuição entre ofícios em uma mesma unidade ou região com atribuições compartilhadas. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

Art. 4º A estrutura da Corregedoria e de suas unidades descentralizadas deverá contar com número de servidores e de cargos em comissão compatível com as suas atribuições para assegurar a eficiência do órgão. *(Redação dada pela Resolução nº 123/11)*

§ 1º Nas Procuradorias Regionais da República, funcionarão unidades descentralizadas da Corregedoria, coordenadas por Procurador Regional da República designado para a função de Corregedor Auxiliar, cabendo-lhe dar apoio ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal no planejamento, na supervisão e na execução das correições na respectiva base territorial, bem como no acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República, vedada a delegação de quaisquer atribuições que, por lei, são conferidas ao Corregedor-Geral. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 2º As unidades descentralizadas da Corregedoria, darão apoio à atuação do Corregedor, nas seguintes bases territoriais: *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

I – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 1.ª Região: Distrito Federal, Goiás, Tocantins, Maranhão, Piauí, Pará, Amazonas, Roraima e Amapá; *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

II – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 2.ª Região: Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e Bahia; *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

III – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 3.ª Região: São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia e Acre; *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

IV – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 4.ª Região: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

V – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 5.ª Região: Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte e Ceará; *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

§ 3º A designação dos Corregedores Auxiliares que coordenarão administrativamente as unidades descentralizadas da Corregedoria será precedida de comunicação à Procuradoria Regional da República respectiva. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 4º Os Corregedores Auxiliares Coordenadores de unidades descentralizadas da Corregedoria estarão dispensados das sessões judiciais e terão

desoneração de 50% (cinquenta por cento) dos autos extrajudiciais e judiciais distribuídos a seus ofícios, no curso do acompanhamento dos Procuradores da República em estágio probatório. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 5º Os autos judiciais e extrajudiciais distribuídos aos ofícios titularizados pelos Coordenadores de unidades descentralizadas da Corregedoria, e movimentados a outros membros em função da desoneração parcial indicada, permanecerão vinculados aos ofícios de origem, nos termos da organização de cada Procuradoria Regional da República. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 6º No que diz respeito ao acompanhamento de estágio probatório por parte dos Corregedores Auxiliares, a distribuição do serviço, com vistas a ser mais equitativa, poderá ser feita sem necessária vinculação aos critérios territoriais indicados no § 2º. *(Incluído pela Resolução Nº 173/16)*

Art. 4° - A O Corregedor-geral exercerá a função de orientação de caráter geral ou individual, objetivando a regularidade e aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público e primordialmente, de forma preventiva. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

Art 4°- B. A orientação será exercida, *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

I - por meio de recomendações gerais, sem caráter vinculativo, nos limites das atribuições da Corregedoria, visando à regularidade e aperfeiçoamento da atuação funcional dos Membros; *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

II - por meio de recomendações específicas, em acompanhamento ao membro do MPF, em caráter reservado, por escrito ou oralmente, sem registro no assentamento funcional; *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 5º Os procedimentos disciplinares observarão os ritos dos arts. 246 a 265 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, e, subsidiariamente, os do Código de Processo Penal, consoante previsto no art. 261 da Lei Orgânica do Ministério Público da União. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

Art. 6º Serão recebidas, na Corregedoria, representações ou expedientes, de qualquer origem, que imputem a membro conduta tipificada como infração disciplinar ou penal. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 1º Igual providência adotará o Corregedor-Geral quando tomar conhecimento, por outros meios, de fatos referidos no caput deste artigo. *(Renumerado e alterado pela Resolução nº 123/11)*

§ 2º Prestadas as informações preliminares pelo imputado e estando evidenciada a ausência de justa causa para a instauração de inquérito administrativo, o Corregedor-Geral determinará o arquivamento da representação ou expediente, de forma fundamentada, dando ciência aos interessados. *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

§ 3º O procedimento disciplinado neste artigo, que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta dias), corresponde à sindicância a que se refere o art. 246 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93. *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

Art. 6º-A A Representação será indeferida, de plano, quando: *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

I - o fato narrado manifestamente não caracterizar falta funcional; *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

II - a matéria for estranha às atribuições da Corregedoria *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

III - for incompreensível ou inepta *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

IV - vier desacompanhada dos documentos exigidos em ato normativo da Corregedoria. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

Parágrafo único. Os interessados serão cientificados da decisão de arquivamento. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

Art. 6°-B Decidido pelo prosseguimento da análise da representação, o membro representado será previamente ouvido, com prazo de resposta de 10 (dez) dias. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

§ 1º Igual providência adotará o Corregedor-Geral quando tomar conhecimento, por outros meios, de fatos referidos no caput deste artigo. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

Art. 7º Na hipótese de Membro de Comissão de Inquérito Administrativo manifestar por escrito a sua suspeição ou impedimento, o Corregedor-Geral designará, mediante portaria, o seu substituto.

Parágrafo único. Em se tratando de Membro de Comissão de Processo Administrativo, a manifestação deverá ser dirigida ao Conselho Superior, que decidirá sobre a respectiva substituição.

Art. 8º A arguição de suspeição ou de impedimento de Membro de Comissão de Inquérito Administrativo será dirigida ao Corregedor- Geral, autuada em apartado e, depois de ouvido o Membro da Comissão, submetida à decisão do Corregedor-Geral. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

Parágrafo único. Na hipótese dessa arguição ser contra o Corregedor-Geral, será a questão submetida à deliberação do Conselho Superior em autos apartados, formados a partir da petição do interessado ou da declaração do Corregedor-Geral. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

Art. 9º As intimações e notificações dirigidas aos Membros do Ministério Público Federal, como informantes, testemunhas, sindicados ou indiciados, conterão, expressamente, a qualidade em que são chamados e a ressalva de que deverão tomar as devidas providências por ocasião de seu comparecimento para evitar prejuízo ao serviço. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 1º Esses atos deverão ocorrer com antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data designada para a realização do ato a que se referem. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 2º Em caso de serem frustradas as tentativas de notificação ou intimação por outros meios, estes atos poderão ser feitos por edital, publicado no Diário Oficial em três

edições consecutivas, a última delas com antecedência de dez dias em relação à data designada para a realização do ato a que se refere. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

Art. 10 O Corregedor-Geral, as comissões de inquérito administrativo e os responsáveis por sindicâncias ou correições extraordinárias poderão realizar audiências e atos nos processos e procedimentos em quaisquer das unidades do Ministério Público Federal para a perfeita apuração de fatos. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 1º O Membro, quando tiver que proceder às diligências inerentes à sua designação pela Corregedoria não receberá processos ou procedimentos nas datas designadas à sua atuação efetiva.

§ 2º Para o efeito do que dispõe este artigo, a Corregedoria comunicará o afastamento, com antecedência mínima de 3 dias, ao órgão de distribuição da unidade de exercício. *(Alterado pela Resolução nº 137/12)*

§ 3° As oitivas deverão ser feitas preferencialmente por meio eletrônico, como videoconferência. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 4° Em não sendo possível a realização de oitiva por meio eletrônico, o Corregedor-Geral adotará as medidas necessárias para o custeio de viagem dos Membros e servidores que estiverem a serviço da Corregedoria. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

§ 5° Eventual deslocamento do indiciado somente será custeado no estrito interesse da Administração. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

DAS CORREIÇÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 11. A correição ordinária destina-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 12 As correições ordinárias constarão de cronograma definido pela Corregedoria, dando-se ciência prévia às respectivas Chefias Administrativas quanto à época de sua ocorrência, bem assim ao Órgão local do Poder Judiciário Federal, à Corregedoria Nacional, à Ordem Seccional dos Advogados e ao público em geral, mediante publicação de editais, pela internet, intranet e imprensa oficial, quanto à data, hora e local de sua ocorrência. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 1º As correições ordinárias serão procedidas de ofício, efetuadas em períodos não superiores a três anos, e, preferencialmente, serão realizadas integral ou parcialmente por meio eletrônico, conforme ato próprio. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 2º O Calendário Geral de Correições será submetido, a cada dois anos, ao prévio conhecimento do Conselho Superior, devendo ser publicado no Diário Oficial da União até o dia 2 de fevereiro. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

Art. 13. (Revogado pela Resolução nº 215/21)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 215/21)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 215/21)

Art. 14. As correições extraordinárias serão efetuadas por determinação do Conselho Superior do MPF, do Procurador-Geral da República, de ofício pelo Corregedor-Geral, que poderá, ainda, atender a requerimento de membro interessado, para: *(Redação dada pela Resolução nº 123/11)*

I – orientar a implementação de boas práticas, a adoção de corretos procedimentos e rotinas institucionais, funcionais, administrativas, de relacionamento interno e externo, entre outras; *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

II – constatar a regularidade na atuação funcional, de qualquer forma contestada, interna ou externamente, expedindo comunicado sobre a conformação do exercício das atribuições institucionais; *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

III – corrigir ações ou omissões que incompatibilizem o membro para o exercício do cargo ou comprometam o prestígio e dignidade da Instituição, bem como revelem negligência no cumprimento de deveres funcionais, aplicando-se as normas desta Resolução no que couberem; *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

§ 1° Ao final da Correição Extraordinária, será elaborado relatório podendo certificar a regularidade da atividade, propor recomendações ao membro correcionado ou instauração de procedimento de natureza disciplinar. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

§ 2°. Aplica-se, no que couber, às correições ordinárias. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

Art. 15 O ato de designação indicará o(s) Membro(s) da Comissão e a unidade a ser correcionada, dada a devida publicidade. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 1º O Corregedor-Geral poderá realizar diretamente a correição, situação em que é dispensada a designação. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

§ 2º O Membro designado para compor Comissão de Correição Ordinária e Extraordinária, quando tiver que proceder às diligências inerentes à sua designação pela Corregedoria, inclusive na modalidade remota, não receberá processos ou procedimentos nas datas designadas à sua atuação efetiva. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

Art. 16 Na correição ordinária proceder-se-á ao exame de livros, arquivos, registros, dossiês, peças e autos de processos judiciais, procedimentos administrativos e extrajudiciais, bem como quaisquer outros documentos que se mostrarem pertinentes à atividade correicional. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 1º Para esse fim, as unidades de Procuradoria do Ministério Público Federal manterão e exibirão à Corregedoria, quando solicitadas, as pastas, registros, autos e outros documentos necessários à averiguação da atividade judicial e extrajudicial do órgão ministerial.

§ 2º Os exames referidos neste artigo poderão ser feitos por amostragem.

Art. 17 Nas correições ordinária e extraordinária serão levantadas as condições locais de exercício da atividade, reportando o Corregedor eventual insuficiência das condições e do número de Procuradores ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral, sugerindo providências de preenchimento prioritário de vagas de Procurador, de

redimensionamento do quadro de Procuradores ou de servidores. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

Art. 18 Na correição, o Corregedor-Geral ou os Corregedores Auxiliares deverão, caso necessário, e não sendo a hipótese de instauração de sindicância ou inquérito, recomendar ao Membro, visando à correção de equívocos, erros e omissões porventura detectados. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

Art. 19 Encerrada a correição, a Corregedoria elaborará relatório das principais ocorrências, contendo ainda as reivindicações dos Membros lotados na unidade e as suas sugestões, adotando as providências de sua atribuição a e direcionando ao órgão competente as que as excedam. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

Art. 20. Para a composição das comissões de correição, deverão ser designados, dentre os membros que integram a lista referida no artigo 3º-IV, os lotados em unidade diversa da que estiver sendo correicionada, aplicando-se as causas legais de impedimento e suspeição. *(Redação dada pela Resolução nº 123/11)*

Parágrafo único. Na correição a ser realizada na Procuradoria-Geral da República, a comissão será composta por Subprocuradores-Gerais da República. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

Art. 21 Deverão ser desenvolvidos mecanismos eletrônicos para uniformizar as correições, produzindo rotinas de programas capazes de facilitar a elaboração de mapas estatísticos, boletins, relatórios e andamento de processos. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Corregedoria divulgará, periodicamente, dados para as unidades e membros. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

§ 2º Os Relatórios de dados poderão ser usados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, unidades e ofícios para elaboração de planos de trabalho e sistematização de informações sobre temas específicos. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

Art. 22. As correições não se destinam a substituir os procedimentos administrativos-disciplinares atribuídos à Corregedoria do MPF na forma do art. 63 da LC nº 75/93, como fiscalizadora das atividades funcionais e da conduta dos Membros do MPF, individualizadamente.

DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 O acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República, nos termos do art. 65, IV da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, poderá ser realizado pelos Coordenadores das Unidades Descentralizadas ou por Corregedores Auxiliares designados. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 1º Caberá ao Coordenador ou Corregedor Auxiliar: *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

I - examinar a qualidade e pertinência das manifestações produzidas, bem como as estatísticas de produtividade e os dados referentes aos feitos sob responsabilidade do Procurador da República em estágio probatório, disponibilizados por meio de sistema próprio; *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

II - fiscalizar e avaliar o desempenho funcional em relação à produtividade, à eficiência e à conduta profissional; *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

III - apresentar Relatório de Visita e Relatório Individual Circunstanciado ao Corregedor-Geral. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

IV - auxiliar e orientar o Procurador da República em estágio probatório no tocante a dificuldades e dúvidas constatadas no exercício de suas funções; *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

V – incentivar o aprimoramento da cultura jurídica, através da publicação de livros, teses, estudos, artigos e a obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional; *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

§ 2º A produtividade será aferida de forma qualitativa e quantitativa pelo trabalho feito em processos judiciais e extrajudiciais, participação em audiências, realização de acordos de natureza cível ou criminal, disponibilidade para comunicação para todos os integrantes do sistema de justiça, por meio eletrônico ou, se necessário, presencial. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 3º A eficiência será medida com o auxílio das informações colhidas nas estatísticas de produtividade; e pelo trâmite regular de procedimentos e processos no ofício com observância dos prazos legais, e adequação técnica das peças apresentadas, em conjunto com outros dados. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

Art. 23-A Serão realizados, sempre que possível, encontros presenciais ou por meio eletrônico dos Membros em estágio probatório com o Corregedor-Geral ou com o Coordenador ou os Corregedores Auxiliares para esclarecimentos de dúvidas e orientações. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

Art. 24 O Coordenador ou Corregedor Auxiliar apresentará relatórios individuais circunstanciados ao Corregedor-Geral 3 (três) meses antes da data de vitaliciamento. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 1° após aprovados, será elaborado relatório final e remetido ao Conselho Superior, no prazo de até 1 (um) mês antes da data do vitaliciamento, que opinará sobre o cumprimento, ou não, dos requisitos necessários ao vitaliciamento para confirmação do Membro no cargo ou a sua exoneração ex officio. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

§ 2º Se o relatório final for favorável à confirmação do Membro no cargo e o Conselho Superior solicitar ao Corregedor-Geral a coleta de outras informações, este deverá apresentá-las no prazo que for fixado. *(Redação dada pela Resolução nº 215/21)*

Art 24-A. A apresentação do relatório no prazo referido no art. 24 não prejudica a continuidade da avaliação no período restante, em relação a cada um dos membros sujeitos ao estágio probatório. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

Art. 24-B Na hipótese de não acolhimento pelo Conselho Superior da confirmação do Membro no cargo, este será intimado pelo Conselho Superior para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, ser ouvido o Corregedor-Geral e o Corregedor Auxiliar, se for o caso, antes da apreciação do Conselho Superior. *(Incluído pela Resolução nº 215/21)*

Art. 25. (Revogado pela Resolução nº 215/21)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Corregedor-Geral regulamentará mediante atos internos a aplicação deste Regimento.

Art. 27. (Revogado pela Resolução nº 215/21)

Art. 28. Este Regimento entrará em vigor imediatamente após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 2/2013

(Alterado pelo Ato Ordinatório CMPF nº 9/2017, de 6 de julho de 2017)

(Alterado pelo Ato Ordinatório CMPF nº 21/2019, de 12 de dezembro de 2019)

Dispõe sobre a realização de inventário ordinário e inventário extraordinário pelas Procuradorias da República nos Estados (PR) e Municípios (PRM) e nas Procuradorias Regionais da República (PRR). *(Redação dada pelo Ato Ordinatório CMPF nº 9/2017)*

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a realização de correições ordinárias no âmbito do MPF, conforme dispõe o art. 3º, III, da Resolução nº 100/09 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

CONSIDERANDO que as correições ordinárias destinam-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, e o cumprimento das obrigações legais, conforme disposto no art. 236 da LC 75/93 e no art. 11, VIII, da Resolução nº 100/09 do CSMPF;

CONSIDERANDO que durante a atividade correicional as unidades exibirão à Corregedoria, quando solicitadas, as pastas, registros, autos e outros documentos necessários à averiguação da atividade judicial e extrajudicial do órgão ministerial, conforme previsto no art. 16, § 1º, da Resolução nº 100/09 do CSMPF;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria o acompanhamento da atuação funcional dos Procuradores da República em estágio probatório, conforme disposto no art. 23 da Resolução nº 100/09 do CSMPF; e

CONSIDERANDO que a eficiência da atuação do Procurador da República em estágio probatório será medida com base nas informações colhidas nas estatísticas de produtividade e no trâmite regular de procedimentos e processos no gabinete, conforme disposto no art. 23, § 3º, da Resolução nº 100/09 do CSMPF;

RESOLVE:

Art. 1º Os gabinetes dos membros do MPF farão, bienalmente, inventário ordinário dos expedientes que se encontram sob sua responsabilidade (documentos, processos administrativos, autos administrativos extrajudiciais, autos judiciais e inquéritos policiais) em data a ser fixada pelas respectivas unidades, por meio de portaria ou

resolução. *(Redação dada pelo Ato Ordinatório CMPF nº 9/2017)*

Parágrafo único. O relatório do inventário ordinário deverá ser encaminhado ao Procurador-Chefe respectivo até trinta dias após a data da sua realização. *(Redação dada pelo Ato Ordinatório CMPF nº 9/2017)*

Art. 2º O inventário extraordinário será realizado em caso de remoção, de mudança de ofícios, de promoção na carreira, de afastamento superior a seis meses, ou de desligamento do MPF.

§ 1º A realização do inventário extraordinário é responsabilidade do membro que deixará o gabinete em razão das situações previstas no *caput* deste artigo, devendo encaminhar o relatório ao Procurador-Chefe até 30 dias após a data da sua realização. *(Redação dada pelo Ato Ordinatório CMPF nº 21/2019)*

§ 2º Cabe ao Procurador-Chefe dar ciência do relatório do inventário extraordinário ao novo titular do gabinete.

Art. 3º O inventário consiste na conferência física e eletrônica dos expedientes localizados nos gabinetes, bem como dos expedientes vinculados ao Procurador da República e ao(s) ofício(s) de sua titularidade que estejam localizados em setores administrativos.

§ 1º Todos os expedientes físicos devem estar devidamente registrados e movimentados no sistema Único, salvo na hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º A conferência eletrônica deverá ser feita conforme o Gerenciador do sistema Único, e o relatório final do inventário deverá ter por base os dados constantes neste Gerenciador.

~~§ 3º As Procuradorias Regionais da República deverão realizar a conferência eletrônica de autos judiciais e inquéritos policiais por meio de seus atuais sistemas eletrônicos de controle, até que se implante o Módulo Judicial/IPL do sistema Único.~~ *(Revogado pelo Ato Ordinatório CMPF nº 9/2017)*

§ 4º Compete à Corregedoria fixar, em manual, orientações e instruções gerais sobre a forma de execução, as rotinas e o modelo dos relatórios do inventário.

Art. 4º Será dada publicidade ao relatório do inventário.

Art. 5º Este Ato Ordinatório entra em vigor na data da sua assinatura.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 3/2013.

Alterado pelo Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 17 de novembro de 2020

Institui o formulário eletrônico para acompanhamento da atividade de magistério.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e pelo art. 3º, XXVI do Regimento da Corregedoria do MPF (Resolução nº 100/09 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o formulário eletrônico para acompanhar o exercício da atividade de magistério quando cumulada com as funções ministeriais, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 73/11 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

§ 1º O formulário deverá ser preenchido e enviado eletronicamente, até o 15º dia útil do mês de início do semestre letivo, por todos os membros do Ministério Público Federal que exercem o magistério.

§ 2º O membro que não exerce o magistério também deverá preencher o formulário. Poderá, no entanto, optar pelo preenchimento automático. Nessa condição, os dados informados serão replicados para os semestres seguintes.

§ 3º Sempre que houver alteração da informação prestada, o membro deverá atualizar o aplicativo.

§ 4º Os dados informados no referido formulário farão parte do Cadastro de Membros do Ministério Público (Resolução nº 78/11 do CNMP).

Art. 2º Quando se tratar do exercício do magistério em cursos preparatórios, de especialização, extensão e aperfeiçoamento, inclusive em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, e quaisquer outros cursos, independentemente do período de duração no semestre letivo, o preenchimento do formulário eletrônico deverá ser feito até 15 dias antes do início da atividade. *(Redação dada pelo Ato Ordinatório CMPF nº 1/2020)*

Art. 3º Ficam dispensados do preenchimento eletrônico as palestras, conferências e outras atividades de natureza semelhante quando sua periodicidade for inferior a 15 dias.

Art. 4º Este Ato Ordinatório entra em vigor na data da sua assinatura, revogando-se o Ato Ordinatório CGMPF nº 2, de 21 de maio de 2010.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 16, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre critérios de verificação da produtividade para afastamentos em razão de curso de pós-graduação ou estudos, nas modalidades especialização, mestrado, doutorado e estágio pós-doutoral dos membros do Ministério Público Federal.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do MPF (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art 1º A aferição da produtividade dos membros será feita levando-se em conta a estatística oficial do Ministério Público Federal nos últimos 12 (doze) meses anteriores à formalização do pedido de autorização do afastamento.

§ 1º A estatística de produtividade dos membros conterá o fluxo processual e movimentos produzidos neste período, em conformidade com os anexos da Portaria PGR/ MPF nº 551 de 5 de outubro de 2011.

§ 2º Poderão constar nos relatórios quaisquer ocorrências que interfiram nos dados estatísticos, tais como acumulação de funções e afastamento legal.

§ 3º Os critérios estabelecidos neste artigo não são exaustivos, podendo a Corregedoria também levar em conta razões que mereçam consideração especial.

Art 2º Os dados relativos à produtividade dos membros serão disponibilizados ao Conselho Superior do Ministério Público Federal mediante solicitação.

Art 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 17/2019.

Dispõe sobre a correição ordinária no Ministério Público Federal.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do MPF (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), RESOLVE:

DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 1º A correição ordinária destina-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

§ 1º As correições ordinárias poderão ser realizadas de forma virtual, remota ou física.

§ 2º A correição virtual é realizada com base na verificação dos dados constantes dos relatórios correcionais, bem como de outras informações que eventualmente a Corregedoria disponha, cujo resultado não gera demanda ou recomendação ao titular do ofício.

§ 3º A correição remota é realizada por meio de recursos tecnológicos acessórios (Sistema Único, videoconferência ou outros sistemas institucionais), considerando-se a verificação dos relatórios correcionais que apontem alguma situação a ser esclarecida ou irregularidade em feitos judiciais ou extrajudiciais a ser saneada.

§ 4º A correição física é realizada de forma presencial pela Corregedora-Geral ou por Corregedor Auxiliar, considerando-se fatores de interesse da Corregedoria, das suas Unidades Descentralizadas, do ofício ou da unidade do MPF a ser correcionada.

Art. 2º Na primeira instância, cabe às Unidades Descentralizadas da Corregedoria dar apoio à Corregedora-Geral do MPF no planejamento, na supervisão e na execução das correições ordinárias na respectiva base territorial. Nas demais instâncias, essas atividades são de competência da Corregedoria.

DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 3º A Corregedora-Geral designará comissão de correição ordinária, escolhida dentre a lista de membros inscritos para atuar no ofício da Corregedoria,

elaborada nos termos do art. 3º, IV, do Regimento da Corregedoria (Resolução CSMPF nº 100/09).

§ 1º Na composição da comissão serão observadas as regras do art. 247, § 1º, da LC nº 75/93, do art. 20 do Regimento da Corregedoria, bem como outras disposições que venham a ser editadas.

§ 2º A correição ordinária poderá ser realizada exclusivamente pela Corregedora-Geral ou por comissão formada por dois membros, no mínimo.

Art. 4º O ato de designação indicará os membros da comissão, a(s) unidade(s) em que ocorrerá a correição, o período dos trabalhos, e será publicado nos meios oficiais de comunicação.

Art. 5º A comissão contará com servidor designado para assessorá-la.

Parágrafo único. O Procurador-Chefe da PRR ou da PR ou o Coordenador Administrativo da PRM em que se realizar a correição colocará à disposição da comissão, até a data do início dos trabalhos, o apoio material, pessoal e logístico, inclusive de transporte, necessários para seu adequado desenvolvimento.

DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS

Art. 6º Os trabalhos de correição ordinária serão amplamente divulgados pela Corregedora-Geral, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, na página eletrônica da Corregedoria na intranet e internet do MPF, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. As comunicações administrativas relativas aos procedimentos de correição serão de iniciativa da Corregedora-Geral nas hipóteses em que a correição ocorrer nas Procuradorias Regionais da República, na Procuradoria Geral da República, nas Câmaras de Coordenação e Revisão, na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e nos seus Núcleos de Apoio Operacional, e do Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada nas Procuradorias da República nos Estados e Municípios de sua respectiva base territorial (art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução CSMPF nº 100/09).

Art. 7º A Corregedora-Geral ou o Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme a instância, comunicará, de imediato, a designação da comissão de correição ordinária ao Presidente do Conselho Superior do MPF, ao Procurador-Chefe da PRR ou PR, ao Órgão local do Poder Judiciário Federal, à Corregedoria Nacional, à Defensoria Pública da União, à Advocacia-Geral da União, à Polícia Federal, aos representantes da Justiça Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil na capital, à Ordem Seccional dos Advogados, bem como quaisquer outros órgãos ou entidades que julgar conveniente e ao público em geral, mediante publicação de editais, pela internet, intranet e imprensa oficial, quanto à data, hora e local de sua ocorrência.

Art. 8º Competirá:

§ 1º À Corregedora-Geral:

I - Comunicar e solicitar informações prévias aos setores internos da PGR;

II - Incluir os dados das correições ordinárias no Sistema de Correições do CNMP.

§ 2º À Corregedoria do MPF ou à Unidade Descentralizada, conforme a

instância:

I - Notificar diretamente os membros sobre a realização da correição na unidade e a necessidade do preenchimento e envio, na data definida pela Corregedora-Geral ou pelo Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada, do questionário acompanhado de eventual documentação indicada.

Art. 9º Competirá ao Procurador-Chefe:

I - Divulgar a designação de comissão de correição a todos os membros lotados nas respectivas unidades e aos setores administrativos;

II - Providenciar a afixação de cópia do referido ato no átrio dos prédios, a inserção nos sítios e meios eletrônicos;

III - Providenciar comunicação acerca da realização do atendimento ao público pela Corregedoria do MPF, nos meios indicados no inciso anterior, e disponibilizar recursos materiais e humanos para sua consecução.

Art. 10. A Corregedora-Geral ou o Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme a instância, solicitará ao Procurador-Chefe da PRR ou PR, por meio eletrônico, antes do início da correição, as seguintes informações:

I - as demandas prioritárias da unidade formuladas pelo colégio de procuradores local, com as devidas justificativas;

II - a existência de Varas Federais no interior sem a correspondente PRM, com a indicação das localidades e do tempo despendido para o deslocamento até o município referido;

III - outras informações que julgar pertinentes, atendendo às peculiaridades da unidade.

Art. 11. A Corregedoria autuará o procedimento de correição e, por meio de suas assessorias, prestará as seguintes informações:

I - a relação dos membros lotados na unidade;

II - os registros sobre procedimentos disciplinares;

III - os registros sobre o exercício do magistério e da advocacia;

IV - residência fora da sede da unidade de lotação e o número do respectivo procedimento de autorização;

V - dados sobre o acompanhamento do estágio probatório dos membros lotados na unidade.

Art. 12. A Assessoria de Comissões da Corregedoria solicitará os levantamentos que seguem:

I - à Secretaria Geral do MPF, o quantitativo de vagas de membros e servidores previstas e ocupadas na unidade, por cargo e lotação.

II - À COJUD local:

a) a organização dos ofícios em cada unidade, identificando os grupos

especializados e a existência de ofícios com atribuição cumulativa, bem como aqueles regionalizados;

b) a indicação dos ofícios que estejam vagos, com o respectivo período de vacância e a forma de distribuição de seus feitos; a indicação dos ofícios cujo titular se encontre em período de afastamento sucessivo nos 12 (doze) meses anteriores ou, no caso da segunda instância, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores;

Art. 13. É atribuição da Unidade Descentralizada da Corregedoria promover consulta aos Corregedores Auxiliares sobre participação nas comissões de correição sob a sua incumbência, observado o disposto no art. 3º deste Ato.

DOS DEVERES DOS MEMBROS A SEREM CORREICIONADOS

Art. 14. O membro titular do ofício a ser correicionado deverá:

I - responder e enviar o questionário de correição, via sistema de correição ordinária, no prazo fixado pela Corregedoria ou pela Unidade Descentralizada;

II - estar presente ao ato de correição, justificando, previamente, por meio de ofício, o motivo que eventualmente o impeça de acompanhá-la; e indicar o nome de servidor do ofício apto a atender às solicitações da comissão;

III - atender e comprovar, no prazo fixado pela Corregedoria, o cumprimento das recomendações expedidas por ocasião da atividade fiscalizatória.

§ 1º Caberá ao Procurador-Chefe, ou a quem por ele for designado, responder ao questionário dos ofícios vagos ou providos com designação suspensa. No caso de designação, o indicado deverá estar apto a atender às solicitações da comissão de correição.

§ 2º Poderá ser aplicado o contido no parágrafo anterior, nos casos de ofícios providos com designação vigente, cujos titulares estejam afastados por motivos que os impossibilitem de preencher o questionário. Nessas situações, a definição caberá à respectiva Unidade Descentralizada ou à Corregedoria, conforme a instância, após análise da situação concreta.

§ 3º O descumprimento das disposições previstas neste artigo poderá constituir infração a dever funcional (art. 236 da LC nº 75/93).

DO PROCEDIMENTO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 15. A comissão, dispondo das informações previamente coletadas, buscará confirmá-las e esclarecê-las, verificando, entre outros aspectos do exercício funcional, o seguinte:

I - controle de documentos e autos, bem como de prazos e compromissos institucionais do membro;

II - comparecimento a audiências judiciais e/ou sessões;

III - formas de atendimento ao público;

IV - cuidados para preservar o sigilo de informações e documentos;

V - cumprimento dos atos normativos que regulamentam o trâmite dos autos extrajudiciais e processos judiciais;

VI - reivindicações e sugestões do membro;

VII - realização de inventário ordinário e, conforme o caso, de inventário extraordinário.

Art. 16. Caso seja necessária a visita aos ofícios e serviços auxiliares, o membro da comissão de correição ordinária entrevistará membros e servidores, para, dentre outros, cumprir o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Serão contatadas, caso necessário e a juízo da presidência da comissão, autoridades judiciais e administrativas, bem como outras pessoas que possam contribuir para o êxito dos trabalhos.

Art. 17. Será lavrada a ata da reunião de correição que deverá conter detalhadamente os fatos relevantes e as solicitações mencionados.

Parágrafo único. Será lavrado termo quando for noticiada por terceiro irregularidade que exija investigação, comunicação ou iniciativa por parte de qualquer órgão do Ministério Público Federal.

DO RELATÓRIO GERAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 18. A Corregedora-Geral ou o Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme a instância, se encarregará da elaboração do relatório geral ao término da correição ordinária, conforme modelo disponibilizado pela Corregedoria.

Art. 19. O Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada nas correições ordinárias na 1ª instância poderá determinar diligências complementares se estas não ocasionarem ônus financeiro à Corregedoria. Caso contrário, torna-se imprescindível a anuência da Corregedora-Geral.

§ 1º A Corregedora-Geral poderá determinar diligências complementares a qualquer momento antes de ratificar o relatório geral de correição ordinária da 1ª instância.

§ 2º Nas instâncias superiores compete exclusivamente a Corregedora-Geral determinar a realização de diligências complementares.

Art. 20. A Corregedora-Geral ou o Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme a instância, dará ciência da versão preliminar do relatório geral de correição ordinária ao Procurador-Chefe no estado ou na regional, que a tornará pública internamente e informará aos membros o prazo para recebimento dos pedidos de retificação ou complementação.

§ 1º O Procurador-Chefe deverá encaminhar sua manifestação, juntamente com os pedidos de retificação ou complementação da versão preliminar do relatório geral de correição ordinária, à Corregedora-Geral ou ao Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme a instância, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 2º A Corregedora-Geral ou Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme a instância, deverá consolidar, no prazo corrido de até 5 (cinco) dias, as eventuais retificações ou complementações, bem como os casos de não acolhimento dos referidos pedidos, na versão final do relatório.

§ 3º Caso seja necessário submeter os pedidos de retificação ou complementação à apreciação do Corregedor Auxiliar, este deverá encaminhar sua

manifestação ao relator em até 5 (cinco) dias corridos.

§ 4º A versão final do relatório geral de correição ordinária da 1ª instância deverá ser remetida à Corregedoria do MPF no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias corridos, a contar da data da publicação do edital de correição ordinária.

§ 5º Os pedidos de retificação do relatório recebidos fora do prazo estipulado no § 1º deste artigo deverão ser encaminhados diretamente à Corregedora-Geral.

Art. 21. Os autos do procedimento de correição ordinária, com a versão final do relatório geral, serão encaminhados ao Conselho Superior do MPF, devendo ser comunicado ao Procurador-Chefe no estado ou na regional, a quem caberá divulgar a informação internamente.

Parágrafo único. Na correição ordinária de 1ª instância, o relatório geral deverá ser ratificado pela Corregedora-Geral antes da remessa ao Conselho Superior do MPF.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Corregedora-Geral ou os Corregedores Auxiliares integrantes da comissão de correição ordinária poderão expedir orientações e recomendações, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público Federal, bem como à prevenção, para afastar erro, omissão ou abuso.

Parágrafo único. As orientações e recomendações respeitarão as prerrogativas e a independência funcional dos membros do MPF e serão registradas em formulário próprio, sendo aquelas pontuais reiteradas objeto de recomendação geral da Corregedora-Geral, veiculada por ato próprio da Corregedoria.

Art. 23. Para efeito de registro no assentamento funcional, serão consideradas as informações constantes do relatório geral da correição ordinária.

Art. 24. A Corregedoria editará Manual de Procedimentos para a atividade de correição, a ser observado pelos Corregedores Auxiliares no exercício de suas funções

Art. 25. Compete à Corregedora-Geral decidir os casos omissos.

Art. 26. Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se o Ato Ordinatório nº 1/2013.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 18/2019.

Dispõe sobre a comprovação de produtividade dos membros do Ministério Público Federal durante o período de plantão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do MPF (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Considera-se como efetiva produtividade nos dias de plantão, conforme previsto no art. 2º, IV, da Portaria PGR/MPF Nº 293, de 4 de abril de 2019, para fins do requerimento de conversão em pecúnia da folga compensatória não fruída, os atos praticados por membros do MPF que impulsionam feitos judiciais e extrajudiciais, ou as participações em audiências e sessões, ou qualquer outro atendimento de situações específicas ou peculiares durante o período, presencialmente ou pelos meios de comunicação que forem atribuídos ao membro plantonista.

Art. 2º A comprovação a que se refere o artigo anterior poderá ser feita a qualquer tempo, mediante autodeclaração, por ocasião do requerimento a ser encaminhado à unidade administrativa competente.

Art. 3º Fica revogado o Ato Ordinatório CMPF nº 15, de 25 de outubro de 2019.

Art. 4° Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 22, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Acompanhamento da produtividade dos membros do MPF no período de conversão de férias em abono pecuniário, nos termos da Resolução CSMPF nº 12/1994.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do MPF (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), e na Resolução CSMPF nº 12, de 23 de agosto de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Os membros do Ministério Público Federal que optarem pela conversão de um terço das férias em abono pecuniário, nos termos do art. 220, § 3º da Lei Complementar nº 75/1993, receberão distribuição regular de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais no período de exercício resultante da conversão, bem como participarão de audiências e sessões.

Art. 2º O acompanhamento da distribuição e da produtividade dos membros no período de conversão de férias em abono pecuniário, nos termos da Resolução CSMPF nº 12/1994, será realizado pela Corregedoria do MPF, via sistema de informações gerenciais.

Art. 3º Na ausência de dados estatísticos que comprovem as atividades no referido período, a Corregedoria poderá, a qualquer momento, solicitar ao membro informações que comprovem a efetiva produtividade.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

PGR-00076973/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 07/03/2022, Página 4

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO CMPF Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2022

Indica os procedimentos a serem adotados para o atendimento ao público durante as correições ordinárias.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso XXVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução nº 100/2009 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF),

CONSIDERANDO a atribuição do Corregedor-Geral para realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios (art. 65, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria do MPF como órgão fiscalizador das atividades funcionais e conduta do membro do Ministério Púbico Federal (art. 1º da Resolução CSMPF nº 100/2009);

CONSIDERANDO a previsão de que o Procurador-Chefe da Unidade correicionada colocará à disposição da comissão o apoio material, pessoal e logístico que se fizer necessário para a realização da correição ordinária (art. 9º, inciso III, do Ato Ordinatório CMPF nº 17/2019);

CONSIDERANDO a atribuição do Corregedor-Geral do MPF para instaurar inquérito administrativo contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente (art. 3º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 100/2009);

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria do MPF para imprimir andamento à representação ou expediente, de qualquer origem, que impute a membro conduta tipificada como infração disciplinar ou penal (art. 6º da Resolução CSMPF nº 100/2009);

RESOLVE:

Art. 1º A rotina e os procedimentos para atendimento ao público durante as correições

ordinárias serão padronizados nos termos desta instrução de serviço.

Art. 2º A Corregedoria ou suas Unidades Descentralizadas, de acordo com a instância da unidade a ser correicionada, ouvirão diretamente os interessados em denunciar, criticar ou elogiar as atividades funcionais e a conduta dos membros do MPF.

Art. 3º O atendimento ocorrerá por meio de videoconferência a ser realizada em aplicativo institucional adotado oficialmente pelo MPF, em data e hora previamente definidas pelo órgão responsável pela correição ordinária.

Art. 4º Caberá ao Procurador-Chefe disponibilizar, em todas as unidades do estado, servidor, computador com webcam e o correspondente aplicativo institucional, e espaço adequado à preservação do sigilo da oitiva.

Art. 5º No dia e horário definidos para atendimento ao público, o servidor designado pela chefia administrativa da unidade receberá o representante e identificará a natureza da demanda, não sendo necessário seu afastamento das atribuições de origem, bastando ficar de sobreaviso;

Art. 6º Tratando-se de atribuição da Corregedoria[1], o servidor entrará em contato telefônico com o órgão responsável pela correição ordinária e indicará o nome (perfil no aplicativo) disponível para oitiva do representante.

Art. 7º O servidor do órgão responsável pela correição ordinária encarregado pelo atendimento fará a identificação do representante, providenciará a gravação da oitiva e, ao seu término, cadastrará o documento no Sistema Único para o processamento da representação.

Art. 8º Esta instrução de serviço entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se a Instrução de Serviço CMPF nº 1/2019.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

1 Qualquer ato que tenha relação com a atuação funcional do membro do MPF, conforme previsto no art. 236 da Lei Complementar nº 75/1993.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA CMPF Nº 53, DE 03 DE JULHO DE 2014.

Publicado no DOU - SEÇÃO I de 04/07/2014, Página 166
(Alterada pela Portaria CMPF nº 58, de 18/7/14)

Regulamenta o recebimento de petições, representações ou reclamações disciplinares dirigidas à Corregedoria do Ministério Público Federal.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, veda o anonimato;

CONSIDERANDO que qualquer interessado poderá expedir petição, representação ou reclamação disciplinar à Corregedoria do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o recebimento das petições, representações ou reclamações disciplinares dirigidas à Corregedoria do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Art. 1º As petições, as representações ou as reclamações disciplinares deverão ser formuladas por escrito e dirigidas ao Corregedor-Geral, contendo a identificação, qualificação e endereço dos interessados.

§ 1º Os expedientes referidos no caput do art. 1º poderão ser apresentados à Corregedoria do Ministério Público Federal, nas seguintes formas:

I – pessoalmente, no protocolo da Corregedoria, de segunda a sexta-feira, no horário das 9h às 19h;

II – por meio eletrônico, em formulário próprio para essa finalidade, disponível no sítio eletrônico da Corregedoria, acessível pelo Portal do Ministério Público Federal (www.mpf.mp.br), facultando-se à Corregedoria o direito de solicitar a apresentação dos documentos originais ao interessado, sob pena de indeferimento liminar do expediente;

III – por fac-símile, pelo telefone (61) 3105-6498, forma na qual o interessado deverá encaminhar os documentos originais à Corregedoria, no prazo de 05 dias da data da recepção, sob pena de indeferimento liminar do expediente;

IV – por via postal, no seguinte endereço: SAF Sul, quadra 4, conjunto C, lote 3, bloco B, sala BC 10 – Brasília/DF, CEP 70050-900.

§ 2º Na identificação do interessado e de seu endereço deverá constar nome completo, número de documento de identidade (RG), cadastro de pessoa física (CPF), ou cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica, bem como o endereço completo, sendo que:

I – no caso de pessoa física, é obrigatória a apresentação de cópia do documento pessoal de identidade (RG), de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e de comprovante de residência e endereço;

II – no caso de pessoa jurídica, o interessado deverá juntar cópia do ato constitutivo e de documento que comprove a legitimidade de sua representação.

§ 3º A propositura de petição, de representação ou de reclamação disciplinar por intermédio de procurador exigirá a apresentação do instrumento de mandato no qual constem poderes especiais para essa finalidade, sob pena de não ser conhecida.

§ 4º Será determinado o arquivamento liminar da petição, da representação ou da reclamação disciplinar quando a matéria for manifestamente estranha às atribuições da Corregedoria do Ministério Público Federal, quando não houver elementos mínimos para a compreensão da controvérsia ou quando desacompanhada dos documentos necessários ou exigidos neste normativo para o seu regular prosseguimento.

§ 5º Informações recebidas por meio de correspondência anônima poderão, em caráter excepcional, ter sua procedência apurada, sempre que presentes elementos concretos indicativos da existência de irregularidades. *(Incluído pela Portaria CMPF nº 58/14)*

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA CMPF N° 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Publicado no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 30/01/2018, Página 1
(Alterada pela Portaria CMPF nº 52, de 1º de agosto de 2019)

Estabelece rotina de remessa de Análise Intercorrecional Mensal a todos os membros do Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO a atribuição do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal de fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os dados disponíveis no Sistema Único, e sistematizados nas Informações Gerenciais (BI), são ferramentas importantes para a gestão e organização dos gabinetes;

CONSIDERANDO a proposta constante do Projeto de Modernização de Gabinetes (MOGAB) de realização da mensuração mensal da atuação dos membros do Ministério Público Federal, com uso dos sistemas e relatórios gerenciais, bem como a de estabelecer um sistema de alerta para os membros acerca de sua efetiva atuação, por meio de relatório com tabulações objetivas e de fácil compreensão;

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento nos arts. 63 e 236, da LC 75/93, no art. 3º, XVI, XXV, XXVI e XXVII do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas a rotina para elaboração e remessa do relatório estatístico sobre a atuação dos membros do Ministério Público Federal - MPF e o registro de movimentação dos feitos judiciais e extrajudiciais nas respectivas Unidades, denominado de Análise Intercorrecional.

Art. 2º O relatório Análise Intercorrecional será disponibilizado, no Portal da Corregedoria no Sistema Único, para amplo acesso, e enviado, para mero conhecimento, a todos os membros do Ministério Público Federal, na primeira semana

de cada mês, por meio eletrônico, com dados relativos ao mês imediatamente anterior. (*Redação dada pela Portaria CMPF nº 52, de 1º de agosto de 2019)*

Art. 3º O relatório conterá uma síntese das informações extraídas do sistema Único e disponíveis nas Informações Gerenciais (BI), tais como a média de processos judiciais e extrajudiciais recebidos ou instaurados pelos ofícios no último mês; o fluxo de processos judiciais, inquéritos policiais e procedimentos extrajudiciais, por unidade; bem como a movimentação dos feitos por cada membro, observando-se as diferentes áreas de atuação, sem prejuízo de outros dados relevantes que esta Corregedoria venha a identificar.

Art. 4° A Análise Intercorrecional não dispensará os procedimentos das Correições Ordinárias, que se realizarão de acordo com o calendário aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 5º Os dados dos relatórios da Análise Intercorrecional extraídos no mês imediatamente anterior ao da correição ordinária no estado poderão ser utilizados como parâmetro para essas atividades, inclusive para dispensar a correição presencial, a critério da Corregedoria.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA CMPF N° 64, de 26 de agosto de 2020.

Dispõe sobre a autorização excepcional, em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), para residência fora da Comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público Federal exerça a titularidade de seu cargo

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO o artigo 129, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece que as funções do do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CONSIDERANDO o artigo 33, da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece que as funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados;

CONSIDERANDO o artigo 2º, § 8º, da Resolução CNMP nº 214/2020, que estabelece que o trabalho remoto não invalida a necessidade de o membro permanecer, como regra, em seu local de lotação original, sempre que de outro modo não lhe seja possível exercer adequadamente as atribuições do Ofício ou cumprir fielmente os deveres institucionais inclusive o atendimento ao público e a demandas urgentes, em conformidade com o artigo 129, § 2º, da Constituição Federal, o artigo 33 da Lei Complementar nº 75/1993; e com a Resolução CNMP nº 26/2007;

CONSIDERANDO que, durante a atual crise sanitária, é ainda mais premente a necessidade de o Ministério Público Federal cumprir seus deveres com maior rigor e presteza do que em condições normais, no que se inclui, dentre outros aspectos, a manutenção ou mesmo o aumento da produtividade e a continuidade do atendimento às demandas da população, provendo-se resposta adequada às peculiaridades de cada local;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada em 25 de agosto de 2020, no âmbito da Consulta nº 1.00439/2020-84, em que o colegiado acordou, por unanimidade, no sentido de que a possibilidade de realização de trabalho remoto, enquanto perdurar o reconhecimento da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19), não exime o membro do Ministério Público de cumprir o dever funcional de residência na comarca, bem como que eventual flexibilização desse dever exigiria o preenchimento das condições previstas no art. 129, § 2º, da Constituição Federal, nas Leis Complementares e normas locais específicas e na

Resolução CNMP nº 26/2007 combinada com o disposto no art. 2º, § 8º, da Resolução CNMP nº 214/2020.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos membros do Ministério Público Federal, autorizados pela Portaria PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020, a realizar excepcionalmente o trabalho na modalidade remota, que cumpram com o dever de residência na Comarca ou localidade onde exercem a titularidade de seu cargo, em conformidade com o artigo 129, § 2º, da Constituição Federal, artigo 33 da Lei Complementar nº 75/1993 e com a Resolução CNMP nº 26/2007.

Art. 2º Quando a residência no local de lotação original não lhe permitir exercer adequadamente as atribuições do Ofício ou cumprir fielmente os deveres institucionais, inclusive o atendimento ao público e a demandas urgentes, o membro do Ministério Público Federal poderá elaborar requerimento neste sentido dirigido ao Procurador-Geral da República, devidamente fundamentado.

§ 1° A autorização está condicionada à prévia comprovação dos requisitos previstos na Resolução CNMP nº 26/2007 e na Portaria PGR nº 670, de 23 de dezembro de 2008.

§ 2° A residência fora do município ou do local onde seja exercida a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo disciplinar, nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 3° A Corregedoria do MPF manterá o cadastro atualizado dos membros autorizados a residir fora do município em que se localiza a sede da unidade em que se encontra lotado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no dia 27 de agosto de 2020.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA CMPF N° 92, 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre parâmetros para a realização das Correições Ordinárias com base em "indicadores de resultados" e estabelece outras diretrizes.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO o processo de aprimoramento dos mecanismos de informações gerenciais da Instituição, para auxiliar a análise qualitativa dos resultados da atuação do Ministério Público Federal – MPF;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 22 de setembro de 2016, em Brasília-DF, com base na necessidade de aprimorar a atuação do Ministério Público visando à sua efetividade e ao seu impacto social;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO, por fim, a importância de se estabelecerem orientações gerais para aferição da qualidade da atuação, com a fixação de diretrizes para a realização de Correições Ordinárias nas Unidades do MPF;

RESOLVE:

Art. 1º Por ocasião das Correições Ordinárias, para a avaliação, orientação e fiscalização qualitativas dos Ofícios do Ministério Público Federal, nas esferas extrajudicial e judicial, serão considerados, entre outros, os seguintes critérios:

I) regularidade formal e material dos serviços, conforme os requisitos previstos na Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/93, e nos atos normativos emanados do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) esforço e produtividade da atuação, com base nos relatórios estatísticos fornecidos pela Corregedoria; e

III) qualidade e resolutividade da atuação, conforme as diretrizes gerais da Recomendação de Caráter Geral CNMP CN nº 02, de 21 de junho de 2018.

Art. 2º Para fins de avaliação da regularidade formal e material dos serviços, a Corregedoria do MPF e suas Unidades Descentralizadas avaliarão, dentre outros, os seguintes critérios:

I) atuação voltada para garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade do Ministério Público, inclusive mediante a interposição

de recursos e a realização de manifestações orais;

II) atuação tempestiva e efetiva na condução de procedimentos de investigação próprios, bem como a efetiva contribuição para a rápida conclusão de processos judiciais;

III) respeito aos prazos de conclusão e prorrogação de feitos extrajudiciais, movimentação regular e duração da investigação, aferidos por meio de relatórios e indicadores elaborados pela Corregedoria do MPF.

Art. 3º Para fins de avaliação do esforço e da produtividade, a Corregedoria do MPF e suas Unidades Descentralizadas considerarão os seguintes movimentos: reuniões realizadas, Termos de Ajustamento de Conduta, Recomendações, Acordos de Não Persecução Penal, audiências, ações ajuizadas, propostas de transação penal, dentre outros.

Art. 4º Para fins de avaliação qualitativa da atuação funcional, a Corregedoria do MPF e suas Unidades Descentralizadas avaliarão, à luz do princípio da razoabilidade, dentre outros, os seguintes critérios:

I) atuação preventiva e proativa, com a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais efetivas evitando situações que possam comprometer o resultado profícuo da atuação ministerial;

II) estipulação de metas e prioridades na execução dos serviços finalísticos;

III) uso de alternativas extrajudiciais para a resolução de conflitos, bem como a utilização de instrumentos como Recomendação e Termo de Ajustamento de Conduta, sempre que essas medidas forem as mais adequadas;

Art. 5º Para fins de orientação da atuação criminal, e a partir dos dados fornecidos pelos relatórios e painéis estatísticos desenvolvidos pela Corregedoria do MPF, as Unidades Descentralizadas avaliarão os Ofícios que preencherem os seguintes critérios:

I) estiverem dentro dos 10% (dez por cento) mais baixos índices da Unidade Federativa quanto ao critério “resultados em desconformidade com o pedido do MPF”;

II) apresentarem percentual de prescrição superior a 20% (vinte por cento) do total de resultados, independentemente de o ofício se enquadrar no critério anterior.

§ 1º O parâmetro descrito na alínea "a" deste artigo corresponde à soma dos totais de acordos e de condenações, dividida pela soma dos totais de acordos, de condenações, de prescrições e de não condenações.

§ 2º Os ofícios da área criminal com menos de 20 (vinte) resultados por ano não serão enquadrados nos critérios descritos acima.

§ 3º Os ofícios com pendência de cadastramento de resultado no Sistema Único devem ser objeto de recomendação específica.

§ 4º Nas ações judiciais, para fins de avaliação da conformidade do resultado, considera-se o pedido do MPF feito na petição inicial.

§ 5º Os resultados a serem avaliados corresponderão àqueles relativos ao ano anterior ao da correição vigente.

Art. 6º Os membros responsáveis pelos ofícios que se enquadrarem nos parâmetros descritos no artigo anterior devem preencher um campo específico do questionário de correição intitulado "Indicadores de Atuação – Resultados do Ofício", onde deverão ser registrados os esclarecimentos e as informações relevantes a respeito dos resultados identificados.

§1º Caso entendam insuficientes os esclarecimentos e informações apresentadas, o Corregedor ou Corregedor Auxiliar deverão expedir recomendação específica para que, até a próxima correição, os indicadores de resultados do ofício

apresentem números mais próximos de uma atuação ministerial profícua.

§ 2º Em sua recomendação, o Corregedor ou Corregedor Auxiliar poderão especificar providências a serem cumpridas e percentuais a serem atingidos, levando em consideração, dentre outros fatores, os esclarecimentos apresentados pelo membro responsável pelo ofício correicionado, as peculiaridades do ofício e da Unidade e os percentuais apresentados pelos demais ofícios da Unidade em situação similar.

§ 3º O não cumprimento injustificado da recomendação de que trata este artigo poderá ensejar, por decisão fundamentada do Corregedor-Geral do MPF, a instauração de procedimento disciplinar em face do membro responsável pelo ofício correicionado.

Art. 7º Os ofícios que se enquadrarem nos parâmetros referidos no artigo quinto serão previamente identificados pela Unidade Descentralizada da Corregedoria responsável pela correição ordinária e prontamente informados à chefia da Unidade Federativa, preferencialmente quando da comunicação sobre a data da realização da correição.

Parágrafo único. A informação mencionada no caput estará disponível para consulta nos relatórios elaborados pela Corregedoria do MPF.

Art. 8º A chefia da Unidade a ser correicionada deverá cientificar os membros responsáveis pelos ofícios que se enquadrarem nos parâmetros descritos no artigo quinto para que, dentro do prazo fixado pela Unidade Descentralizada, preencham o campo específico do questionário de correição "Indicadores de Atuação – Resultados do Ofício".

Art. 9º Os resultados são classificados em 5 (cinco) categorias, a saber:

I – Acordos: abrangem o acordo de não persecução penal homologado; a transação penal cumprida; o sursis processual cumprido; e a extinção da punibilidade em razão de pagamento de crédito tributário;

II – Condenados: casos decorrentes de uma sentença condenatória, ainda que não sobrevenha condenação do réu em todos os crimes imputados na denúncia, bastando a condenação em um crime;

III – Prescrições: casos em que haja a extinção da punibilidade por prescrição, decadência ou perempção com base no art. 107, IV do Código Penal;

IV – Prejudicados: casos em que fato excepcional leve à extinção da punibilidade, especialmente com base no art. 107, do Código Penal, exceto os do inciso IV.

V – Não condenados: casos não compreendidos nas categorias anteriores, em especial a rejeição de denúncia (art. 395 do CPP), absolvição sumária (art. 397 do CPP), e absolvição (art. 386 do CPP).

Parágrafo único. O resultado é aferido individualmente, de modo que se um processo tem mais de um réu, terá mais de um resultado.

Art. 10 A Corregedoria do MPF promoverá as alterações necessárias no Sistema Único, para o desenvolvimento de indicadores e critérios objetivos que permitam a avaliação, orientação e fiscalização qualitativas dos Ofícios do Ministério Público Federal com atuação na área cível, em tutela coletiva ou especializada.

Art. 11 A presente Portaria aplica-se às correições ordinárias realizadas a partir de janeiro de 2022.

Publique-se.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

(*) Republicada para retificação da versão original publicada do DMPF-e EXTRAJUDICIAL, de 02/09/2021, Página 1

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 1, DE 5 DE AGOSTO DE 2013.

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do artigo 3.º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que constitui prerrogativa de membro do Ministério Público da União ser investigado, na esfera criminal, por iniciativa do Procurador-Geral da República, a teor do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei nº 11.372/2006 dispõe que aos Conselheiros do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a finalidade de evitar tensão desnecessária entre o Ministério Público Federal e o Conselho Nacional do Ministério Público, por eventual inobservância das prerrogativas conferidas a membro daquele colegiado;

RESOLVE:

Recomendar a todos os membros do Ministério Público Federal que atentem para as prerrogativas de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, remetendo, sempre que tiverem notícia da prática de infração penal a este atribuído, autos e papéis respectivos ao Procurador-Geral da República, para que este promova a investigação se assim entender cabível.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 2, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público (art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e de providências por ele recomendadas (art. 3º, inciso XXVI, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

RECOMENDA aos membros do Ministério Público Federal com atribuição para a realização de inspeções em repartições policiais, órgãos de perícia técnica e estabelecimentos penais, que observem o rigoroso cumprimento do quanto determinado na Resolução n° 20, de 28 de maio de 2007, e na Resolução n° 56, de 22 de junho de 2010, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, atentando-se, notadamente, para os prazos de realização das visitas, preenchimento dos respectivos formulários, mediante sistema informatizado, e a consentânea disponibilização à Corregedoria para envio dos relatórios validados àquele Órgão Colegiado.

Cumpra-se.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 4, DE 8 DE MARÇO DE 2018.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público (art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e de providências por ele recomendadas (art. 3º, inciso XXVI, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009); e

CONSIDERANDO a Portaria CNMP-CN 291, de 27 de novembro de 2017, que estabelece parâmetros, para fins de orientação da atividade executiva de Correição e Inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

RECOMENDA aos membros do Ministério Público Federal o encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação nos procedimentos em fase de investigação instaurados há 3 anos ou mais.

Cumpra-se.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 5, DE 17 DE MAIO DE 2018

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO que, conforme o art. 39, § 2°, da Portaria PGR/MPF 350, de abril de 2017, determina que a autuação e tramitação eletrônica de novos expedientes afetos à área finalística dar-se-á nos termos de deliberação de cada unidade do MPF, devendo-se atentar para a necessidade operacional de se conferir tratamento uniforme a cada grupo de distribuição;

CONSIDERANDO que, nesta data, 70,64% das unidades do Ministério Público Federal dos procedimentos afetos à área finalística já tramitam de forma exclusivamente eletrônico;

RESOLVE:

Recomendar aos Procuradores-chefes que promovam as ações necessárias para a tramitação eletrônica de todos os novos expedientes afetos à área finalística, conferindo tratamento uniforme para cada grupo de distribuição, bem como que fixem a data na qual se iniciará a tramitação eletrônica para todos os procedimentos.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2018.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público (art. 63, da LC 75/93 e art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e de providências por ele recomendadas (art. 3º, inciso XXVI, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a necessidade de proteger o representante de boa-fé, previstos em obrigações internacionais, como o como o item 8 do art. III da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002; o art. 33 da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (Convenção de Mérida), aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 384, de 18 de maio de 2005, e promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006; assim como diretrizes estabelecidas na reunião da Cúpula do G20, em novembro de 2010 em Seul (Coreia do Sul), por meio do G20 Anti-Corruption Working Group e no Grupo de Trabalho da OCDE para a Fase 2 do Relatório sobre Suborno no Brasil;

RECOMENDA aos membros do Ministério Público Federal para que, ao receberem Notícias de Fato nas quais o noticiante solicita a sigilo de seus dados pessoais, analisem o pedido por ocasião do despacho ou portaria inaugural do feito, e, caso esse seja deferido, que tomem medidas concretas de cautela para assegurar a proteção dos dados pessoais dos representantes nos procedimentos extrajudiciais iniciados e em curso neste Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 10, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público, inclusive em relação ao cumprimento dos prazos legais para manifestação (art. 63, da LC 75/93 e art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a importância do serviço pericial para o bom desempenho das atividades finalísticas do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a relevância serviço pericial ser prestado em tempo razoável de forma a preservar a utilidade da investigação ou atuação judicial e as dificuldades que a SPPEA vem enfrentando pela falta de uniformização das demandas que lhe são dirigidas;

ORIENTA aos membros do Ministério Público Federal para que, nas solicitações de serviços periciais, adotem as seguintes práticas:

I. formalizem a solicitação de serviço pericial unicamente através do sistema informatizado disponibilizado no âmbito do Ministério Público Federal, instruindo-a com a contextualização da demanda, os objetivos pretendidos, a íntegra da documentação necessária à análise, de forma legível, e, sempre que possível, com a quesitação ser respondida;

II. em caso de autos judiciais ou extrajudiciais eletrônicos, encaminhem os documentos eletrônicos necessários à compreensão e atendimento da demanda, não bastando apenas o envio da chave eletrônica ou do link;

III. delimitem a solicitação de serviço pericial à questões técnicas, não-jurídicas;

IV. tratando-se de serviço pericial de grande relevância ou que envolva a análise de diversas situações repetitivas, realizem planejamento de trabalho prévio à solicitação junto à SPPEA, para definição da estratégia de abordagem da questão;

V. evitem formular solicitação de serviço pericial que se caracterize como uma substituição à atuação direta de órgão público com atribuição exclusiva para a questão;

VI. evitem formular solicitação de serviço pericial que se caracterize como uma substituição a uma obrigação atribuída por lei ou ato normativo à determinada pessoa física ou jurídica;

VII. evitem, sempre que possível, formular solicitação de serviço pericial havendo pendência de análise da matéria por órgão público com atribuição para a questão;

VIII. em caso de haver avaliação de órgão público acerca da questão objeto de solicitação de serviço pericial, especifiquem o objeto da controvérsia técnica não-jurídica a ser

dirimida, formulando, sempre que possível, a quesitação respectiva;

IX. validem, previamente, as solicitações de serviço pericial eventualmente elaboradas por servidores do gabinete;

X. não indiquem os servidores do Ministério Público Federal para assumir o múnus de perito do Juízo;

Divulgue-se.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 11, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público, inclusive em relação ao cumprimento dos prazos legais para manifestação (art. 63, da LC 75/93 e art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o art. 27, § 2°, do Ato Conjunto PGR/CASMPU 01/2014, estabelece que o membro designado em substituição estará obrigado a adotar medidas urgentes e efetuar todas as manifestações necessárias para evitar preclusão de qualquer espécie ou perecimento de direito;

CONSIDERANDO que são considerados urgentes os feitos que receberam recomendação, durante a Correição Ordinária, visto que estabelecido prazo para efetuar as manifestações necessárias;

CONSIDERANDO, que o Procurador-chefe é o responsável pela administração do acervo distribuído a ofício vago, ou provido com a designação suspensa, ou cujo titular esteja afastado por período de longa duração.

RECOMENDA aos Procuradores-chefes para que, nas hipóteses de substituições sucessivas, no período de até 90 dias após a correição, atribuam de forma equitativa a cada um dos substitutos, a tarefa de cumprir as recomendações que foram expedidas para ofício vago, provido com designação suspensa ou cujo titular esteja afastado por período de longa duração.

RECOMENDA, ainda, que não cumpridas as tarefas atribuídas ao substituto, e, tratando-se de recomendação a ser cumprida em prazo determinado, seja imediatamente oficiada à Corregedoria do MPF, para adoção de medidas disciplinares.

Divulgue-se.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 12, DE 03 DE JULHO DE 2019

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público, inclusive em relação ao cumprimento dos prazos legais para manifestação (art. 63, da LC 75/93 e art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO as inovações produzidas na versão 3.12 do Sistema Único, que possibilita a substituição com acumulação de ofícios em unidades distintas, por meio da modalidade remota;

RECOMENDA que sejam extintos todos os ofícios virtuais destinados à substituição e itinerância, mantendo-se ativos tão somente aqueles cuja criação foi determinado pelo Secretário-Geral do MPF ou pela Procuradora-Geral da República.

Divulgue-se.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 1, DE 01 DE JULHO DE 2020

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público (art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato é definida como qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público Federal, submetida à apreciação das Procuradorias, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação (art. 1º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que o objetivo da Notícia de Fato é a coleta de informações preliminares imprescindíveis para a deliberação sobre a instauração do procedimento próprio, sendo expressamente vedada a expedição de requisições (art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que a realização de requisições, perícias, vistorias, recomendações, termos de ajustamento de conduta ou outras diligências imprescindem de instauração de procedimento próprio, como o Inquérito Civil e o Procedimento Administrativo (art. 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87, de 6 de abril de 2010); e

CONSIDERANDO que os ofícios requisitórios de informações deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo (art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87, de 6 de abril de 2010);

RECOMENDA aos membros do Ministério Público Federal que se abstenham de realizar atos, **na Notícia de Fato**, que exijam procedimento próprio, como realização de requisições, perícias, vistorias, recomendações, termos de ajustamento de conduta ou outras diligências que necessitem de instauração específica.

Divulgue-se.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 4, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do artigo 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público (artigo 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e de providências por ele recomendadas (art. 3º, inciso XXVI, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO o fato de certas autoridades, por possuírem foro por prerrogativa de função em juízo perante o qual atua exclusivamente o Procurador-Geral da República, somente por este poderão ser judicialmente demandadas, acaso venham a recusar cumprimento a eventual requisição;

CONSIDERANDO que as correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso, nos termos do artigo 8º, § 4º, da LC 75/1993;

CONSIDERANDO a delegação de competência, pelo Procurador-Geral da República, aos Coordenadores das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, ao Corregedor-Geral e ao Ouvidor-Geral, todos do Ministério Público Federal, para, no âmbito de sua área de atuação, dirigirem-se às autoridades referidas no § 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 567, de 21 de julho de 2014;

CONSIDERANDO o resguardo da autoridade do Ministério Público e, ainda, o exercício pleno, pelo chefe da instituição, de suas atribuições constitucionais e legais, sem interferência de outros membros que atuem em inferior instância;

CONSIDERANDO o princípio institucional da unidade, que prevê que a integração do exercício funcional do Ministério Público Federal deve se dar de maneira coerente e articulada e cuja inobservância acarreta no enfraquecimento do Órgão enquanto instituição essencial à Justiça e

de sua incumbência na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RECOMENDA aos membros do Ministério Público Federal que se dirijam apenas às autoridades a quem possuírem a devida permissão legal ou, no caso de comunicação com as autoridades listadas no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/1993, sejam estas encaminhadas diretamente ao Procurador-Geral da República ou a seus delegatários, que se incumbirão, se o caso, de levarem a efeito as referidas comunicações.

Revoga-se, com efeitos *ex tunc*, a Recomendação CMPF n° 02, de 5 de agosto de 2020.

Divulgue-se.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 01/CMPF DE 9 DE ABRIL DE 2021.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do artigo 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público, inclusive em relação ao cumprimento dos prazos legais para manifestação (art. 63 da LC 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a importância da fiel execução do quanto disposto na Portaria Conjunta PGR/MPF – CMPF nº 1, de 7 de janeiro de 2021, que regulamenta o recebimento, o armazenamento e o compartilhamento, no âmbito do Ministério Público Federal, de dados obtidos no exercício de suas funções institucionais e dá outras providências;

CONSIDERANDO que compete à Corregedora-Geral do Ministério Público Federal dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto na Portaria Conjunta PGR/MPF – CMPF nº 1, de 7 de janeiro de 2021, e resolver os casos omissos (art. 10 da Portaria Conjunta PGR/MPF – CMPF nº 1, de 7 de janeiro de 2021);

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a progressiva migração dos dados obtidos no exercício das funções institucionais do Ministério Público Federal para as soluções tecnológicas especificadas conjuntamente pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA), pela Secretaria Jurídica e de Documentação (SEJUD) e pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC);

CONSIDERANDO a necessidade de distinguir os dados obtidos no exercício das funções institucionais do Ministério Público Federal em dados úteis e dados não úteis para fins de diferenciar o modo de armazenamento on-line e offline;

ORIENTA os membros do Ministério Público Federal, na aplicação da Portaria Conjunta PGR/MPF – CMPF nº 1/2021, a:

I. Cumprir, de imediato, o quanto disposto na Portaria Conjunta PGR/MPF – CMPF nº 1, de 7 de janeiro de 2021, que regulamenta o recebimento, o armazenamento e o compartilhamento, no âmbito do Ministério Público Federal, de dados obtidos no exercício de suas funções institucionais, em relação aos dados recebidos a partir da data da publicação da Instrução de Serviço Conjunta SEJUD, SPPEA e STIC nº 01, de 05 de abril de 2021;

II. Realizar inventário dos dados obtidos anteriormente à publicação da Instrução de Serviço Conjunta SEJUD, SPPEA e STIC nº 01, de 05 de abril de 2021,

indicando o volume e as espécies de dados, para fins de migração para as soluções especificadas no seu art. 3º, encaminhando-o à Corregedoria do Ministério Público Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e

III. Adotar o modo de armazenamento offline previsto no art. 9º da Instrução de Serviço Conjunta SEJUD, SPPEA e STIC nº 01, de 05 de abril de 2021, em relação aos dados obtidos no exercício de suas funções institucionais que não sejam úteis à instrução do processo ou procedimento ao qual se referem, devendo ser registrado em documento cadastrado no Sistema Único o local físico de acondicionamento dos meios de armazenamento offline.

Divulgue-se.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROVIMENTO CMPF Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Alterado pelo Provimento CMPF nº 2, de 1º.3.2016)
(Alterado pelo Provimento CMPF nº 3, de 9.4.2018)
(Alterado pelo Provimento CMPF nº 4, de 23.4.2018
(Alterado pelo Provimento CMPF nº 5, de 15.7.2018)
(Alterado pelo Provimento CMPF nº 6, de 15.8.2018)
(Alterado pelo Provimento CMPF nº 7, de 15.8.2018)
(Alterado pelo Provimento CMPF nº 8, de 12.8.2019)

Aprova as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias na forma de diretrizes da Corregedoria do MPF

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), e considerando o § 2º do art. 19, do Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 2013, publicado no BSMPF, Brasília, DF., ano 27, p. 5, 1. quinzena de fevereiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, para efeito de divulgação, as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias, na forma de diretrizes, cujo cumprimento deverá ser rigorosamente observado pelos Membros do Ministério Público Federal, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços, bem como à prevenção, para afastar erro, omissão ou abuso:

Diretriz nº 1. O Membro do Ministério Público Federal deverá velar pelo respeito aos prazos assinalados nas requisições, reiterações e recomendações efetuadas nos autos de procedimentos extrajudiciais, na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Diretriz nº 2. Quando, nos autos de inquérito civil, for firmado termo de ajustamento de conduta, recomenda-se o arquivamento do procedimento extrajudicial e sua submissão ao controle da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, instaurando-se, na origem, o correspondente procedimento administrativo de acompanhamento, se necessário. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 8, de 12 de agosto de 2019)*

Diretriz nº 3. Nos feitos extrajudiciais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação.

Diretriz nº 4. As Unidades do Ministério Público Federal, por ocasião do inventário ordinário, deverão verificar se todos os inquéritos policiais registrados no sistema Único foram devidamente finalizados nos casos de arquivamento, declínio externo de atribuição, propositura de ação penal, transação ou suspensão do processo. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 4, de 23 de abril de 2018)*

Diretriz nº 5. Não estão sujeitos à homologação das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão os declínios de atribuição externos, quando a ausência de atribuição for manifesta ou estiver fundada em jurisprudência ou orientação consolidada desses órgãos. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 3, de 9 de abril de 2018)*

Diretriz nº 6. Não cabe indeferimento de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil, com base no art. 5º da Resolução CNMP nº 23, de 2007, quando fundamentado na atribuição do Ministério Público Estadual para a matéria. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 4, de 23 de abril de 2018)*

Diretriz nº 7. Nos inquéritos policiais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução do feito a partir de promoções fundamentadas à autoridade policial, ou, eventualmente, mediante a realização de diligências diretas finais.

Diretriz nº 8. A prorrogação para a conclusão do inquérito civil, quando a investigação superar o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias desde a sua instauração, deve ser devidamente fundamentada, indicando-se, se for o caso, novas diligências.

Diretriz nº 9. Durante o período de substituição, o Membro ficará responsável por todos os feitos judiciais e extrajudiciais em que for intimado, bem assim por aqueles que lhe forem feitos conclusos pelos serviços de apoio ao gabinete.

Diretriz nº 10. As diligências de natureza preliminar, cuja realização é autorizada nas notícias de fato, são apenas aquelas indispensáveis à verificação da viabilidade mínima da investigação.

Diretriz nº 11. É prescindível a autuação da notícia de fato encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ou for incompreensível. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 3, de 9 de abril de 2018)*

Diretriz nº 12. A conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 4, de 23 de abril de 2018)*

Diretriz nº 13. A adoção de providência incompatível com a natureza do respectivo

procedimento em que o fato tenha sido apurado deve ser tomada mediante a extração de cópias para a instauração de nova notícia, a ser distribuída segundo as regras vigentes na Unidade. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 2, de 1º de março de 2016)*

Diretriz nº 14. Os declínios de atribuição para as Procuradorias Regionais da República e Procuradoria Geral da República, por força de foro por prerrogativa de função, devem ocorrer em autos extrajudiciais criminais, formados a partir de extração de cópia do procedimento cível, que será mantido na origem.

Diretriz nº 15. Sempre que, em autos de procedimento de qualquer natureza, o Membro do Ministério Público Federal identificar a necessidade de encaminhamento de cópias, para providências, a outro Órgão do Ministério Público, deverá previamente autuá-las como notícia de fato.

Diretriz nº 16. Incumbe ao Membro do Ministério Público Federal proceder ou solicitar o levantamento do sigilo quando a medida não mais se justificar, especialmente no oferecimento da denúncia.

Diretriz nº 17. As cautelares penais devem ser autuadas preferencialmente em autos apartados ao inquérito policial ou ao procedimento investigatório criminal, em atenção ao sigilo dos dados.

Diretriz nº 18. Caso seja necessária a distribuição ao procurador natural de comunicação de prisão em flagrante, esta deve se dar, preferencialmente, por meio do pré-cadastro do auto de prisão em flagrante ou do inquérito ao qual a comunicação está vinculada, ou pela autuação de procedimento administrativo específico, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 5, de 15 de julho de 2018)*

Diretriz n° 19. Independem de apreciação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão os arquivamentos de notícia de fato, nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174/2017, salvo em caso de recurso interposto pelo noticiante, que poderá ser intimado por meio eletrônico. A cientificação é facultativa nos casos de a notícia de fato haver sido encaminhada ao Ministério Público Federal em face de dever de ofício. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 5, de 15 de julho de 2018)*

Diretriz n° 20. Independem de apreciação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão os declínios de atribuição, nas hipóteses de ausência de atribuição manifesta, ou quando baseada em enunciado ou orientação da CCR ou da PFDC. *(Diretriz incluída pelo Provimento CMPF Nº 4, de 23 de abril de 2018)*

Diretriz nº 21. Os inquérito policiais devem ser diligenciados, no prazo máximo de 30 dias, período em que, após providências no âmbito do Ministério Público Federal, deverão ser baixados à autoridade policial, com diligências, ou prorrogação do prazo de diligência antes requerida. *(Diretriz incluída pelo Provimento CMPF Nº 6, de 15 de agosto de 2018)*

Diretriz nº 22. Uma vez homologado o acordo de não persecução penal, o procedimento investigatório que lhe deu origem deve ser acautelado no ofício que o titulariza, até que cumpridas todas as recomendações expedidas, nos termos do §11 do art. 18 da Res. CNMP 181/2017. *(Diretriz incluída pelo Provimento CMPF Nº 7, de 15 de agosto de 2018)*

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua assinatura.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007.

(Alterada pelas Resoluções nºs 65/2011, 98/2013, 13/2014 e 121/2015)

Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 28 de maio de 2007;

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público o controle externo da atividade policial;

RESOLVE:

Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal

e nas leis;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

Parágrafo único. As atribuições de controle externo concentrado da atividade policial civil ou militar estaduais poderão ser cumuladas entre um órgão ministerial central, de coordenação geral, e diversos órgãos ministeriais locais. *(Acrescentado pela Resolução nº 113/14)*

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I – realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição; *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos; IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não

geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII – fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

§ 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível e, desde que não possua o órgão do Ministério Público encarregado desse controle atribuição também para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa, incumbe a este encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com a referida atribuição. *(Redação dada pela Resolução nº 65/11)*

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou aquartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

a) ao registro de mandados de prisão;

b) ao registro de fianças;

c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;

d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notitia criminis;

e) ao registro de inquéritos policiais;

f) ao registro de termos circunstanciados;

g) ao registro de cartas precatórias;

h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;

i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;

j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;

l) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III – acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação policial civil ou militar;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII – ter acesso ao preso, em qualquer momento;

VIII – ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Art. 6º. Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará relatório respectivo, a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita,

consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, sem prejuízo de que, conforme estabelecido em atos normativos próprios, cópias sejam enviadas para outros órgãos com atuação no controle externo da atividade policial, para conhecimento e providências cabíveis no seu âmbito de atuação. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

§ 1º O relatório será elaborado mediante o preenchimento de formulário, a ser aprovado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, o qual será disponibilizado no sítio eletrônico do CNMP. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

§ 2º O preenchimento do formulário deverá indicar as alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

§ 3º Visitas com objeto e finalidade específicos poderão ser realizadas conforme necessidade ou definição de cada Ministério Público ou da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e com o preenchimento, no que for cabível, do formulário referido no § 1º. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

§ 4º Caberá às Corregedorias Gerais, além do controle periódico das visitas realizadas em cada unidade, o envio dos relatórios validados à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita, mediante acesso ao mesmo sistema informatizado. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

§ 5º Cópias dos relatórios poderão, conforme estabelecido em atos normativos próprios, ser encaminhadas para órgãos de coordenação dos ramos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

§ 6º O formulário referido no §1º não terá conteúdo exaustivo, cabendo ao órgão responsável pelo exercício do controle externo verificar e certificar outras informações, ocorrências e providências referentes à unidade visitada, na forma do artigo 4º desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

§ 7º A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

§ 8º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e SegurançaPública encaminhará à Corregedoria Nacional relatório semestral acerca do atendimento desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

Art. 7º Os Ministérios Públicos dos Estados e da União deverão adequar os procedimentos de controle externo da atividade policial, expedindo os atos necessários ao

cumprimento da presente Resolução, no prazo de 90 dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 23, DE 17 SETEMBRO DE 2007.

(Texto com as alterações adotadas pelas Resoluções nºs 35/2009, 59/2010, 107/2014, 126/2015, 143/2016,161/2017, 164/2017, 193/2018 e 229/2021)

Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso III e inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e a Lei n° 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

RESOLVE:

Capítulo I

Dos Requisitos para Instauração

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5º desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução.

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n° 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 3º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão com atribuição no respectivo ramo, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

Capítulo II

Da Instauração do Inquérito Civil

Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e autuada, contendo: *(Redação dada pela Resolução n° 229, de 8 de junho de 2021)*

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI – a determinação de remessa de cópia para publicação. (Redação dada pela Resolução n° 229, de 8 de junho de 2021)

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Capítulo III

Do Indeferimento de Requerimento de Instauração do Inquérito Civil

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer

contra-razões.

§ 4º Expirado o prazo do artigo 5º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

Capítulo IV
Da Instrução

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8° As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8°, § 4°, da Lei Complementar n° 75/93, no artigo 26, § 1°, da Lei n° 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, devendo serem encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário. *(Texto alterado pelas Resoluções nº 35/09 e nº 59/10)*

§ 9º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos

aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. *(Texto acrescentado pela Resolução nº 35/09)*

§ 10. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada." *(Alterado pela Resolução nº 59/10)*

§ 11. O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuraçãode infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos. (Incluído pela Resolução n° 161, de 21 de fevereiro de 2017)

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - ~~na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.~~ *(Inciso suprimido pela Resolução nº 107/14)*

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 6º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. *(Incluído pela Resolução n° 161, de 21 de fevereiro de 2017)*

§ 7º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o § 6º. *(Incluído pela Resolução n° 161, de 21 de fevereiro de 2017)*

§ 8º O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. *(Incluído pela Resolução n° 161, de 21 de fevereiro de 2017)*

§ 9º O acesso às unidades do Ministério Público para informações a respeito de publicações na impressa oficial é garantido a todos os cidadãos, na forma do que determina a Resolução CNMP nº 205, de 18 de dezembro de 2019, que instituiu a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público Brasileiro. *(Incluído pela Resolução n° 229, de 8 de junho de 2021)*

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.*(Redação dada pela Resolução nº 193/18)*

§ 1º Cada Ministério Público, no âmbito de sua competência administrativa, poderá estabelecer prazo inferior, bem como limitar a prorrogação mediante ato administrativo do Órgão da Administração Superior competente.*(Redação dada pela Resolução nº 193/18)*

§ 2º Suspende-se o curso do prazo dos procedimentos em trâmite nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, excetuados os prazos previstos nos artigos 8°, §1°, e 9°, §1°, da Lei n° 7347/85 e nos artigos 5°, §2°, 6°, §8°, art. 9°-A e art. 10, §1°, desta Resolução.*(Redação dada pela Resolução nº 193/18)*

§ 3º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os membros do Ministério Público exercerão suas atribuições durante o período previsto no

parágrafo anterior.*(Redação dada pela Resolução nº 193/18)*

§ 4º Ressalvadas situações urgentes devidamente justificadas, durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências.” *(Redação dada pela Resolução nº 193/18)*

Art. 9º-A Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao referendo do órgão de revisão competente, no prazo de 3 (três) dias. *(Acrescentado pela Resolução nº 126/15)*

Capítulo V
Do Arquivamento

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. *(Redação dada pela Resolução n° 229, de 8 de junho de 2021)*

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do órgão de revisão competente, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências: *(Redação dada pela Resolução nº 143/16)*

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar; *(Redação dada pela Resolução nº 143/16)*

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido

decretado o sigilo.

Art. 11. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão, ressalvada a hipótese do art. 10, § 4º, I, desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 143/16)*

Art. 12. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 10, desta Resolução.

Art. 13. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Capítulo VI
Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Capítulo VII
Das Recomendações

~~Art. 15. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.~~ *(Revogado pela Resolução nº 164/17)*

~~Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.~~ *Revogado pela Resolução nº 164/17)*

Capítulo VIII
Das Disposições Finais

Art. 16. Cada Ministério Público deverá adequar seus atos normativos referentes a inquérito civil e a procedimento preparatório de investigação cível aos termos da presente Resolução, no prazo de noventa dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 26, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

Alterada pela Resolução n° 112, de 4 de agosto de 2014

Alterada pela Resolução nº 211, de 11 de maio de 2020

Disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público e determina outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2007;

Considerando o que dispõe o art. 129, § 2°, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n° 45/2004, impondo aos membros do Ministério Público o indeclinável dever de fixar residência na Comarca de sua titularidade;

Considerando o que dispõe o art. 93, inciso XII, da Constituição da República, que trata da atividade jurisdicional ininterrupta e o estabelecimento de plantões permanentes, aplicável ao Ministério Público nos termos do art. 129, § 4°, da Constituição Federal;

Considerando a possibilidade da autorização excepcional do Procurador-Geral, para que membros do Ministério Público possam residir em Comarca diversa de sua titularidade;

Considerando que os pedidos de remoção, promoção e permuta devem estar instruídos com elementos, entre outros, que comprovem a residência do membro do Ministério Público na Comarca;

Considerando que a prática dos atos administrativos em geral pressupõe a prévia exposição de sua motivação e fundamentação;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos para as autorizações excepcionais para residir fora da Comarca, RESOLVE:

Art. 1º É obrigatória a residência do membro do Ministério Público na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo. (*Redação alterada pela Resolução nº 211, de 11 de maio de 2020)*

§ 1° Para fins desta Resolução, configura-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na respectiva Comarca ou localidade onde

exerce as suas atribuições, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.

§ 2° A obrigatoriedade constitucional da residência na Comarca ou na localidade onde há o exercício da titularidade de seu cargo aplica-se aos membros do Ministério Público que atuam nas 1ª e 2ª instâncias e nos Tribunais Superiores.

§ 3º Considera-se cumprida a exigência prevista no caput deste artigo com a residência, pelo membro, em município que pertença à mesma região metropolitana ou aglomeração urbana onde está localizada a sede da procuradoria ou promotoria. *(Acrescido pela Resolução nº 211, de 11 de maio de 2020)*

Art. 2º O Procurador-Geral, após manifestação da Corregedoria-Geral, poderá autorizar, por ato motivado, em caráter excepcional, a residência fora da Comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo. *(Redação alterada pela Resolução nº 211, de 11 de maio de 2020)*

§ 1° A autorização somente poderá ocorrer se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2° A autorização não implicará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento.

§ 3° A autorização está condicionada à prévia comprovação dos seguintes requisitos:

I – apresentar o interessado requerimento dirigido ao Procurador-Geral, devidamente fundamentado;

II – estar em conformidade com a distância máxima entre a sede da Comarca ou localidade onde exerce sua titularidade e a sede da Comarca ou localidade onde pretende fixar residência, definida em ato do Procurador-Geral, previsto nesta Resolução, de modo a oportunizar o pronto deslocamento à sede de sua Comarca para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias;

III – estar regular o serviço, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, atestada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

~~IV – estar vitaliciado~~ *(Suprimido pela Resolução n° 112, de 4 de agosto de 2014).*

§ 4° O pedido não será conhecido se o interessado não estiver regularmente em dia com as suas atribuições ou tenha sido constatado atraso injustificado de serviço no cargo anteriormente ocupado.

§ 5° O membro do Ministério Público que obtiver a autorização deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

§ 6° É vedada a autorização para que membro do Ministério Público possa residir em Estado diverso do qual deva exercer as suas funções.

§ 7º A Corregedoria-Geral do Ministério Público terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido. *(Redação alterada pela Resolução nº 211, de 11 de maio de 2020)*

§ 8º O Procurador-Geral poderá indeferir a autorização, com fundamento na conveniência e oportunidade do serviço, sempre tendo em vista o interesse público. *(Acrescido pela Resolução nº 211, de 11 de maio de 2020)*

Art. 4º A autorização é de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento por ato do Procurador-Geral, quando se tornar prejudicial à adequada representação da Instituição, se houver atraso injustificado de serviço ou pela ocorrência de falta funcional por parte do membro do Ministério Público. *(Redação dada pela Resolução nº 211, de 11 de maio de 2020)*

§ 1° O pedido de revogação deverá ser motivado e poderá ser feito pela Corregedoria- Geral, por membros do Ministério Público ou por qualquer cidadão, vedado o anonimato, ouvindo-se, neste caso, o interessado.

§ 2° Revogado o ato, o membro do Ministério Público terá o prazo de trinta (30) dias para fixar residência na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Art. 5° A autorização será revogada pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento, devendo ser ouvida a Corregedoria-Geral, em caso de descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta Resolução, ou na hipótese de instauração de processo administrativo disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo. *(Redação dada pela Resolução nº 211, de 11 de maio de 2020)*

Parágrafo único. A residência fora da Comarca ou do local onde exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo disciplinar, nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 6° O Procurador-Geral cientificará a Corregedoria-Geral sobre a autorização para residir fora da Comarca ou da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, bem como sua revogação, que exigirá, dos membros do Ministério Público autorizados, o relatório detalhado de suas atividades e do cumprimento de suas funções e atribuições.

Art. 7° A Corregedoria-Geral manterá o cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da Comarca.

Parágrafo único. A relação nominal dos membros autorizados a residir fora da Comarca deverá ser divulgada no sítio eletrônico da Instituição, acessível ao público. *(Acrescido pela Resolução nº 211, de 11 de maio de 2020)*

Art. 8° Os Ministérios Públicos dos Estados e da União editarão ato administrativo, em até sessenta (60) dias, contendo estas normas gerais e outras, conforme as suas peculiaridades.

Art. 9° Os Procuradores-Gerais informarão, em até noventa (90) dias da

publicação desta Resolução, as providências adotadas no seu âmbito de administração.

§ 1° As autorizações concedidas até o prazo do art. 8° serão revistas, à luz dos diplomas normativos de regência, após a regulamentação pelos Ministérios Públicos dos Estados e da União, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2° Os membros do Ministério Público que não preencherem os requisitos definidos nesta Resolução e nos atos normativos referidos no artigo anterior, fixarão residência na Comarca de lotação ou no local onde exercem a titularidade de seu cargo, no prazo de trinta (30) dias, comunicando ao Procurador-Geral com a devida comprovação. Art. 10° Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 dezembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 36, DE 6 DE ABRIL DE 2009.

(Alterada pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010)

Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2°, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária de 06 de abril de 2009;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XII do artigo 5° da Constituição Federal, que afirma ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo se houver ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o artigo 5°, inciso XII, parte final, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a uniformização, a padronização e requisitos rígidos na utilização dos dados referentes às autorizações de interceptações telefônicas em todo o Ministério Público;

CONSIDERANDO a imposição do segredo de justiça e da preservação do sigilo das investigações realizadas e das informações disponibilizadas pelas autorizações, para a efetividade da prova e da instrução processual;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n° 59, de 9 de agosto de 2008, disciplinou a matéria aos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, sendo necessária a adequação do Ministério Público às disposições da Constituição Federal e da Lei n° 9.296/96,

RESOLVE:

Art. 1° O membro do Ministério Público, ao requerer ao juiz competente da ação principal, na investigação criminal ou na instrução processual penal, medida cautelar, de caráter sigiloso em matéria criminal, que tenha por objeto a interceptação de comunicação telefônica, de telemática ou de informática e, ao acompanhar o procedimento de interceptação feito pela autoridade policial, nos termos do artigo 6°, da Lei n° 9.296/96, deverá observar o que dispõe esta Resolução.

Art. 2° Os requerimentos de interceptação telefônica, telemática ou de informática, formulados por membro do Ministério Público em investigação criminal ou durante a instrução processual penal, deverão ser encaminhados ao Setor de Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado, que deverá conter o pedido e os documentos necessários.

§ 1° Na parte exterior do envelope lacrado, deverá ser colada folha de rosto que identifique o Ministério Público como requerente, a Comarca ou Subseção Judiciária de origem e a informação de que se trata de medida cautelar sigilosa.

§ 2° Na parte exterior do envelope lacrado, é vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida cautelar ou qualquer outra anotação que possa quebrar o necessário sigilo.

Art. 3° O membro do Ministério Público deverá anexar ao envelope descrito no artigo 2°, outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório.

Art. 4° O pedido feito ao juízo competente da ação principal, por membro do Ministério Público em procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, deverá conter, no mínimo:

I – a fundamentação do pedido e a documentação necessária;

II – a indicação dos números dos telefones a serem interceptados, e/ou o nome do usuário, a identificação do e-mail, se possível, no caso de quebra de sigilo de informática e de telemática, ou, ainda, outro elemento identificador no caso de interceptação de dados;

III – o prazo necessário da interceptação requerida;

IV – a indicação dos titulares dos referidos números;

V – os nomes dos membros do Ministério Público, também responsáveis pela investigação criminal, e dos servidores que terão acesso às informações.

§ 1° O membro do Ministério Público poderá, excepcionalmente, formular o pedido de interceptação verbalmente, desde que presentes os requisitos acima, que deverá ser reduzido a termo.

§ 2° O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal, pelo pedido durante a instrução processual penal ou pelo acompanhamento do procedimento requerido pela autoridade policial, poderá requisitar os serviços e os técnicos especializados às concessionárias de serviço público, nos termos do artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição Federal.

§ 3º Em situações excepcionais, quando houver risco imediato à investigação, o cumprimento do disposto no inciso IV poderá se dar tão logo seja possível a obtenção da informação.” *(NR)(Acrescentado pela Resolução nº 51/10)*

Art. 5° O membro do Ministério Público, ao formular, em razão do procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, pedido de prorrogação do prazo, deverá apresentar ao Juiz competente ou ao servidor que for indicado os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, indicando neles os trechos das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações que está a proceder, com o seu resultado.” *(NR)(Alterado pela Resolução nº 51/10)*

Art. 6° O membro do Ministério Público deverá acompanhar o procedimento de interceptação telefônica feito em inquérito policial, quando, necessariamente, deverá ser cientificado, nos termos do artigo 6° da Lei n° 9.296/96, devendo manifestar-se, expressamente, sobre a legalidade do pedido.” *(NR)(Alterado pela Resolução nº 51/10)*

Parágrafo único. Nos inquéritos policiais, em que houver quebra de sigilo de comunicações, deferida na forma da lei, necessariamente, o membro do Ministério Público deverá manter o controle sobre o prazo para sua conclusão, devendo, esgotado o prazo legal do inquérito policial, requisitar da autoridade policial responsável a remessa imediata dos autos ao juízo competente.

Art. 7° O membro do Ministério Público ou o servidor que indicar poderá retirar os autos em carga, mediante recibo, desde que acondicionados, pelo Cartório ou Secretaria do Poder Judiciário, em envelopes duplos, onde, no envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento e, no envelope interno, constará a indicação do nome do destinatário, a indicação de sigilo ou segredo de justiça.

Parágrafo único. Os autos acima referidos serão devolvidos, pessoalmente, pelo membro do Ministério Público responsável pela investigação ou pelo acompanhamento da medida deferida, ou pelo servidor por ele indicado, expressamente autorizado, ao Juiz competente ou ao servidor por esta autoridade indicado, adotando-se as cautelas referidas no caput deste artigo.

Art. 8° No recebimento, movimentação, guarda dos autos e documentos sigilosos, quando recebidos em carga, mediante recibo, o membro do Ministério Público deverá tomar as medidas cabíveis para que o acesso aos dados atenda às cautelas necessárias à segurança das informações e ao sigilo legal.

§ 1° Havendo violação do sigilo, requisitará o Ministério Público as medidas destinadas à sua apuração, e, caso o fato tenha ocorrido no âmbito do Ministério Público, comunicará à respectiva Corregedoria-Geral e ao Procurador-Geral." *(NR)(Alterado pela Resolução nº 51/10)*

§ 2° É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor fornecer, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgãos de comunicação social, elementos contidos em processos ou investigações criminais, tais como gravações, transcrições e respectivas diligências, que tenham o caráter sigiloso, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

§ 3° É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor da Instituição realizar interceptações de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar o segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, sob pena de responsabilidade criminal, nos termos da legislação vigente.

Art. 9° Cumprida a medida solicitada, no prazo assinalado ou prorrogado, o membro do Ministério Público, nos procedimentos de investigação criminal que está promovendo, encaminhará ao Juiz competente para a causa o resultado da interceptação, acompanhado de relatório circunstanciado, que deverá conter o resumo das diligências e procedimentos adotados, com as medidas judiciais consequentes a este meio de prova.

§ 1° O membro do Ministério Público, nos pedidos feitos nos procedimentos de investigação criminal, durante a instrução processual penal e no acompanhamento do inquérito policial, deverá requerer ao Juiz competente a inutilização da gravação que não interessar à prova.

§ 2° O membro do Ministério Público acompanhará a instauração do incidente de inutilização da gravação que não interessar à prova.

Art. 10. O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal comunicará, mensalmente, à Corregedoria-Geral, preferencialmente, pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações

em andamento, bem como aquelas iniciadas e findas no período, além do número de linhas telefônicas interceptadas e de investigados que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados.” *(NR)(Alterado pela Resolução nº 5110)*

Art. 11. O membro do Ministério Público que, nos termos do artigo 6°, da Lei n° 9.296/96, for cientificado do deferimento de quebra de sigilo telefônico, telemático ou informático em sede de inquérito policial, deverá exercer o controle externo da legalidade do procedimento, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 4°, inciso VIII, da Resolução n° 20/CNMP.

§ 1º No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal. *(Acrescentado pela Resolução nº 51/10)*

§ 2º O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal deverá, no exercício do controle externo da atividade policial, adotar as providências necessárias quando constatar a omissão da autoridade policial em efetuar a comunicação de que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.296/96.” *(NR)(Acrescentado pela Resolução nº 51/10)*

Parágrafo único. No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal.

Art. 12. As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos comunicarão à Corregedoria Nacional do Ministério Público, até o dia 25 do mês seguinte de referência, os dados enviados pelos membros do Ministério Público.” *(NR)(Alterado pela Resolução nº 51/10)*

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional manterá cadastro nacional, com as cautelas determinadas pelo sigilo, do número de interceptações telefônicas, telemáticas e de informática requeridas ou acompanhadas pelo Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 6° da Lei n° 9.296/96.

Art. 13 A Corregedoria Nacional do Ministério Público exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução, podendo desenvolver estudos, programas e convênios, conjuntamente, com a Corregedoria Nacional de Justiça, visando estabelecer rotinas e procedimentos inteiramente informatizados que permitam o efetivo controle da matéria.

Parágrafo Único. A Corregedoria Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avaliará a eficácia das medidas adotadas pela presente Resolução, sugerindo ao Plenário a adoção de providências para o seu aperfeiçoamento e cumprimento.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-

se as disposições que a contrariam.

Brasília, 06 de abril de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 56, DE 22 DE JUNHO DE 2010.

(Alterada pelas Resoluções nº 80/2011, nº 120/2015, nº 134/2016 e nº 196/2019)

Dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2°, inciso I, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 22/06/2010,

Considerando que o respeito à integridade física e moral dos presos é assegurado pelo5º, inciso XLIX, da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

Considerando a importância da padronização das visitas aos estabelecimentos penais promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da execução penal;

Considerando a conveniência da unificação dos relatórios de visita a estabelecimentos penais, a fim de criar e alimentar banco de dados deste órgão nacional de controle, RESOLVE:

Art. 1º Os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio.

Parágrafo único. As respectivas unidades do Ministério Público devem assegurar condições de segurança aos seus membros no cumprimento do dever de visita aos estabelecimentos penais.

Art. 1º-A. A implementação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional será fiscalizada pelo Ministério Público por meio da interação e da troca de informação entre os membros com atribuição para fiscalização do controle do sistema carcerário, com o objetivo de acompanhar as contratações públicas e fiscalizar a regularidade do desenvolvimento das condições de saúde e segurança no trabalho, com especial atenção ao cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles mencionados no art. 7º do Decreto nº 9.450/2018. *(Incluído pela Resolução nº 196, de 26 de março de 2019)*

§1º Poderão ser instituídos grupos interministeriais permanentes de acompanhamento da implementação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, especialmente em face do desenvolvimento de atividades externas às unidades carcerárias, que deverão atuar articuladamente para garantir a observância das

cotas fixadas e a regularidade das contratações públicas, do desenvolvimento das condições de saúde e segurança no trabalho, e do cumprimento de direitos trabalhistas respectivos, especialmente aqueles mencionados no art. 7º do Decreto nº 9.450/2018. *(Incluído pela Resolução nº 196, de 26 de março de 2019)*

§ 2º Nas unidades prisionais onde seja desenvolvido trabalho interno, a inspeção mensal deverá ser preferencialmente acompanhada por membro do Ministério Público do Trabalho designado para avaliação das condições ambientais laborais e regularidade do cumprimento de direitos trabalhistas respectivos dos profissionais lotados no sistema prisional, bem assim aqueles mencionados no art. 7º do Decreto nº 9.450/2018. *(Incluído pela Resolução nº 196, de 26 de março de 2019)*

Art.1º-B. Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão acompanhar e estimular de forma resolutiva a constituição e a implementação dos Planos Estaduais decorrentes da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, em articulação com as secretarias responsáveis pela administração prisional e aquelas responsáveis pelas políticas de trabalho e educação. *(Incluído pela Resolução nº 196, de 26 de março de 2019)*

Art. 2º No mês de março, lavrar-se-á o relatório anual, sendo que nos meses de junho, setembro e dezembro lavrar-se-ão relatórios trimestrais, a serem enviados à Corregedoria-Geral do respectivo Ministério Público até o dia 5 (cinco) dos meses subsequentes. *(Redação dada pela Resolução n° 120, de 24 de fevereiro de 2015)*

§ 1º As visitas mensais, legalmente exigidas pela Lei de Execuções Penais, deverão ser realizadas e registradas em livro próprio. *(Redação dada pela Resolução n° 120, de 24 de fevereiro de 2015)*

§ 2º Os formulários serão previamente aprovados no âmbito da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e disponibilizados no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público, contendo: *(Redação dada pela Resolução n° 20, de 24 de fevereiro de 2015)*

I - classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação do estabelecimento penal; *(Incluído pela Resolução n° 120, de 24 de fevereiro de 2015)*

II - perfil da população carcerária, assistência, trabalho, disciplina e observância dos direitos dos presos ou internados; *(Incluído pela Resolução n° 120, de 24 de fevereiro de 2015)*

III - medidas adotadas para a promoção do funcionamento adequado do estabelecimento; *(Incluído pela Resolução n° 120, de 24 de fevereiro de 2015)*

IV - considerações gerais e outros dados reputados relevantes. (*Incluído pela Resolução n° 120, de 24 de fevereiro de 2015)*

§ 3º Nos estabelecimentos prisionais militares federais que estejam situados fora das sedes das respectivas Procuradorias de Justiça Militar, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal falto deverá constar do respectivo relatório. *(Redação dada pela Resolução n° 134, de 26 de janeiro de 2016)*

Art. 3º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública encaminhará à Corregedoria Nacional relatório trimestral acerca do atendimento desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução n° 120, de 24 de fevereiro de 2015)*

Art. 4º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública disponibilizará no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público

instruções para o preenchimento e remessa dos relatórios. *(Redação dada pela Resolução n° 120, de 24 de fevereiro de 2015)*

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 63, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

(Alterada pela Resolução nº 123/2015)

Cria as Tabelas Unificadas do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2°, incisos I, II e V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 129 do Regimento Interno, compete ao Plenário do Conselho a promoção permanente do planejamento estratégico do Ministério Público Nacional;

CONSIDERANDO o resultado do trabalho desenvolvido pela Comissão Mista instituída pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG) e pelo Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público (CNCG), com participação das unidades do Ministério Público dos Estados e dos ramos do Ministério Público da União, voltado à padronização e uniformização taxonômica e terminológica de todas as atividades das unidades do Ministério Público, em todas as suas vertentes;

CONSIDERANDO a necessidade de extração de dados estatísticos mais detalhados e precisos de cada uma das unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, para a produção de diagnósticos e estudos essenciais à gestão estratégica da instituição, em nível nacional;

RESOLVE:

Art. 1º Criar as Tabelas Unificadas do Ministério Público, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processual judicial/extrajudicial, nas unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

§ 1° Ficam criadas as Tabelas Unificadas do Ministério Público, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentos de expedientes de gestão administrativa, nas unidades do Ministério Público da União e dos Estados. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

§ 2° O conteúdo das tabelas, que estará disponível no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público (www.cnmp.gov.br), integra esta resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

Art. 2º As unidades do Ministério Público da União e dos Estados deverão

adequar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Unificadas do Ministério Público até 31 de dezembro de 2011, nos termos desta resolução.

§ 1º As Tabelas Unificadas do Ministério Público deverão ser consideradas nos critérios de coleta de dados estatísticos, conforme regulamentação específica a ser expedida.

§ 2° O Conselho Nacional do Ministério Público elaborará o Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público e fomentará a capacitação e treinamentos para membros e servidores, com o objetivo de orientar a sua utilização e prevenir eventuais dúvidas dos usuários. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

§ 3° As unidades do Ministério Público da União e dos Estados deverão adequar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Unificadas de Gestão Administrativa do Ministério Público, em até 18 meses após a publicação desta resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

Art. 3° A partir da data da implantação das tabelas unificadas, todos os feitos novos, judiciais, extrajudiciais e expedientes de gestão administrativas, com tramitação nas unidades do Ministério Público deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas, de classes, assuntos e movimento. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

§ 1° A partir da data da implantação das tabelas unificadas, todos os expedientes administrativos novos, com tramitação nas unidades administrativas do Ministério Público, deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas de gestão administrativa de classes, assuntos e movimentos. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

§ 2º O cadastramento de processos ou procedimentos deverá ocorrer no seu primeiro ingresso na unidade do Ministério Público correspondente, após 31 de dezembro de 2011. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

§ 3º O cadastramento de expedientes administrativos deverá ocorrer no seu primeiro ingresso na unidade administrativa do Ministério Público correspondente, em até 18 meses após a publicação desta resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

§ 4º É facultado o cadastramento das atividades insertas em processos ou procedimentos arquivados até a data indicada no parágrafo anterior. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

Art. 4º As unidades do Ministério Público da União e dos Estados, observadas as respectivas condições tecnológicas, adaptarão os seus sistemas internos a fim de possibilitar a migração automática das classes e assuntos dos processos e procedimentos em andamento, preservados os registros originais para eventual consulta.

§ 1º É facultativa a migração dos movimentos lançados até a data da implementação das tabelas, preservando-se os registros originais.

§ 2º Os sistemas de informação adotados pelas unidades do Ministério Público deverão possibilitar a identificação do membro, servidor, gestor ou órgão responsável pelo registro da fase/movimentação processual extra e/ou judicial a atividade. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

Art. 5º As Tabelas Unificadas do Ministério Público serão constantemente aperfeiçoadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ouvidas as unidades, utilizando-se, preferencialmente, sistema eletrônico de gestão que permita, dentre outros, o encaminhamento de dúvidas, sugestões e a comunicação das novas versões ou das alterações promovidas.

§ 1º A tabela unificada de classes não poderá ser alterada, suprimida ou complementada pelas unidades do Ministério Público sem anuência prévia e expressa do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º A tabela unificada de assuntos poderá ser complementada pelas unidades do Ministério Público a partir do último nível de detalhamento, com remessa dos assuntos incluídos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.

§ 3º A tabela unificada de movimentos, composta precipuamente por andamentos processuais relevantes à extração de informações gerenciais, poderá ser complementada pelas unidades do Ministério Público com outros movimentos que julguem necessários, observado o seguinte:

I - os movimentos acrescidos deverão refletir a atividade efetivamente ocorrida e não a mera expectativa de movimento futuro;

II - a relação de movimentos inseridos deverá ser remetida ao Conselho Nacional do Ministério Público, para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.

Art. 6º A administração e a gerência das Tabelas Unificadas do Ministério Público caberão a um Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com atribuições específicas para o fim desta resolução.

Parágrafo único. As unidades do Ministério Público da União e dos Estados poderão instituir Grupos Gestores para a administração e gerência da implantação, manutenção e aperfeiçoamento das tabelas, no âmbito de sua atuação, que estarão diretamente submetidos ao Comitê Gestor Nacional.

Art. 7º As atividades não procedimentais desempenhadas por membro do Ministério Público, também contempladas nas tabelas unificadas, deverão ser medidas separadamente.

Parágrafo único. Consideram-se atividades não procedimentais aquelas que não resultem de promoção ministerial em procedimento instaurado, como reuniões, participações em palestras, eventos ou projetos.

Art. 8º O cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento da previsão do *caput*, deverão ser

cadastrados o nome ou razão social informada pela parte requerente, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação das partes (RG, título de eleitor, nome da mãe etc), sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

§ 2º Para cadastramento de advogados nos sistemas internos das unidades do Ministério Público da União e dos Estados poderá ser utilizada a base de dados do Cadastro Nacional dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º As unidades do Ministério Público da União e dos Estados deverão, a cada noventa dias, até a data final para implementação definitiva, informar ao Conselho Nacional do Ministério Público as providências adotadas para a implantação das Tabelas Unificadas, com remessa de cronograma e descrição detalhada das etapas cumpridas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 73, DE 15 DE JUNHO DE 2011.

(Alterada pelas Resoluções nº 132, 133/2015 e 224/2021)

Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que aos membros do Ministério Público é vedada a acumulação de funções ministeriais com quaisquer outras, exceto as de magistério, nos termos do art. 128,II, “d”, da Constituição;

CONSIDERANDO a importância de serem delineados os contornos objetivos da atividade de magistério, para os efeitos previstos na Constituição; e

CONSIDERANDO ainda, o decidido na sessão plenária de 15 de junho de 2011, no processo nº 2346/2010-22,

RESOLVE:

Art. 1º. Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular. *(Redação dada pela Resolução nº 133/15)*

§ 1º A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais.

§ 2º Haverá compatibilidade de horário quando do exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário.

§ 3º Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para

os efeitos do parágrafo anterior, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

§ 4º Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior às de natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

§ 5º As atividades de coaching, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática por membros do Ministério Público. *(Incluído pela Resolução n° 224, de 26 de fevereiro de 2021)*

Art. 2º Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, e desde que o faça em sua comarca ou circunscrição de lotação, ou na mesma região metropolitana. *(Redação dada pela Resolução nº 132/15)*

§ 1º Fora das hipóteses previstas no caput deste artigo, a unidade do Ministério Público, através do órgão competente, poderá autorizar o exercício da docência por membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em comarca ou circunscrição próxima, nos termos de ato normativo e em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas. *(Redação dada pela Resolução nº 132/15)*

§ 2º O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público.

Art. 3º Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 4º O exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministrará.

Parágrafo único. O Corregedor de cada unidade do Ministério Público deverá informar anualmente à Corregedoria Nacional os nomes dos membros de seu órgão que exerçam atividades de docência e os casos em que foi autorizado pela unidade o exercício da docência fora do município de lotação.”

Art. 5º Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução 3, de 16 de dezembro de 2005.

Brasília, 15 de junho de 2011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 78, DE 9 DE AGOSTO DE 2011.

(Alterada pelas Resoluções nº 242/2021)

Institui o Cadastro de Membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2°, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o rol de atribuições de controle administrativo e funcional da atividade dos membros do Ministério Público cometidas ao Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a atual insuficiência de dados sobre os membros e as unidades do Ministério Público brasileiro, inviabilizando a instituição de políticas de aprimoramento da Instituição;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Membros do Ministério Público.

Art. 2º O Cadastro de Membros do Ministério Público compreenderá informações pessoais e funcionais dos membros das unidades do Ministério Público, destinando-se ao registro, entre outros, dos seguintes dados: *(Redação dada pela Resolução nº 242, de 28 de setembro de 2021)*

I – nome civil completo, nome social completo, filiação, estado civil, sexo, raça ou cor, deficiência, endereço eletrônico funcional, RG e CPF dos(as) membros(as) do Ministério Público; *(Redação dada pela Resolução nº 242, de 28 de setembro de 2021)*

II – Exercício, nas hipóteses cabíveis, do magistério e da advocacia, por membros do Ministério Público;

III – Residência na comarca ou local onde oficia ou existência de autorização para fixação de residência em outra localidade;

IV – Histórico de designações;

V – Histórico de progressão funcional;

VI – Aperfeiçoamento funcional e pós-graduação;

VII – Histórico de elogios e punições administrativas ou decorrentes de ações judiciais;

VIII – Registro de procedimentos administrativos e processos judiciais em desfavor dos membros do Ministério Público;

IX – Localização, horário de funcionamento e dados para contato com as unidades do Ministério Público.

Art. 3º O Cadastro de Membros do Ministério Público será gerenciado por sistema informatizado desenvolvido e disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público aos membros e às unidades do Ministério Público, assegurados:

I – sigilo e segurança dos dados pessoais e dos registros funcionais;

II – acesso pleno e irrestrito, pelo membro do Ministério Público, aos seus próprios dados, com conhecimento de eventuais alterações realizadas pela respectiva Corregedoria-Geral ou outro órgão da Administração Superior da

Instituição a que estiver vinculado;

III – compartilhamento, entre Corregedoria-Geral e Corregedoria Nacional do Ministério Público, dos dados pessoais e dos registros funcionais dos membros do Ministério Público;

IV – compartilhamento dos dados pessoais e dos registros funcionais dos membros do Ministério Público com os Gabinetes dos Conselheiros Nacionais, em procedimentos em curso no Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – utilização, pelas Comissões do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de desenvolvimento de indicadores e perfis da Instituição e de seus membros, de dados quantitativos constantes do Cadastro de Membros do Ministério Público;

VI – utilização, pelos demais setores do Conselho Nacional do Ministério Público, de dados cadastrais das unidades do Ministério Público, para fins de identificação e comunicação com os respectivos membros responsáveis;

VII – disponibilização limitada, a outros membros do Ministério Público, de informações relativas ao nome e ao endereço eletrônico funcional de outros membros do Ministério Público da mesma ou de similar área de atuação;

VIII – disponibilização limitada, a integrantes da sociedade em geral, de informações relativas ao endereço, telefone e horário de funcionamento das unidades do Ministério Público, bem como sobre o nome dos respectivos responsáveis.

§ 1º O sistema informatizado de que trata o presente artigo será administrado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, em conjunto com as Corregedorias-Gerais das unidades do Ministério Público.

§ 2º Compete a cada Ministério Público definir, em seu âmbito interno, os demais órgãos competentes para gerenciamento e preenchimento do sistema.

§ 3º Competirá ao Conselho Nacional do Ministério Público assegurar as condições de treinamento mínimo e suporte para que as unidades do Ministério Público

possam operar satisfatoriamente o sistema.

Art. 4º Os dados a serem inseridos ou atualizados no Cadastro de Membros do Ministério Público deverão ser enviados à Corregedoria Nacional por cada ramo do Ministério Público exclusivamente pelo serviço de integração de sistemas (web service) desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público. *(Redação dada pela Resolução nº 242, de 28 de setembro de 2021)*

~~Parágrafo único. Compete aos membros do Ministério Público atualizar os dados atinentes ao exercício do magistério e à residência fora da comarca, no início de cada semestre e sempre que houver alteração da situação jurídica.~~

§ 1º O envio de dados a que se refere o caput deverá ser realizado até o 15º dia do mês subsequente àquele em que se verificar sua inclusão, modificação ou exclusão do cadastro de membros e unidades de cada Ministério Público. *(Anterior parágrafo único renumerado para §1º, com redação dada pela Resolução nº 242, de 28 de setembro de 2021)*

§ 2º Os membros do Ministério Público deverão fornecer à respectiva Corregedoria-Geral, anualmente e sempre que houver alteração da situação jurídica, as informações atinentes ao exercício do magistério e à residência fora da comarca. *(Acrescido pela Resolução nº 242, de 28 de setembro de 2021)*

§ 3º As Corregedorias-Gerais encaminharão à Corregedoria Nacional as informações a que se refere o § 2º, na forma e nos prazos previstos no caput e no § 1º. *(Acrescido pela Resolução nº 242, de 28 de setembro de 2021)*

Art. 5º Caberá à Corregedoria-Geral de cada Ministério Público, independentemente do disposto no § 2º do art. 3º, zelar pela confiabilidade e atualidade dos dados encaminhados.*(Redação dada pela Resolução nº 242, de 28 de setembro de 2021)*

Art. 6º A Corregedoria-Geral de cada Ministério Público deverá cadastrar todos os membros do Ministério Público, inserindo ao menos o nome, matrícula, o endereço eletrônico funcional e o número de CPF de cada um, no prazo de seis meses após a disponibilização do “Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público – SCMMP”.

Parágrafo único. No prazo máximo de um ano, a contar da disponibilização do "Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público - SCMMP" deverão ser lançados os dados mencionados no inciso VII do artigo 2º, independentemente da data a que dizem respeito, ressalvadas tão somente as punições alcançadas pela reabilitação ou figura congênere.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2011.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, em exercício
Procurador-Geral da República, em exercício

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 24/02/2012, pág. 113 e 114)

RESOLUÇÃO CNMP Nº 81, DE 31 DE JANEIRO DE 2012.

(Alterada pela Resolução nº 99/2013 e nº 240/2021)

Dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal às normas de acessibilidade em suas edificações, serviços e no ambiente de trabalho; a reserva de vagas em concursos públicos para membros(as) e servidores(as) com deficiência; a contratação de estagiários(as) com deficiência e de empresas terceirizadas e sua quota de pessoas com deficiência; e dá outras providências. *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2°, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 66 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de janeiro de 2012, CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que as edificações de uso público já existentes, tinham o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296 de 02 de

dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO que a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos, aos meios de transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantido, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público da União e dos Estados adequarem suas edificações e serviços às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO Considerando que compete ao Ministério Público promover as ações civis públicas visando garantir os direitos das pessoas com deficiência, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 7.853, de 24 outubro de 1989, e que, por esta razão, deve a instituição adequar suas edificações e serviços às normas de acessibilidade; *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021);*

CONSIDERANDO que o direito ao trabalho das pessoas com deficiência também foi garantido tanto pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto pela Lei Brasileira de Inclusão, açambarcando a figura do membro e do servidor (para cargos de provimento efetivo, art. 37, VIII, Constituição Federal e art. 4º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) em geral e, também, no âmbito do Ministério Público, englobando as figuras doestagiário (art.17, §5º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e art. 27 da Lei nº 13.146/2015) e do trabalhador terceirizado (art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e art. 104, §5º, da Lei nº 13.146/2015); *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

CONSIDERANDO que o art. 38 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência determina que “a entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes”; *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

CONSIDERANDO, Considerando, por fim, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos concernentes à acessibilidade, RESOLVE: *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público e regulamenta a aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizados com equivalência de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e das Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e dos Decretos nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e nº 5.296, de 02 de dezembro 2004, ao Ministério Público da União e dos Estados.

CAPÍTULO II
DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 2º O Ministério Público da União e dos Estados deve dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o estabelecido pela Lei nº 10.048/2000.

§ 1º Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Art. 3º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 2º, caput e § 2º;

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas fluentes em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdo cegas, prestado por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência

visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 2º, caput e § 2º;

VII- divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência nos locais dispostos no caput do art. 2º, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 2º, caput e §2º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 2º, caput e § 2º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 3º As instituições referidas no caput do art. 2º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas com deficiência auditiva.

§ 4º A Administração Superior do Ministério Público da União e dos Estados deve realizar a habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, ministrados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais, a fim de assegurar o pleno acesso dos deficientes auditivos às suas dependências.

Art. 4º O Ministério Público da União e dos Estados tem o prazo de doze meses, a partir da publicação da presente Resolução, para efetivamente implantar o atendimento prioritário referido neste ato.

CAPÍTULO III
DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA

Seção I
Das Condições Gerais

Art. 5° A construção, reforma e ampliação de edificações do Ministério Público da União e dos Estados devem ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, atendendo às regras de

acessibilidade previstas nas normas de acessibilidade, na legislação específica e no Decreto nº5.296 de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo único – Consideram-se acessíveis as edificações que não apresentam qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com autonomia e segurança de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 6º A construção, ampliação ou reforma de edificações do Ministério Público da União e dos Estados devem garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem o seu acesso.

§ 1º No caso das edificações já existentes, terão elas o prazo máximo de vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Resolução para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo-se adaptar por trimestre o percentual mínimo de doze e meio por cento do total dos prédios pertencentes à Instituição.

§ 2º O Ministério Público que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Comissão Temporária de Acessibilidade, no prazo de um mês a partir da publicação desta Resolução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

Art. 7º Na ampliação ou reforma das edificações, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 8º Os balcões de atendimento devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

Art. 9º A construção, ampliação ou reforma de edificações pertencentes ao Ministério Público devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações já existentes, terão elas o prazo máximo de vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Resolução para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo-se adaptar por trimestre o percentual mínimo de doze e meio por cento do total dos prédios pertencentes à Instituição.

§ 3º O Ministério Público que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Comissão Temporária de Acessibilidade, no prazo de um mês a partir da publicação desta Resolução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

Art. 10. Os auditórios e similares localizados nos prédios do Ministério Público da União e dos Estados reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 2º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º Nos locais referidos no caput haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 4º As áreas de acesso ao palco também devem ser acessíveis.

§ 5º As edificações referidas no caput, já existentes, têm o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data de publicação desta Resolução, para se adequar as exigências deste artigo.

§ 6º O Ministério Público que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Comissão Temporária de Acessibilidade, no prazo de um mês a partir da publicação desta Resolução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

Art. 11. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações pertencentes

ao Ministério Público serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência física ou visual, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

Art. 12. No prazo de doze meses a partir da data de publicação desta Resolução, as edificações pertencentes ao Ministério Público deverão dispor de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

Art. 13. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações do Ministério Público, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 14 No prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Resolução, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos do Ministério Público da União e dos Estados na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

Parágrafo único - Ao se tornarem acessíveis às pessoas com deficiência visual, os sítios eletrônicos conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos e em processos seletivos realizados pelo Ministério Público

brasileiro em igualdade de condições com os demais candidatos, na forma do art. 4º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). *(Redação dada pela Resolução n° 240,de 28 de setembro de 2021)*

~~§ 1º~~ *(Revogado pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

~~§ 2º~~ *(Revogado pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

Art. 15-A. O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará percentual dos cargos para pessoas com deficiência de, no mínimo, 5% (cinco por cento), até 20% (vinte por cento), considerando também o disposto no § 1º doart. 1º do Decreto nº 9.508/2018 e no § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990. *(Incluído pelaResolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§ 1º Na hipótese de concurso público para apenas uma vaga, poderá ser dispensada a reserva de vagas para candidatos com deficiência, desde que comprovada a existência de membros e servidores com deficiência nos quadros, observados, no mínimo, 5% do total de cargos. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§ 2º O percentual mínimo de 5% de reserva de vagas também será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.*(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§ 3º Caso a aplicação dos percentuais descritos no caput resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, na forma do §3º do art. 1º do Decreto nº 9.508/2018. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§ 4º O candidato a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar do concurso público, caso tenha se beneficiado de adaptação das provas em prejuízo da ampla concorrência, será desclassificado, salvo comprovada boa-fé. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§ 5º O candidato a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar do concurso público, mas não tenha se beneficiado de adaptação das provas, passará a disputar uma das vagas de ampla concorrência.*(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§ 6º O candidato que não comparecer à avaliação biopsicossocial será desclassificado. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§ 7º Ressalvado o disposto no § 1º, os percentuais previstos no caput, em caso deconcurso com múltiplos cargos, serão observados em face de cada cargo, inclusive considerando as específicas áreas como cargos distintos, na hipótese de um mesmo cargo com diversas áreas. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

Art. 15-B. O candidato com deficiência que necessitar de atendimento diferenciado, em especial, de tempo adicional para realização das provas, de intérprete de libras, ledor, guia

intérprete de surdo-cego, transcritor, dentre outros, deverá requerê-lo justificadamente, no prazo previsto no edital, acompanhado de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista habilitado, nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e do §2º do art. 4º do Decreto nº 9.508/2018. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§1º O atendimento diferenciado, quando for o caso, deverá ser prestado por pessoa devidamente habilitada, privilegiando-se, quando necessário e possível, aqueles que detenham conhecimentos básicos na área de aplicação das provas, com o propósito de assegurar a interpretação isonômica necessária. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§2º À lactante com deficiência fica assegurado o direito de amamentar seus filhos durante a realização do certame, nos termos da Lei nº 13.872/2019, devendo ser disponibilizados todos os meios de acessibilidade e a adaptação razoável para cada caso e natureza da deficiência, com o fim de garantir a fruição do referido direito. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

Art. 15-C. O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio para a contratação de estagiários com deficiência, considerando o disposto no §5º do art. 17 da Lei nº 11.788/2008 e no art. 27 da Lei nº 13.146/2015. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

Art. 15-D. O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, dará preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem o cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, habilitadas, ou para reabilitadas da Previdência Social, e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, na forma do §5º do art. 104 da Lei nº 13.146/2015 e do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que deverão cumprir a reserva de vagas durante a execução do contrato, podendo, inclusive, ser inabilitadas em razão desses descumprimentos. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

Art. 15-E. A nomeação dos candidatos com deficiência será realizada de acordo com a lista única prevista no art. 8º do Decreto nº 9.508/2018, que conterá a pontuação dos candidatos, sua classificação e a indicação dos candidatos que concorrem também às vagas reservadas para pessoas com deficiência. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§1º A nomeação dos candidatos aprovados deverá iniciar com o primeiro colocado da lista de classificação, seguido do primeiro colocado nas vagas reservadas para as pessoas com deficiência e obedecerá simultaneamente. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

I – ao critério da proporcionalidade do número de candidatos com deficiência: *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

a) até completar o percentual de reserva de vagas previsto no edital nos

casos em que o órgão organizador do concurso já tenha alcançado, no mínimo, o percentual de cargos e empregos públicos previsto em lei; ou *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

b) até completar o percentual de reserva de cargos e empregos públicos previsto em lei, ainda que excedido o percentual de vagas previsto no edital, enquanto o concurso for válido, nos casos em que o órgão organizador do certame ainda não tiver alcançado o percentual mencionado na alínea "a"; *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

II - caso o candidato com deficiência seja nomeado obedecida sua classificação geral, não será computado como ocupante de uma das vagas reservadas às pessoas com deficiência, devendo ser substituído pelo próximo candidato com deficiência classificado para essas vagas.*(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§2º A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada implicará na sua substituição pelo próximo candidato com deficiência classificado, desde que haja candidato com deficiência ainda na lista classificatória.*(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

Art. 16. Os editais de concursos públicos devem conter: *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo; *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

II - as principais atribuições dos cargos e dos empregos públicos; *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

III - a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência; *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

IV - a necessidade de comprovação preliminar pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, da condição de deficiência, por documento idôneo, conforme legislação vigente, sem prejuízo de outros critérios previstos no edital, de acordo com a Lei nº 13.146/2015 e Decreto nº 9.508/2018; *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

V - a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, garantidas as adaptações necessárias, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência; *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

VI - a forma de publicação do resultado final do concurso em lista única, contendo a ordem de nomeação dos candidatos, a pontuação de todos os candidatos e os

critérios de alternância e proporcionalidade aplicados para dar cumprimento às regras para a reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§ 1º Ao candidato com deficiência que necessitar de atendimento diferenciado, em especial, tempo adicional para realização das provas, intérprete de libras, ledor, guia intérprete de surdo-cego, transcritor, dentre outros, será oferecido o acompanhamento de pessoa com conhecimento na área de aplicação das provas, sendo que o candidato deverá requerê-lo, justificadamente, no prazo previsto no edital, acompanhado de parecer emitido, nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e do § 2º do art. 4º do Decreto nº 9.508/2018. *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§ 2º Os recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva, além do atendimento prioritário, devem estar disponíveis aos candidatos com deficiência em todas as etapas dos concursos públicos, desde que deferidos pela Comissão Especial de Avaliação. *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§ 3º O parecer e os documentos que o instruem serão submetidos à Comissão Especial de Avaliação para análise prévia à realização de qualquer etapa do concurso, podendo ser solicitados novos documentos. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§ 4º As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos com deficiência, caso seja requerido pelo candidato, serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§ 5º Não serão exigidos do candidato com deficiência providências além das definidas em lei e nesta Resolução que firam a igualdade de oportunidades aos demais candidatos ou onerem a sua participação no concurso público, nem vedadas, sem justificativa, adaptações razoáveis ou condições especiais solicitadas pelo candidato; *(Incluído pela Resolução n° 240,de 28 de setembro de 2021)*

§ 6º As atribuições da equipe multiprofissional e interdisciplinar devem permanecerapós a homologação do concurso público e não devem se fixar somente no decorrer de sua execução, devendo abranger, ainda, todo o estágio probatório. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§ 7º As equipes multiprofissionais e interdisciplinares constituídas para o concurso público e para o acompanhamento de estágio probatório emitirão parecer sobre: *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

I - as informações prestadas e os requerimentos apresentados pelo candidato no ato da inscrição do concurso público ou no processo seletivo; *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

II - as indicações de atendimento prioritário e de acessibilidade das provas e dos locais de realização das provas; *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de*

2021)

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios assistivos que utilize de forma habitual, relacionando-os à segurança do concurso público; *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

IV - as atribuições e as atividades do cargo ou da função a ser desempenhada pela pessoa com deficiência com vistas a atender a todas as condições de acessibilidade; e *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

V – as condições de acessibilidade e as necessárias adequações do ambiente de trabalho, além da adaptação razoável para cada caso concreto. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

Art. 17. A pessoa com deficiência participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas (observadas as disposições relativas à acessibilidade previstas no edital e pela legislação); e *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 18. O órgão responsável pela realização do concurso terá o apoio de equipe multiprofissional e interdisciplinar composta por três profissionais com capacitação específica para prestar o atendimento biopsicossocial à pessoa com deficiência, sendo um deles médico. *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§ 1º A equipe multiprofissional e interdisciplinar, quando for o caso, se manifestará de forma fundamentada nas diferentes etapas do concurso público e do estágio probatório, visando analisar exclusivamente a documentação e a adequação das adaptações necessárias, garantindo o direito de prosseguimento dos candidatos que concorrem às vagas reservadas, observando-se: *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

I - as informações prestadas pelo candidato com deficiência no ato da inscrição e o instrumento de avaliação de deficiência; *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

II - as atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar frente às necessidades de tratamento diferenciado e de adaptação razoável do candidato com deficiência;*(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

III - as condições de acessibilidade e necessárias adequações do ambiente de trabalho para a execução das atribuições e tarefas e respectivo atendimento à produtividade; e *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

IV - a possibilidade de uso de tecnologia assistiva ou outros meios que habitualmente utilize para potencializar a realização das provas e das atribuições e tarefas do cargo. *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

~~V -~~ *(Revogado pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

§ 2º A equipe multiprofissional e interdisciplinar, ao final do certame, realizará a avaliação biopsicossocial da deficiência dos candidatos que concorrem às vagas reservadas, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 13.146/2015, emitindo parecer circunstanciado. *(Incluído pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

Art. 19. É obrigação da administração do Ministério Público brasileiro, desde o período de estágio probatório, disponibilizar todos os elementos de acessibilidade e de tecnologias assistivas aos servidores ou membros com deficiência, bem como a adaptação razoável para cada caso e natureza da deficiência. *(Redação dada pela Resolução n° 240, de 28 de setembro de 2021)*

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A Comissão Temporária de Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público passa a integrar a Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais, mantendo sua estrutura administrativa. *(Redação dada pela Resolução 99/13)*

Art. 21. Para fins de cumprimento pelo Ministério Público da União e dos Estados dos termos da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, será criado no âmbito da Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais, o Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade, que poderá ser desconstituído quando atingir o fim a que se destina. *(Redação dada pela Resolução 99/13)*

Art. 22. Todos os ramos do Ministério Público da União e as unidades dos Estados que ainda não informaram o endereço das suas edificações, especificando quais se encontram adequadas às normas de acessibilidade e quais devem ser adaptadas, com base no roteiro básico de acessibilidade encaminhado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, devem enviar tais dados, a partir da publicação desta Resolução, ao Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade, integrante da Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais. *(Redação dada pela Resolução 99/13)*

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Alterada pelas Resoluções nº 159/2017 e 207/2020)

RESOLUÇÃO CNMP Nº 82, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do MPU), que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

CONSIDERANDO ainda que o referido ato normativo não exclui, a cada unidade do Ministério Público, na esfera de sua autonomia, a possibilidade de editar atos regulamentares sobre a matéria; RESOLVE:

Art. 1º Compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas. *(Redação dada pela Resolução nº 159/17)*

§ 1º As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da

sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas. *(Redação dada pela Resolução nº 159/17)*

§ 2° O Ministério Público poderá receber auxílio de entidades públicas para custear a realização das audiências referidas no caput deste artigo, mediante termo de cooperação ou procedimento específico, com a devida prestação de contas;

§ 3º As audiências públicas poderão ser realizadas também no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão e dos Centros de Apoio Operacional, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da observância das demais disposições desta Resolução. *(Acrescentado pela Resolução nº 159/17)*

§ 4º A audiência pública será autuada e registrada segundo o sistema adotado por cada ramo ou unidade do Ministério Público. *(Acrescentado pela Resolução nº 159/17)*

Art. 2º As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes.

Art. 3º Art. 3º Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada a sua publicação no Diário Oficial do Estado e nos perfis institucionais do Órgão Ministerial nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório. *(Redação dada pela Resolução nº 207, de 5 de março de 2020)*

Art. 4º Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, devendo constar o encaminhamento que será dado ao tema, se for o caso. *(Redação dada pela Resolução nº 159/17)*

~~§1º A ata e seu extrato serão encaminhadas ao Procurador-Geral de cada unidade, ou a quem estes indicarem, no prazo de 30 (trinta) dias após sua lavratura para fins de conhecimento. *(Redação dada pela Resolução nº 159/17)*~~ *(Revogado pela Resolução nº 207, de 5 de março de 2020)*

§ 2° A ata, por extrato, será publicada no sítio eletrônico do respectivo Ministério Público. *(Redação dada pela Resolução nº 207, de 5 de março de 2020)*

§ 3º A ata poderá ser elaborada de forma sintética nos casos em que a audiência pública for gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico. *(Acrescentado pela Resolução nº 159/17)*

Art. 5º Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato comunicará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto. *(Redação dada pela Resolução nº 207, de 5 de março de 2020)*

Art. 6º Art. 6º Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, o qual poderá ser substituído pela ata prevista no artigo 4º, no caso de não haver providências imediatas a serem adotadas. *(Redação dada pela Resolução nº 207, de 5 de março de 2020)*

Art. 7º As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos.

Art. 8º Cada unidade do Ministério Público debaterá, no âmbito de seu planejamento estratégico, a necessidade de realização de audiências públicas, podendo definir metas correlatas.

Art. 9° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Alterada pela Resolução nº 227/2020)

RESOLUÇÃO CNMP Nº 205, DE 18 DE DEZEMBRO 2019.

Dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00444/2018-08, julgada na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 2019, e, ainda;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o acesso à Justiça é direito fundamental assegurado na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV e XXXV, e artigo 37, § 3º, incisos I, II e III, abrangendo também o acesso ao Ministério Público para o devido desempenho de suas funções e atividades;

Considerando que o atendimento ao público é norma prevista como função do Ministério Público no artigo 32, inciso II, e como dever funcional no artigo no 43, inciso XIII, ambos da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

Considerando o disposto nas Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, no tocante às condições de acessibilidade e atendimento prestado às pessoas com deficiência, prioridades e indivíduos com mobilidade reduzida;

Considerando o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, no que concerne aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente;

Considerando as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplinam temas relacionados ao atendimento ao público, como a Resolução nº 88, de 28 de agosto de 2012, que dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público, a Resolução nº 64, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre a implementação de Ouvidorias, as Resoluções nos 95, de 22 de maio de 2013, e 153, de 21 de novembro de 2016, que dispõem sobre as atribuições das

ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, bem como a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a realização de audiências públicas pelo Ministério Público;

Considerando o teor do Decreto Federal nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário;

Considerando que o novo paradigma sobre o qual se avança na prestação de serviços públicos tem como pilares fundamentais a satisfação de necessidades e novas demandas para os cidadãos, a redução de custos (racionalização e simplificação administrativa, melhoria do gasto público) e a incorporação de concepções que busquem situar o cidadão no centro das ações que são desenvolvidas pelas instituições públicas;

Considerando a importância de criar, nas organizações públicas, a cultura de ouvir o cidadão, de ampliar os espaços de diálogo com os mais diversos públicos, de dar tratamento adequado às demandas que ingressam pelos canais da Ouvidoria, de implementar medidores de desempenho quantitativos e qualitativos, de modo a possibilitar a tomada de decisões a partir de respostas dos cidadãos e a elaboração de estratégias e planos de atuação fundamentados nessas manifestações;

Considerando ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelo Ministério Público no tocante ao atendimento ao público;

Considerando a necessidade de adotar, no âmbito do Ministério Público, políticas que proporcionem o desenvolvimento e aprimoramento de competências individuais, e que promovam a valorização do membro e do servidor que atuam diretamente na prestação de atendimento ao público;

Considerando a necessidade de se consolidar, no âmbito do Ministério Público brasileiro, uma política nacional e permanente de aperfeiçoamento das estratégias, dos mecanismos e dos sistemas de atendimento ao público, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Art. 1º Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, com o objetivo de assegurar a máxima efetividade ao princípio de acesso à Justiça na defesa dos direitos e interesses que envolvem as atuações e deveres da instituição.

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar ações e adotar

mecanismos que visem à melhoria contínua dos serviços de atendimento ao público, com ênfase na integração das plataformas tecnológicas e presenciais, bem como com princípios e objetivos claros para cada modelo de atendimento.

Art. 2º Na implementação da Política Nacional descrita no artigo 1º, com vista à boa qualidade e eficiência dos serviços a serem prestados, à disseminação da cultura do cidadão como foco central do governo, ao fortalecimento da cidadania, ao estímulo à participação social, serão observados:

I - a capacitação contínua de membros, servidores e demais colaboradores da instituição que atuem diretamente no atendimento ao público;

II - a estruturação de serviços específicos para triagem, encaminhamento e atendimento ao cidadão em cada unidade;

III - o desenvolvimento, a normatização e a implementação da Carta de Serviços ao Cidadão;

IV - a normatização e o fortalecimento das ouvidorias e das salas de atendimento ao cidadão;

V - a adoção da estratégia de multicanais de atendimento, com a integração da base de dados dos sistemas informatizados e demais ferramentas de TI;

VI - o estabelecimento de diretrizes, metas e compromissos de atendimento, com os respectivos sistemas de medição de desempenho correlatos;

VII - o desenvolvimento de indicadores de desempenho que sirvam de parâmetro para o aperfeiçoamento da atuação da instituição;

VIII - o acompanhamento estatístico específico que considere os indicadores de desempenho, bem como o resultado da atuação institucional pontuada pelas avaliações consolidadas nos sistemas de ouvidoria e setores de atendimento ao cidadão;

IX - a revisão periódica e o aperfeiçoamento da Política Nacional e dos seus respectivos programas;

X - a valorização de modelos de gestão compartilhada que priorizem a acessibilidade às informações e contribuam para elevar o padrão e a qualidade do atendimento ao público e conferir maior transparência à prestação de serviços;

XI - a adoção de medidas que protejam a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, por meio da preservação do sigilo dos dados pessoais dos manifestantes;

XII - a necessidade de manter permanente fomento à organização e à realização de reuniões/audiências públicas;

XIII - a criação e aprimoramento de mecanismos acessíveis ao cidadão de consulta aos andamentos e movimentações dos seus pleitos;

XIV - a disponibilização ao público de ferramentas para avaliação do atendimento recebido na instituição;

XV - a definição e normatização de fluxos e protocolos internos de atendimento;

XVI - o monitoramento e a avaliação de dados públicos oficiais sobre regiões com maior número de demandas por acesso à Justiça e a políticas públicas, com vistas a ampliar a acessibilidade da população à entidade ministerial;

XVII - o registro dos atendimentos ao público, por escrito ou qualquer outro meio hábil a conferir transparência e publicidade à atividade ministerial;

XVIII - o fornecimento de recursos e adaptação da forma e das estratégias de atendimento às pessoas com deficiência. *(Acrescido pela Resolução CNMP n° 227, de 25 de maio de 2021)*

Art. 3º O Conselho Nacional do Ministério Público, junto com as demais unidades e ramos dos Ministérios Públicos, promoverá a organização e a implementação gradativa dos mecanismos mencionados no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º A Política Nacional de Atendimento ao Público do Ministério Público brasileiro é fundada nos princípios da democracia, da dignidade, da igualdade, da efetividade, da eficiência, da informação, da transparência, da urbanidade, da cordialidade, da boa-fé, da racionalidade, da responsabilidade, da padronização, simplificação e facilitação de procedimentos, da gratuidade, da informalidade e da colaboração institucional.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Art. 5º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público fomentar e implementar gradualmente, com a participação de todas as unidades e ramos do Ministério Público, programas e ações relacionadas à consolidação de padrões de excelência no atendimento ao público.

Art. 6º O Conselho Nacional do Ministério Público tem, entre outras funções, o objetivo de avaliar, debater e propor medidas administrativas, reformas normativas e projetos que incentivem a ampliação dos canais de atendimento dos mais diversos públicos, bem como a melhoria desses serviços no âmbito do Ministério Público.

Art. 7º Para consecução dos objetivos supracitados, o CNMP poderá:

I - propor e promover a realização de seminários, congressos e outros eventos;

II - promover a articulação e a integração com outros projetos e políticas nesta temática, desenvolvidos pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e por outras instituições públicas ou privadas;

III - mapear as boas práticas nesta temática e incentivar a sua difusão;

IV - realizar pesquisas sobre metodologias e inovações gerenciais que visem à superação dos condicionamentos burocráticos que afastam o protagonismo do cidadão, agente legitimador dos serviços prestados pelo Estado;

V - criar a Carta de Serviços ao Cidadão;

VI - promover debates sobre o atendimento prestado ao público no âmbito do Ministério Público, considerando o seu diagnóstico atual, com o objetivo de qualificá-lo de maneira ampla e permanente, envolvendo ações que, dentre outras finalidades, promovam a concretização de:

a) serviços de atendimento humanizado, desburocratizado e eficiente;

b) comunicação direta e transparente com o público, com promoção e facilitação de acesso às informações;

c) cultura de avaliação qualitativa de serviços, por meio da implementação de indicadores de desempenho;

d) valorização e capacitação contínua das equipes técnicas de atendimento ao público;

e) estruturas físicas e sistemas tecnológicos adequados aos seus fins; e

f) boas práticas integrativas entre os órgãos de atendimento ao público.

Art. 8º Compete às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atuações:

I - a definição de princípios, diretrizes e procedimentos gerais que deverão ser seguidos na prestação do atendimento ao público;

II - a implementação, a manutenção e o aperfeiçoamento de ações e programas voltados ao cumprimento da Política Nacional de Atendimento ao Público e seus objetivos;

III - a implantação de setores específicos para triagem, encaminhamento e atendimento ao Cidadão, com estrutura adequada para a recepção de pessoas portadoras de necessidades especiais;

IV - a promoção da capacitação, treinamento e atualização permanente de membros, servidores e colaboradores no tocante aos princípios, ferramentas e boas práticas de atendimento ao público;

V - a realização de convênios e parcerias para atender aos fins desta Resolução;

VI - a inclusão, no curso de ingresso e vitaliciamento na carreira do Ministério Público e de ambientação de servidores da temática tratada na presente Resolução;

VII - o incentivo e a garantia da participação da ouvidoria nos eventos que tenham temas e assuntos relacionados com a sua atividade principal de atendimento ao público; e

VIII - o registro, por escrito ou qualquer outro meio hábil, dos atendimentos ao público.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Seção I

Do Atendimento Presencial pelo Membro do Ministério Público

Art. 9º O membro do Ministério Público, no exercício de suas funções, deve prestar atendimento ao público, sempre que solicitado, no local de sua atuação, respeitados os horários de atendimento do órgão, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o atendimento ao advogado de qualquer uma das partes ou de terceiros interessados, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

§ 2º Se, justificadamente, não for possível atender aos advogados e partes no momento da solicitação, o membro do Ministério Público agendará dia e horário para o atendimento, com a necessária brevidade.

§ 3º Em casos urgentes com evidente risco de perecimento de direito, garante-se o atendimento, inclusive em regime de plantão, quando for o caso.

§ 4º No caso de atendimento de pessoas investigadas criminalmente ou de réus em processos penais, o membro do Ministério Público poderá adotar cautelas adicionais que se façam necessárias à preservação da livre atuação do Ministério Público e da sua integridade e de seus auxiliares, inclusive solicitar a presença de defensor público ou do advogado da parte.

§ 5º Além do disposto no § 4º deste artigo, o atendimento ao público em geral poderá ser suspenso em razão de fundada ameaça à integridade física do membro do Ministério Público que decorra de sua atuação funcional, desde que motivada a excepcionalidade da medida, não se admitindo justificativas abstratas, como em razão de cargo ou natureza do atendimento.

§ 6º Para eficiência dos serviços da instituição e fluidez e organização do acesso da população ao órgão ministerial, o membro do Ministério Público poderá designar um ou mais dias da semana para atendimento ao público, salvo em casos urgentes, conforme previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º O atendimento presencial realizado por membro do Ministério Público poderá, em casos necessários e para garantir maior eficiência, ser auxiliado por servidores e estagiários.

§ 8º As unidades do Ministério Público estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso), nos termos da Lei nº 10.048/2000 e da Lei nº 13.146/2015.

§ 9º Deverá ser garantido o atendimento às pessoas em situação de rua, bem como às pessoas que estejam fazendo uso de vestimentas tradicionais e de cultura indígena, observado, quanto às primeiras, no que couber, o disposto na Recomendação nº 53, de 28 de março de 2017,deste CNMP.

§ 10º Os atendimentos que demandem a oitiva de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas, deverão observar as garantias e protocolos previstos na Lei nº 13.431/2017.

§ 11º O atendimento presencial deve ser registrado por escrito ou qualquer outro meio hábil a conferir transparência e publicidade à atividade realizada.

§ 12º Quando o atendimento não estiver vinculado a procedimento instaurado ou a atribuições específicas de determinada unidade administrativa, poderá ser estabelecida organização interna a fim de se buscar a divisão equânime dos atendimentos entre os membros lotados na localidade.

Seção II

Do Atendimento Presencial nas Ouvidorias e demais Setores de Atendimento ao Público

Art. 10. O atendimento presencial na Ouvidoria será feito de acordo com o disposto nos regulamentos e leis em vigor em cada Unidade, os quais devem observar as disposições

gerais da presente Resolução e das demais Resoluções do CNMP.

Art. 11. Nas Unidades de médio e grande porte, será incentivada a criação de Setores de Triagem, Encaminhamento e Atendimento ao Cidadão, a fim de que seja realizado um primeiro atendimento ao público, por servidor capacitado com as habilidades técnicas e procedimentais necessárias, antes de encaminhamento ao órgão de execução competente.

§ 1º O atendimento feito nas dependências da Ouvidoria ou de setores de atendimento não substitui e nem impede que o cidadão tenha acesso ao membro do Ministério Público,respeitadas as respectivas atribuições e o disposto no art. 9°.

§ 2º Sem prejuízo da criação de Setores de Triagem, Encaminhamento e Atendimento ao Cidadão, as Unidades do Ministério Público poderão criar e implementar meios de atendimento presencial descentralizado e/ou itinerante para identificação e recepção de demandas, problemas, reclamações, opiniões, sugestões e pedidos de providências da sociedade civil, de entidades organizadas e do público em geral, observadas, no que couber, as diretrizes da Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.

Seção III

Do Atendimento Telefônico

Art. 12. O atendimento telefônico ao público poderá ser operacionalizado por meio de serviços de Central de Atendimento (Call Center), 0800 ou por meio da utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização no formato tridigito (127).

§ 1º O atendente, para exercer suas funções, deve ser capacitado com as habilidades técnicas e procedimentais necessárias para realizar o adequado atendimento ao cidadão, em linguagem clara.

§ 2º Sempre que possível, os atendimentos telefônicos devem ser gravados, com fornecimento do número de protocolo ao cidadão no encerramento do atendimento.

§ 3º Ao final de cada atendimento, deverá ser realizada pesquisa de satisfação com os indicadores a serem definidos em regulamento próprio de cada Ministério Público.

Seção IV

Do Atendimento Eletrônico

Art. 13. As unidades do Ministério Público deverão investir na implementação de canais de atendimento eletrônico ao público, como portais, dispositivos (totens) de autoatendimento, aplicativos e ferramentas que facilitem o acesso do público à instituição, sem prejuízo da utilização dos canais de acesso disponibilizados pelas Ouvidorias.

Parágrafo único. No sítio de cada Ministério Público, na página inicial, deverá constar em local de fácil acesso e de grande visibilidade os canais de atendimento ao público.

Seção V

Do Atendimento Via Postal e por Urnas

Art. 14. O atendimento ao público pelo Ministério Público também deverá ser feito por via postal e por urnas, de forma a garantir a amplo acesso às pessoas que preferem ou somente podem se manifestar por estes meios.

§ 1º O atendimento via postal será realizado por qualquer unidade do Ministério Público, que será responsável por cadastrá-lo adequadamente no sistema próprio e adotar as medidas cabíveis para a resolução.

§ 2º As sedes administrativas do Ministério Público que funcionem em locais distintos da Ouvidoria deverão disponibilizar urnas para o recebimento de manifestações.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. No atendimento ao público, deverão ser observadas as disposições contidas na Recomendação de Caráter Geral nº 01/2017 – CN/CNMP, especialmente quanto ao prazo de resposta.

Art. 16. Caberá ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Ouvidoria Nacional, compilar informações sobre a eficiência e a qualidade do atendimento prestado ao público nas unidades do Ministério Público.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 149, DE 26 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e institui o Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00365/2016-27, julgada na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2016;

Considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, *caput,* consagrou a eficiência como um dos princípios reitores da Administração Pública;

Considerando que tanto a Lei Complementar nº. 75/1993 (Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União), como a Lei nº. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) determinam que incumbe às respectivas corregedorias a realização de correições e inspeções;

Considerando o papel fundamental desenvolvido pelas Corregedorias do Ministério Público, exercendo não apenas funções de índole punitiva, mas também e fundamentalmente, tarefas de fiscalização e orientação;

Considerando o disposto no art. 18, inciso XIV, do RICNMP, que atribui competência ao Corregedor Nacional para "realizar a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades administrativas, correcionais e disciplinares da Corregedoria Nacional e dos órgãos do Ministério Público, podendo constituir e manter bancos de dados, disponibilizando seus resultados aos órgãos do Conselho ou a quem couber o seu conhecimento, respeitado o sigilo legal";

Considerando que a Corregedoria Nacional, para cumprir de forma mais eficiente seu mister constitucional e regimental, constatou a necessidade de acompanhamento específico das informações atinentes às atividades referentes às correições e inspeções nas diversas Unidades do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1° As Corregedorias do Ministério Público da União e as Corregedorias Gerais do Ministério Público dos Estados realizarão correições, ordinariamente, a cada três anos, pelo menos, nos seguintes órgãos de execução:

I – Subprocuradores-Gerais (da República, do Trabalho e da Justiça Militar);

II – Procuradores Regionais (da República e do Trabalho);

III – Procuradores da Justiça Militar;

IV – Procuradores de Justiça;

V – Procuradores da República;

VI – Procuradores do Trabalho;

VII – Promotores da Justiça Militar; e

VIII – Promotores de Justiça;

IX – Promotores de Justiça Adjuntos e Substitutos;

X – Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público;

XI – Centros de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional;

XII – Escolas Superiores do Ministério Público; e

XIII – Grupos com atribuições especiais.

Parágrafo único. Na mesma periodicidade, poderão ser correicionados os órgãos de apoio técnico, os serviços auxiliares do Ministério Público e as estruturas equivalentes.

Art. 2º Incumbe ao Corregedor-Geral de cada Ministério Público realizar, diretamente ou por delegação de competência, correições com o objetivo de verificar a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da unidade ou do membro, adotando medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhando providências em face de eventuais problemas constatados.

Art. 3° Caberá a cada Corregedoria regulamentar as atividades de correição e inspeção previstas nesta Resolução, observando-se a legislação específica de regência, quando houver, bem como as seguintes disposições, dentre outras:

I – as correições ordinárias observarão a periodicidade contida no art. 1º; as correições extraordinárias e as inspeções serão realizadas sempre que houver necessidade;

II – o Corregedor-Geral ou a autoridade a quem for delegada o ato, nas correições, manterá contato com juízes, autoridades locais, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, ficando, também, à disposição de partes ou outros interessados que pretendam apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pela unidade/órgão;

III – o Corregedor-Geral divulgará, prévia e adequadamente, o calendário das correições ordinárias e a indicação dos respectivos locais por meio da internet, da intranet, ou da imprensa oficial, com antecedência mínima de trinta dias;

IV – a correição ordinária será comunicada à chefia da unidade ou ao membro da Instituição diretamente interessado com antecedência mínima de cinco dias da data do início dos trabalhos;

V – o Corregedor-Geral, ou a quem for delegado o ato, poderá realizar

audiência pública com o objetivo de ouvir notícias, sugestões ou reclamações de representantes da comunidade acerca do funcionamento da unidade do Ministério Público, visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados.

§ 1° Para fins desta resolução, a correição é o procedimento de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidade, sendo que a correição ordinária é o procedimento ordinário e periódico e, por sua vez, a correição extraordinária é o procedimento extraordinário e eventual.

§ 2° A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades.

Art. 4° Nas correições serão observados, entre outros, os seguintes aspectos:

I – descrição das atribuições do órgão de execução ou da unidade;

II – informações referentes ao órgão de execução (data de assunção na unidade, residência na comarca ou local onde oficia, participação em curso de aperfeiçoamento nos últimos seis meses, exercício do magistério, se responde ou respondeu a procedimento de natureza disciplinar e, se for o caso, qual a sanção disciplinar, se, nos últimos seis meses, respondeu cumulativamente por outro órgão/unidade; se nos últimos seis meses recebeu colaboração e/ou se afastou das atividades;

III – regularidade no atendimento ao público, estrutura de pessoal, estrutura física e sistema de arquivo;

IV – sistema de protocolo, registro, distribuição e andamento de feitos internos (inquérito civil público, notícia de fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório, procedimento preparatório eleitoral, procedimento investigatório criminal, carta precatória do Ministério Público etc.) e de feitos externos (processos judiciais, procedimentos policiais etc.);

V – verificação quantitativa da entrada e saída de feitos externos e de movimento dos feitos internos, individualizado por membro lotado na unidade, no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior a três meses;

VI – regularidade formal dos feitos internos, em especial a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação previstos nos atos normativos específicos, a movimentação regular, a duração da investigação e o grau de resolutividade (termos de ajustamento de conduta firmados e ações ajuizadas);

VII – produção mensal de cada membro lotado na unidade, bem como saldo remanescente;

VIII – cumprimento dos prazos processuais;

IX – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro correicionado;

X – atendimento ao expediente interno e ao expediente forense, em especial o comparecimento às audiências judiciais ou sessões dos Tribunais e/ou Órgãos Colegiados;

XI – comparecimento em reuniões em conselhos de controle social;

XII – cumprimento das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público que determinam a realização de visitas/inspeções, em especial do controle externo da atividade policial, das inspeções em estabelecimentos prisionais, da fiscalização em unidades de cumprimento de medidas socioeducativa de internação e semiliberdade, e da inspeção dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes;

XIII – experiências inovadoras e atuações de destaque;

XIV – avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e a colaboração efetiva nas atividades da unidade.

Art. 5° A autoridade incumbida dos trabalhos elaborará relatório circunstanciado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido pelo órgão/unidade.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá desde logo adotar as providências de sua atribuição e proporá ao Conselho Superior a adoção das demais medidas cabíveis, à vista do apurado em suas atividades de correição e inspeção.

§ 2° O relatório final da correição será levado ao conhecimento do Conselho Superior para ciência e adoção de eventuais providências no âmbito de suas atribuições, ouvido o membro do Ministério Público diretamente interessado.

Art. 6° A correição extraordinária será realizada sempre que houver necessidade, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, dos órgãos da Administração Superior, por iniciativa do Corregedor-Geral, de ofício ou em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

Parágrafo único. Caberá ao Corregedor-Geral de cada Ministério Público disciplinar a realização das correições extraordinárias, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 7° A Corregedoria Nacional poderá realizar correições e inspeções para apurar fatos relacionados aos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, na forma do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. As correições ou inspeções serão realizadas pelo Corregedor Nacional ou autoridade por ele designada, em caráter complementar, quando houver necessidade, sem prejuízo da atuação das Corregedorias do Ministério Público.

Art. 8° A Corregedoria de cada Ministério Público elaborará, até o mês de outubro, calendário anual de correições, dando ciência à Corregedoria Nacional. A previsão anual deverá contemplar, no mínimo, um terço de cada órgão nominado nos incisos do art.

1° e no parágrafo único desta Resolução.

Parágrafo único. A ciência à Corregedoria Nacional do Ministério Público se dará por meio da inserção dos dados no Sistema Nacional de Correições e Inspeções.

Art. 9° Fica instituído o Sistema Nacional de Correições e Inspeções com a finalidade de receber das Corregedorias as informações referentes a esta Resolução.

§ 1º Referido sistema será gerenciado por aplicativo informatizado desenvolvido e disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e administrado pela Corregedoria Nacional e compreenderá, dentre outros, os seguintes dados:

I – identificação do órgão correicionado/inspecionado;

II – nome do membro responsável pelo referido órgão;

III – data prevista para a correição/inspeção;

IV – se a correição é ordinária ou extraordinária;

V – data em que foi efetivamente realizada a correição ou inspeção;

VI – data e local onde o responsável pelo órgão de execução foi por último correicionado/inspecionado;

VII – resumo do resultado da correição/inspeção, descrevendo as providências adotadas;

VIII – cópia do relatório final a que se refere o §2° do art. 5° desta Resolução.

§ 2º Caberá à Corregedoria-Geral de cada Ministério Público cadastrar, no prazo de 60 dias após a disponibilização do sistema de que trata esta Resolução, todas as correições e inspeções realizadas no ano em curso.

§ 3° A cópia do relatório final (§ 2º do art. 5°) será inserida no sistema no prazo máximo de 10 dias após sua aprovação na forma da lei de regência.

Art. 10. As Corregedorias deverão manter atualizados os dados no Sistema Nacional de Correições e Inspeções, registrando, no prazo de 10 dias a contar da ocorrência, qualquer alteração no calendário anual de correições a que se refere o art. 8° desta Resolução, ficando dispensadas da remessa de relatórios específicos à Corregedoria Nacional.

Art. 11. A Corregedoria Nacional publicará, anualmente, estatística, individualizada por unidade do Ministério Público, dos dados relativos às correições e inspeções.

Art. 12. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções nº 43, de 16 de junho de 2009, e n° 61, de 27 de julho de 2010.

Brasília-DF, 26 de julho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 0.00.000.000660/2014-02, julgada na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2017;

Considerando que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

Considerando que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função ombudsman ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

Considerando que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV);

Considerando a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

Considerando a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

Considerando, por fim, a necessidade de uniformizar a atuação do Ministério Público em relação à expedição de recomendações, como garantia da sociedade e legítimo mecanismo de promoção dos direitos fundamentais individuais e coletivos, sem prejuízo da preservação da independência funcional assegurada constitucionalmente a seus membros, RESOLVE:

Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

Art. 2º A recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I – motivação;

II – formalidade e solenidade;

III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas;

IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade;

V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;

VI – garantia de acesso à justiça;

VII – máxima utilidade e efetividade;

VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas;

IX – caráter preventivo ou corretivo;

X – resolutividade;

XI – segurança jurídica;

X – a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

Art. 3º O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 1º Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada.

§ 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.

Art. 4º A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

§ 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º Quando dentre os destinatários da recomendação figurar autoridade para as quais a lei estabelece caber ao Procurador-Geral o encaminhamento de correspondência ou notificação, caberá a este, ou ao órgão do Ministério Público a quem esta atribuição tiver sido delegada, encaminhar a recomendação expedida pelo promotor ou procurador natural, no prazo de dez dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 5º Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatária(s) a(s) mesma(s) parte(s) e objeto o(s) mesmo(s) pedido(s) de ação judicial, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisão judicial.

Art. 6º Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial.

Art. 7º A recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição.

Art. 8º A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Parágrafo único. O atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou preparatório em que foi expedida.

Art. 9º O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Art. 10 O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

Parágrafo único. Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

Art. 11 Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

§ 1º No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção.

§ 3º A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 12 As Escolas do Ministério Público e seus Centros de Estudos promoverão cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de elaboração de recomendações.

Art. 13 Fica revogado o art. 15 da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007.

Art. 14 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de março de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 173, DE 4 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a publicação das decisões proferidas pelos órgãos colegiados do Ministério Público atribuídos do controle da atuação extrajudicial finalística.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 0.00.000.001675/2014-80, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 4 de julho de 2017;

Considerando que o Estado Constitucional Brasileiro é fundamentado na legalidade e na publicidade;

Considerando que a transparência é um incremento sobre a publicidade e agora exigível de todas as entidades do Estado, impondo às instituições a disponibilização de informações relevantes aos cidadãos de maneira acessível e compreensível;

Considerando que o Ministério Público pós-1988 exerce parcela relevante de suas atribuições extrajudicialmente, conforme ressai do art. 129, inciso III, primeira parte (promover inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos), inciso VI (expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los) e VII (requisitar diligências investigatórias), da Constituição Federal;

Considerando que o exercício das atribuições ministeriais são guiadas pela independência funcional, mas também pela unidade e indivisibilidade;

Considerando que os Conselhos Superiores, Colégios de Procuradores e Câmaras de Coordenação e Revisão são órgãos ministeriais atribuídos da revisão e do julgamento de recursos interpostos contra a atuação extrajudicial dos membros dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro;

Considerando que as decisões proferidas pelos Conselhos Superiores, pelos Colégios de Procuradores e pelas Câmaras de Coordenação e Revisão servem apenas de guia para a atuação extrajudicial dos membros dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, mas também propicia uniformidade de atuação e, por consequência, segurança jurídica para os cidadãos;

Considerando que a compilação, o tratamento e a promoção da transparência das decisões dos Conselhos Superiores, dos Colégios de Procuradores e das Câmaras de Coordenação e Revisão, no âmbito da atuação extrajudicial dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, propiciará o estabelecimento de critérios guias para tais atuações, bem como gerará confiança legítima nos cidadãos de como suas atividades privadas ou eventualmente públicas serão interpretadas pelo Ministério Público;

Considerando que a criação de um espaço de busca das decisões proferidas pelos Conselhos Superiores, Colégios de Procuradores e Câmaras de Coordenação e Revisão permitirão transparência nos precedentes administrativos no âmbito dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro; RESOLVE:

Art. 1º As unidades dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos ambiente de busca e pesquisa das decisões proferidas por seus órgãos colegiados atribuídos do controle da atuação extrajudicial finalística.

§ 1º Entende-se por atuações extrajudiciais aquelas desenvolvidas pelos membros do Ministério Público, instrumentalizadas por procedimentos administrativos próprios, inclusive aqueles previstos na Resolução nº 23/2007, deste Conselho Nacional.

§ 2º São órgãos colegiados atribuídos do controle dessas atuações os Conselhos Superiores, os Colégios de Procuradores, as Câmaras de Coordenação e Revisão ou quaisquer órgãos que possuam atribuições de avaliar ou reavaliar as atuações extrajudiciais do Ministério Público.

§ 3º Incluem-se entre as decisões objeto de disponibilização na forma citada no caput deste artigo aquelas proferidas em cumprimento ao artigo 28, do Código de Processo Penal, e, também, as derivadas de conflitos de atribuições, resolvidos pela Chefia do Ministério Público respectivo.

Art. 2º Todas as decisões proferidas pelos Conselhos Superiores, pelos Colégios de Procuradores e pelas Câmaras de Coordenação e Revisão ou órgãos com atribuições similares, dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, deverão ser disponibilizadas.

§ 1º Incluem-se entre as decisões que deverão ser divulgadas as que prorrogam prazos de inquérito civis públicos, as que homologam, ou não, arquivamentos de inquéritos civis públicos, e as que avaliam os termos de ajustamento de conduta, as requisições e as recomendações.

§ 2º Os sistemas de pesquisa das decisões deverão seguir os padrões utilizados nas buscas de jurisprudências dos sítios eletrônicos dos Tribunais Superiores, marcadamente no que se refere aos campos de buscas e à possibilidade de acessar o inteiro teor das decisões.

Art. 3° Eventuais súmulas ou entendimentos consolidados pelos Conselhos Superiores, Colégios de Procuradores ou Câmaras de Coordenação e Revisão dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro também deverão ser publicadas.

Art. 4º As unidades ministeriais dispõem do prazo de até 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor desta Resolução, para implementar as medidas nela previstas.

Art. 5º O Conselho Nacional do Ministério Público dispõe do prazo de até 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor desta Resolução, para adequar seu sistema de busca jurisprudencial aos padrões de pesquisa e resultado dos Tribunais Superiores.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017.

Alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2°, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 0.00.000.001222/2014-53, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 4 de julho de 2017;

Considerando o disposto no art. 129, III e VI, da Constituição Federal;

Considerando o que dispõem o art. 7°, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando a necessidade de uniformizar a Notícia de Fato e o Procedimento Administrativo, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais; RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar

do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: *(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)*

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; *(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)*

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; *(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)*

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. *(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)*

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. *(Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)*

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Art. 6º Na hipótese de notícia de natureza criminal, além da providência prevista no parágrafo único do art. 3°, o membro do Ministério Público deverá observar as normas pertinentes do Conselho Nacional do Ministério Público e da legislação vigente.

Art. 7º O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 8° O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

Art. 10. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8°, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 179, DE 26 DE JULHO DE 2017.

Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 0.00.000.000659/2014-70, julgada na 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2017;

Considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a necessidade de garantir a efetividade dos compromissos de ajustamento de conduta;

Considerando a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa incumbido o Ministério Público, e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

Considerando a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade;

Considerando a necessidade de uniformizar a atuação do Ministério Público em relação ao compromisso de ajustamento de conduta como garantia da sociedade, sem prejuízo da preservação da independência funcional assegurada constitucionalmente a seus membros;

Considerando, por fim, que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são direitos fundamentais da sociedade (Título II, Capítulo I, da Constituição da República), incumbindo ao Ministério Público a sua defesa, judicial ou extrajudicialmente, nos termos dos arts. 127, *caput* e 129, da Constituição da República, RESOLVE:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou ato praticado.

§ 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

§ 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.

Art. 3º O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da

ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

§ 1º Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que neste último caso com reconhecimento de firma.

§ 2º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 3º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 4º Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato.

§ 5º É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados.

§ 6º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados.

Art. 4º O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso.

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do *caput,* também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação

específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Art. 6º Atentando às peculiaridades do respectivo ramo do Ministério Público, cada Conselho Superior disciplinará os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão pelo Órgão Superior do arquivamento do inquérito civil ou do procedimento no qual foi tomado o compromisso, observadas as regras gerais desta resolução.

§ 1º Os mecanismos de fiscalização referidos no *caput* não se aplicam ao compromisso de ajustamento de conduta levado à homologação do Poder Judiciário.

§ 2º A regulamentação do Conselho Superior deve compreender, no mínimo, a exigência de ciência formal do conteúdo integral do compromisso de ajustamento de conduta ao Órgão Superior em prazo não superior a três dias da promoção de arquivamento do inquérito civil ou procedimento correlato em que foi celebrado.

Art. 7º O Órgão Superior de que trata o art. 6º dará publicidade ao extrato do compromisso de ajustamento de conduta em Diário Oficial próprio ou não, no site da instituição, ou por qualquer outro meio eficiente e acessível, conforme as peculiaridades de cada ramo do Ministério Público, no prazo máximo de quinze dias, a qual deverá conter:

I – a indicação do inquérito civil ou procedimento em que tomado o compromisso;

II – a indicação do órgão de execução;

III – a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso;

IV – a indicação das partes compromissárias, seus CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede;

V – o objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta;

VI – indicação do endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta, ou, local em que seja possível obter cópia impressa integral.

§1º Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, a publicação no site da Instituição disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que pode ser acessado.

§2º A disciplina deste artigo não impede a divulgação imediata do compromisso de ajustamento de conduta celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade formulados pelo

membro do Ministério Público.

Art. 8º No mesmo prazo mencionado no artigo anterior, o Órgão Superior providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP, nº 02, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Art. 9º O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

Parágrafo único. Poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo pelo compromissário.

Art. 10 As diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim.

Art. 11 Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promover, no prazo máximo de sessenta dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário.

Art. 12 O Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público, no caso de sua omissão frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente.

Art. 13 Cada ramo do Ministério Público adequará seus atos normativos que tratem sobre o compromisso de ajustamento de conduta aos termos da presente Resolução no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 14 As Escolas do Ministério Público ou seus Centros de Estudos promoverão cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de negociação e mediação voltados para a qualificação de Membros e servidores com vistas ao aperfeiçoamento da teoria e prática do compromisso de ajustamento de conduta.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

(Alterada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

(Alterada pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)

Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00578/2017-01, julgada na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de agosto de 2017;

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

Considerando as conclusões do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017, instaurado com o objetivo de levantar sugestões e apresentar propostas de aperfeiçoamento: a) para o exercício mais efetivo da função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, com o objetivo de aprimorar a investigação criminal presidida pelo Ministério Público; e b) da Resolução CNMP nº 13 (que disciplina o procedimento investigatório criminal do Ministério Público), com o objetivo de tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento

do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014);

Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa; Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais, RESOLVE, nos termos do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, expedir a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo

único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Art. 3.º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 3º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria

fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais. Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico.

CAPÍTULO II
DAS INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

§ 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público.

§ 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abranjam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

CAPÍTULO III
DA INSTRUÇÃO

Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá: *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União

ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 8º As autoridades referidas nos §§ 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 2º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 5º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar

do relatório. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 7º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

Art. 10. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)* Art. 11. As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

§ 1º Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do Ministério Público

poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.

§ 2º A deprecação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 12. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta Resolução.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

CAPÍTULO IV
DA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

Art. 14. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2° Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

CAPÍTULO V
PUBLICIDADE

Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação. Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º desta Resolução; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo. *(Anterior inciso III renumerado para IV pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

Paragrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Art. 17. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

§ 1º O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

§ 2º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.

§ 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 5º Nos procedimentos de acolhimento, oitiva e atenção à vítima, o membro do Ministério Público diligenciará para que a ela seja assegurada a possibilidade de prestar declarações e informações em geral, eventualmente sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo Ministério Público. *(Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)*

§ 6º Os procedimentos previstos nesse artigo poderão ser estendidos aos familiares da vítima. *(Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)*

§ 7º O membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima ou, na ausência desta, dos seus respectivos familiares sobre o oferecimento de

ação penal. *(Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)*

§ 8º Nas investigações que apurem notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 12.288/2010, o membro do Ministério Público deve levar em consideração, para além da configuração típico-penal, eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras, para fins dos encaminhamentos previstos no presente artigo. *(Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)*

CAPÍTULO VII
DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências: *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

CAPÍTULO VII
DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente. *(Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 3º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima a respeito do seu pronunciamento. *(Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)*

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, admite-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico para comunicação. *(Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)*

Art. 20. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o art. 5º desta Resolução.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

Parágrafo único *(Revogado pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

Art. 22. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Resolução CNMP nº 13, de 2 de outubro de 2006.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Publicada no DOU, Seção 1, de 08/06/2011, pág. 69)

RECOMENDAÇÃO N° 57, DE 5 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art.130-A, § 2°, I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos da Proposição n° 1.00495/2017-96, julgada na 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 5 de julho de 2017;

Considerando que o Ministério Público brasileiro deve efetuar estudos sobre a atuação de seus membros perante os Tribunais, com levantamento dos resultados efetivos para com a sociedade;

Considerando a necessidade e, como decorrência, a imperiosidade de orientar a atuação dos membros do Ministério Público ao seu perfil traçado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 127 e 129), que nitidamente destacou a defesa dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, na qualidade de órgão agente;

Considerando a autonomia da Instituição e a independência funcional dos membros do Ministério Público; Considerando que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental de acesso à justiça (arts. 3º, 5º, § 2º, 127 e 129, todos da CF/1988), sendo fundamental o aprimoramento da sua atuação jurisdicional e extrajurisdicional;

Considerando que as Corregedorias são garantias constitucionais fundamentais da sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, a orientação e a fiscalização das atividades do Ministério Público;

Considerando, notadamente, a necessidade de fixação de diretrizes para a atuação das Corregedorias do Ministério Público em relação ao trabalho institucional dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais ou em suas atuações extrajurisdicionais;

Considerando o teor da Recomendação CNMP nº 19, 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público no segundo grau e determina a realização de discussões a respeito das funções e do papel do Ministério Público em segundo grau, com o fim de destacar os compromissos dos seus membros para com a sociedade (art. 1º);

Considerando o teor da Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 22 de setembro

de 2016, em Brasília e, especialmente, a necessidade de aprimorar a atuação dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais ou em suas atuações extrajurisdicionais, visando à efetividade social do trabalho institucional;

Considerando a necessidade de realizar estudos visando à estruturação adequada, assim como ao aprimoramento da atuação dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais ou em suas atuações extrajurisdicionais, principalmente com ênfase no fortalecimento da defesa dos direitos e das garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público;

Considerando, ainda, o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 332, 926, 927, 928, 947, 976/987, 988/993), o qual ampliou sobremaneira o caráter vinculante dos precedentes jurisdicionais, com ênfase nos julgamentos paradigmáticos;

Considerando, assim, a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, no momento da formação desses precedentes vinculantes nos Tribunais, de modo a fortalecer a defesa dos direitos e das garantias fundamentais;

Considerando que a efetividade da atuação do Ministério Público em primeiro grau depende em grande parte da efetividade da atuação do Ministério Público nos Tribunais; Considerando que a divisão das atribuições do Ministério Público, constantes nas leis orgânicas e em normas administrativas internas, deve ser interpretada e concretizada visando ao fortalecimento da atuação do Ministério Público no plano da defesa dos direitos fundamentais, individuais ou coletivos, sendo importante a união de forças para a atuação conjunta entre os diversos órgãos do Ministério Público;

Considerando a discussão sobre admissibilidade de atuação do membro do Ministério Público de primeiro grau junto aos Tribunais com base nos princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, interpretados à luz do direito constitucional fundamental à tutela jurisdicional efetiva e adequada (art. 5º, XXXV, e § 2º, da CF/1988);

Considerando a importância de o membro do Ministério Público de primeiro grau cooperar ou até atuar no Tribunal quando se tratar de processo com objeto socialmente complexo e relevante, em relação ao qual o membro de primeiro grau possui o pleno conhecimento e o domínio sobre os fatos processuais e houver a anuência do membro do Ministério Público com atribuições no Tribunal;

Considerando que foi realizada consulta pública ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados e ao Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados;

Considerando os estudos realizados sobre a legislação orgânica do Ministério Público, sobre o novo CPC/2015 e a análise da doutrina;

Considerando o teor da jurisprudência sobre o tema, inclusive as orientações mais recentes do STF e do STJ; Considerando o teor dos problemas e desafios que dificultam a atuação eficiente do Ministério Público junto aos Tribunais;

Considerando os ofícios expedidos pela Corregedoria Nacional do Ministério Público aos diversos órgãos do Ministério Público brasileiro, assim como aos juristas e estudiosos sobre o tema Ministério Público e as respostas que foram enviadas e juntadas no Procedimento de Estudos e Pesquisas CN nº 02/2017;

Considerando as contribuições auferidas na Audiência Pública realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público na sede do Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 24 de maio de 2017, notadamente aquelas que destacaram experiências e iniciativas exitosas no âmbito das diversas unidades do Ministério Público brasileiro;

Considerando as conclusões do grupo de trabalho que conduziu, na Corregedoria Nacional do Ministério Público, o Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 02/2017, instaurado para realizar Pesquisas, Estudos, Análises e para apresentar Propostas e Orientações sobre a Atuação do Ministério Público junto aos Tribunais;

Considerando a necessidade de adequação aos custos da Instituição, a priorização do planejamento das questões institucionais, da valorização dos cargos exercidos e da relevância das funções perante os Tribunais;

Considerando, por fim, a importância de se promover o aperfeiçoamento e a inovação do trabalho institucional do Ministério Público nos Tribunais; RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

CAPÍTULO I

DA VALORIZAÇÃO, DA ESTRUTURAÇÃO E DO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TRIBUNAIS

Art. 1º Recomenda-se às Administrações Superiores das unidades do Ministério Público da União e dos Estados que valorizem o trabalho da Instituição junto aos Tribunais, criando-se e aperfeiçoando-se as estruturas materiais e humanas necessárias à atuação resolutiva do Ministério Público como instituição garantidora dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais da sociedade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, é fundamental a realização de estudos pelas unidades do Ministério Público visando à estruturação – física, tecnológica e humana – dos órgãos do Ministério Público com atuação nos tribunais, permitindo-se, assim, que os respectivos membros tenham condições de desempenhar suas atribuições de forma mais eficiente e resolutiva, assegurando-se a efetividade social do Ministério Público.

Art. 2º É essencial a atuação planejada, com a implantação, nos órgãos do Ministério Público que oficiem junto aos Tribunais, de gestão administrativa e funcional voltada para a identificação e priorização do trabalho institucional nas causas socialmente mais relevantes, para se garantir uma atuação mais efetiva, proativa e eficaz do Ministério

Público nos Tribunais.

§ 1º É aconselhável que as Administrações Superiores das unidades do Ministério Publico da União e dos Estados realizem, permanentemente, encontros e discussões a respeito das funções e do papel do Ministério Público nos Tribunais, com o fim de destacar os compromissos de seus membros para com a sociedade, priorizando este tema institucional e valorizando a experiência e qualificação de seus membros.

§ 2º As unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia, disciplinarão, por ato interno do órgão competente, as matérias para a atuação nos Tribunais, respeitada a independência funcional, a distribuição e a organização administrativa das Procuradorias.

§ 3º É necessário que as chefias do Ministério Público brasileiro estabeleçam critérios para a distribuição equânime de feitos.

§ 4º É fundamental a definição das atribuições investigatórias dos órgãos do Ministério Público que atuam nos Tribunais, ainda que por delegação do Procurador-Geral de Justiça nos casos de competência originária.

§ 5º A reestruturação dos órgãos com atuação nos tribunais deve possibilitar maior especialização no âmbito das atribuições do Ministério Público, isso independente do critério que venha a ser estabelecido em função das competências dos Tribunais.

§ 6º É recomendável nos Ministérios Públicos dos Estados e da União a regionalização dos trabalhos das Procuradorias para a atuação especializada, sob a coordenação de Procuradores de Justiça, Procuradores Regionais da República e Procuradores Regionais do Trabalho, os quais poderão, devidamente inteirado dos fatos, defender a causa junto aos respectivos tribunais.

Art. 3º Em decorrência do dever imposto ao Estado, incluído aqui o Ministério Público, de priorizar a resolução consensual dos conflitos e controvérsias (art. 3º, § 2º; art. 174, do novo CPC/2015), recomenda-se a todas as unidades do Ministério Público a implantação de núcleos de negociação, de mediação e de conciliação no âmbito da estrutura institucional com atuação nos Tribunais (Resolução CNMP 118/2014).

Parágrafo único. Deve ser priorizada a instituição de Núcleos para fomentar as práticas autocompositivas nos tribunais, preferencialmente nas áreas que envolvem políticas públicas.

Art. 4º Recomenda-se às unidades do Ministério Público que criem estruturas organizacionais e mecanismos de fixação de atribuições que reconheçam na atuação junto aos Tribunais o princípio do Promotor/Procurador Natural, com vistas à integração das funções institucionais e a conferir ao jurisdicionado maior transparência e segurança jurídica, nos termos da garantia constitucional prevista no art. 5º, LIII, da CF/1988.

Art. 5º É recomendável a criação pelas unidades do Ministério Público de grupos de trabalho, com a respectiva disciplina procedimental, nos órgãos do Ministério Público que atuam junto aos Tribunais, para serem fixadas teses jurídicas e/ou enunciados para serem defendidos pelos membros do Ministério Público, notadamente nos processos

judiciais.

Art. 6º É importante que todas as unidades do Ministério Púbico implantem mecanismos de distribuição antecipada de casos relevantes voltados para atender as demandas que, em razão da urgência e da complexidade, necessitem de imediata atuação institucional antes da regular abertura de vista ou da requisição dos autos, de modo que os membros do Ministério Público com atribuição na respectiva área possam requerer a adoção de medidas para viabilizar a troca de informações e traçar estratégias de atuação em casos prioritários para os quais ainda não haja um órgão natural na respectiva unidade do Ministério Público que atua no Tribunal.

Parágrafo único. É recomendável que as unidades do Ministério Público brasileiro implantem núcleos especializados por matéria na defesa dos direitos fundamentais nos Tribunais.

Art. 7º É necessária a implantação, nas unidades do Ministério Público brasileiro, de sistemas que garantam a publicação anual de estatísticas, acompanhados das respectivas informações sobre a produtividade e mecanismos que informem os membros da Instituição sobre o andamento e o resultado dos seus recursos ou causas e/ou medidas em tramitação nos Tribunais.

Art. 8º É importante que os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal criem unidades para o acompanhamento das causas nos tribunais superiores, compostos de membros com atribuições para a apresentação de memoriais, realização de sustentação oral, recursos e outras medidas cabíveis.

Art. 9º Com a finalidade de tornar mais eficiente a atuação do Ministério Público na efetivação dos provimentos judiciais, recomenda-se que as unidades do Ministério Público implantem mecanismos de comunicação ágeis para informar o resultado do julgamento ao órgão da Instituição com atribuição para iniciar a execução, provisória ou definitiva, a fim de que promovam as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II

DA NECESSÁRIA INTERAÇÃO E INTEGRAÇÃO ENTRE OS MEMBROS COM ATUAÇÃO EM INSTÂNCIAS JURISDICIONAIS DIVERSAS OU EM UNIDADES DIFERENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 10. É fundamental que as unidades do Ministério Público brasileiro adotem medidas e desenvolvam sistemas visando fortalecer o diálogo, a interação e a integração entre os membros do Ministério Público que atuem nas diversas instâncias jurisdicionais.

§ 1º É necessária e urgente adoção de medidas para o aperfeiçoamento dos canais de aproximação e de diálogo entre os membros com atribuição em primeiro grau de jurisdição e aqueles com atribuição junto aos Tribunais nas causas mais complexas e/ou nas de grande repercussão social.

§ 2º É recomendável a implantação de mecanismos e rotinas para a maior integração entre os membros do Ministério Público que atuem nas diversas instâncias, inclusive por meio de reuniões, contatos telefônicos e virtuais que facilitem a atuação conjunta, sendo importante a informação sobre os resultados dos julgamentos aos órgãos de primeiro grau.

§ 3º Recomenda-se, também, a instituição de sistema de integração entre os membros do Ministério Público de instâncias jurisdicionais diversas para o acompanhamento das ações judiciais, em todas as fases, desde a origem até o trânsito em julgado, sendo importante a implantação de sistemática que permita o envolvimento das coordenadorias de recursos e centros e apoio operacional.

§ 4º É importante a adoção de medidas para a aproximação entre as áreas cível, criminal e as áreas especializadas na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente no campo da proteção ao patrimônio público, meio ambiente e defesa do consumidor, considerando, para tanto, que os fatos são os mesmos e recomendam a apuração conjunta, ainda que sob diferentes perspectivas.

Art. 11. Recomenda-se a criação, entre os membros do Ministério Público com atuação nos Tribunais, de grupos de trabalho para a identificação de matérias recorrentes ou repetitivas que envolvam áreas abrangidas pelas atribuições do Ministério Público, com a finalidade de se fixar metodologia de trabalho e/ou teses que orientem o trabalho institucional visando a efetividade social da atuação.

Art. 12. É necessário que a convocação de membros do Ministério Público para atuação nos tribunais seja feita por intermédio de ato fundamentado e em atendimento aos princípios da impessoalidade, da eficiência, da publicidade e da legalidade.

Art. 13. Os membros do Ministério Público que atuam em primeiro grau de jurisdição, sempre que for necessário, comunicarão e indicarão aos membros que atuam nos tribunais as causas que suscitem específico acompanhamento e atuação mais proativa, sem prejuízo da existência e/ou da criação de outros canais de mapeamento e comunicação que identifiquem hipóteses que mereçam atuação mais qualificada do Ministério Público.

Art. 14. Os princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, interpretados à luz do direito constitucional fundamental à tutela jurisdicional efetiva e adequada (art. 5º, XXXV, e § 2º, da CF/1988), impõem que, havendo a concordância do membro do Ministério Público com atribuição para atuar nos Tribunais, é admissível a atuação conjunta eventual com o membro do Ministério Público de primeiro grau, mediante a apresentação de sustentação oral ou outra manifestação processual.

§ 1º Em decorrência dos princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, interpretados à luz do direito constitucional fundamental à tutela jurisdicional efetiva e adequada (art. 5º, XXXV, e § 2º, da CF/1988), havendo a concordância do membro do Ministério Público com atribuição para atuar em primeiro grau, é admissível a atuação conjunta eventual com o membro do Ministério Público com atribuições junto aos Tribunais, mediante a prática de atos processuais e extraprocessuais em primeiro grau.

§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo são aplicáveis também quando se tratar da atuação conjunta entre membros do Ministério Público da União e dos Estados.

Art. 15. É importante a atuação integrada entre as diversas unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, com atribuições nos Tribunais e/ou em primeiro grau, visando a ampliação da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais da sociedade.

Parágrafo único. É fundamental que sejam firmados termos de cooperação técnica entre os Ministérios Públicos para o fortalecimento da atuação institucional nos Tribunais Superiores.

Art. 16. É recomendável a interação entre os membros do Ministério Público que atuem nos Tribunais com os Centros de Apoio Operacional, as Câmaras e Coordenação e Revisão, os Conselhos Superiores e/ou unidades equivalentes.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE E COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA NOS TRIBUNAIS

Art. 17. Nas causas em que o Ministério Público atua como parte em primeiro grau de jurisdição, o princípio da unidade institucional impõe que essa mesma qualidade de parte configure a atuação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem prejuízo do exercício da função de fiscal da ordem jurídica, que é inerente a toda a atividade do Ministério Público (art. 127, caput, da CF/1988).

§ 1º Havendo posicionamentos conflitantes entre os membros do Ministério Público que atuam em instâncias diversas, deverá ser resguardada a independência funcional em ambas as instâncias.

§ 2º É fundamental que seja reestruturada a função do Ministério Público nos Tribunais, de modo a ser evitado o retrabalho sobre questões já muito bem defendidas pelo órgão do Ministério Público de instância inferior em prol de uma atuação mais eficiente, proativa e resolutiva nos tribunais.

§ 3º A manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica poderá limitar-se a corroborar o posicionamento já firmado pelo membro oficiante na instância inferior nas ações em que o Ministério Público for parte.

Art. 18. É fundamental a identificação dos casos em que se faça necessária a apresentação de manifestação como fiscal da ordem jurídica, superando-se atuação meramente parecerista nos tribunais para uma atuação mais proativa na condição de parte, sem prejuízo do exercício da função de fiscal da ordem jurídica, que integra o próprio conceito constitucional de Ministério Público como garantia fundamental de acesso

à justiça.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação como parte ou somente como fiscal da ordem jurídica (custos iuris), é imprescindível a abertura de vista ao órgão do Ministério Público com atribuições nos Tribunais, para que tenha conhecimento dos autos e do interesse veiculado, cabendo-lhe manifestar-se sobre a controvérsia ou adotar outras providências, devendo tomar ciência das decisões proferidas naquela instância, para a análise de interposição de eventuais recursos ou outras manifestações admitidas pela legislação processual.

CAPÍTULO IV

DAS MANIFESTAÇÕES E DO COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES DOS TRIBUNAIS

Art. 19. É dever do membro do Ministério Público que atua junto aos Tribunais atender ao público e aos advogados, comparecer às sessões de julgamento para as quais estiver designado e, nas causas em que estiver atuando como parte e/ou custos iuris (fiscal da ordem jurídica), sempre que adequado e pertinente, praticar, principalmente nas causas de relevância social, sem prejuízo de outros atos, os seguintes:

a) provocar e participar das sessões de conciliação e mediação;

b) entregar memoriais;

c) realizar sustentação oral;

d) interpor Recursos Especial, Extraordinário e outros recursos admitidos pelo sistema processual.

§ 1º O disposto no caput deste artigo é aplicável, no que for compatível, às sessões de julgamentos eletrônicos nos Tribunais, devendo os membros do Ministério Público, nos limites de sua independência funcional, zelar pela observância das suas garantias e prerrogativas institucionais e, quando for o caso de sustentação oral, peticionar, tempestivamente, assim que tomar conhecimento da pauta de julgamento virtual, para que o referido julgamento seja realizado presencialmente.

§ 2º É recomendável que os memoriais, sempre que possível, sejam apresentados antes da sustentação oral.

Art. 20. Os membros do Ministério Público com atuação nos tribunais, atentos ao princípio da duração razoável do processo, caso avaliem a ausência de causa justificadora para a intervenção no processo civil como fiscal da ordem jurídica (custos iuris), nos processos encaminhados pelo Tribunal de acordo com o regulamento pertinente, consignarão, no prazo legal, a sua manifestação nesse sentido e diligenciarão para providenciar a imediata restituição dos autos ao Juízo competente.

Art. 21. Em razão da força vinculante dos precedentes judiciais nos Tribunais,

principalmente em decorrência do novo CPC/2015, torna-se imprescindível a presença e a atuação efetiva dos membros do Ministério Público com atribuição junto aos Tribunais nos procedimentos de formação desses precedentes, sendo recomendável a criação de estrutura própria para a atuação nos procedimentos de Assunção de Competência e nas Incidentes de Demandas Repetitivas, assim como nos julgamentos dos Recursos Repetitivos.

Art. 22. Em razão do dever imposto ao Estado, incluído aqui o Ministério Público, de priorização, sempre que possível, da resolução consensual dos conflitos e controvérsias (art. 3º, § 2º, do Novo CPC/2015), torna-se fundamental a atuação proativa dos membros do Ministério Público que atuam junto aos Tribunais nas sessões de conciliação e/ou mediação nos procedimentos perante o respectivo Tribunal, seja na qualidade de parte, seja na qualidade de custos iuris (fiscal da ordem jurídica), inclusive provocando e participando ativamente da construção do acordo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As unidades do Ministério Público e suas Corregedorias em conjunto com os órgãos colegiados locais, assim como a Corregedoria Nacional, realizarão estudos para avaliar a eficiência e a efetividade da atuação do Ministério Público junto aos Tribunais, criando inclusive sistemática de mapeamento e de registro dos resultados decorrentes da aplicação desta Recomendação.

Parágrafo único. Para fins de implementação das diretrizes desta Recomendação, preservadas a independência funcional e a autonomia das unidades do Ministério Público, a Corregedoria Nacional, com o apoio das respectivas Corregedorias, adotará todas as medidas orientadoras cabíveis, inclusive a formalização de Acordos de Resultado junto às Administrações Superiores das unidades do Ministério Público.

Art. 24. Recomenda-se a adoção da Carta de Brasília – aprovada em 22 de setembro de 2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Corregedorias Nacional e dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – como norte, no que for aplicável, para o mapeamento e o desenvolvimento das inovações acerca do papel do Ministério Público nos Tribunais.

Art. 25. O Conselho Nacional do Ministério Público realizará, no prazo de 1 (um) ano, um encontro nacional com membros do Ministério Público com atuação nos Tribunais, com o fim de discutir questões referentes à Instituição e ao exercício de suas funções. Art. 26. Esta Recomendação entrará em vigor na data da sua publicação, revogando se a Recomendação CNMP n° 19, de 18 de maio de 2011.

Brasília, 5 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP – CN nº 291, de 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3°, da Constituição da República e nos arts. 18, I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o inquérito civil deve ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo período, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de diligências, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO a redação do art. 3º, *caput,* da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, que estabelece que *a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias*;

CONSIDERANDO o prazo de 1 (um) ano para conclusão do procedimento administrativo, com possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, desde que exista decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a redação do art. 3º, § 6º*,* da Resolução CNMP nº 181, de 07 de agosto de 2017, que estabelece que *o membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares;*

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 13 da resolução CNMP nº 181, de 07 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 178 do Novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a razoável duração dos processos judiciais e procedimentos administrativos;

RESOLVE:

Adotar, para fins de orientação da atividade executiva de Correição e Inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público, os seguintes parâmetros:

a) O prazo de 3 (três) anos de duração dos procedimentos administrativos de natureza investigatória;

b) O prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, uma vez, fundamentadamente, por mais 90 dias, para apreciação de notícia de fato;

c) O prazo de 90 (noventa) dias para impulsionar com eficiência os procedimentos administrativos de natureza cível;

d) O prazo de 30 (trinta) dias para análise dos processos judiciais, ressalvados os prazos próprios.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2017.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 77, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004.

Regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da atribuição prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Capítulo I – Conceito e Objeto

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público Federal e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

Capítulo II – Instauração

Art. 2º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público Federal no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento da infração penal por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação.

Parágrafo único. O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos casos em que tenha discordado da manifestação de arquivamento de peças informativas, promovido por órgão da Instituição.

Art. 3º A notícia-crime, sempre que possível, deverá conter a qualificação completa do noticiante e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será protocolado, autuado e distribuído, observado o princípio da impessoalidade.

Art. 5º De posse de peças informativas, o membro do Ministério Público Federal poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

III - instaurar procedimento investigatório criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial;

V - promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento.

Art. 6º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Federal pretende elucidar.

Parágrafo único - Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público Federal poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 7º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Capítulo III – Instrução

Art. 8º Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público Federal poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada (LC 75/93, art. 8º, I);

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta (LC 75/93, art. 8º, II), observado o disposto no art. 8º, § 4º, da LC 75/93;

III - requisitar informações e documentos a entidades privadas (LC 75, art. 8º, IV);

IV - realizar inspeções e diligências investigatórias (LC 75/93, art. 8º, V);

V - expedir notificações e intimações (LC 75/93, art. 8º, VII).

§ 1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público Federal será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações;

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 4º No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público Federal poderá requisitar o auxílio de força policial (LC 75/93, art. 8º, IX).

Art. 9º Determinada a autoria do fato investigado, o membro do Ministério Público Federal responsável pelo procedimento investigatório criminal proferirá despacho que deverá conter a identificação do autor e os motivos que conduziram a essa conclusão.

Parágrafo único - Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público Federal apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Art. 10. As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da Unidade em que se realizar a investigação serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público Federal, que terá prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento, ressalvadas as situações motivadas de urgência.

Art. 11. Para fins de instrução do procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público Federal ou servidor designado.

Capítulo IV – Encerramento

Art. 12. O procedimento investigatório criminal deverá ser encerrado no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua instauração, prorrogável por decisão fundamentada do membro do Ministério Público Federal responsável pela sua condução, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Parágrafo único - Dar-se-á ciência da prorrogação, imediatamente e por escrito, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Capítulo V – Da Publicidade

Art. 13. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos,

nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

§ 1º A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

III - na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal e judicialmente decretado.

§ 2º É prerrogativa do membro do Ministério Público Federal responsável pela condução do procedimento investigatório criminal, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantido ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Capítulo VI – Arquivamento e Recursos

Art. 14. Se o órgão do Ministério Público Federal, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos do procedimento investigatório criminal ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal.

§ 2º Os autos do procedimento investigatório criminal ou das peças informativas arquivadas serão remetidos, no prazo de 05 (cinco) dias, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 15. Poderá o órgão do Ministério Público Federal, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, sem prejuízo da comunicação prevista no art. 7º.

TÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. Na instrução do procedimento investigatório criminal, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 17. Cada Unidade do Ministério Público Federal, por seu setor criminal, manterá controle atualizado do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, sem prejuízo do controle efetuado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LEMOS FONTELES
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87, DE 3 DE AGOSTO DE 2006.

(Alterada pelas Resoluções CSMPF nº 106, de 6/4/2010; nº 108, de 4/5/2010 e nº 121 de 1º/12/2011).

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85).

TÍTULO I
DO INQUÉRITO CIVIL
Capítulo I - Conceito e Objeto

Art. 1° O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único - O inquérito civil e o procedimento administrativo não são condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, mas a realização de requisições, perícias, vistorias, recomendações, termos de ajustamento de conduta ou outras diligências imprescindem de sua instauração, nos termos desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Capítulo II – Instauração

Art. 2° O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade;

III - por determinação de Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos casos em que tenha recusado o arquivamento de peças informativas, promovido por órgão da Instituição;

§ 1º A instauração de inquérito civil, de ofício, pode ser motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos. *(Parágrafo renumerado pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 2º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os demais requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 3º, inciso II, desta Resolução. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Art. 3° As representações ou requerimentos para instauração do inquérito civil deverão, preferencialmente:

I - ser formulados por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;

II - conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido.

§ 1° Na representação, o autor poderá apresentar as informações necessárias para esclarecimento dos fatos, bem como indicar meios para obtenção da prova e documentos pertinentes.

§ 2° As representações verbais deverão ser tomadas por termo.

Art. 4° As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:

I - promover a ação cabível;

II - instaurar inquérito civil;

III - celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

IV - expedir recomendação legal;

V - promover o respectivo arquivamento, observado o disposto no artigo 16;

VI - remetê-las para as autoridades que tenham atribuição, no caso de endereçamento incorreto, dando-se ciência ao representante e à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 1º Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e VI, o membro do Ministério Público poderá realizar diligências, que deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 2° Na hipótese do § 1º, o Procurador da República determinará a autuação das peças de informação sob a denominação de "procedimento administrativo".

§ 3º O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração

sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 4º Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Art. 5° O inquérito civil será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que deverá conter, dentre outros elementos, os seguintes:

I – a descrição do fato objeto do inquérito civil e os fundamentos jurídicos da atuação do Ministério Público Federal; *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

II – o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído, quando possível;

III – a determinação de autuação da Portaria e das peças de informação que originaram a instauração;

IV – a determinação de diligências investigatórias iniciais;

V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber; *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

VI – a determinação de remessa de cópia para publicação. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Parágrafo único. Se, no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Art. 5ºA. Se os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 2º O recurso será protocolizado junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetido, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 4º Expirado o prazo do § 1º, sem recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do § 1º. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Art. 6° Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo.

Capítulo III - Atribuição para a instauração

Art. 7° As representações, requerimentos e peças informativas serão recebidos, após protocolo e distribuição, pelo órgão do Ministério Público que tenha a respectiva atribuição, de acordo com as regras vigentes na unidade.

Parágrafo único - Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que decidirá a questão, nos termos do artigo 62, VII, da Lei Complementar n° 75/93.

Art. 8º O inquérito civil será instaurado e presidido pelo órgão do Ministério Público, nos termos do artigo anterior, cabendo a este privativamente a realização dos atos relativos à sua instrução, ressalvadas perícias, vistorias e outras medidas a serem efetuadas por Órgãos diversos ou que dependam de conhecimento técnicos especializado, bem como as disposições do art. 9º, § 5º, e do art. 12. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Parágrafo único. É admitida a atuação conjunta de mais de um órgão do Ministério Público Federal, inclusive de graus diversos da carreira, ou de órgãos do Ministério Público da União e de Estados-membros.

Capítulo IV – Instrução

Art. 9° Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, ouvir pessoas, requisitar informações, requisitar exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem com expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, observado o disposto

no artigo 8°, § 4°, da Lei Complementar n° 75/93.

§ 1° O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, na forma do artigo 8°, § 5°, da Lei Complementar n° 75/93, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§ 2° O não atendimento injustificado às requisições referidas no § 1° caracterizará o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85.

§ 3° Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes, devendo constar, na notificação, a que se destina a oitiva da pessoa, facultando-lhe o acompanhamento por advogado.

§ 4° Em caso de desatendimento injustificado à notificação, o órgão do Ministério Público poderá requisitar a condução coercitiva de pessoa convocada a testemunhar, na forma do artigo 8°, I, da Lei Complementar n° 75/93.

§ 5° No exercício de suas funções, para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público poderá requisitar os serviços policiais.

§ 6º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, podendo ser também registradas em vídeo. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 7º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 8º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, membro dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, deverão ser fundamentadas e acompanhadas de cópia da portaria que instaurou o procedimento e serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo do ofício, podendo deixar de encaminhar aquelas que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10 e alterado pela Resolução CSMPF nº 108/10)*

§ 9º Os ofícios requisitórios de informações destinadas à instrução do inquérito civil ou do procedimento administrativo deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou de indicação do

endereço eletrônico oficial onde ela esteja disponível. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10 e alterado pela Resolução CSMPF nº 108/10)*

Art. 10. O Ministério Público, na condução do inquérito civil ou procedimento administrativo, poderá ouvir o(s) investigado(s), observado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo anterior. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Parágrafo único. No caso do investigado requerer diligências, o Ministério Público apreciará a conveniência e a oportunidade de sua realização, em despacho fundamentado, cientificando o investigado de sua deliberação.

Art. 11. O inquérito civil poderá ser instruído com peças, depoimentos e informações colhidas em audiência pública.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá fornecer peças informativas para melhor esclarecimento dos fatos.

Art. 12. Havendo a necessidade de realização de diligências em local diverso da sede do órgão do Ministério Público que preside o inquérito ou procedimento, poderá ser solicitada a colaboração do órgão do Ministério Público Federal ou Estadual do local da diligência.

Art. 13. Para fins de instrução de inquérito civil ou ajuizamento de ação dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público ou servidor designado.

Art. 14. Havendo necessidade de realização de perícias ou elaboração de laudos técnicos, o membro do Ministério Público presidente do inquérito civil poderá solicitar auxílio às Câmaras de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para que providenciem recursos de natureza financeira ou humana, utilizando-se, inclusive, de convênios com instituições técnicas.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão manterão listas atualizadas de convênios, disponíveis, inclusive nos seus respectivos sítios da Internet.

Capítulo V - Encerramento

Art. 15. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 1º Dar-se-á publicidade da prorrogação, cientificando-se a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *(Parágrafo renumerado pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 2º A Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão poderão estabelecer prazo inferior para a conclusão do inquérito civil, bem como limitar a prorrogação, conforme o caso. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Capítulo VI - Publicidade

Art. 16. Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível;

II - na expedição de certidão explicativa, a pedido de qualquer interessado;

III - na divulgação e exposição dos fatos quando houver audiência pública;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil;

VI - na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil.

§ 2º É prerrogativa do presidente do inquérito civil, quando o interesse público o exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantindo, unicamente ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, do depoimento que tenha prestado. A restrição à publicidade poderá ser limitada, conforme o caso, a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 3° Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 4º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações anda não concluídas. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Capítulo VII - Arquivamento e Recursos

Art. 17. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1° Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3°, deste artigo.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo arquivados serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 3° Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

§ 4° Será pública a sessão da Câmara de Coordenação e Revisão, salvo se, no caso, houver sigilo imposto pela lei ou decretada pelo Presidente do inquérito civil.

§ 5° Ainda que sob extrato, estarão sujeitas à publicação no portal eletrônico as decisões da Câmara de Coordenação e Revisão ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que homologuem o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento administrativo.

Art. 18. Deixando a Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 121/11)*

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do precedimento administrativo, para que seja expedida recomendação, proposto ajustamento de conduta ou ajuizada ação, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão e adotando as providências relativas à designação de outro membro do Ministério Público para atuação. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Parágrafo único. Para cumprimento das deliberações referidas no inciso anterior, a Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do

Cidadão designará outro órgão do Ministério Público e, quando possível, com idênticas atribuições às do subscritor do arquivamento não homologado, observadas as regras de distribuição vigentes na unidade de origem.

Art. 18-A. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento administrativo ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Art. 19. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão revisional competente, observado o disposto nos artigos 17, 18 e 18-A. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Art. 19-A. As disposições referentes ao arquivamento de inquérito civil ou de procedimento administrativo se aplicam às situações em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública somente se relacionar a cada um deles. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

TÍTULO II
DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 20. O órgão do Ministério Público poderá tomar, em qualquer fase da investigação ou no curso da ação judicial, compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à reparação do dano ou prevenção do ilícito.

Parágrafo único. Quando o compromisso de ajustamento de conduta for firmado no curso de ação judicial, o mesmo será submetido à homologação judicial.

Art. 21. O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter:

I - nome e qualificação do responsável;

II - descrição das obrigações assumidas;

III - prazo para cumprimento das obrigações;

IV - fundamentos de fato e de direito;

V - previsão de multa cominatória no caso de descumprimento.

§ 1° Deve haver motivação quanto à adequação das obrigações, dos prazos

e das condições estipuladas no compromisso.

§ 2° Em caso de direitos coletivos, sempre que possível, os titulares desses direitos serão ouvidos.

§ 3° O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil.

§ 4° Salvo previsão em contrário, o início da eficácia do compromisso será a data de sua celebração.

§ 5° Firmado o compromisso de ajuste, o membro do Ministério Público comunicará a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao representante, quando for o caso.

§ 6° Caberá ao órgão do Ministério Público fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento.

§ 7° A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, independentemente do cumprimento da obrigação principal.

§ 8° Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo ou do inquérito civil respectivo, remetendo-o, na forma do art. 17, § 2º, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 108, de 4.5.2010)*

TÍTULO III
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 22. Os órgãos de execução do Ministério Público, no âmbito do inquérito civil, poderão realizar audiências públicas, com a finalidade de defender a obediência, pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública e social, dos direitos e garantias constitucionais.

§ 1° As audiências serão precedidas da expedição de edital de convocação, a que se dará publicidade, bem como de convites, nos quais constarão:

I - a data e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - a disciplina e a agenda da audiência.

§ 2° Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.

§ 3º Da audiência será lavrada ata, a que se dará publicidade.

TÍTULO IV
DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 23. No exercício das atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos de inquérito civil ou procedimento administrativo, recomendações para que sejam observados os direitos e interesses que lhe incumba defender, dando, de tudo, publicidade pelo portal eletrônico do MPF.

§ 1° A recomendação conterá o prazo para o seu cumprimento, bem como indicará as medidas que deverão ser adotadas.

§ 2° Na hipótese de desatendimento à recomendação, se for o caso, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, celebrar o compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.

§ 3º A expedição de recomendação não exime ou substitui a celebração de termo de ajustamento de conduta ou a propositura de ação civil pública, nos casos em que aquela não for suficiente à correção da irregularidade. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Art. 24. O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Se no curso do inquérito civil, ou de qualquer investigação do Ministério Público, for verificada a ocorrência de infração penal, serão extraídas cópias para que o órgão competente adote as providências cabíveis.

Art. 26. Cada unidade institucional manterá controle atualizado do andamento de seus inquéritos civis, o qual será remetido, anualmente, às Câmaras de Coordenação e Revisão respectivas e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins estatísticos e de conhecimento.

Art. 27. As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, dentro de suas respectivas áreas de atuação, serão responsáveis pelos controles estatísticos dos procedimentos administrativos, dos inquéritos civis, das ações propostas, e ainda dos ajustamentos de conduta, recomendações, audiências públicas e arquivamentos promovidos pelos membros do Ministério Público.

Art. 28. A presente Resolução aplica-se aos procedimentos e inquéritos civis

em curso, contando-se os prazos nela referidos a partir da data de sua publicação.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 104, DE 6 DE ABRIL DE 2010.

(Alterada pela Resolução CSMPF Nº 138, de 25/2/2013)
(Alterada pela Resolução CSMPF Nº 196, de 3/9/2019).

Estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 57, inciso I, letras “c” e “d” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Fixar regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal; com base em tais parâmetros, cada unidade proporá ao Conselho Superior do Ministério Público Federal sua própria organização, que deverá aprová-la, preservada, portanto, a competência normativa do Colegiado.

Art. 1º - A repartição de atribuições entre membros do MPF deverá observar:

I – em cada unidade do Ministério Público Federal haverá pelo menos um Procurador-distribuidor, eleito por seus pares, para mandato de dois anos, permitida uma recondução;

II – a garantia de que todas as atribuições do Ministério Público tenham o mesmo relevo, bem como o respeito às especificidades da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 196, de 3.9.2019)*

III – definição do membro por livre distribuição de modo a garantir o princípio do promotor natural, inclusive nos processos afetos ao pleno ou órgão especial dos tribunais, ressalvadas as atribuições do Procurador-Geral da República; *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 196, de 3.9.2019)*

IV – todas as representações, inclusive os procedimentos instaurados de ofício, deverão ser submetidas a procedimento de distribuição por critérios impessoais e objetivos; *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 196, de 3.9.2019)*

V – o órgão do Ministério Público Federal somente poderá instaurar procedimentos relativos a matérias concernentes a sua área de atuação, que obrigatoriamente deverão ser submetidos à livre distribuição, respeitadas as hipóteses de prevenção, nos termos da legislação processual vigente. Em se tratando de matéria diversa, o membro do Ministério Público Federal deverá formular representação ao Procurador-distribuidor, que procederá à livre distribuição, salvo nos casos em que não há

Procurador-distribuidor, na unidade, quando caberá ao órgão previsto na resolução de repartição de atribuições do Colégio de Procuradores da unidade; *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 196, de 3.9.2019)*

VI – especialização de matérias, sempre que possível; *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 196, de 3.9.2019)*

VII – coincidência, sempre que possível, entre atribuições judiciais e extrajudiciais; *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 196, de 3.9.2019)*

VIII – antiguidade na carreira como critério a presidir a escolha de áreas de trabalho pelos membros, podendo ser observada a alternância e a rotatividade periódica e ressalvados os ofícios eletivos (PRDC, PRE, Câmaras, etc.) e os delegados pelo Procurador-Geral da República; *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 196, de 3.9.2019)*

IX – auto-organização em cada nível e unidade, com os respectivos atos estruturantes submetidos a aprovação do CSMPF, e observadas as regras aqui postas; *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 196, de 3.9.2019)*

X – ausência de exclusividade de tema ou matéria por um único membro do MPF, sempre que possível; *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 196, de 3.9.2019)*

XI – predefinição de critérios de substituição nos casos de afastamentos, suspeição e impedimentos; *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 196, de 3.9.2019)*

XII – planejamento do desempenho das atribuições com identificação de temas prioritários, metas quantificáveis e indicadores de desempenho; *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 196, de 3.9.2019)*

XIII – divulgação de todas manifestações dos membros em banco organizado eletronicamente e de acesso amplo, salvo as acobertadas pelo segredo de justiça; *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 196, de 3.9.2019)*

XIV – escala de participação em audiências, inclusive de custódia, sessões, e itinerâncias, com titulares e suplentes; *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 196, de 3.9.2019)*

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, Presidente em exercício

SANDRA CUREAU	GILDA CARVALHO
RAQUEL ELIAS FERREIRA	DODGE ALCIDES MARTINS
JOÃO FRANCISCO SOBRINHO	AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 107, DE 6 DE ABRIL DE 2010.

Regulamenta os artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando a tramitação direta dos inquéritos policiais, no âmbito do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Os autos de inquéritos policiais e termos circunstanciados recebidos das Varas Federais Criminais e dos Tribunais Regionais Federais serão registrados no sistema de registro e acompanhamento processual do Ministério Público Federal, recebendo numeração própria.

§ 1º O cadastramento inicial dos inquéritos policiais e termos circunstanciados, no âmbito do Ministério Público Federal, deverá incluir:

I – o número de autuação no Ministério Público Federal;

II – o número de autuação no órgão original;

III – o número de autuação atribuído pelo Poder Judiciário, se houver;

IV – a classe;

V – a data da instauração;

VI – o tema;

VII – a fundamentação jurídica;

VIII – o nome do(os) investigado(os);

IX – a data do(os) crime(s) e data do nascimento do(s) investigado(os), para contagem do prazo prescricional;

X – a existência de prisões cautelares;

XI – a distribuição (ofício ou nome do membro do Ministério Público Federal responsável pela investigação); e

XII – as referências com outros autos ministeriais, judiciais, policiais e administrativos.

§ 2º Os autos de inquéritos policiais e termos circunstanciados serão registrados uma única vez no sistema de registro e acompanhamento processual do Ministério Público Federal, sendo vedada a renumeração em outras unidades.

§ 3º Na primeira entrada do inquérito no Gabinete do membro do Ministério Público Federal deverá ser lançado no sistema de registro e acompanhamento processual o cálculo da prescrição, tanto pela pena mínima quanto pela pena máxima em abstrato.

§ 4º Somente serão recebidos nas unidades do Ministério Público Federal os bens apreendidos no bojo do inquérito policial, que forem requisitados diretamente pelo órgão ministerial responsável pela investigação.

Art. 2º Nos lançamentos das fases da tramitação, deverão ser adotados termos uniformes a serem estabelecidos pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 3º As informações relativas ao andamento dos inquéritos policiais em tramitação perante o Ministério Público Federal serão disponibilizadas ao público em geral, em meio eletrônico, na página da internet (website) de cada unidade.

§ 1º Não constarão informações na página da internet referentes a diligências em curso e a procedimentos ainda não apensados ao inquérito policial, e que estejam sendo realizados em sigilo, para assegurar a eficácia de medida.

§ 2º As informações do art. 1º, § 1º, incisos VIII e X, não constarão da página da internet, quando referentes a inquéritos policiais, nas hipóteses de sigilo das investigações mencionadas no § 5º deste artigo.

§ 3º A publicidade será garantida por meio de:

I – expedição de certidão pelo Ministério Público Federal, a respeito de feito específico, quando não houver diligência investigatória pendente, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou de seu representante legal, do Poder Judiciário ou de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – acesso a elementos de prova já documentada nos autos pelas pessoas referidas no inciso I que digam respeito ao exercício de defesa, não incluindo o acesso a informações cobertas por sigilo e as relativas a:

a) diligência em curso;

b) programa de investigação;

c) identidade e endereço das testemunhas ameaçadas e protegidas; e

d) identidade e endereço de colaboradores.

III – extração de cópias, à expensa do requerente.

§ 4º Os advogados poderão ter acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial na sede do Ministério Público Federal onde estes se encontrem, sendo disponibilizados sob as vistas de servidor autorizado pelo membro responsável pela condução do inquérito;

§ 5º O membro do Ministério Público Federal, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, poderá decretar o sigilo das investigações, garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada de depoimento que tenha prestado e dos autos de que tenha pessoalmente participado.

§ 6º Somente serão disponibilizados ao público em geral, em meio eletrônico, na página da

internet (website) de cada unidade informações sobre a distribuição e movimentação dos inquéritos policiais.

Art. 4º Quando a autoridade policial deduzir requerimento que demande decisão judicial, o membro do Ministério Público Federal, concordando com o pedido, dirigirá petição à autoridade judiciária competente, para análise e deliberação.

Art. 5º Os requerimentos de prorrogação do prazo para conclusão de diligências serão enviados pela Polícia Federal diretamente ao órgão competente do Ministério Público Federal.

§ 1º Os documentos, informações e demais elementos de provas obtidos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma autorizada pelos artigos 7º, II, in fine, e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, serão remetidos à autoridade policial mediante ofício, para juntada aos autos.

§ 2º Recebido o inquérito com o relatório de que trata o art. 10, § 1º, do CPP, o membro do Ministério Público Federal, verificando necessária a realização de diligência indispensável ao oferecimento da denúncia, devolverá os autos à autoridade policial, mediante despacho fundamentado, para que a realize, ou a realizará diretamente, observado o disposto na Resolução nº 13, do CNMP.

Art. 6º Se o fato apurado no inquérito for da atribuição do Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal, a manifestação pelo declínio da atribuição deverá ser submetida à apreciação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que dará prioridade à análise do pedido.

§ 1º Concordando com a manifestação pelo declínio de atribuição, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminhará os autos ao órgão do Ministério Público com a devida atribuição e comunicará a remessa à Justiça Federal.

§ 2º Discordando da manifestação pelo declínio de atribuição, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminhará os autos a outro membro para a continuidade das investigações ou oferecimento da denúncia.

§ 3º Quando o declínio de atribuição se fundar em entendimento já expresso em enunciado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a remessa dos autos do inquérito policial poderá ser feita diretamente ao órgão do Ministério Público com a devida atribuição, comunicando-se, por ofício, esta providência à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente em exercício do Conselho Superior do Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 198, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece as hipóteses e o procedimento para autorização do exercício do magistério em município diverso daquele da unidade de lotação do membro do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, no artigo 2º, § 1º da Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando a deliberação tomada na sua 8ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de outubro de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000146/2011-51),

RESOLVE fixar as normas para a autorização do exercício do magistério em município diverso da unidade de lotação do membro do Ministério Público Federal.

Art. 1º Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, e desde que o faça em sua circunscrição de lotação, ou na mesma região metropolitana da sede da circunscrição. Parágrafo único. Fora das hipóteses previstas no caput deste artigo, o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal poderá autorizar o exercício da docência por membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em circunscrição próxima, desde que atendidos os requisitos desta resolução.

Art. 2º A autorização será requerida ao Corregedor-Geral, acompanhada de informações que comprovem:

I – haver compatibilidade do horário em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais com o tempo de deslocamento e de atividade docente fora da circunscrição da sua unidade de lotação, ou da região metropolitana da sede da circunscrição;

II – inexistir prejuízo ao serviço.

Art. 3º O Corregedor-Geral examinará os registros das correições realizadas na unidade e no gabinete do requerente, a fim de formar o seu convencimento e fundamentar a decisão.

Art. 4º A autorização terá o prazo de um ano, podendo ser renovada sucessivas vezes, desde que presentes as condições para o deferimento.

Art. 5º O Corregedor-Geral informará anualmente ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, os nomes dos membros que receberam autorização para o exercício da docência nas hipóteses do parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS Presidente

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS Conselheira

ALCIDES MARTINS Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO Conselheiro

NICOLAO DINO Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Conselheiro

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Conselheira

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI Conselheira

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 127, DE 8 DE MAIO DE 2012.

(Alterada pela Resolução CSMPF nº 162, de 1°/3/2016).

Regulamenta o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, combinado com o artigo 38, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto no art. 129, VII, da Constituição da República, e o art. 3º da citada lei complementar, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Federal tem como objetivo velar pela regularidade, pela adequação e pela eficiência da atividade policial, atentando, especialmente:

I – ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

II – à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade policial; (Redação conforme Resolução CSMPF nº 99/09)

IV – à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública;

V – à prevenção da criminalidade;

VI – à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal;

VII – à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal;

VIII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 2º O controle externo da atividade policial compreende:

I – a verificação e análise dos locais, objetos e registros:

a) de ocorrências;

b) de inquéritos policiais;

c) de remessa de autos de inquérito policial;

d) de objetos apreendidos; e

e) de fianças;

II – o acesso aos dados e ao andamento de todos os procedimentos inquisitoriais iniciados no âmbito policial, ainda que sob a forma preliminar;

III – a fiscalização do cumprimento da requisição de diligências investigatórias à Polícia Federal, com ou sem inquérito policial instaurado;

IV – a requisição, a qualquer tempo, dos autos de investigação policial em curso;

V – a fiscalização do cumprimento das promoções, inclusive quanto aos prazos, exaradas nos autos de inquérito policial, ou de investigação preliminar.

VI – a fiscalização da regularidade do cumprimento das funções da Polícia Rodoviária Federal.

VII – a fiscalização da regularidade do cumprimento das funções da Força Nacional.

VIII – a fiscalização da regularidade da atividade policial não militar exercida por integrantes das forças armadas (artigos, 16, 16-A, 17, 17-A e 18 da Lei Complementar 97, de 9 de junho de1999).

IX – a inspeção periódica dos inquéritos.

Art. 3º Os Membros do Ministério Público Federal, no exercício das funções de controle externo da atividade policial:

I – têm livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – têm acesso à pessoa presa, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

III – têm acesso a quaisquer documentos, objetos e locais, informatizados ou não, relativos à atividade policial, em especial:

a) ao registro de mandados de prisão;

b) ao registro de fianças;

c) ao registro de armas, valores, substâncias psicotrópicas, veículos e outros objetos apreendidos;

d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícia-crime;

e) ao registro de inquéritos policiais;

f) ao registro de termos circunstanciados (Lei nº 9.099/95);

g) ao registro de cartas precatórias;

h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;

i) ao registro de infrações de trânsito e penalidades aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal;

j) ao registro e aos autos de sindicâncias e procedimentos disciplinares no âmbito dos órgãos policiais.

k) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;

l) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;

m) às ordens de missão policial e respectivos relatórios;

n) aos relatórios de inteligência.

IV – acompanham, quando necessário a condução da investigação policial;

V – representam à autoridade competente pela adoção de providências que visem a sanar omissões indevidas, ocorridas no exercício da atividade policial, de modo a prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

VI – requisitam à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, sem prejuízo da prerrogativa estabelecida no inciso IV;

VII – requisitam informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, e requisitam sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VIII – têm acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Parágrafo único. No exercício das funções de controle externo, os Membros do Ministério Público Federal podem fazer-se acompanhar de servidores de apoio ou outros profissionais.

Art. 4º Incumbe aos Membros do Ministério Público Federal, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I – realizar inspeções anuais ordinárias e, quando necessário, extraordinárias em estabelecimento policial ou prisional, existentes em sua área de atribuição;

II – examinar, em qualquer repartição ou unidade policial, autos de inquérito policial, de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, podendo extrair cópias, tomar apontamentos ou adotar outras providências;

III – fiscalizar a destinação de armas, de valores, de substâncias psicotrópicas e de veículos e outros objetos apreendidos na forma do art. 11, do Código de Processo Penal e da legislação especial;

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas

determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere a prazos;

V – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade policial, bem como à respectiva Corregedoria, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades que importem em falta funcional ou disciplinar;

VI – instaurar procedimento investigatório criminal ou requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial, salvo a hipótese em que os elementos recolhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal, se constatados indícios de prática de infração penal, bem como ajuizar a ação penal decorrente;

VII – solicitar, se necessário, a prestação de auxílio ou colaboração das Corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo; VIII – provocar, por escrito, o Procurador-Geral da República para que sugira ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem assim a adoção de medidas destinadas à prevenção e ao controle da criminalidade;

IX – impetrar ordem de habeas corpus, sempre que constatada restrição ilegítima à liberdade de locomoção de qualquer pessoa, ou postular em juízo todas as providências destinadas a restabelecer ou resguardar o direito de liberdade ameaçado ou violado;

X – propor medidas judiciais cabíveis e necessárias à eficácia da persecução penal, em especial as de natureza cautelar;

XI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

XII – receber da autoridade policial e apreciar imediata comunicação acerca da prisão de qualquer pessoa, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão;

XIII – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

XIV – fiscalizar o cumprimento das ordens judiciais de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive por meio do órgão responsável pela execução da medida;

XV – expedir recomendações visando à melhoria do exercício da atividade policial ou à observância do disposto no art. 1º desta Resolução, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

XVI – tomar compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias para sanar a irregularidade verificada ou para prevenir o ilícito;

XVII – instaurar procedimento visando sanar as deficiências ou irregularidades verificadas no exercício do controle externo da atividade policial e apurar as responsabilidades

decorrentes do descumprimento injustificado das requisições feitas pelo Ministério Público Federal ou pelo Judiciário. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

§ 1° Os procedimentos instaurados no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial estão sujeitos à coordenação e revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

§ 2º Decorrendo, do exercício de controle externo, a deflagração de ação penal contra agente policial, cumpre ao Membro do Ministério Público providenciar o encaminhamento

§ 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível, incumbe aos membros responsáveis, na forma do artigo 5º dessa Resolução, adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, podendo instaurar inquérito civil público, ajuizar ação civil pública e ou ação por improbidade administrativa.

§ 4º Nos casos em que o inquérito policial ou o processo-crime sejam atribuição originária de Subprocurador-Geral da República ou de Procurador Regional da República, estes exercem o controle externo difuso, previsto no artigo 5º, inciso I.

§ 5º Nas inspeções previstas no inciso I, o Membro do Ministério Público deve ser acompanhado de um médico, que oferecerá relatório, em separado, sobre as condições em que se encontra o preso sujeito à jurisdição federal.

§ 6° A instauração, instrução, o encerramento, a publicidade e o arquivamento dos procedimentos relativos ao controle externo da atividade policial obedecerão, conforme a natureza de seu objeto, o rito do procedimento de investigação criminal ou do inquérito civil público, devendo as inspeções ser documentadas em procedimentos administrativos de acompanhamento. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

Art. 5º As atribuições relativas ao controle externo da atividade policial são exercidas, em cada Unidade da Federação:

I – mediante controle difuso, pelos membros do Ministério Público Federal, por ocasião do exame de inquéritos e procedimentos que lhes forem distribuídos e por meio de inspeção periódica dos inquéritos prevista no artigo 2º, inciso IX;

II – mediante controle concentrado, por meio de ofícios especializados nos feitos cíveis e criminais de controle externo da atividade policial e sistema prisional, exclusivos ou não, reunidos em núcleos e com atuação coordenada em cada unidade. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~Parágrafo único - O exercício do controle concentrado referido no inciso II ocorrerá sem prejuízo das funções de origem do membro designado.~~ *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~Art. 6º Cada Grupo encarregado das funções de que trata esta Resolução manterá registros das atividades desempenhadas, em pastas, ordenadas da seguinte forma:~~ *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~a) Relatórios de Visitas Realizadas~~; *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~b) Comunicações de Prisão Recebidas~~; *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~c) Representações Recebidas~~; *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~d) Ofícios Recebidos~~; *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~e) Ofícios Expedidos~~; *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~f) Documentos Diversos~~. *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~Parágrafo único – Os Grupos de Controle Externo (GCEAP) poderão instaurar procedimentos para acompanhar as inspeções que realizarem ou, quando não presentes as situações previstas no artigo 4º-§6º, da atividade policial. (acréscimo)~~ *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

Art. 7º Os relatórios das inspeções realizadas em delegacias e outros estabelecimentos policiais, em conformidade com as normas do Conselho Nacional do Ministério Público, deverão ser juntados aos autos dos procedimentos administrativos de acompanhamento referidos no art. 4°, § 6°. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

Art. 8º Incumbe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovar modelos e roteiros de atuação para o exercício coordenado do controle externo da atividade policial em todo o país. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções do CSMPF nºs 88, de 3 de agosto de 2006, e 99, de 22 de setembro de 2009.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 187, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018.

Autoriza a criação de Grupos de Itinerâncias Permanentes Estratégicos – GIPEs, no âmbito do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das competências previstas no artigo 57, I, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 9ª Sessão Ordinária de 2018 (PGEA CSMPF nº 1.00.001.000194/2018-15), resolve:

Autorizar a criação e regulamentar o funcionamento dos Grupos de Itinerâncias Permanentes Estratégicos do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério Público Federal, de Grupos de Itinerâncias Permanentes Estratégicos - GIPEs, com a finalidade de suprir as demandas em unidades estratégicas com ofícios vagos, sempre que não for o caso de fusão de unidades ou de deslocamento de ofícios.

§ 1º Os GIPEs poderão atender também ofícios providos, cujos titulares estejam afastados por mais de 90 (noventa) dias.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se unidades estratégicas do Ministério Público Federal aquelas cuja presença física e permanente de membro do MPF seja considerada imprescindível, com um mínimo de solução de continuidade.

§ 3° O(A) Procurador(a)-Geral da República definirá, de forma fundamentada, as unidades estratégicas referidas no parágrafo anterior, ouvidos previamente as Câmaras de Coordenação e Revisão, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e o Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 2º Os GIPEs têm por objetivo exercer a atividade finalística em unidades com um ou mais ofícios vagos, por meio da realização de itinerâncias prolongadas, visando garantir a continuidade da atuação judicial e extrajudicial nas localidades atendidas.

Art. 3º Os GIPEs serão preferencialmente compostos por pelo menos 4 (quatro) membros, e poderão atender a uma ou mais unidades, na mesma Região.

Parágrafo único. Procuradores(as) Regionais da República também podem ser designados(as) para compor os GIPEs, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 57, XIII, da Lei Complementar 75, de 1993.

Art. 4º A seleção para composição dos GIPEs será realizada nos termos de edital expedido pela Administração, relativo à unidade ou às unidades a serem atendidas, podendo ser designados critérios específicos para a seleção, observados os limites de afastamento previstos na Resolução nº 177, de 1º de agosto de 2017, deste Conselho Superior.

§ 1º Os GIPEs terão duração de 1 (um) ano, garantida a realização de rodízio entre seus membros, com vistas a garantir a presença física continuada de um membro na unidade atendida.

§ 2º Na hipótese de provimento do ofício, cessará a atuação do Grupo de Itinerância Permanente respectivo.

Art. 5º A presença física de membro na unidade atendida se dará mediante rodízio, por prazo não superior a 28 (vinte e oito) dias.

Parágrafo único. O membro que estiver oficiando presencialmente receberá a respectiva diária de itinerância.

Art. 6º A Corregedoria acompanhará as atividades dos GIPEs e apresentará, semestralmente, relatório de resultados e eficácia, que deverá ser encaminhado ao Conselho Superior, às chefias das unidades, às Câmaras de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para avaliação.

Parágrafo único. Ao fim de um ano, a Corregedoria encaminhará ao Conselho Superior avaliação de resultados e eficácia.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
ALCIDES MARTINS
JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME
NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheiros(as)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 210, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal e em conformidade com as Resoluções nºs 174 e 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, e as disposições da Lei n° 13.964/2019.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada da 2ª Sessão Extraordinária realizada em 30 de junho de 2020 (PGEA 1.00.001.000212/2018-69), resolve:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 1º A notícia de fato criminal é a comunicação sobre crime recebida, autuada e registrada pelo órgão administrativo competente do Ministério Público Federal.

Art. 2º O procedimento investigatório criminal é o instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e dirigido pelo membro do Ministério Público Federal para aprofundar, quando necessário, a apuração de crime.

§ 1º O poder de investigar é inerente à titularidade da ação penal e pode ser exercido pelo membro do Ministério Público Federal diretamente ou por meio de órgãos externos.

§ 2º O exercício desse poder de investigar não exclui as iniciativas próprias de órgãos externos com atribuições de investigação ou fiscalização, cabendo ao membro do Ministério Público Federal zelar para que não haja duplicidade de investigações.

§ 3º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para ajuizamento de ação penal.

§ 4º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica a investigações envolvendo as autoridades alcançadas pelo art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/1979.

Art. 3º No exercício do poder de investigar, o membro do Ministério Público Federal observará os princípios e as prerrogativas institucionais, os direitos e as garantias individuais e o interesse público.

CAPÍTULO II
NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL

Art. 4º A comunicação sobre crime, recebida de órgão de investigação ou fiscalização ou do cidadão, será autuada e registrada como notícia de fato e distribuída aleatoriamente ou por prevenção.

§ 1º Se o membro com atuação no ofício a que foi distribuída a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro ofício do Ministério Público Federal, promoverá o declínio de atribuição e a remessa da notícia de fato.

§ 2º Se o membro com atuação no ofício a que foi distribuída a notícia de fato entender que a atribuição é de outro ramo do MPU ou do Ministério Público estadual, promoverá o declínio de atribuição e a remessa da notícia de fato, submetendo sua decisão, antes, à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando a ausência de atribuição for manifesta ou estiver fundada em decisões reiteradas, enunciados e orientações da referida Câmara.

Art. 5º Qualquer cidadão pode submeter comunicação sobre crime ao Ministério Público Federal, presencialmente ou não, sendo desnecessária sua prévia identificação.

Parágrafo único. Havendo identificação, esta será mantida sob sigilo se necessário à segurança do autor da comunicação.

Art. 6º A autuação de noticia de fato será indeferida, de plano, quando:

I - o fato relatado não constituir, em tese, infração prevista como crime;

II - o relato for incompreensível.

Parágrafo único. Nos dois casos, o órgão administrativo competente do Ministério Público Federal informará ao comunicante sobre o não prosseguimento da comunicação.

Art. 7º Qualquer membro pode submeter, de ofício, comunicação sobre crime de que tenha tido conhecimento de modo informal ou mediante provocação.

Parágrafo único. A comunicação ficará sujeita, nesse caso, a autuação como notícia de fato e distribuição aleatória ou por prevenção.

Art. 8º A notícia de fato criminal será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nesse prazo, o membro oficiante do Ministério Público Federal poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre o caso, sendo vedada a expedição de requisições.

Art. 9º Ao concluir a análise da notícia de fato, o membro oficiante poderá:

I - instaurar procedimento investigatório criminal;

II - requisitar instauração de inquérito policial;

III - propor transação penal;

IV - propor acordo de não persecução penal;

V - ajuizar ação penal;

VI - promover arquivamento.

§ 1º O membro oficiante instaurará procedimento investigatório criminal ou requisitará instauração de inquérito policial, se necessário, ou passará diretamente à consideração das medidas previstas nos incisos III a VI quando a notícia de fato estiver suficientemente instruída.

§ 2º Quando requisitar inquérito policial, o membro oficiante indicará, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 10. A notícia de fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, ação judicial ou outra medida que tenha dado solução, em outro feito, ao mesmo caso;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante de acordo com decisões reiteradas, enunciados ou orientações da Câmara de Coordenação e Revisão competente;

III - estiver desprovida de elementos mínimos para o início de uma investigação, e o noticiante não atender à intimação para completá-la;

IV - o membro oficiante se convencer da inexistência de justa causa para a propositura de ação penal ou outra medida prevista no art. 9º.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público Federal em razão de dever de ofício.

§ 3º O recurso será remetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente no prazo de 3 (três) dias, caso não haja reconsideração pelo membro oficiante.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada na unidade.

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara.

CAPÍTULO III

PRECEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Seção I

Instauração e Tramitação

Art. 11. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada do membro do Ministério Público Federal com atribuição para deliberar sobre a notícia de fato ou quaisquer peças de informação.

§ 1º A portaria indicará os fatos sob investigação e as diligências iniciais a serem adotadas.

§ 2º Se na instrução do procedimento for constatada a necessidade de investigar outros fatos, o membro do Ministério Público Federal poderá aditar a portaria inicial, determinar a extração de peças para a instauração de notícia de fato, que ficará sujeita a distribuição aleatória ou por prevenção, ou requisitar a instauração de inquérito policial.

Art. 12. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado e conduzido de forma conjunta por membros integrantes de forças-tarefa, ofícios temáticos ou outras modalidades de atuação conjunta implementadas de acordo com a necessidade do serviço e a regulamentação do Conselho Superior do Ministério Público Federal, podendo envolver inclusive atuação conjunta com membros de outros Ministérios Públicos.

Art. 13. O membro do Ministério Público Federal oficiante no procedimento investigatório criminal, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

I - realizar ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV - expedir notificações e intimações necessárias à tramitação da investigação;

V - realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

VI - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

VII - acompanhar in loco o cumprimento de quaisquer medidas realizadas por outro órgão de investigação, de ofício ou em cumprimento de requisição do Ministério Público Federal, ou que tenham sido deferidas por autoridade judiciária;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter publico ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinente à inviolabilidade do domicílio;

X - requisitar auxílio de força policial;

XI - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

XII - requisitar da Administração Pública a instauração de procedimento administrativo, ressalvado o de natureza disciplinar, podendo acompanhá-lo e produzir provas;

XIII - requisitar da Administração Pública, inclusive de órgãos policiais, a realização de diligências pontuais, dentre elas a realização de oitivas.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público Federal, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

§ 2º Documentos, informações e demais elementos de prova obtidos pelo membro do Ministério Público Federal de acordo com este artigo e na forma autorizada pelos artigos 7º, II, in fine, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, serão juntados aos autos do procedimento investigatório criminal.

Art. 14. As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público Federal deverão ser encaminhadas, sempre que possível ou assim determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 1º As requisições do Ministério Público Federal serão feitas fixando-se prazo razoável para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público

Federal quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, o Governador do Estado, os membros dos Poderes Legislativos Estaduais e os desembargadores serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 5º Havendo necessidade de oitiva, as autoridades referidas no § 4º poderão fixar data, hora e local para a realização do ato.

§ 6º O membro do Ministério Público Federal será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 15. A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita de forma oral, presencialmente ou por videoconferência, acompanhada sempre que possível de gravação audiovisual.

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis se fará transcrição de depoimentos gravados colhidos na fase investigatória.

§ 2º A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

§ 3º Ressalvada a oitiva dos suspeitos e das pessoas referidas no § 4º do art. 26, poderá ser requisitada pelo membro do Ministério Público Federal a realização de oitivas de testemunhas ou informantes a servidores de seu quadro e de outros órgãos administrativos ou policiais.

Art. 16. As diligências necessárias fora dos limites territoriais da unidade em que estiver lotado o membro ou em localidades distantes da sede da respectiva unidade serão realizadas por videoconferência, preferencialmente, ou deprecadas quando o acompanhamento presencial for indispensável.

§ 1º A deprecação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º O cumprimento da deprecação se dará mediante a autuação de carta precatória no Sistema Único.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público Federal.

Art. 17. Nas investigações criminais de sua responsabilidade, o Procurador- Geral da República, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores Regionais da República poderão deprecar a realização de atos de investigação para membros de instância inferior.

Parágrafo único. A providência descrita no caput não enseja autorização para oficiar perante órgão jurisdicional de instância inferior, salvo com autorização do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 18. O investigado que não tiver comparecido ao interrogatório poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento de defensor.

Seção II

Direitos das Vítimas

Art. 19. O membro do Ministério Público Federal oficiante esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias à preservação, em especial, de sua integridade física, psíquica e moral, e de seus direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

§ 1º O membro do Ministério Público Federal oficiante adotará medidas de proteção à integridade física e emocional de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer ameaça ou qualquer tipo de intimidação por parte de acusados, de parentes destes ou de pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial.

§ 2º Quando estiverem presentes os pressupostos legais para inclusão em programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas ou a crianças e adolescentes ameaçados, o membro oficiante providenciará o encaminhamento cabível.

§ 3º Sempre que houver necessidade de medidas de proteção ao investigado, às vítimas e às testemunhas, o membro do oficiante observará a tramitação prioritária do feito e providenciará, se necessário, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º Independentemente das medidas acima, o membro oficiante providenciará o encaminhamento da vítima e de outras pessoas atingidas pelo crime à rede de assistência social para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, às expensas do ofensor ou do Estado.

Seção III

Direitos dos Investigados

Art. 20. É facultado ao investigado, por seu advogado, defensor público ou outros mandatários com poderes expressos requerer, fundamentadamente, a realização de diligências de interesse da defesa, que serão realizadas, ou não, a critério do membro do Ministério Público Federal oficiante.

§1º Os servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal que figurarem como investigados, conforme hipótese prevista no caput art. 14-A do CPP, serão notificados da instauração do procedimento investigatório e poderão constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da notificação.

§2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, deverá ser intimada a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§3º As disposições constantes neste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

Art. 21. É assegurado ao investigado, entre outros direitos constitucionais e legais:

I - o direito ao silêncio;

II - a preservação de sua integridade física, psíquica e moral, e de seus direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;

III- ser assistido por advogado, quando for ouvido e no curso das investigações,

caso o queira.

Art. 22. O investigado tem garantia de acesso aos autos, inclusive por meio de seu defensor, cabendo a ambos preservar eventual sigilo da investigação sob pena de responsabilização.

§ 1º O acesso aos autos se dará mediante requerimento de certidões, vista dos autos e extração de cópias, às suas expensas, que serão entregues, quando possível, por meio digital.

§ 2º O direito de acesso aos autos não se estende às diligências cujo prévio conhecimento possa frustrar o êxito da investigação, estejam elas concluídas ou não.

§ 3º Quaisquer requerimentos apresentados nos procedimentos investigatórios criminais serão apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 23. Os atos e as peças do procedimento investigatório criminal poderão ser conduzidos sob sigilo por razões de interesse público, proteção à vítima e ao investigado e conveniência da investigação.

Paragrafo único. Em caso de requerimento de parte interessada para expedição de certidão sobre a existência do procedimento investigatório criminal, nada constará sobre investigação sigilosa.

Art. 24. O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal findos ou em andamento, ainda que conclusos para deliberação do membro oficiante, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 1º Para os fins do caput, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

§ 2º O membro oficiante zelará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º O membro oficiante poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficácia ou da eficiência das investigações.

Art. 25. A publicidade do procedimento investigatório criminal, quando cabível, consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou de seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no artigo anterior e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

III - no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do art. 16 desta Resolução;

§ 1º O Ministério Público Federal poderá prestar informações ao público em geral, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

§ 2º O Ministério Público Federal poderá publicar fotografias, vídeos ou retratos falados de

suspeitos ou investigados, quando estas medidas forem úteis ou necessárias à elucidação do crime ou à captura de foragido.

Seção IV

Persecução Patrimonial

Art. 26. A persecução patrimonial voltada à identificação de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

Seção V

Acordo de não Persecução Penal

Art. 27. Verificando a ocorrência de crime e não sendo o caso de arquivamento, o membro do Ministério Público Federal oficiante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - pena mínima abstrata inferior a 4 anos;

II - confissão formal e circunstanciada da infração penal, preferencialmente em termo próprio;

III - crime cometido sem violência ou grave ameaça;

IV - não ser cabível a transação penal dos Juizados Especiais Criminais (art. 76 da Lei nº 9.099/1996);

V - não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo em caso de infrações penais pretéritas insignificantes;

VI - não ter sido o investigado beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

VII - não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões relacionadas à condição de sexo feminino;

VIII - ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime.

Art. 28. A proposta de acordo deverá prever as seguintes condições, a serem ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo MPF como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III- prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado

pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenham, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição estipulada pelo Ministério Público Federal, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

VI - manter atualizados os dados de endereço, telefone e e-mail informados ao Ministério Público Federal.

Art. 29. O acordo será formalizado por escrito e assinado pelo membro do Ministério Público Federal oficiante, pelo investigado e por seu defensor, indicando a qualificação completa do investigado e estipulando de modo claro as condições do acordo, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento.

§ 1º Após sua celebração, o acordo será submetido à apreciação judicial para homologação.

§ 2º No caso de o juiz considerar inadequadas as condições do acordo e devolver os autos ao membro do Ministério Público Federal oficiante, este poderá reformular a proposta do acordo e submetê-la novamente ao investigado e a seu defensor.

§ 3º Se o juiz considerar que o acordo não atende aos requisitos legais ou discordar do membro do Ministério Público Federal oficiante quanto às condições do acordo, a ele caberá remeter o feito à Câmara de Coordenação e Revisão competente, que poderá adotar as seguintes providências:

I - determinar a designação de outro membro para oferecer denúncia;
II - determinar a designação de outro membro para complementar as investigações;
III - manter o acordo de não persecução, que vinculará a Instituição.

§ 4º No curso do cumprimento do acordo, é dever do investigado comunicar ao Ministério Público Federal eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, bem como comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ainda, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 5º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, sem justificativa, o membro oficiante deverá comunicar ao juízo a rescisão do acordo, para fins de homologação, cabendo imediato oferecimento de denúncia.

§ 6º O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser considerado pelo membro do Ministério Público Federal oficiante como fundamento para o não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 7º Cumprido integralmente o acordo, o membro do Ministério Público Federal oficiante deverá requerer a decretação da extinção de punibilidade e promover o arquivamento da investigação.

Seção VI

Conclusão e Arquivamento

Art. 30. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações sucessivas, por igual período, por termo fundamentado do Ministério Público Federal oficiante.

§ 1º O procedimento investigatório criminal poderá ser suspenso em razão de diligência ou perícia que justifique a suspensão até sua realização, ou quando der causa a acordo de não-persecução penal, até seu integral cumprimento.

§ 2º Na conclusão do procedimento investigatório criminal, o membro oficiante poderá adotar as medidas indicadas nos incisos III a VI do art. 9º.

§ 3º O arquivamento na hipótese do inciso IV do art. 10 ocorrerá mediante termo fundamentado do membro oficiante, que será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente para homologação, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara.

§ 4º Aplicam-se nessa hipótese as disposições previstas nos §§ 1º a 3º do art. 10.

Art. 31. O membro oficiante poderá, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, com nova comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão com a atribuição criminal pertinente.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. No procedimento investigatório criminal serão observadas, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 107, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

AUGUSTO ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIS FILHO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE A. SA
Conselheiro

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPF Nº 40, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

Alterada pela Portaria PGR/MPF nº 298, de 11 de junho de 2021

Alterada pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021

Alterada pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020

Alterada pela Portaria PGR/MPF nº 936, de 11 de novembro de 2020

Alterada pela Portaria PGR/MPF nº 406, de 5 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 49 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República, conforme o anexo desta portaria.

Art. 2º Revogar a Portaria PGR/MPF nº 786, de 2 de setembro de 2019, e a Portaria PGR/MPF nº 97, de 7 de fevereiro de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 28 abr. 2020. Caderno Administrativo, p. 1.

ANEXO À PORTARIA PGR Nº 40/2020

REGIMENTO INTERNO DO GABINETE DO(A) PROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA

(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 40/2020)

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A organização, as atribuições e o funcionamento do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República obedecem ao disposto neste Regimento Interno.

Art. 2º Os Gabinetes do(a) Vice-Procurador(a)-Geral da República e do(a) Vice-Procurador(a)-Geral Eleitoral terão estrutura própria para o desempenho das funções atribuídas por delegação do(a) Procurador(a)-Geral da República e obedecerão, em seu funcionamento, às disposições deste Regimento.

Parágrafo único. Os conflitos de atribuição em matéria eleitoral poderão ser

dirimidos pelo(a) Vice-Procurador(a)-Geral Eleitoral, mediante delegação do(a) Procurador(a)-Geral da República.

Art. 3º As regras relativas ao funcionamento do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República, previstas neste Regimento, aplicam-se também às hipóteses de atuação de outros membros do Ministério Público por delegação de atribuição típica do(a) Procurador(a)-Geral da República.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º São unidades diretamente subordinadas ao(à) Procurador(a)-Geral da República:

I - Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República (GABPGR);

II - Secretaria de Cooperação Internacional (SCI);

III - Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA);

IV - Secretaria de Concursos do MPF (SECONC);

V - Secretaria de Comunicação Social (SECOM).

VI - Secretaria de Relações Institucionais (SRI). *(Incluída pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020*

Parágrafo único. As Secretarias organizar-se-ão observando as disposições contidas neste regimento e elaborarão seus respectivos regimentos, que, uma vez aprovados pelo(a) Procurador(a)-Geral da República, serão parte integrante deste.

CAPÍTULO I

DO GABINETE DO(A) PROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 5º Integram a estrutura do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República as seguintes unidades:

a) Assessoria Jurídica Criminal no STF;

b) Assessoria Jurídica Criminal no STJ;

c) Assessoria Jurídica Constitucional;

d) Assessoria Jurídica de Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes;

e) Assessoria Jurídica Cível;

f) Assessoria Jurídica Trabalhista;

g) Assessoria Jurídica Administrativa;

h) Assessoria Jurídica de Processos Oriundos de Estados Estrangeiros;

i) ~~Assessoria Jurídica para Conflitos de Atribuição;~~ *(Revogada pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

j) Assessoria de Apoio aos Membros no STF;

k) ~~Assessoria de Articulação Parlamentar;~~ *(Revogado pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)*

l) Assessoria de Revisão e Pronunciamentos;

m) Assessoria de Cerimonial.

n) Assessoria de Expediente. *(Incluída pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

§ 1º As Assessorias contarão em sua estrutura, sempre que possível, com um Assessor-Chefe, a quem competirá a gestão de pessoal da respectiva unidade, sob orientação, quando houver, do coordenador.

§ 2º Todas as manifestações judiciais e extrajudiciais, bem como os documentos do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República deverão, sempre que possível, ser elaborados utilizando-se o editor do próprio Sistema Único de Informações.

Art. 6º Havendo designação de membro auxiliar do(a) Procurador(a)-Geral da República na condição de coordenador(a), a esse incumbirá a orientação finalística na condução das atribuições da respectiva unidade, ficando a ele(a) delegadas também as seguintes atribuições:

I - realizar oitivas e participar de atos de produção de provas que se fizerem necessários;

II - praticar atos instrutórios referentes a documentos e procedimentos extrajudiciais;

III - decidir sobre o arquivamento de documentos e procedimentos extrajudiciais em tramitação na respectiva unidade;

IV - requisitar informações e documentos de interesse para instrução dos atos da respectiva unidade;

V - responder a expedientes ordinários encaminhados ao(à) Procurador(a)-Geral da República.

Parágrafo único. Aos membros auxiliares do(a) Procurador(a)-Geral que não atuem na condição de coordenador ficam igualmente delegadas essas mesmas atribuições.

Art. 7º Os assessores especiais do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República terão como atribuição prestar assessoramento direto ao(à) Procurador(a)-Geral da República, sobretudo em assuntos jurídicos, econômicos, de segurança e de comunicação social.

§ 1º Aos assessores especiais com atuação na área jurídica competirá a elaboração de minutas de manifestações em procedimentos administrativos, processos

judiciais ou extrajudiciais de atribuição de qualquer das assessorias temáticas, quando a urgência ou a relevância da matéria assim o exigir, segundo juízo discricionário do(a) Procurador(a)-Geral da República.

§ 2º Para cumprimento de metas estratégicas de acervo e à critério do(a) Procurador(a)-Geral da República, poderão ser redistribuídos aos assessores especiais jurídicos, os quais poderão contar com assessores de apoio a essa atuação, processos das Assessorias temáticas vinculadas ao Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República ou dos Gabinetes de Subprocuradores-Gerais da República designados para atuação no STF.

Seção I

Das Atribuições do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República Art. 8º Ao Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República cabe apoiar o(a) Procurador(a)-Geral da República no relacionamento com outros Poderes e demais agentes externos, além de assessorá-lo(a) em todos os expedientes do Gabinete, tais como:

I - acompanhar as pautas do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e assessorar o(a) Procurador(a)-Geral da República na elaboração de sustentações orais;

II - coordenar a atuação jurídica e os fluxos das assessorias especializadas;

III - prestar assessoramento jurídico, especialmente na elaboração de minutas das manifestações judiciais e extrajudiciais distribuídas diretamente ao(a)Procurador(a)-Geral da República;

IV - organizar, controlar e instruir os procedimentos relativos ao ajuizamento de demandas ou à adoção de providências;

V - cumprir tarefas de natureza consultiva e de pesquisa técnico-jurídica;

VI - propor e desenvolver estudos e pesquisas de interesse do(a) Procurador(a)-Geral da República;

VII - orientar e consolidar a elaboração de planos e projetos de trabalho, bem como acompanhar sua execução;

VIII - elaborar relatórios de estatísticas de produtividade;

IX - revisar as solicitações de viagens, bem como gerenciar o referencial monetário entre as categorias integrantes da Unidade Administrativa Gestora – UAB Chefia de Gabinete/PGR;

X - acompanhar o desenvolvimento dos sistemas de controle de processos e documentos, identificando as falhas e necessidades de melhoria, com o objetivo de reformular práticas e implementar métodos e processos que otimizem o uso de sistemas de informática;

XI - planejar, organizar e controlar as alterações nos sistemas de produção do Gabinete;

XII - manter os usuários dos sistemas referidos nos incisos anteriores

atualizados sobre as funcionalidades implementadas;

XIII - assegurar as conformidades determinadas pela instituição por meio de processos internos, garantindo produtos e serviços concebidos de acordo com os padrões, os procedimentos e as normas, propondo as sugestões de modificações quejulgar necessárias;

XIV - prestar assessoria na instrução e elaboração de minutas de atos oficiais;

XV - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

Seção II

Da Chefia de Gabinete

Art. 9º O Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República será dirigido pelo(a) Chefe de Gabinete, que tem as seguintes atribuições:

I - atender, em audiências, a pedido do(a) Procurador(a)-Geral da República, autoridades e representantes da sociedade civil;

II - responder, por delegação do(a) Procurador(a)-Geral da República, às solicitações do Conselho Nacional do Ministério Público dirigidas ao Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República ou encaminhá-las às Assessorias/Secretarias em atenção às suas respectivas áreas de atribuições, para instrução e análise dos expedientes;

III - coordenar e orientar atividades do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República que ocorram em conjunto ou mediante colaboração com outros setores da Procuradoria-Geral da República;

IV - instruir e decidir sobre o arquivamento de procedimentos extrajudiciais sempre que o(a) titular do cargo de Chefe de Gabinete for integrante da carreira do Ministério Público da União;

V - dirimir dúvidas e expedir orientações acerca da distribuição de processos judiciais e expedientes entre as diversas Assessorias e Secretarias;

VI - organizar e controlar o recebimento de documentos e procedimentos extrajudiciais enviados ao Gabinete do(a) Procurador(a)- Geral da República,distribuindo-os às unidades com atribuição para atuação nos referidos expedientes;

VII - despachar os documentos e/ou autos extrajudiciais remetidos para decisão sobre conflito de atribuição, determinando o respectivo registro e autuação;

VIII - organizar a agenda de audiências e despachos do(a) Procurador(a)-Geral da República;

IX - assessorar e executar os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, nos termos previstos neste regimento e em regulamentos específicos, tais como a instrução e a elaboração de atos oficiais, a instrução de procedimentos administrativos e o gerenciamento da tramitação de expedientes;

X - coordenar as atividades de expediente, de assessoramento técnico e de apoio do(a) Procurador(a)-Geral da República no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público;

XI - fazer publicar os enunciados sobre os conflitos de atribuição;

XII - coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e projetos de interesse do(a) Procurador(a)-Geral da República;

XIII - distribuir, supervisionar e controlar as demais atividades inerentes à finalidade do Gabinete;

XIV - executar atos por delegação do(a) Procurador(a)-Geral da República;

XV - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

Seção III

Da Assessoria Jurídica Criminal no STF

Art. 10. Compete à Assessoria Jurídica Criminal no STF:

I - prestar assessoramento jurídico no âmbito criminal, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do(a) Procurador(a)-Geral da República ou membro por ele designado, assim como de peças de natureza recursal nos inquéritos e ações penais e nos feitos a eles conexos;

II - analisar e elaborar minutas de manifestações do(a) Procurador(a)-Geral da República nos processos de extradição e feitos conexos;

III - elaborar minutas de peças extrajudiciais e instruir os procedimentos relativos ao ajuizamento de demandas ou à adoção de providências na área de sua atuação;

IV - receber, organizar, controlar e instruir autos judiciais e extrajudiciais, bem como os documentos relativos a sua área de atuação e registrar as medidas adotadas;

V - cumprir tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica afeta a sua área de atuação;

VI - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

Seção IV

Da Assessoria Jurídica Criminal no STJ

Art. 11. Compete à Assessoria Jurídica Criminal no STJ:

I - prestar assessoramento jurídico no âmbito criminal, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do(a) Procurador(a)-Geral da República ou membro por ele designado perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça,assim como de peças de natureza recursal nos inquéritos e ações penais e nos feitos a eles conexos;

II - elaborar minutas de peças extrajudiciais e instruir os procedimentos relativos ao ajuizamento de demandas ou à adoção de providências na área de sua atuação;

III - receber, organizar, controlar e instruir autos judiciais e extrajudiciais, bem como os documentos relativos a sua área de atuação e registrar as medidas adotadas;

IV - cumprir tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica afeta a sua área de atuação;

V - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

Seção V

Da Assessoria Jurídica Constitucional

Art. 12. Compete à Assessoria Jurídica Constitucional:

I - prestar assessoramento jurídico no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, especialmente na elaboração de minutas, assim como de peças denatureza recursal;

II - elaborar minutas de peças extrajudiciais e instruir os procedimentos relativos ao ajuizamento de demandas ou à adoção de providências na área de sua atuação;

III - receber, organizar, controlar e instruir autos judiciais e extrajudiciais, bem como os documentos em matéria constitucional e registrar as medidas adotadas;

IV - cumprir tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica afeta a sua área de atuação;

V - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

Seção VI

Da Assessoria Jurídica de Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes

Art. 13. Compete à Assessoria Jurídica de Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes:

I - prestar assessoramento jurídico no âmbito dos processos que envolvam a aplicação dos institutos da repercussão geral e da súmula vinculante, especialmente na elaboração de minutas das manifestações, assim como de peças de natureza recursal;

II - elaborar minutas de peças extrajudiciais e instruir os procedimentos relativos à formalização de demandas ou à adoção de providências que envolvam a aplicação dos institutos da repercussão geral e da súmula vinculante;

III - receber, organizar, controlar e instruir autos judiciais e extrajudiciais, bem como os documentos relativos a sua área de atuação e registrar as medidas adotadas;

IV - cumprir tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica afeta a sua área de atuação;

V - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

Seção VII

Da Assessoria Jurídica Cível

Art. 14. Compete à Assessoria Jurídica Cível:

I - prestar assessoramento jurídico, especialmente na elaboração de minutas das manifestações, assim como de peças de natureza recursal, nas matérias não abrangidas por outras Assessorias;

II - elaborar minutas de peças extrajudiciais e instruir os procedimentos relativos ao ajuizamento de demandas ou à adoção de providências, de natureza cível ou residual nas matérias não compreendidas nas demais seções deste capítulo;

III - receber, organizar, controlar e instruir autos judiciais e extrajudiciais, bem como os documentos relativos a sua área de atuação e registrar as medidas adotadas;

IV - cumprir tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica afeta a sua área de atuação;

V - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

Seção VIII

Da Assessoria Jurídica Trabalhista

Art. 15. Compete à Assessoria Jurídica Trabalhista:

I - prestar assessoramento jurídico, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, nos processos que envolvam direito do trabalho, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do(a) Procurador(a)-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, assim como de peças de natureza recursal;

II - elaborar minutas de peças extrajudiciais e instruir os procedimentos relativos ao ajuizamento de demandas ou à adoção de providências na área de sua atuação;

III - receber, organizar, controlar e instruir autos judiciais e extrajudiciais, bem como os documentos em matéria trabalhista e registrar as medidas adotadas;

IV - cumprir tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica afeta a sua área de atuação;

V - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

Seção IX

Da Assessoria Jurídica Administrativa

Art. 16. Compete à Assessoria Jurídica Administrativa:

I - prestar assessoramento jurídico em matéria administrativa, especialmente

na elaboração de minutas das manifestações que tenham por objeto atos do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho da Justiça Federal, assim como de peças de natureza recursal;

II - atuar nos procedimentos administrativos em tramitação no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público e no Conselho da Justiça Federal;

III - elaborar minutas de peças extrajudiciais de assuntos relativos às matérias administrativas de atribuição do(a) Procurador(a)-Geral da República, inclusive nos casos de recurso hierárquico;

IV - organizar, controlar e instruir os procedimentos internos relativos a matéria administrativa, de atribuição do(a) Procurador(a)- Geral da República;

V - realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica, relativas a matéria administrativa de atribuição do(a) Procurador(a)-Geral da República;

VI - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

Seção X

Da Assessoria Jurídica de Processos Oriundos de Estados Estrangeiros

Art. 17. Compete à Assessoria Jurídica de Processos Oriundos de Estados Estrangeiros da competência do STJ:

I - prestar assessoramento jurídico, especialmente na elaboração de minutas das manifestações em feitos de Homologação de Decisão Estrangeira e Cartas Rogatórias;

II - elaborar minutas de peças extrajudiciais em procedimentos de Homologação de Decisão Estrangeira e Cartas Rogatórias;

III - organizar, controlar e instruir os procedimentos relacionados com a Homologação de Decisão Estrangeira e Cartas Rogatórias;

IV - cumprir tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica de natureza jurídica afeta a sua área de atuação;

V - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

~~Seção XI~~

~~Da Assessoria Jurídica para Conflitos de Atribuições~~

(Revogada pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)

Seção XII

Da Assessoria de Apoio aos Membros no STF

Art. 19. Compete à Assessoria de Apoio aos Membros no STF:

I - desenvolver estudos e pesquisas em sua área de atribuição, de interesse do(a) Procurador(a)-Geral da República;

II - prestar assistência ao(à) Procurador(a)-Geral da República e aos membros do Ministério Público Federal que atuem por delegação nas sessões e em outros atos do Supremo Tribunal Federal;

III - elaborar resumos dos resultados dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, incluindo o posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral da República;

IV - apoiar o(a) Procurador(a)-Geral da República e os membros do Ministério Público Federal que atuem por delegação em solenidades, audiências, sessões e eventos realizados no Supremo Tribunal Federal;

V - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

Seção XIII

Da Assessoria de Articulação Parlamentar

(Revogado pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020

Seção XIV

Da Assessoria de Revisão e Pronunciamentos

Art. 21. Compete à Assessoria de Revisão e Pronunciamentos:

I - revisar as minutas de manifestações judiciais e extrajudiciais produzidas pelos diversos setores do Gabinete do(a) Procurador(a)- Geral da República, garantindo a adequação do texto à norma culta;

II - zelar pela padronização textual e estilística das minutas de manifestações judiciais e extrajudiciais produzidas pelos diversos setores do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República;

III - proceder à pesquisa temática, sobretudo coletando dados e informações oficiais, para subsidiar a elaboração de pronunciamentos do(a) Procurador(a)-Geral da República;

IV - auxiliar na elaboração de pronunciamentos e textos afins a serem proferidos pelo(a) Procurador(a)-Geral da República;

V - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

Seção XV

Da Assessoria de Cerimonial

Art. 22. Compete à Assessoria de Cerimonial:

I - recepcionar e acompanhar autoridades e dignitários em audiências agendadas com o(a) Procurador(a)-Geral da República, com o(a) Vice-Procurador(a)-Geral da República ou com Membros por eles(as) indicados, representando-os(as);

II - acompanhar o(a) Procurador(a)-Geral da República ou seu(sua) representante, quando solicitado, em eventos internos e externos e dar assistência quanto ao protocolo a ser observado em cerimônias e eventos oficiais;

III - gerenciar e assegurar a atualização de bases de informações acercados dados de autoridades e de dirigentes da Procuradoria Geral da República e de instituições relacionadas à atividade-fim do Ministério Público Federal;

IV - propor e garantir o cumprimento das normas de cerimonial e protocolo no âmbito da Procuradoria-Geral da República;

V - determinar a política de hasteamento de bandeiras para o gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República, nos auditórios e mastros externos da Procuradoria-Geral da República;

VI - manter articulação com as assessorias de cerimonial das demais unidades do Ministério Público da União e do poder público em geral;

VII - organizar, da concepção à execução, as cerimônias, solenidades e quaisquer eventos sob a presidência e iniciativa do(a) Procurador(a)-Geral da República, do(a) Vice-Procurador(a)-Geral da República ou de representantes por eles(as) indicados;

VIII - preparar e expedir correspondências protocolares e convites de iniciativa do(a) Procurador(a)-Geral da República;

IX - organizar e coordenar as honras fúnebres aos membros da Procuradoria-Geral da República, quando falecidos na ativa;

X - coordenar a visitação institucional à Procuradoria-Geral da República;

XI - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Parágrafo único. A Assessoria de Cerimonial prestará assistência a outras unidades do Ministério Público da União, desde que autorizada pelo(a) Chefe de Gabinete.

Seção XVI

Da Assessoria de Expediente

(Incluída pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)

Art. 22-A. Compete à Assessoria de Expediente: *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

I - prestar assessoramento administrativo, especialmente na análise,instrução e elaboração de minutas de atos oficiais de competência do(a) Procurador(a)-Geral da República, mantendo rotina adequada de revisão dos mesmos; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

II - receber os documentos, autos administrativos/extrajudiciais e envelopes endereçados ao(à) Procurador(a)-Geral da República, inclusive sigilosos, realizando-se os registros pertinentes no Sistema Único de Informações, sem prejuízo das rotinas existentes para a digitalização e cadastro de expedientes ostensivos;*(Incluída pela Portaria PGR/MPF nº*

79, de 9 de fevereiro de 2021)

III - realizar a triagem dos documentos e autos administrativos/extrajudiciais, determinando a designação interna conforme prioridade; *(Incluída pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

IV - proceder à análise e distribuição dos documentos dirigidos ao(à) Procurador(a)-Geral da República, remetendo-lhes aos setores competentes, seja internamente na Procuradoria-Geral da República, ou externamente, quando a competência envolver as demais unidades do Ministério Público Federal ou outros órgãos públicos; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

V - sugerir o arquivamento liminar de expedientes, com a devida motivação; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

VI - realizar a expedição dos atos oficiais após a assinatura da autoridade superior; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

VII - organizar os processos de remoção interna de ofícios e de assentos de Subprocurador(a)-Geral da República, elaborando os atos da seleção e os de designação pertinentes; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

VIII - gerenciar, no âmbito de suas atribuições, os processos seletivos de membros do Ministério Público Federal, abertos a pedido do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

IX - arquivar expedientes e zelar por sua segurança; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

X - preservar o conteúdo dos expedientes em razão do seu grau de sigilo; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

XI - gerenciar, manter e atualizar os bancos de dados necessários ao exercício das atribuições do setor; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

XII - solicitar informações e documentos, no âmbito de suas atribuições, para fins de instrução documental ou procedimental; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

XIII - fornecer as informações necessárias ao acompanhamento documental, de questões de interesse do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

XIV - assegurar, no âmbito de suas atribuições, que a divulgação de conteúdos destinados à publicação oficial, expressamente indicados como sensíveis pelo Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República, somente ocorra após a sua publicação; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

XV - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 23. A Secretaria de Cooperação Internacional tem a seguinte estrutura administrativa:

I - Assessoria de Relações Internacionais;

II - Assessoria Administrativa;

III - Assessoria Jurídica.

Art. 24. Compete à Secretaria de Cooperação Internacional:

I - assistir o(a) Procurador(a)-Geral da República em assuntos de cooperação internacional com autoridades estrangeiras e organismos internacionais e no relacionamento com órgãos nacionais voltados às atividades próprias da cooperação internacional;

II - planejar, executar e coordenar, conforme as diretrizes fixadas pelo(a) Procurador(a)-Geral da República, a política de cooperação internacional;

III - estabelecer, manter e desenvolver, em apoio ao(à) Procurador(a)-Geral da República, as relações do Ministério Público Federal com outras instituições nacionais ou estrangeiras, representações diplomáticas no Brasil e organismos internacionais, em questões relativas à cooperação internacional;

IV - assessorar o(a) Procurador(a)-Geral da República nas questões inerentes a políticas e diretrizes de cooperação internacional;

V - planejar e coordenar, como unidade executiva de assessoramento, a participação do(a) Procurador(a)-Geral da República, de membros e servidores do Ministério Público Federal, em foros internacionais;

VI - propor, planejar e coordenar cursos e eventos internacionais na Procuradoria-Geral da República e em unidades do Ministério Público Federal;

VII - propor, elaborar e/ou analisar memorandos de entendimento entre o Ministério Público Federal e instituições com funções equivalentes ou complementares, organismos e organizações internacionais, promovendo seu registro e gerenciamento;

VIII - planejar, em parceria com a Secretaria de Comunicação, estratégias de comunicação para divulgação das atividades do Ministério Público Federal no exterior e estratégias de divulgação de decisões e projetos emanados de foros internacionais a membros do Ministério Público Federal;

IX - fomentar ações de cooperação técnica com instituições internacionais com funções equivalentes ou complementares, organismos e organizações internacionais, que visem ao aprimoramento da cooperação internacional;

X - recepcionar, em apoio à Assessoria de Cerimonial, visitas oficiais de autoridades estrangeiras à Procuradoria-Geral da República e às unidades do Ministério Público Federal;

XI - promover a inserção e o reconhecimento do Ministério Público Federal em âmbito internacional, inclusive mediante publicações multilíngues;

XII - organizar, coordenar, dar cumprimento, acompanhar e apoiar, por delegação do(a) Procurador(a)-Geral da República, a atuação do Ministério Público Federal no âmbito da cooperação jurídica internacional;

XIII - articular-se com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e com as Câmaras de Coordenação e Revisão competentes para promover o cumprimento de recomendações emitidas e decisões proferidas por organismos, órgãos e tribunais internacionais;

XIV - exercer, em apoio ao(à) Procurador(a)-Geral da República, as atribuições de autoridade central de cooperação jurídica internacional, conforme designação em lei, tratado, decreto ou declaração unilateral;

XV - atuar em colaboração com as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e, observado o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Relações Exteriores, para o bom andamento do intercâmbio e da cooperação internacional em matérias próprias do Ministério Público Federal;

XVI - promover cursos, estudos, pesquisas e eventos relacionados à cooperação internacional;

XVII - sugerir ao(à) Procurador(a)-Geral da República a designação de membros e servidores do Ministério Público Federal para atividades e eventos

mencionados nos incisos anteriores ou selecioná-los mediante edital, ficando responsável por receber, registrar e despachar os respectivos relatórios de missão;

XVIII - promover, ouvido o Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República, e com apoio da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) ou de instituições ou agências, nacionais ou estrangeiras, visitas técnicas e treinamento de membros e servidores do Ministério Público Federal em matéria de cooperação internacional, extradição, transferência de condenados, transferência de execução penal e recuperação de ativos, assim como de direito internacional dos direitos humanos e de direito penal internacional;

XIX - executar e acompanhar, por delegação do(a) Procurador(a)-Geral da República, pedidos de cooperação penal passiva distribuídos às unidades do Ministério Público e dar seguimento aos pedidos ativos, inclusive de extradição, transferência de condenados, transferência de execução penal e recuperação de ativos;

XX - ser a interlocutora da Procuradoria-Geral da República, observado o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75, de 1993, perante organismos nacionais ou internacionais, em matérias relativas à cooperação internacional;

XXI - auxiliar membros do Ministério Público Federal na execução de pedidos de cooperação internacional relacionados à subtração internacional de menores;

XXII - articular-se, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Advocacia-Geral da União e com outros órgãos para acompanhamento de casos submetidos ao sistema interamericano ou internacional de Direitos Humanos;

XXIII - promover e incentivar a cooperação e interlocução entre o Ministério Público Federal e os órgãos estrangeiros, organismos e organizações internacionais com funções equivalentes ou complementares, inclusive para obtenção de documentos, certidões e outros meios de prova que visem instruir procedimentos ou processos de competência do Ministério Público Federal;

XXIV - participar diretamente, indicar e coordenar a participação de membros do Ministério Público Federal em reuniões internacionais e participar de redes de cooperação internacional;

XXV - prestar e obter diretamente informações para fins de inteligência em casos de cooperação internacional;

XXVI - promover a padronização dos pedidos ativos de extradição, de transferência de condenados, de transferência de execução penal, de recuperação de ativos e de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de facilitar sua tramitação e reduzir a necessidade de tradução;

XXVII - propor e incentivar a formação de forças-tarefas e equipes conjuntas de investigação, compostas por membros do Ministério Público Federal e representantes de organismos nacionais ou internacionais, com funções equivalentes ou complementares, com o objetivo de possibilitar e otimizar a investigação e persecução criminal conjunta de fatos criminosos e de organizações criminosas transnacionais;

XXVIII - articular-se com órgãos nacionais e estrangeiros, especialmente da área penal e de combate à improbidade, para o rastreamento, o bloqueio e a recuperação de ativos no exterior, inclusive com vistas a sua repatriação;

XXIX - coordenar-se com a Assessoria de Articulação Parlamentar para acompanhamentos de projetos de lei no Congresso Nacional e de outros atos normativos relacionados às suas atribuições;

XXX - participar, por designação do(a) Procurador(a)-Geral da República e em coordenação com órgãos do Poder Executivo, da negociação de tratados de cooperação internacional;

XXXI - acompanhar perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública e outros órgãos nacionais, os procedimentos administrativos para aplicação de medidas compulsórias;

XXXII - acompanhar a situação de presos estrangeiros no Brasil e presos brasileiros no exterior;

XXXIII - coordenar e auxiliar a atuação dos membros e servidores do Ministério Público Federal designados pelo(a) Procurador(a)- Geral da República para funções de apoio à Secretaria de Cooperação Internacional, no Brasil e no exterior;

XXXIV - propor ao(à) Procurador(a)-Geral da República e às Câmaras de Coordenação e Revisão a adoção de enunciados em matéria de cooperação jurídica internacional;

XXXV - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

Art. 25. Compete à Assessoria de Relações Internacionais:

I - assistir o Secretário de Cooperação Internacional em assuntos de cooperação internacional com autoridades estrangeiras e organismos internacionais e no relacionamento com órgãos nacionais voltados às atividades próprias da cooperação internacional;

II - planejar, executar e coordenar em conjunto com o Secretário de Cooperação Internacional, conforme as diretrizes fixadas pelo(a) Procurador(a)-Geral da República, a política de cooperação;

III - estabelecer, manter e desenvolver, em apoio ao(à) Procurador(a)-Geral da República, as relações do Ministério Público com outras instituições nacionais ou estrangeiras, representações diplomáticas no Brasil e organismos internacionais, em questões relativas à cooperação internacional;

IV - planejar e coordenar, como unidade executiva de assessoramento, a participação do(a) Procurador(a)-Geral da República em foros internacionais, desde o planejamento logístico de viagem, articulação com representação diplomática local, elaboração de agenda de trabalho, preparação de material de apoio de acordo com o foro ou a missão, de discurso e nota de divulgação;

V - planejar e coordenar, como unidade executiva de assessoramento, a participação de membros do Ministério Público Federal em foros internacionais, em especial, com subsídios sobre o foro, sobre as atividades já desenvolvidas nestes e com propostas para o aperfeiçoamento da cooperação internacional; e, ainda, coordenar logisticamente a missão;

VI - propor, coordenar e elaborar agenda de trabalho de foros internacionais no Ministério Público Federal;

VII - propor, planejar o conteúdo e coordenar a logística de cursos e eventos internacionais na Procuradoria-Geral da República e em unidades do Ministério Público Federal;

VIII - propor, elaborar e/ou analisar memorandos de entendimento entre o Ministério Público Federal e instituições com funções equivalentes ou complementares, organismos e organizações internacionais, promovendo seu registro e gerenciamento de atividades subsequentes;

IX - planejar, em parceria com a Secretaria de Comunicação Social, estratégias de comunicação para divulgação das atividades do Ministério Público no exterior e estratégias de divulgação de decisões e projetos emanados de foros internacionais a membros do Ministério Público, promovendo a inserção e o reconhecimento do Ministério Público em âmbito internacional, inclusive mediante publicações multilíngues;

X - propor e revisar matérias de divulgação das atividades da Secretaria para aprovação do Secretário de Cooperação Internacional e publicação pela Secretaria de Comunicação Social, e analisar boletim da Secretaria no âmbito das Relações Internacionais;

XI - fomentar ações de cooperação técnica bilateral e trilateral (prestada e recebida) com instituições internacionais com funções equivalentes ou complementares, organismos e organizações internacionais, que visem ao aprimoramento da cooperação internacional;

XII - recepcionar, em apoio à Assessoria de Cerimonial, visitas oficiais de autoridades estrangeiras à Procuradoria-Geral da República e às unidades do Ministério Público;

XIII - articular-se com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e com as Câmaras de Coordenação e Revisão competentes para promover a política externa do Ministério Público Federal;

XIV - acompanhar casos de assistência jurídica que possam ocasionar repercussão política e diplomática, e também casos que possam fornecer elementos para a elaboração da política externa do Ministério Público Federal em foros internacionais;

XV - monitorar a inserção do Ministério Público Federal em foros, entidades e organismos internacionais e seu relacionamento com instituições estrangeiras e propor melhorias nesse sentido;

XVI - promover, com apoio da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) ou de instituições ou agências, nacionais ou estrangeiras, visitas técnicas e treinamento de membros e servidores do Ministério Público Federal em matéria de cooperação internacional, extradição, transferência de condenados, transferência de execução penal e recuperação de ativos, assim como direito internacional dos direitos humanos e direito penal internacional;

XVII - articular-se com a Assessoria de Articulação Parlamentar para acompanhamento de projetos de lei relacionados à temática de relações internacionais e acompanhar a elaboração e o andamento de Notas Técnicas produzidas por membros do Ministério Público Federal;

XVIII - acompanhar, por designação do(a) Procurador(a)-Geral da República e em coordenação com órgãos do Poder Executivo, a negociação de tratados de cooperação internacional;

XIX - articular-se com a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para acompanhar a situação de presos estrangeiros no Brasil e presos brasileiros no exterior;

XX - acompanhar os foros internacionais e as atividades desenvolvidas no âmbito destes e propor ações de cooperação;

XXI - promover o desenvolvimento de redes de cooperação técnica e jurídica para inserção do Ministério Público Federal, propor sugestões para aperfeiçoamento destas ou de sua utilização e coordenar, em apoio ao Secretário de Cooperação Internacional, atividades de promoção ou capacitação relativas a redes internacionais;

XXII - manter e acompanhar, na condição de Unidade Administrativa de Gestão Orçamentária (UAG), o orçamento destinado a missões e viagens internacionais;

XXIII - gerenciar o sistema eletrônico de relatório de missões da Secretaria de Cooperação Internacional, bem como organizar e analisar os relatórios de missões internacionais, produzidos por membros e servidores do Ministério Público Federal, a fim de fornecer subsídios ao planejamento estratégico do órgão;

XXIV - fornecer dados estatísticos sobre foros, missões, eventos, cursos e treinamentos realizados pelo Ministério Público Federal, relativos à cooperação

internacional;

XXV - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade, determinadas por autoridade superior.

Art. 26. Compete à Assessoria Administrativa:

I - assessorar o Secretário de Cooperação Internacional na elaboração e implementação do planejamento estratégico no âmbito da Secretaria;

II - coordenar a comunicação no âmbito da Secretaria de Cooperação Internacional e entre esta e as unidades da Procuradoria-Geral da República;

III - propor e supervisionar o desenvolvimento e a implementação de projetos, sistemas informatizados e ações de melhoria de processos e ferramentas de trabalho;

IV - coordenar a elaboração de relatório de gestão, publicações e informativos periódicos;

V - coordenar a elaboração de projetos básicos de contratações, manuais de rotinas e instruções de serviço;

VI - coordenar as atividades afetas à gestão de pessoas e ao desenvolvimento profissional no âmbito da Secretaria;

VII - coordenar as atividades dos serviços de tradução da Secretaria de Cooperação Internacional;

VIII - planejar e organizar processos seletivos, na modalidade Edital, para a seleção de membros e servidores a serem designados pelo(a) Procurador(a)-Geral da República para representarem o Ministério Público Federal em missões no exterior;

IX - receber, cadastrar, realizar a triagem e encaminhar os expedientes físicos e eletrônicos recebidos na Secretaria ao setor interno competente;

X - digitalizar os expedientes físicos recebidos na Secretaria;

XI - expedir e envelopar fisicamente e no Sistema Único de Informações os expedientes físicos e eletrônicos da Secretaria;

XII - cumprir o acesso autorizado à rede privada de instituições parceiras com a finalidade de realizar downloads da íntegra digital dos expedientes disponibilizados à Secretaria e, em contrapartida, alimentá-la com a íntegra digital dos expedientes encaminhados àqueles órgãos;

XIII - manter a organização dos arquivos físicos e eletrônicos da Assessoria e orientar o arquivamento nos demais setores da Secretaria;

XIV - providenciar a disponibilidade e a reposição de materiais de expediente e de bens e realizar a gestão patrimonial da Secretaria;

XV - extrair dados estatísticos disponíveis no Sistema Único de Informações referentes ao cadastro, à distribuição, à tramitação e à finalização de procedimentos administrativos e extrajudiciais e documentos com trâmite na Secretaria;

XVI - elaborar expedientes referentes à gestão administrativa da Secretaria;

XVII - consolidar em manuais os fluxos de trabalho e rotinas no âmbito da Assessoria;

XVIII - orientar servidores e estagiários da Secretaria na operação do Sistema Único de Informações;

XIX - conceder acessos, solicitar permissões específicas para a realização das atividades da Secretaria e propor e acompanhar a implementação de melhorias do Sistema Único de Informações;

XX - orientar as unidades do Ministério Público Federal sobre a tramitação física e eletrônica dos Procedimentos de Cooperação Internacional - PCIs;

XXI - produzir estudos e levantamentos para subsidiar decisões da Secretaria sobre gestão administrativa;

XXII - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade, determinadas por autoridade superior.

Art. 27. À Assessoria Jurídica compete:

I - assessorar o Secretário de Cooperação Internacional nos assuntos relacionados aos seguintes temas:

a) pedidos de cooperação jurídica internacional penal ativos, passivos e recuperação de ativos;

b) pedidos de transferência de persecução penal;

c) transferência de apenados;

d) transferência de execução de pena;

e) reconhecimento de sentença penal estrangeira;

f) extradição;

g) subtração internacional de menor;

h) prestação de alimentos internacionais;

i) pedidos de cooperação jurídica em matéria cível ativos, passivos e

recuperação de ativos relacionados à atuação do Ministério Público Federal;

j) outros temas correlatos;

II - analisar os pedidos de cooperação jurídica ativos e passivos em matéria penal e não penal, incluindo assistência a brasileiros no exterior, elaborando minuta dos atos necessários à instauração, instrução e tramitação do procedimento de cooperação internacional destinado à execução e ao acompanhamento dos pedidos, zelando pelo cumprimento de seus prazos;

III - estabelecer comunicação com a autoridade central e com os órgãos nacionais e estrangeiros para a tramitação e execução de pedidos de cooperação;

IV - acompanhar e prestar assessoramento jurídico em casos sensíveis relacionados à cooperação jurídica internacional que tramitam no Ministério Público Federal;

V - elaborar relatórios, notas técnicas, minutas de proposições legislativas e desenvolver estudos e pesquisas técnico-jurídicas pertinentes às atribuições da assessoria jurídica;

VI - acompanhar casos em trâmite nos Sistemas Interamericano e Internacional de Direitos Humanos;

VII - acompanhar as pautas do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em matérias relativas à cooperação jurídica internacional;

VIII - assistir o Secretário de Cooperação Internacional nas comunicações às autoridades nacionais e estrangeiras, nas reuniões e nos eventos afetos às atribuições da Assessoria;

IX - propor e revisar matérias de divulgação das atividades da Secretaria para aprovação do Secretário de Cooperação Internacional e publicação pela Secretaria de Comunicação Social, e analisar boletim da Secretaria no âmbito da Cooperação Jurídica;

X - fazer consultas a banco de dados e informações, contatar instituições públicas ou privadas ou realizar outros atos necessários à execução ou encaminhamento de pedido de cooperação jurídica internacional;

XI - prestar apoio e informações a órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, a representações diplomáticas e a organizações internacionais, assim como a autoridades centrais, Ministérios Públicos e agências policiais de outros países, nos temas de sua atribuição;

XII - elaborar minutas de manifestações judiciais e extrajudiciais, pareceres, manifestações e peças de natureza recursal em matéria de cooperação jurídica internacional;

XIII - assistir o Secretário de Cooperação Internacional nas comunicações à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao Ministério das Relações Exteriores, relacionadas à situação de presos estrangeiros no País, de presos brasileiros no exterior ou nos casos de assistência consular;

XIV - articular-se com a Assessoria de Articulação Parlamentar para acompanhar os projetos de lei relacionados à temática jurídica internacional e a elaboração e o andamento de Notas Técnicas produzidas por membros do Ministério Público Federal;

XV - acompanhar as inspeções a estabelecimentos prisionais realizadas pela Secretaria, a fim de verificar o respeito aos direitos fundamentais de presos estrangeiros e nacionais;

XVI - elaborar minuta de propositura inicial dos pedidos de homologação de

decisão estrangeira de alimentos e os respectivos pareceres em ações dessa natureza que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça, promovendo o acompanhamento do feito;

XVII - auxiliar as unidades do Ministério Público Federal em matéria de subtração internacional de crianças, acompanhando as solicitações submetidas à Secretaria, as comunicações com a Autoridade Central e o retorno dos menores ao Brasil ou ao País de origem;

XVIII - acompanhar, quando solicitado, a execução das medidas relacionadas a extradição, deportação, expulsão, pedidos de transferência de persecução penal, transferência de apenados, transferência de execução de pena e reconhecimento de sentença penal estrangeira;

XIX - assessorar o Secretário de Cooperação Internacional no processamento dos pedidos de cooperação internacional sujeitos à deliberação do Superior Tribunal de Justiça (cartas rogatórias e homologação de decisão estrangeira) e no acompanhamento de sua tramitação;

XX - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade, determinadas por autoridade superior.

Seção I

Da Atividade Extrajudicial de Cooperação Internacional

Subseção I

Da Instauração do Procedimento de Cooperação Internacional

Art. 28. O Procedimento de Cooperação Internacional será instaurado pelo(a) Procurador(a)-Geral da República e tramitará na Secretaria de Cooperação Internacional, inclusive de forma eletrônica.

Art. 29. O Procedimento de Cooperação Internacional versará sobre os seguintes temas:

I - Cooperação Internacional Penal;

II - Cooperação Internacional Cível;

III - Cooperação Internacional da Convenção de Nova York (CNY) e da Haia;

IV - Extradição, medidas compulsórias e temas correlatos;

V - Recuperação de ativos;

VI - Subtração internacional de menores;

VII - Pedido internacional de informações;

VIII - Relações internacionais.

Parágrafo único. Os temas constantes deste artigo serão anotados na capa, no momento da autuação do procedimento.

Art. 30. Os processos de homologação de sentenças/decisões estrangeiras, de sentenças/decisões estrangeiras contestadas ou de cartas rogatórias em matéria de prestação de alimentos no exterior, da competência do Superior Tribunal de Justiça, relativos à aplicação da Convenção de Nova York de 1956, deverão ser distribuídos ao Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República.

Art. 31. Serão igualmente distribuídos ao Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República os pedidos de homologação de decisões/sentenças estrangeiras em matéria penal, conforme os artigos 789 e 790 do Código de Processo Penal e os artigos 100 e 101 da Lei nº 13.445/2017, e as cartas rogatórias em matéria penal submetidas a exequátur no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 32. Caberá à Secretaria de Cooperação Internacional acompanhar e realizar os procedimentos necessários ao trâmite dos processos descritos nos artigos 40 e 41.

Art. 33. A execução dos pedidos de cooperação internacional passiva é atribuição do(a) Procurador(a)-Geral da República, que poderá delegá-la à Secretaria de Cooperação Internacional ou aos membros do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O(A) Procurador(a)-Geral da República poderá, a qualquer tempo, avocar os pedidos de cooperação internacional passiva que houverem sido distribuídos na forma do caput.

Subseção II

Da Tramitação do Procedimento de Cooperação Internacional

Art. 34. Não sendo o caso de execução direta pelo(a) Procurador(a)-Geral da República, a Secretaria de Cooperação Internacional:

I - nos pedidos passivos envolvendo pessoas politicamente expostas (PPE), nos pedidos passivos que envolvam pessoas com foro especial por prerrogativa de função e em casos sensíveis, assim definidos pela Procuradoria-Geral da República, executará o Procedimento de Cooperação Internacional, ressalvado o disposto na parte final do inciso II e no inciso II do § 1º;

II - nos demais casos, encaminhará o Procedimento de Cooperação Internacional Passiva à unidade do Ministério Público Federal com atribuição em tese, para distribuição, observadas as hipóteses de prevenção, conexão e continência previstas na legislação processual em relação a quaisquer procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e processos judiciais em curso.

§ 1º O Procedimento de Cooperação Internacional Passiva será encaminhado diretamente ao membro do Ministério Público Federal titular do ofício com atribuição:

I - se for do conhecimento da Secretaria de Cooperação Internacional a existência de prevenção, conexão ou continência;

II - se houver relação de qualquer natureza, não abrangida pelas hipóteses de conexão e continência, com investigação ou processo judicial em curso no Brasil, a critério do Secretário de Cooperação Internacional, motivadamente.

§ 2º Não sendo fixada a atribuição por prevenção, conexão ou continência, a

distribuição deverá ser feita, sempre que possível, a ofício especializado em cooperação internacional.

§ 3º Em todos os casos, os pedidos de cooperação internacional passiva serão distribuídos às unidades do Ministério Público Federal já autuados como Procedimento de Cooperação Internacional (PCI) e assim tramitarão, mantida a numeração da origem, até restituição à Secretaria de Cooperação Internacional, tendo caráter itinerante durante todo o trâmite.

§ 4º Sempre que houver solicitação da presença, ainda que por videoconferência, de autoridade do país rogante nos atos de execução do pedido de cooperação passiva, a data de cumprimento deverá ser ajustada previamente entre os responsáveis no país requerente ou sua adidância no Brasil, a Secretaria de Cooperação Internacional e o membro do Ministério Público Federal designado na forma deste artigo.

Art. 35. O membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional deverá executar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais úteis ao atendimento do pedido de cooperação internacional passiva em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de autuação do procedimento na Secretaria de Cooperação Internacional.

§ 1º Havendo necessidade, o membro do Ministério Público Federal responsável pela execução do pedido de cooperação internacional poderá prorrogar o prazo de finalização do Procedimento de Cooperação Internacional, por igual período, quantas vezes for necessário, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Em caso de omissão ou inércia, o(a) Procurador(a)-Geral da República poderá avocar o Procedimento de Cooperação Internacional passiva, para executá-lo diretamente ou por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional.

§ 3º Nos casos sensíveis, assim definidos pelo Secretário de Cooperação Internacional, em que se tenha verificado prevenção, conexão, continência ou a hipótese do artigo 34, § 1º, II, a execução do pedido de cooperação jurídica internacional passiva poderá a qualquer tempo ser diretamente realizada, ou assistida, pela Secretaria de Cooperação Internacional, a pedido do membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional ou com seu consentimento.

Art. 36. O membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional passiva deverá informar à Secretaria de Cooperação Internacional a adoção de medidas de execução, extrajudicial ou não, bem como, a cada 60 (sessenta) dias após a primeira prorrogação do prazo de finalização do procedimento, informar acerca do andamento da execução do pedido de cooperação internacional passiva.

Parágrafo único. A cada prorrogação, o membro do Ministério Público Federal deverá informar o estado de cumprimento do pedido.

Art. 37. As comunicações à autoridade central deverão ser feitas sempre por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 38. Se o pedido de cooperação internacional passiva der ensejo a apuração de fato ou for útil na instrução processual no Brasil, o membro do Ministério Público Federal deverá:

I - autuar em feito próprio cópia dos documentos úteis oriundos do exterior;

II - encaminhar, por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional, pedido de cooperação internacional à autoridade estrangeira, solicitando o compartilhamento dos documentos e informações, para instruir a apuração ou o processo no Brasil.

§ 1º Caso a autoridade estrangeira ou internacional permita o compartilhamento dos documentos e informações, caberá à Secretaria de Cooperação Internacional analisar a conveniência e oportunidade de promover a atuação conjunta com a autoridade do Estado requerente, com o objetivo de otimizar o resultado final da apuração ou do processo.

§ 2º Em todas as hipóteses, o membro do Ministério Público Federal a quem for distribuído o feito poderá promover, com apoio da Secretaria de Cooperação Internacional, contatos diretos com a autoridade requerente ou com a autoridade central estrangeira, com o objetivo de construir solução que harmonize os interesses envolvidos.

Art. 39. As medidas judiciais ou extrajudiciais cumpridas, com os documentos e objetos eventualmente obtidos ou apreendidos, deverão ser encaminhadas de imediato à Secretaria de Cooperação Internacional, independentemente de outras medidas em andamento, para remessa à autoridade estrangeira requerente.

Parágrafo único. Cumpridas as medidas solicitadas, o Procedimento de Cooperação Internacional deverá ser encaminhado à Secretaria de Cooperação Internacional, com relatório final que mencione eventuais diligências não executadas e a justificativa para seu não cumprimento.

Art. 40. Os pedidos de cooperação internacional ativa deverão ser encaminhados à Secretaria de Cooperação Internacional em formulário específico, contendo:

I - descrição clara e concisa dos fatos, suficiente para compreensão da autoridade estrangeira;

II - especificação de todas as medidas solicitadas e acompanhada somente dos documentos estritamente indispensáveis à instrução do pedido de cooperação.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público Federal comunicará à Secretaria de Cooperação Internacional a expedição de pedido de cooperação internacional formulado pela Polícia Federal ou pelo juízo nos autos de inquérito ou de ação penal em que oficie.

Art. 41. As cartas rogatórias cíveis, de natureza ativa, expedidas em procedimentos ou ações de interesse do Ministério Público Federal, tramitarão pela Secretaria de Cooperação Internacional, para fins de registro, tradução, remessa ao exterior e acompanhamento.

Art. 42. A Secretaria de Cooperação Internacional analisará o pedido de cooperação internacional ativa e poderá devolvê-los à autoridade brasileira requerente, para adequação aos parâmetros previstos nos acordos internacionais bilaterais ou multilaterais.

Parágrafo único. A Secretaria de Cooperação Internacional facilitará o contato

direto da autoridade requerente com a autoridade estrangeira competente.

Art. 43. Salvo nas hipóteses previstas pela legislação processual, a Secretaria de Cooperação Internacional providenciará a tradução de documentos nacionais para idioma estrangeiro, desde que estritamente necessário à instrução do pedido de cooperação internacional ativa.

Art. 44. A Secretaria de Cooperação Internacional encaminhará o pedido de cooperação internacional ativa e respectiva tradução à autoridade central e, nos casos em que o Ministério Público Federal for a autoridade central, o envio será feito diretamente ao Estado requerido.

Art. 45. Os pedidos de cooperação ativa, inclusive de extradição, transferência de condenados, transferência de execução penal, recuperação de ativos e a respectiva tradução serão encaminhados pela Secretaria de Cooperação Internacional à autoridade central competente, observados os requisitos do tratado aplicável, as regras sobre assistência jurídica em matéria penal e a proposta de promessa de reciprocidade.

Parágrafo único. A proposta de promessa de reciprocidade será elaborada pela Secretaria de Cooperação Internacional e encaminhada ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 46. As regras estabelecidas para os pedidos de cooperação passiva e ativa aplicam-se, no que couber, aos pedidos de extradição, de transferência de condenados, de transferência de execução penal, de recuperação de ativos, às transmissões espontâneas de informações e às transferências de procedimentos.

Art. 47. A Procuradoria-Geral da República, diretamente ou por meio da Secretaria de Cooperação Internacional, poderá avocar ou determinar a redistribuição de pedido de cooperação internacional passiva para assegurar seu efetivo cumprimento, observando o princípio da celeridade e os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados ou convenções.

Subseção III

Das Disposições Especiais sobre Extradição

Art. 48. A Secretaria de Cooperação Internacional manterá controle dos pedidos passivos de extradição e dos pedidos de prisão para fins extradicionais.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional oficiará periodicamente à autoridade central, à Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Ministério das Relações Exteriores para obtenção de informações sobre novos pedidos em matéria extradicional.

§ 2º A Secretaria Jurídica e de Documentação da Secretaria-Geral comunicará imediatamente à Secretaria de Cooperação Internacional a distribuição dos autos de que trata o caput, para registro e acompanhamento.

Art. 49. Os pedidos ativos de extradição, quando expedidos em investigação ou ação penal em curso na Justiça Federal, serão também registrados perante a Secretaria de Cooperação Internacional, a partir de comunicação encaminhada pelos membros do Ministério Público Federal responsáveis pelo feito, para acompanhamento pela Secretaria de Cooperação Internacional perante a autoridade central.

Art. 50. A Secretaria de Cooperação Internacional manterá estrita articulação com a autoridade central em matéria extradicional, com a representação brasileira da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), com outros órgãos brasileiros competentes e com os adidos policiais ou magistrados e membros do Ministério Público Federal acreditados no Brasil, a fim de assegurar rápida tramitação dos pedidos de extradição e cumprimento dos mandados de prisão preventiva extradicional.

Subseção IV

Da Conclusão do Procedimento de Cooperação Internacional

Art. 51. Os Procedimentos de Cooperação Internacional passiva não poderão ser arquivados pelos membros do Ministério Público Federal, devendo ser restituídos à Secretaria de Cooperação Internacional, com a classificação de cumpridos, parcialmente cumpridos ou não cumpridos.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional dará seguimento ao Procedimento de Cooperação Internacional cumprido, encaminhando-o às autoridades do Estado solicitante e encerrando a tramitação do feito.

§ 2º Caso o Procedimento de Cooperação Internacional retorne à Secretaria de Cooperação Internacional parcialmente cumprido ou não cumprido, o(a) Procurador(a)-Geral da República poderá, se for o caso, executar o pedido diretamente ou por intermédio da Secretaria, ou designar membro do Ministério Público Federal para fazê-lo.

§ 3º No caso do Procedimento de Cooperação Internacional parcialmente cumprido, os resultados das diligências solicitadas e cumpridas deverão ser encaminhados à autoridade requerente independentemente do aguardo das medidas ainda em execução, sempre que essa providência melhor atender à finalidade do pedido.

Art. 52. A Secretaria de Cooperação Internacional arquivará os Procedimentos de Cooperação Internacional ativa após cumprimento integral dos pedidos pelas autoridades requeridas estrangeiras e remessa dos documentos oriundos do exterior à autoridade requerente no Brasil.

Art. 53. A decisão de arquivamento será comunicada imediatamente aos interessados.

Art. 54. Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao(à) Procurador(a)-Geral da República, acompanhado de razões.

Seção II

Das Disposições sobre o Sistema Interamericano sobre Direitos Humanos

Art. 55. As notificações ou comunicações de quaisquer atos relativos a procedimentos ou processos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como solicitações de visitas, relatórios ou recomendações oriundas desses órgãos, serão autuadas e acompanhadas pela Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 56. A Secretaria de Cooperação Internacional enviará cópia dos expedientes recebidos para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e as Câmaras

de Coordenação e Revisão com atribuição na matéria, para a adoção das medidas pertinentes nas suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional solicitará, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações sobre as medidas adotadas ou eventual manifestação fundamentada pela ausência de necessidade de intervenção institucional na matéria.

§ 2º A Secretaria de Cooperação Internacional, em atividade coordenada com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Câmara de Coordenação e Revisão com atribuição na matéria, quando for o caso, fornecerá informações aos órgãos do Poder Executivo para subsidiar eventual instrução nos processos e procedimentos a que se refere este artigo.

Art. 57. A Secretaria de Cooperação Internacional velará pelo cumprimento dos seguintes princípios do sistema interamericano de direitos humanos:

I - cooperação com o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério de Direitos Humanos e a Advocacia-Geral da União para o recebimento e envio de informações e documentos;

II - pronta atuação com tomada de providências cabíveis no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal;

III - independência funcional do Ministério Público Federal em relação à posição adotada pelos órgãos de representação formal do Estado brasileiro nos referidos procedimentos e processos;

IV - preservação do sigilo de atos e documentos, quando estabelecido nas normas convencionais ou legais que regulam os procedimentos e processos nos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos ou em outros organismos internacionais.

Art. 58. As recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no que diz respeito a competências e funções do Ministério Público Federal, serão atendidas conforme orientação do(a) Procurador(a)-Geral da República, ouvidas a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e as Câmaras de Coordenação e Revisão com atribuição na matéria.

Parágrafo único. O cumprimento dos pontos resolutivos de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que disser respeito a competências e funções do Ministério Público Federal, será imediato e prioritário.

Art. 59. As disposições desta subseção aplicam-se aos processos, procedimentos e comunicações do sistema internacional de direitos humanos, no que couber.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE

Art. 60. A Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) tem a seguinte estrutura administrativa:

I - Chefia de Gabinete;

a) Assessoria Especial; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 298, de 11 de junho de 2021*

II - Subsecretaria de Administração e Orçamento; *(Alterado pela Portaria PGR/MPF nº 298, de 11 de junho de 2021)*

III - Assessoria de Pesquisa e Análise; *(Alterado pela Portaria PGR/MPF nº 298, de 11 de junho de 2021)*

a) Assessoria de Investigações Especiais; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 298, de 11 de junho de 2021)*

b) Assessoria de Pesquisas Investigativas; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 298, de 11 de junho de 2021)*

c) Assessoria de Apoio Técnico à Investigação; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 298, de 11 de junho de 2021)*

IV - Centro Nacional de Perícia - CNP; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 298, de 11 de junho de 2021)*

a) Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 298, de 11 de junho de 2021)*

b) Assessoria Nacional de Perícia em Contabilidade e Economia; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 298, de 11 de junho de 2021)*

c) Assessoria Nacional de Perícia em Meio Ambiente; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 298, de 11 de junho de 2021)*

d) Assessoria Nacional de Perícia em Antropologia; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 298, de 11 de junho de 2021)*

e) Assessoria Nacional de Perícia em Tecnologia da Informação e Comunicação; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 298, de 11 de junho de 2021)*

f) Assessoria Técnica em Geoprocessamento. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 298, de 11 de junho de 2021)*

Art. 61. Compete à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise:

I - assessorar técnica e operacionalmente o(a) Procurador(a)-Geral da República e assisti-lo(a) em assuntos relacionados à produção de conhecimento técnico-científico não jurídico no âmbito do Ministério Público Federal;

II - oferecer serviços técnico-científicos não jurídicos, apoiando os membros do Ministério Público Federal no exercício da atividade finalística institucional;

III - coordenar, orientar, executar, supervisionar e normatizar as atividades relacionadas à elaboração de trabalhos técnico-científicos não jurídicos, nas diversas áreas do conhecimento científico relacionadas à atividade finalística, no âmbito do Ministério Público Federal;

IV - garantir a autonomia técnico-científica dos peritos e a integridade dos trabalhos elaborados;

V - coordenar o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas de informática necessários ao exercício de suas funções institucionais;

VI - atuar em colaboração com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o desenvolvimento de estudos técnicos não jurídicos;

VII - definir diretrizes, objetivos e indicadores, bem como os critérios de priorização de atendimento das demandas periciais em ato normativo próprio, visando a eficiência e a efetividade da atuação pericial do Ministério Público Federal;

VIII - elaborar relatório anual de desempenho, contendo informações sobre o cumprimento das diretrizes, dos objetivos e dos indicadores propostos;

IX - planejar, coordenar e propor a execução de ações de capacitação e treinamento nas atividades institucionais da Secretaria para membros e servidores do Ministério Público Federal e usuários externos dos sistemas;

X - propor a estrutura administrativa e funcional para suporte às suas atividades, incluindo a estrutura mínima para suporte às atividades institucionais de cada Asspad/MPF;

XI - estabelecer, manter e desenvolver, em apoio ao(à) Procurador(a)-Geral da República, as relações do Ministério Público Federal com outras instituições nacionais e internacionais, em questões relacionadas às atribuições da Secretaria;

XII - coordenar o desenvolvimento, a manutenção e o gerenciamento da biblioteca de conhecimento pericial, zelando pela promoção e difusão do conhecimento

científico produzido, visando ao apoio ao exercício das funções institucionais dos membros do Ministério Público Federal;

XIII - gerir a base de dados sobre conhecimentos específicos de servidores do Ministério Público Federal na sua área de formação acadêmica;

XIV - definir as competências dos setores que compõem sua estrutura administrativa;

XV - assistir o(a) Procurador(a)-Geral da República no relacionamento com órgãos e entidades que disponham de dados, informações e estruturas necessárias à atuação do Ministério Público Federal e propor a celebração de convênios, cooperações técnicas e protocolos de intercâmbio de informações;

XVI - pesquisar, coletar, armazenar, gerenciar, proteger, processar, analisar e difundir dados, internos ou externos, e produzir conhecimento necessário ao exercício das funções institucionais dos membros do Ministério Público Federal;

XVII - assegurar a cadeia de custódia das provas e informações sigilosas sob sua responsabilidade;

XVIII - receber, processar, analisar e armazenar dados sigilosos obtidos por meio de decisões judiciais, de representações encaminhadas por órgãos públicos ou de requisição direta dos membros do Ministério Público Federal;

XIX - coordenar, orientar, supervisionar e auditar as atividades de todas as Assessorias de Pesquisa e Análise Descentralizadas do Ministério Público Federal (Asspad/MPF), e estabelecer políticas e ações internas de proteção de dados, comunicações, documentos, instalações e pessoal;

XX - classificar, gerenciar e controlar os dados, as informações e os conhecimentos, segundo o grau de importância e sigilo, e providenciar sua disseminação aos membros do Ministério Público Federal;

XXI - planejar, coordenar e executar a gestão do conhecimento nos bancos de dados acumulados na Secretaria, nas Asspad/MPF e em sistemas da instituição;

XXII - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Parágrafo único. O disposto no inciso XI será executado, quando for o caso, com o concurso da Secretaria de Cooperação Internacional.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DE CONCURSOS DO MPF

Art. 62. Compete à Secretaria de Concursos do MPF:

I - planejar e executar todas as etapas do concurso público para provimento de cargos de Procurador da República;

II - expedir instruções suplementares a serem observadas pelas Subcomissões Estaduais e do Distrito Federal no tocante a rotinas e procedimentos de execução do processo seletivo, bem como os respectivos prazos;

III - revisar a Resolução do Concurso e propor ao Conselho Superior do MPF as alterações pertinentes;

IV - elaborar proposta de edital de abertura do concurso e os demais editais que se fizerem necessários, bem como minutas de portarias;

V - elaborar o cronograma do concurso, submetendo-o à consideração superior;

VI - consolidar e aprovar o levantamento das despesas nas unidades do Ministério Público Federal em que serão realizadas as provas, adotando providências para a sua disponibilização;

VII - orientar as equipes de fiscalização nos Estados e no Distrito Federal durante a realização das provas objetivas e subjetivas;

VIII - apreciar recursos interpostos contra o indeferimento de pedidos de isenção da taxa de inscrição;

IX - apreciar requerimentos propostos por candidato(a)s, encaminhando-os ao(à) Procurador(a)-Geral da República, quando necessário;

X - consolidar as respostas dadas pelos candidatos às questões das provas

objetivas, subjetivas e orais;

XI - supervisionar a impressão e expedição das provas objetivas e subjetivas, bem como a aplicação e realização destas, zelando pelo sigilo de todo o processo;

XII - promover a desidentificação de todo o material de prova, inclusive recursos, que será submetido à Comissão de Concurso;

XIII - providenciar a estrutura para a realização das provas orais e acompanhar o processo de realização destas, dando à Comissão de Concurso o suporte

necessário; XIV - analisar os títulos apresentados pelo(a)s candidato(a)s, a fim de subsidiar a apreciação da Comissão de Concurso;

XV - formalizar o processo de inscrição definitiva dos candidatos aprovados nas provas escritas;

XVI - apoiar os trabalhos da Comissão de Concurso, da Comissão Especial de Avaliação e da Comissão de Heteroidentificação;

XVII - supervisionar as atividades de consolidação, de publicação do resultado final e de homologação do concurso;

XVIII - gerenciar os contratos celebrados com as empresas que prestam serviço à Secretaria de Concursos;

XIX - gerenciar os processos relativos às retribuições pecuniárias devidas a membros, servidores e demais colaboradores, adotando providências para a sua execução;

XX - desenvolver outras atribuições e atividades compatíveis com a sua finalidade.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Seção I

Do Sistema de Comunicação Social

Art. 63. Compete à Secretaria de Comunicação Social, unidade orgânica nacional de direção e coordenação do Sistema de Comunicação Social do Ministério Público Federal:

I - planejar, organizar, dirigir e monitorar as atividades inerentes ao Sistema de Comunicação Social do Ministério Público Federal;

II - orientar tecnicamente as unidades do Ministério Público Federal, em especial as Assessorias de Comunicação Social, na execução das atividades especificadas no inciso I;

III - planejar, coordenar, orientar e executar atividades de divulgação institucional do Ministério Público Federal;

IV - assessorar o Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República, a Ouvidoria do MPF, o Conselho Superior do MPF, a Procuradoria-Geral Eleitoral, as Secretarias Nacionais do MPF, os(as) Subprocuradores(as)-Gerais da República, a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos e as Câmaras de Coordenação e Revisão na condução de assuntos relacionados à comunicação social e no relacionamento com a imprensa;

V - propor e executar medidas referentes a notícias relacionadas ao Ministério Público Federal veiculadas em meios de comunicação social;

VI - gerenciar e orientar, em âmbito nacional, o relacionamento do Ministério Público Federal com a mídia;

VII - planejar, coordenar e gerenciar a criação e implementação de canais de comunicação social institucionais nacionais, internos e externos;

VIII - gerenciar e atualizar o portal e a intranet nacional do Ministério Público Federal, comunidades internas e perfis em mídias sociais institucionais nacionais;

IX - planejar, coordenar, orientar e executar ações de divulgação sobre atividades administrativas nacionais direcionadas ao público interno;

X - coordenar, orientar, propor e elaborar ações ou produtos de publicidade e relacionamento institucional;

XI - gerenciar a marca do Ministério Público Federal;

XII - realizar o planejamento, a gestão e a execução orçamentária e financeira dos recursos destinados à Secretaria de Comunicação Social;

XIII - propor e apoiar estudos e pesquisas de imagem e reputação institucional e outras pertinentes à comunicação social.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Secretaria de Comunicação Social

Art. 64. A Secretaria de Comunicação Social tem a seguinte estrutura administrativa:

I - Gabinete;

II - Assessoria Técnica;

III - Subsecretaria de Comunicação – Área-Fim:

a) Coordenadoria de Atendimento à Imprensa;

b) Coordenadoria de Atendimento e Produção Jornalística:

b.1) Divisão de Atendimento aos Setores Vinculados ao Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República;

b.2) Divisão de Atendimento às Câmaras de Coordenação e Revisão e

aos(às) Subprocuradores(as)-Gerais da República;

c) Coordenadoria de Gestão de Conteúdo – Área-Fim:

c.1) Divisão de Conteúdo Especializado;

IV - Subsecretaria de Comunicação – Área-Meio:

a) Assessoria de Integração da Comunicação Nacional;

b) Divisão de Atendimento – Área-Meio;

c) Assessoria de Conteúdo – Área-Meio;

V - Subsecretaria de Mídias e Comunicação Digital:

a) Divisão de Produção Audiovisual;

b) Divisão de Rádio;

c) Assessoria de Mídias Sociais;

d) Assessoria de Atendimento Negocial Web;

e) Divisão de Produção Web;

f) Divisão de Desenvolvimento Digital;

VI - Subsecretaria de Publicidade:

a) Divisão de Planejamento e Criação;

b) Divisão de Publicação Institucional.

Seção III

Das Atribuições da Secretaria de Comunicação Social

Art. 65. São atribuições específicas do(a) Secretário(a) de Comunicação Social:

I - definir os objetivos, indicadores e metas da Secretaria de Comunicação Social, atentando-se para o Planejamento Estratégico Institucional do Ministério Público Federal;

II - apresentar periodicamente à Alta Administração os resultados alcançados pela Secretaria de Comunicação Social;

III - planejar, organizar, dirigir e monitorar as atividades relacionadas à comunicação social;

IV - zelar pelo alinhamento nacional das políticas e das diretrizes de comunicação social;

V - estabelecer diretrizes visando à uniformização do entendimento dos assuntos pertinentes à comunicação social no âmbito das unidades do Ministério Público Federal;

VI - zelar pelo cumprimento da Política de Comunicação Social do Ministério Público Federal;

VII - integrar o Subcomitê de Comunicação Social do Sistema Integrado de Gestão Estratégica e Governança do Ministério Público Federal;

VIII - indicar servidores da área de Comunicação Social para a composição de grupos de trabalho e equipes de projetos para os quais haja necessidade de realização de atividades de comunicação social;

IX - aprovar o planejamento orçamentário da Secretaria, observando os respectivos planos internos;

X - assessorar o(a) Procurador(a)-Geral da República e o(a) Secretário(a)-Geral do Ministério Público Federal nas atividades de Comunicação Social.

§ 1º O(A) Secretário(a) de Comunicação Social poderá delegar, conforme a oportunidade ou conveniência, as atribuições administrativas relacionadas neste artigo, observadas as disposições legais.

§ 2º Ao(À) Secretário(a) de Comunicação adjunto(a) compete auxiliar o(a) secretário(a) de Comunicação Social no planejamento, na organização, na direção, na coordenação e no controle das atividades, especialmente no que diz respeito à gestão administrativa, orçamentária, de pessoal e dos contratos e acordos de cooperação da Secretaria de Comunicação Social, devendo auxiliar ainda o(a) titular no relacionamento com as Assessorias de Comunicação Social do MPF, visando à integração dos esforços dirigidos às ações nacionais.

§ 3º Cabe ao(à) Secretário(a) de Comunicação Social adjunto(a) substituir o(a) secretário(a) de Comunicação Social em seus impedimentos, afastamentos e vacância, e exercer em competência concorrente as atribuições que lhe forem conferidas pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social.

Art. 66. Ao Gabinete compete:

I - coordenar, organizar e executar as atividades de expediente e de apoio administrativo do Gabinete;

II - acompanhar e orientar a instrução e tramitação de documentos e procedimentos administrativos nas unidades da Secretaria de Comunicação Social;

III - apoiar o monitoramento da gestão administrativa, orçamentária, de pessoal e dos contratos e acordos de cooperação da Secretaria de Comunicação Social;

IV - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade, quando determinado pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social.

Art. 67. À Assessoria Técnica compete:

I - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria de Comunicação Social, de

acordo com as necessidades da unidade;

II - planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução orçamentária da Secretaria de Comunicação Social;

III - efetuar a gestão documental dos contratos firmados com fornecedores e a execução dos acordos de cooperação firmados com órgãos e entidades;

IV - efetuar a gestão documental dos projetos institucionais sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social;

V - conceder, quando houver disponibilidade financeira, os recursos para as compras e as contratações das Assessorias de Comunicação Social;

VI - gerenciar os processos de contratação sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social;

VII - instruir processos de pagamento de contratos e aquisições vinculados à Secretaria de Comunicação Social;

VIII - acompanhar e orientar os responsáveis pela fiscalização dos contratos vinculados à Secretaria de Comunicação Social e às Assessorias de Comunicação Social;

IX - monitorar a execução das prioridades elencadas no planejamento da Secretaria de Comunicação Social e realizar ou propor estudos técnicos para subsidiar o processo decisório;

X - fomentar a inovação e a melhoria contínua dos processos e das ferramentas gerenciais da Secretaria;

XI - apoiar o mapeamento e redesenho de processos de trabalho da Secretaria;

XII - consolidar dados gerenciais das unidades da Secretaria para composição de relatórios gerenciais;

XIII - prestar ao(à) Secretário(a) de Comunicação Social o suporte necessário ao processo decisório, mediante a prospecção, consolidação e análise de dados;

XIV - coordenar o atendimento às demandas relativas à obtenção e manutenção dos recursos materiais e patrimoniais necessários à Secretaria de Comunicação Social;

XV - auxiliar o Gabinete na gestão administrativa da Secretaria de Comunicação Social, apoiando na implementação e no uso de ferramentas de gestão e de sistemas administrativos;

XVI - acompanhar e atualizar o Painel de Contribuição da Secretaria de Comunicação Social, observando as diretrizes da Secretaria de Gestão Estratégica;

XVII - organizar a realização das Reuniões do Subcomitê de Comunicação Social;

XVIII - assessorar o(a) secretário(a) de Comunicação Social em suas ações

de representação institucional da Secretaria de Comunicação Social, inclusive em órgãos colegiados;

XIX - assessorar o(a) secretário(a) de Comunicação Social nos assuntos referentes à imagem e reputação institucionais, com apoio das demais Subsecretarias;

XX - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade, quando determinadas pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social.

Art. 68. À Subsecretaria de Comunicação – Área-Fim compete:

I - colher, apurar e produzir conteúdo para os veículos institucionais nacionais e da Procuradoria-Geral da República relacionados à área-fim do Ministério Público Federal;

II - propor pautas nacionais para ações de comunicação social integrada, quando a relevância e a urgência do assunto justificarem tal abrangência e esforço conjunto;

III - apoiar, por meio de divulgações institucionais, a transparência das ações da Alta Administração do Ministério Público Federal;

IV - produzir e divulgar material jornalístico sobre as atividades da área-fim do Ministério Público Federal;

V - propor políticas e diretrizes de atendimento à imprensa e divulgações relacionadas à área-fim do Ministério Público Federal;

VI - editar e publicar, nos veículos de comunicação social institucionais gerenciados pela Secretaria de Comunicação Social, material jornalístico produzido pelas Assessorias de Comunicação Social e pela Assessoria de Comunicação e Informação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PDFC);

VII - fazer o controle de pautas relacionadas à área-fim do Ministério Público Federal e propor o planejamento da divulgação de maneira a buscar a melhor distribuição e alcance do conteúdo;

VIII - auxiliar e orientar membros e servidores da Procuradoria-Geral da República quanto às melhores práticas de relacionamento com a imprensa;

IX - planejar e manter contato com a imprensa para divulgação da atuação do Ministério Público Federal;

X - gerenciar, monitorar e mensurar o atendimento à imprensa e a participação do Ministério Público Federal nos veículos de comunicação tradicionais;

XI - registrar as demandas do setor em sistemas determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

XII - gerenciar o conteúdo de comunicação institucional veiculado no Portal do MPF;

XIII - planejar ações estratégicas e integradas de comunicação social em consonância com as diretrizes do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República e do

Planejamento Estratégico Institucional do Ministério Público Federal e prestar assessoramento na sua execução;

XIV - trabalhar, em parceria com a Subsecretaria de Mídias e Comunicação Digital, a Subsecretaria de Publicidade e a Subsecretaria de Comunicação – Área-Meio, na definição da melhor estratégia de atendimento às demandas;

XV - apoiar o(a) secretário(a) de Comunicação Social na análise do cenário institucional, provendo subsídios para a tomada de decisões estratégicas;

XVI - assessorar o(a) secretário(a) de Comunicação Social em ações de prevenção e gestão de crises;

XVII - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

XVIII - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social.

Art. 69. À Coordenadoria de Atendimento à Imprensa compete:

I - gerenciar, em âmbito nacional, o relacionamento do Ministério Público Federal com a mídia, com foco nas atividades das áreas meio e fim afetas à Procuradoria-Geral da República;

II - preparar porta-vozes para conceder entrevistas e estabelecer relacionamento com jornalistas;

III - acompanhar entrevistas relacionadas às atividades do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República e de suas Secretarias vinculadas, da Ouvidoria do MPF, das Câmaras de Coordenação e Revisão, dos(das) Subprocuradores(as)-Gerais da República e dos Conselhos Superior e Institucional do MPF;

IV - monitorar a cobertura da mídia em relação aos temas de interesse do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República e dos seus setores vinculados, da Secretaria-Geral, da Ouvidoria do MPF, das Câmaras de Coordenação e Revisão, dos(as) Subprocuradores(as)-Gerais da República e dos Conselhos Superior e Institucional do MPF;

V - registrar e monitorar o atendimento à imprensa em sistemas de informação determinado pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

VI - propor, planejar e executar, em parceria com outros setores da Secretaria de Comunicação Social, ações de imprensa alinhadas com a estratégia da área demandante;

VII - elaborar relatórios/clipagens especiais para temas específicos;

VIII - fazer credenciamento de imprensa, preparar press kit e material de apoio para divulgação de eventos, com apoio das Divisões de Atendimento da Área-Meio e da Área-Fim;

IX - divulgar, proativamente, a atuação do MPF por meio de releases, avisos de pauta e sugestões de cobertura;

X - apoiar e orientar as Assessorias de Comunicação Social nas demandas de imprensa em âmbito nacional, sugerindo encaminhamentos e soluções;

XI - gerenciar/enviar notícias para o mailing de e-mail e para listas de transmissão;

XII - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

XIII - desenvolver outras atividades inerentes à finalidade, determinadas pela chefia imediata.

Art. 70. À Coordenadoria de Atendimento e Produção Jornalística compete:

I - acompanhar as atividades do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República e das suas Secretarias vinculadas, da ProcuradoriaGeral Eleitoral, da Ouvidoria, das Câmaras de Coordenação e Revisão, do Conselho Institucional do MPF

e dos(as) Subprocuradores(as)-Gerais da República, a fim de identificar oportunidades de divulgação de interesse público e da Instituição;

II - acompanhar, cobrir e produzir conteúdo jornalístico sobre a atuação do(a) Procurador(a)-Geral da República nos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal de Justiça), a partir de diretriz editorial definida pela Política de Comunicação Social e seus manuais, bem como pelo(a) Secretário(a) de Comunicação Social;

III - receber demandas, avaliar cenários e propor soluções de comunicação para as áreas atendidas, com foco na produção jornalística e na sugestão de pautas para veículos de comunicação institucionais e comerciais;

IV - propor, planejar e executar, em parceria com as Assessorias de Comunicação Social, pautas de âmbito nacional para repercussão em veículos de mídia on-line, impressa, televisiva e radiofônica;

V - colher, apurar, produzir e publicar material jornalístico sobre atividades do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República e das suas Secretarias vinculadas, da Procuradoria-Geral Eleitoral, da Ouvidoria, das Câmaras de Coordenação e Revisão, do Conselho Institucional do MPF e dos(as) Subprocuradores(as)-Gerais da República;

VI - acompanhar e divulgar reuniões, encontros, sessões, audiências públicas, atos, ações e eventos de interesse institucional promovidos por ou com participação de integrantes do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República e das suas Secretarias vinculadas, da Procuradoria-Geral Eleitoral, da Ouvidoria, das Câmaras de Coordenação e Revisão, do Conselho Institucional do MPF e dos(as) Subprocuradores(as)- Gerais da República;

VII - produzir boletins temáticos nacionais com conteúdo jornalístico relacionados à atuação das áreas finalísticas do Ministério Público Federal, considerados os objetivos, a oportunidade e a eficiência do canal;

VIII - propor critérios para a avaliação e mensuração de resultados das ações nacionais de comunicação social realizadas pela Secretaria de Comunicação Social;

IX - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

X - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

XI - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pela chefia imediata.

Art. 71. À Divisão de Atendimento aos Setores Vinculados ao Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República compete:

I - prospectar, propor, planejar e executar soluções de comunicação social identificadas como necessárias aos setores vinculados ao Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República e à Ouvidoria do MPF;

II - avaliar as demandas de comunicação social relacionadas aos setores vinculados ao Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República e à Ouvidoria do MPF e propor soluções adequadas ao cenário institucional;

III - coordenar a execução e acompanhar as entregas das demandas, sob responsabilidade de todos os setores da Secretaria de Comunicação Social, relativas aos setores vinculados ao Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República e à Ouvidoria do MPF;

IV - aferir o nível de satisfação dos setores vinculados ao Gabinete do(a) PGR e da Ouvidoria do MPF com relação ao trabalho desenvolvido pela Secretaria de Comunicação Social;

V - trabalhar, em parceria com a Subsecretaria de Publicidade e a Subsecretaria de Mídias e Comunicação Digital, na definição da melhor estratégia de atendimento às demandas;

VI - fazer, em conjunto com a Subsecretaria de Publicidade, a articulação com eventuais parceiros institucionais, para a veiculação de campanhas institucionais, em diferentes mídias;

VII - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

VIII - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

IX - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pela chefia imediata.

Art. 72. À Divisão de Atendimento às Câmaras de Coordenação e Revisão e aos(às) Subprocuradores(as)-Gerais da República compete:

I - prospectar, propor, planejar e executar soluções de comunicação social identificadas como necessárias para divulgar a atuação das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dos(as) Subprocuradores(as)-Gerais da República;

II - avaliar as demandas de comunicação social relacionadas aos setores

vinculados às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e aos(às) Subprocuradores(as)-Gerais da República e propor soluções adequadas ao cenário institucional;

III - propor, planejar e executar soluções de comunicação social identificadas como necessárias aos setores vinculados às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e aos(às) Subprocuradores(as)-Gerais da República;

IV - coordenar a execução integrada e acompanhar as entregas previstas de demandas, sob responsabilidade de todos os setores da Secretaria de Comunicação Social, relacionadas aos setores vinculados às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e aos(às) Subprocuradores(as)-Gerais da República;

V - aferir o nível de satisfação dos setores vinculados às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e aos(às) Subprocuradores(as)-Gerais da República com relação ao trabalho desenvolvido pela Secretaria de Comunicação Social;

VI - trabalhar, em parceria com a Subsecretaria de Publicidade e a Subsecretaria de Mídias e Comunicação Digital, na definição da melhor estratégia de atendimento às demandas;

VII - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

VIII - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

IX - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pela chefia imediata.

Art. 73. Compete à Coordenadoria de Gestão de Conteúdo – Área-Fim:

I - gerenciar o conteúdo jornalístico veiculado no portal nacional do Ministério Público Federal;

II - gerenciar os banners da página home do portal do MPF;

III - atualizar as notícias-destaque das páginas Eleitoral e da Procuradoria-Geral da República, disponíveis no portal MPF;

IV - editar e adequar os releases enviados pelas unidades do MPF para destaque nacional, seguindo manual de redação, padrões e estilos do portal definidos na Política de Comunicação do Ministério Público Federal;

V - editar textos produzidos pelos redatores da Procuradoria-Geral da República relacionados à área-fim do Ministério Público Federal, sempre que necessário, bem como submetê-los à aprovação do cliente;

VI - definir as notícias nacionais do Boletim MPF em Destaque relacionadas à área-fim;

VII - redigir o tuíte automático das matérias do site, quando na impossibilidade da área responsável, podendo prestar suporte ainda na divulgação de matéria de

relevância na página do MPF no Facebook;

VIII - redigir, quando solicitado, atividades de redação de conteúdos jornalísticos, bem como prestar auxílio em outras demandas da Subsecretaria de Comunicação – Área-Fim;

IX - apoiar a produção de conteúdos jornalísticos de radiodifusão sobre a atuação nacional do Ministério Público Federal;

X - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

XI - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições específicas da área, quando houver;

XII - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade, determinadas pela chefia imediata.

Art. 74. Compete à Divisão de Conteúdo Especializado:

I - colher, apurar e produzir conteúdo jornalístico para os veículos institucionais nacionais e da Procuradoria-Geral da República relativos ao Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República;

II - cobrir eventos promovidos pelo Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República ou em parceria com outras instituições;

III - produzir releases sobre manifestações e pareceres enviados pelo(a) Procurador(a)-Geral da República aos Tribunais Superiores;

IV - fazer levantamento de informações para subsidiar ações de comunicação referentes à atuação do(a) Procurador(a)-Geral da República;

V - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

VI - auxiliar na redação de pronunciamentos, comunicações e atos oficiais do(a) Procurador(a)-Geral da República;

VII - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade, determinadas pela chefia imediata.

Art. 75. Compete à Subsecretaria de Comunicação – Área-Meio:

I - colher, apurar e produzir conteúdos para os veículos nacionais e da Procuradoria-Geral da República relacionados à SecretariaGeral do MPF/MPU e suas Secretarias Nacionais vinculadas, à Corregedoria e ao Conselho Superior do MPF;

II - propor e auxiliar a elaboração de produtos de comunicação social direcionados à área-meio do Ministério Público Federal;

III - editar e publicar material produzido pelas Assessorias de Comunicação Social, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadãos e pela Escola Superior do Ministério Público da União sobre atividades de interesse do público interno do Ministério

Público Federal;

IV - gerenciar o conteúdo de comunicação social institucional veiculado na intranet do Ministério Público Federal;

V - propor políticas e diretrizes relacionadas às divulgações relacionadas à área-meio do Ministério Público Federal;

VI - propor pautas nacionais para ações de comunicação social integradas, quando a relevância e a urgência do assunto justificarem tal abrangência e esforço conjunto;

VII - fazer o controle de pautas relacionadas à Secretaria-Geral do MPF/MPU e suas Secretarias Nacionais vinculadas, à Corregedoria e ao Conselho Superior do MPF e propor o planejamento da divulgação de maneira a buscar a melhor distribuição e alcance do conteúdo;

VIII - apoiar, por meio de divulgações institucionais, a transparência das ações da Alta Administração do Ministério Público Federal;

IX - assessorar as Secretarias Nacionais vinculadas à Secretaria-Geral do Ministério Público Federal na interlocução com diversos públicos;

X - auxiliar e incentivar a comunicação direta entre os atores da Instituição;

XI - assessorar o(a) secretário(a) de Comunicação Social em ações de prevenção e gestão de crises;

XII - apoiar o(a) secretário(a) de Comunicação Social na análise do cenário institucional, provendo subsídios para a tomada de decisões estratégicas;

XIII - planejar ações estratégicas e integradas de comunicação social em consonância com as diretrizes da Secretaria-Geral e do Planejamento Estratégico Institucional do Ministério Público Federal e prestar assessoramento na sua execução;

XIV - trabalhar, em parceria com a Subsecretaria de Publicidade, a Subsecretaria de Mídias e Comunicação Digital e a Subsecretaria de Comunicação –Área-Fim, na definição da melhor estratégia de atendimento às demandas;

XV - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

XVI - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

XVII - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pelo(a) Secretário(a) de Comunicação Social.

Art. 76. Compete à Assessoria de Integração da Comunicação Nacional:

I - assessorar o(a) secretário(a) de Comunicação Social na promoção do diálogo e da integração entre as unidades que compõem o Sistema de Comunicação Social do Ministério Público Federal;

II - assessorar o(a) secretário(a) de Comunicação Social no mapeamento de necessidades da Secretaria de Comunicação Social e das Assessorias de Comunicação Social do MPF;

III - fazer a articulação entre as áreas da Secretaria de Comunicação Social, e entre esta e as Assessorias de Comunicação Social;

IV - planejar ações voltadas à identificação de públicos de interesse e promover ações de comunicação para gestão do relacionamento com esses públicos;

V - propor critérios para a avaliação e mensuração de resultados das ações nacionais de comunicação social realizadas pela Secretaria de Comunicação Social;

VI - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

VII - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

VIII - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social.

Art. 77. Compete à Divisão de Atendimento – Área-Meio:

I - prospectar, propor, planejar e executar soluções de comunicação identificadas como necessárias à área-meio do Ministério Público Federal;

II - avaliar as demandas de comunicação social relacionadas à área-meio do Ministério Público Federal e propor soluções adequadas ao cenário institucional;

III - propor pautas nacionais para ações de comunicação social integrada, quando a relevância e a urgência do assunto justificarem tal abrangência e esforço conjunto;

IV - coordenar a execução integrada e acompanhar as entregas previstas de demandas de comunicação, sob responsabilidade de todos os setores da Secretaria de Comunicação Social, relacionadas à Secretaria-Geral do Ministério Público Federal/Ministério Público da União e suas Secretarias Nacionais vinculadas, à Corregedoria e ao Conselho Superior do MPF;

V - aferir o nível de satisfação da área-meio em relação ao trabalho desenvolvido pela Secretaria de Comunicação Social;

VI - trabalhar, em parceria com a Subsecretaria de Publicidade e a Subsecretaria de Mídias e Comunicação Digital, na definição da melhor estratégia de atendimento às demandas;

VII - propor critérios para a avaliação e mensuração de resultados das campanhas de comunicação social relacionadas à área-meio realizadas pela Secretaria de Comunicação Social;

VIII - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

IX - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

X - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pela chefia imediata.

Art. 78. Compete à Assessoria de Conteúdo – Área-Meio:

I - gerenciar o conteúdo jornalístico veiculado na intranet do Ministério Público Federal e nos demais veículos internos de comunicação;

II - gerenciar os banners da intranet do MPF;

III - editar e adequar os releases enviados pelas unidades do MPF para destaque nacional, seguindo manual de redação, padrões e estilos do portal definidos na Política de Comunicação do Ministério Público Federal;

IV - editar textos produzidos pelos redatores da Procuradoria-Geral da República relacionados à área-meio do Ministério Público Federal, sempre que necessário, bem como submetê-los à aprovação do cliente;

V - colher, apurar e produzir conteúdo para os veículos institucionais nacionais e da Procuradoria-Geral da República relacionados à área-meio do Ministério Público Federal;

VI - definir as notícias no Boletim MPF em Destaque relacionadas à área-meio;

VII - publicar nos veículos de comunicação nacional notícias referentes à área-meio;

VIII - editar e publicar, nos veículos de comunicação social institucionais gerenciados pela Secretaria de Comunicação Social, material jornalístico voltado ao público interno produzido pelas Assessorias de Comunicação Social e pela Assessoria de Comunicação e Informação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PDFC);

IX - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

X - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

XI - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pela chefia imediata.

Art. 79. Compete à Subsecretaria de Mídias e Comunicação Digital:

I - fazer estudos para identificar oportunidades e necessidades de melhoria nos sites e intranets do MPF, elaborar produtos audiovisuais, gerenciar os perfis em mídias sociais do Ministério Público Federal;

II - propor e gerenciar ações de modernização e de reestruturação dos sites da internet e nas intranets do Ministério Público Federal;

III - elaborar, implementar e coordenar projetos de hotsites de projetos, programas e campanhas institucionais;

IV - trabalhar, em parceria com a Subsecretaria de Publicidade, a Subsecretaria de Comunicação – Área-Fim e a Subsecretaria de Comunicação – Área-Meio, na definição da melhor estratégia de atendimento às demandas;

V - gerenciar, em parceria com os demais setores da Secretaria de Comunicação Social, o conteúdo dos sites e das intranets do Ministério Público Federal;

VI - apoiar a manutenção visual, a navegação e as funcionalidades do Portal da Transparência do Ministério Público Federal;

VII - fomentar o intercâmbio de soluções web entre as unidades que compõem o Sistema de Comunicação Social do Ministério Público Federal;

VIII - administrar os perfis nacionais do MPF nas mídias sociais;

IX - propor e gerenciar, com base na política de Comunicação do MPF, a inserção nacional do MPF em novas mídias;

X - gerenciar os produtos audiovisuais do MPF de caráter jornalístico e institucional;

XI - propor e gerenciar novos projetos audiovisuais;

XII - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

XIII - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

XIV - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social.

§ 1º Excetua-se da responsabilidade da Subsecretaria de Comunicação Digital e de seus setores vinculados a solução de problemas relacionados à infraestrutura digital, tais como instabilidade ou indisponibilidade de servidores web, insuficiência de espaço para armazenamento em servidores e gerenciamento de cache.

§ 2º Fica resguardada a competência e a responsabilidade das demais unidades do Ministério Público Federal pela criação, conteúdo e gestão de páginas locais.

Art. 80. Compete à Divisão de Produção Web:

I - gerenciar permissões de acesso a gestores de conteúdo de sites do Ministério Público Federal;

II - prestar suporte e treinamento para gestores de conteúdo de sites sob a responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social;

III - gerir o conteúdo geral da página principal dos sites sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social;

IV - desenvolver e manter códigos de sites demandados à Secretaria de Comunicação Social;

V - gerenciar as ferramentas de monitoramento de visitação e compilação de estatísticas de acesso aos sites do Ministério Público Federal;

VI - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

VII - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

VIII - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pela chefia imediata.

Art. 81. À Assessoria de Atendimento Negocial Web compete:

I - prospectar, propor, planejar e executar soluções de comunicação digital identificadas como necessárias à atuação do Ministério Público Federal;

II - avaliar as demandas de comunicação digital do Ministério Público Federal e propor soluções adequadas ao cenário institucional;

III - aferir o nível de satisfação da área-meio em relação ao trabalho desenvolvido pela Secretaria de Comunicação Social;

IV - elaborar leiaute de soluções digitais, tais como sites, sistemas e formulários online, para plataformas digitais do Ministério Público Federal;

V - produzir peças de comunicação visual específicas para plataformas digitais de comunicação, tais como portais internos e externos, sistemas e aplicativos;

VI - desenvolver e aplicar códigos CSS para sites demandados à Secretaria de Comunicação Social;

VII - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

VIII - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

IX - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pela chefia imediata.

Art. 82. Compete à Divisão de Desenvolvimento Digital:

I - desenvolver códigos em linguagens de programação, com o objetivo de implementar funcionalidades em plataformas digitais sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social;

II - implementar soluções de autenticação de usuários em plataformas digitais sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social;

III - implementar e configurar áreas restritas, fluxos de publicação de

conteúdos e perfis de acesso nas plataformas digitais sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social;

IV - gerenciar o processo de importação, exportação, acesso e manipulação de dados de sistemas de gerenciamento de conteúdo de plataformas digitais sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social;

V - articular com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação a configuração e o agendamento de execução de rotinas automatizadas nas plataformas digitais sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social;

VI - desenvolver formulários para disponibilização nos sites do Ministério Público Federal;

VII - avaliar problemas de desempenho nos sites do Ministério Público Federal e propor melhorias nessas plataformas à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VIII - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

IX - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

X - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pela chefia imediata.

Art. 83. Compete à Divisão de Produção Audiovisual:

I - planejar, gerenciar e coordenar a produção de conteúdo jornalístico televisivo diário e semanal sobre a atuação nacional do Ministério Público Federal;

II - produzir, dirigir e editar vídeos institucionais veiculados nos canais institucionais de comunicação social do Ministério Público Federal;

III - gerenciar a interface de veiculação do conteúdo jornalístico televisivo no portal do Ministério Público Federal na internet;

IV - fazer a cobertura fotográfica de pautas relacionadas à atuação administrativa e finalística do Ministério Público Federal;

V - gerenciar o acervo de conteúdo audiovisual e fotográfico produzido pela unidade;

VI - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

VII - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

VIII - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pela chefia imediata.

Art. 84. Compete à Divisão de Rádio:

I - planejar, gerenciar e coordenar a produção de conteúdo jornalístico para o programa de rádio sobre a atuação nacional do Ministério Público Federal;

II - produzir, gravar e editar os produtos institucionais radiofônicos do Ministério Público Federal;

III – gerenciar a interface de veiculação do conteúdo radiofônico no portal do Ministério Público Federal na internet;

IV – registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

V – fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

VI – desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pela chefia imediata.

Art. 85. Compete à Assessoria de Mídias Sociais:

I - pesquisar, produzir, publicar e gerenciar conteúdo para campanhas e outras ações em mídias sociais em que o Ministério Público Federal possua perfis;

II - promover a interação com usuários das redes sociais nos perfis institucionais, fomentando a divulgação da atuação institucional e prestando esclarecimentos;

III - monitorar e mensurar a repercussão de conteúdos relacionados à atuação institucional publicados nas mídias sociais;

IV - produzir conteúdo para ações de mobilização digital nas mídias sociais, inclusive mediante articulação com parceiros institucionais ou pessoas físicas;

V - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

VI - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

VII - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pela chefia imediata.

Art. 86. Compete à Subsecretaria de Publicidade:

I - propor, gerenciar e orientar a execução de atividades de Publicidade Institucional no âmbito do Ministério Público Federal;

II - gerenciar a marca do Ministério Público Federal, em consonância com o Manual de Identidade Visual da instituição;

III - gerenciar a execução de demandas de design gráfico e editorial, produção gráfica e de editoração de publicações institucionais do Ministério Público Federal;

IV - prestar apoio às Assessorias de Comunicação Social no atendimento a demandas de criação de design gráfico, produção gráfica, design editorial e de editoração de publicações institucionais;

V - propor políticas e diretrizes relacionadas às ações de publicidade institucional e produção editorial do Ministério Público Federal;

VI - apoiar a realização de iniciativas voltadas à gestão de imagem e reputação institucionais;

VII - trabalhar, em parceria com a Subsecretaria de Mídias e Comunicação Digital, a Subsecretaria de Comunicação – Área-Fim e a Subsecretaria de Comunicação – Área-Meio, na definição da melhor estratégia de atendimento às demandas;

VIII - planejar campanhas internas e externas e outras ações de divulgação do Ministério Público Federal, quando dotadas de relevância estratégica;

IX - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

X - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

XI - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pela chefia imediata.

Art. 87. Compete à Divisão de Planejamento e Criação:

I - planejar, coordenar e executar o processo de criação e produção de peças de comunicação institucional para campanhas internas e externas, ações de divulgação e eventos institucionais do Ministério Público Federal;

II - coordenar o planejamento, a criação, a produção e a divulgação de campanhas executadas por meio da agência de publicidade contratada;

III - apoiar a Subsecretaria de Mídias e Comunicação Digital com a criação de peças gráficas para mídias sociais e desenvolvimento de vinhetas de abertura e encerramento de vídeos de campanhas institucionais;

IV - criar identidades visuais para peças e produtos de comunicação social da instituição;

V - apoiar as unidades da Secretaria de Comunicação Social na criação de seus respectivos produtos de comunicação social;

VI - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

VII - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

VIII - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pela chefia imediata.

Art. 88. Compete à Divisão de Publicação Institucional:

I - coordenar e executar as demandas de design editorial e o processo de editoração de produtos institucionais do Ministério Público Federal;

II - coordenar as demandas de impressão dos produtos desenvolvidos pela Secretaria de Comunicação Social;

III - fazer revisão ortográfica e gramatical de publicações e peças de divulgação institucional sob a responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social;

IV - coordenar e executar a diagramação e a impressão de cartões de apresentação institucionais;

V - apoiar as Divisões de Atendimento das Áreas Meio e Fim no planejamento de produtos editoriais;

VI - registrar as demandas do setor em sistemas de informação determinados pelo(a) secretário(a) de Comunicação Social;

VII - fiscalizar a execução de contratos administrativos relacionados às atribuições da área;

VIII - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pela chefia imediata.

Seção IV

Das Assessorias de Comunicação Social

Art. 89. Compete às Assessorias de Comunicação Social, unidades integrantes do Sistema de Comunicação Social do Ministério Público Federal localizadas nas unidades regionais e estaduais do Ministério Público Federal:

I - planejar, coordenar e executar os serviços e as atividades de comunicação social, de natureza jornalística, publicitária e de relações públicas, conforme a Política de Comunicação Social do Ministério Público Federal e as orientações complementares expedidas pela Secretaria de Comunicação Social;

II - fazer as atividades de assessoria de imprensa, publicidade institucional, comunicação digital e gestão da comunicação no âmbito da Unidade Administrativa de Gestão respectiva;

III - executar atividades e serviços de comunicação de forma integrada com a Secretaria de Comunicação Social e com as demais Assessorias de Comunicação Social;

IV - auxiliar na gestão do relacionamento da instituição com seus diversos públicos;

V - zelar pela aplicação da marca do Ministério Público Federal;

VI - apoiar ações relacionadas à atividade de comunicação social previstas no Planejamento Estratégico Institucional do Ministério Público Federal e o cumprimento das metas estabelecidas no Painel de Contribuição da sua unidade;

VII - utilizar as ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo MPF e definidas pela Secretaria de Comunicação Social para registro de atendimento dos pedidos realizados à Assessoria de Comunicação Social.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelas Assessorias de Comunicação Social são coordenadas e gerenciadas pelo respectivo assessor(a)-chefe de Comunicação, a quem também incumbe a chefia administrativa da unidade.

Subseção I

Dos serviços prestados pelas Assessorias de Comunicação Social

Art. 90. Compete às Assessorias de Comunicação Social o planejamento e a execução de serviços:

I - administrativos, de planejamento e de gestão do setor;

II - de assessoria de imprensa;

III - de comunicação digital e mídias sociais;

IV - de publicidade institucional;

V - de comunicação interna;

VI - de relacionamento institucional.

Subseção II

Dos Serviços Administrativos, de Planejamento e Gestão

Art. 91. São serviços administrativos, de planejamento e gestão de competência das Assessorias de Comunicação Social:

I - coordenar e executar atividades de expediente e apoio administrativo, como expedição e recebimento de documentos e manutenção de arquivos da Assessoria de Comunicação Social;

II - manter e atualizar mailing-lists da Assessoria de Comunicação Social para as atividades de divulgação institucional;

III - efetuar o planejamento das atividades do setor em consonância com as demais áreas administrativas da unidade;

IV - fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos relativos às suas atividades, com apoio da respectiva Coordenadoria de Administração;

V - fazer monitoramento e acompanhamento dos indicadores de desempenho específicos da área de Comunicação Social definidos pela Secretaria de Comunicação Social e pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - orientar as áreas fim e meio quanto às estratégias de distribuição de

material de divulgação institucional destinado a órgãos de relacionamento e públicos de interesse do Ministério Público Federal;

VII - propor, criar e avaliar canais de comunicação social que atendam aos diversos públicos de interesse.

Subseção III

Dos Serviços de Assessoria de Imprensa

Art. 92. São serviços de assessoria de imprensa de competência das Assessorias de Comunicação Social:

I - colher, apurar e produzir material jornalístico sobre a atuação do Ministério Público Federal;

II - criar, produzir e atualizar veículos de comunicação em atendimento a demandas locais e em consonância com a Política de Comunicação do Ministério Público Federal;

III - divulgar, proativamente, a atuação do MPF por meio de release, avisos de pauta e sugestões de cobertura;

IV - preparar porta-vozes para conceder entrevistas e estabelecer relacionamento com jornalistas;

V - auxiliar e orientar integrantes da instituição quanto às melhores práticas de relacionamento com a imprensa, acompanhando, sempre que possível, entrevistas concedidas por membros da sua respectiva unidade;

VI - fazer atendimento à imprensa e manter contato para divulgação da atuação do Ministério Público Federal;

VII - elaborar relatórios/clipagens especiais para temas específicos;

VIII - fazer credenciamento de imprensa, preparar press kit e material de apoio para divulgação de eventos;

IX - gerenciar, monitorar e mensurar a participação do Ministério Público Federal nas mídias tradicionais e nas novas mídias;

X - produzir e publicar conteúdo nos sites, nas mídias sociais e em outros veículos de comunicação institucional;

XI - apoiar as pautas nacionais definidas pela Secretaria de Comunicação Social, bem como participar destas.

Subseção IV

Dos Serviços de Comunicação Digital e Mídias Sociais

Art. 93. São serviços de comunicação digital e mídias sociais de competência das Assessorias de Comunicação Social:

I - pesquisar, produzir, publicar e gerenciar conteúdo para campanhas e outras ações em mídias digitais em que a respectiva unidade estadual ou regional possua perfis;

II - zelar pelas boas práticas de comunicação em redes sociais indicadas no Manual de Redes Sociais do Ministério Público Federal, fomentando a divulgação da atuação institucional e prestando esclarecimentos;

III - monitorar a repercussão de postagens realizadas nas mídias sociais por meio de perfis locais;

IV - produzir conteúdo para ações de mobilização digital nas mídias sociais, inclusive mediante articulação com parceiros institucionais ou pessoas físicas;

V - publicar e atualizar conteúdo de divulgação institucional nas páginas de intranet e internet da unidade;

VI - propor e coordenar a execução de projetos audiovisuais para divulgação institucional;

VII - executar trabalhos de fotografia relacionados à comunicação social;

VIII - produzir e gravar notas e matérias para os programas de rádio do Ministério Público Federal;

IX - orientar e apoiar a produção de matérias para o programa de televisão do Ministério Público Federal;

X - zelar pela ampla e constante divulgação, a todo o público interno da unidade, das diretrizes de conduta em redes sociais estabelecidas pela Política de Comunicação Social do Ministério Público Federal.

§ 1º A criação de sites e portais institucionais na internet é competência exclusiva da Secretaria de Comunicação Social.

§ 2º A gestão dos perfis institucionais nacionais em mídias sociais é competência exclusiva da Secretaria de Comunicação Social.

§ 3º A criação e a gestão de perfis locais em mídias sociais devem observar as diretrizes previstas na Política de Comunicação Social do Ministério Público Federal.

Subseção V

Dos Serviços de Publicidade Institucional

Art. 94. São serviços de publicidade institucional de competência das Assessorias de Comunicação Social:

I - criar produtos gráficos e digitais para iniciativas e veículos de comunicação

interna e externa locais;

II - planejar, criar e executar campanhas institucionais locais;

III - atender às demandas locais de criação e produção gráfica de material publicitário e executá-las;

IV - criar identidades visuais para programas, produtos e ações institucionais locais, em consonância com o Manual de Identidade Visual do Ministério Público Federal;

V - elaborar conteúdo de divulgação institucional para intranet e sites de internet da unidade;

VI - zelar pela aplicação da marca do Ministério Público Federal, em consonância com o Manual de Identidade Visual da instituição.

Parágrafo único. Não são objeto dos serviços de publicidade institucional as atividades de planejamento, execução e monitoramento de produtos de sinalização predial, documentos e afins em que não haja o expresso uso da marca do Ministério Público Federal.

Subseção VI

Dos Serviços de Relacionamento Institucional

Art. 95. São serviços de relacionamento institucional de competência das Assessorias de Comunicação Social:

I - propor e executar estratégias locais de relações públicas;

II - apoiar pesquisas de imagem e de outros estudos para identificar os públicos de interesse, suas preferências e opiniões;

III - auxiliar na gestão do relacionamento com os públicos de interesse da instituição.

Subseção VII

Dos Serviços de Comunicação Interna

Art. 96. São serviços de comunicação interna de competência das Assessorias de Comunicação Social:

I - assessorar o(a) Procurador(a)-chefe, os(as) coordenadores(as) e demais setores em atividades de comunicação social direcionadas ao público interno;

II - acompanhar e divulgar as atividades de órgãos colegiados institucionais;

III - fazer a cobertura jornalística de eventos e ações internos;

IV - propor, desenvolver, gerenciar e executar produtos de comunicação direcionados ao público interno;

V - participar da execução de ações de comunicação interna de alcance

nacional de maneira integrada com a Secretaria de Comunicação Social e com outras Assessorias de Comunicação Social;

VI - propor e observar o calendário anual de ações de comunicação locais, em consonância com a programação de comunicação social nacional promovida pela Secretaria de Comunicação Social;

VII - acompanhar e propor melhorias, bem como participar destas em projetos de atualização das páginas locais de portais internos e externos desenvolvidos pela Secretaria de Comunicação Social.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)

Art. 96-A. A Secretaria de Relações Institucionais (SRI) tem a seguinte estrutura administrativa: *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)*

I - Secretário de Relações Institucionais, que a chefia; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)*

II - Assessoria de Articulação Parlamentar (ASSART)." (NR) *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)*

"Art. 96-B. Ao(À) Secretário(a) de Relações Institucionais compete: *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)*

I - assistir o(a) Procurador(a)-Geral da República no desempenho de suas funções, em especial na interlocução com órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, com o Conselho Nacional do Ministério Público e com as demais entidades; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)*

II - assistir o(a) Procurador(a)-Geral da República ou membro do Ministério Público Federal, quando designado como representante da Instituição, na participação de atos, sessões ou eventos em órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, do Conselho Nacional do Ministério Público, fornecendo subsídios e/ou informações técnicas à sua efetiva participação; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)*

III - consultar, para assegurar a presença de representante, os órgãos do Ministério Público Federal em relação à participação em audiências públicas nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos Ministérios Públicos da União e dos Estados, no Conselho Nacional do Ministério Público ou nos demais órgãos públicos; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)*

IV - atender, em audiência interna, por iniciativa própria ou a pedido do(a) Procurador(a)-Geral da República, autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, do Conselho Nacional do Ministério Público e dos demais órgãos públicos." (NR) *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)*

"Art. 96-C. Compete à Assessoria de Articulação Parlamentar: *(Incluído pela*

Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)

I - identificar as proposições legislativas de interesse da Instituição individualmente ou em conjunto com o Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República, com as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com a Ouvidoria, com a Corregedoria, com os membros em atividade e com os demais órgãos da Instituição; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)*

II - encaminhar à Assessoria responsável, para as providências cabíveis, as proposições legislativas de interesse das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, da Ouvidoria, da Corregedoria, dos membros em atividade e dos demais órgãos da Instituição; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)*

III - elaborar anteprojetos de lei em temas de interesse do Ministério Público Federal quando solicitado pelo(a) Procurador(a)-Geral da República; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)*

IV - assistir o(a) Procurador(a)-Geral da República ou membro do Ministério Público Federal, quando designado como representante da Instituição, na participação de atos, sessões ou eventos em órgãos do Poder Legislativo, fornecendo subsídios e/ou informações técnicas a sua efetiva participação; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)*

V - receber, de quaisquer órgãos, em especial do Ministério Público Federal, pedidos de informações sobre assuntos de natureza legislativa e dar o devido encaminhamento; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)*

VI - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade." (NR) *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 1.020, de 17 de dezembro de 2020)*

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. Os Gabinetes do(a) Procurador(a)-Geral da República, do(a) Vice-Procurador(a)-Geral da República e do(a) VicеProcurador(a)-Geral Eleitoral observarão em seu funcionamento o presente Regimento Interno, sem prejuízo do cumprimento de outros atos normativos da Chefia de Gabinete e das respectivas Secretarias.

Art. 98. As manifestações em processos judiciais, os atos instrutórios praticados nos procedimentos administrativos em geral, os documentos produzidos e as movimentações deverão ser lançados em sistema informatizado próprio.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL

Seção I

Dos Procedimentos Administrativos em Geral

Art. 99. A atuação extrajudicial do(a) Procurador(a)-Geral da República será realizada por meio de procedimentos administrativos, tombados em sistema informatizado com numeração única.

§ 1º Os procedimentos deverão ser autuados em numeração sequencial, registrados em sistema próprio.

§ 2º Uma vez autuados, os expedientes manterão a numeração originária, independentemente de conversão em outra classe procedimental.

Art. 100. Tramitarão no Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República os seguintes procedimentos:

I - Notícia de Fato: qualquer expediente, notícia ou informação submetidos à apreciação do(a) Procurador(a)-Geral da República, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenham gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulados presencialmente ou não, entendendo-se como tal a entrada de atendimentos, notícias, documentos e representações;

II - Notícia de Fato de Instância Diversa: qualquer expediente já formalizado e submetido à apreciação do(a) Procurador(a)-Geral da República em razão de declínio de competência ou de atribuições, entendendo-se como tal inquéritos policiais ou procedimentos já instaurados por outros órgãos do Ministério Público;

III - Procedimento Preparatório: procedimento formal, prévio ao inquérito civil, ao procedimento investigatório criminal, ao procedimento

administrativo, ao procedimento preparatório de incidente de deslocamento de competência e ao procedimento de cooperação internacional, que visa apurar elementos para identificação de investigados ou de fatos;

IV - Procedimento Investigatório Criminal: procedimento de natureza extrajudicial e inquisitorial, instaurado e presidido pelo(a) Procurador(a)-Geral da República, que tem como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, de ação penal ou de outras medidas processuais;

V - Inquérito Civil: procedimento de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público;

VI - Procedimento Administrativo: procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais questões não sujeitas a outra espécie de procedimento que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

VII - Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência: procedimento de natureza facultativa, extrajudicial e unilateral, instaurado para apurar qualquer situação, a fim de verificar se a hipótese se amolda ao artigo 109, § 5º, inciso V, da Constituição Federal;

VIII - Procedimento Preparatório Eleitoral: procedimento de natureza facultativa, administrativa e unilateral, instaurado para colher subsídios necessários à atuação do MP Eleitoral, para propositura de medidas em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

IX - Procedimento de Cooperação Internacional: procedimento extrajudicial destinado ao controle, à instrução e à execução dos pedidos de cooperação internacional de competência do Ministério Público;

X - Carta de Ordem do Ministério Público: procedimento destinado à requisição de diligências ou execução de ato necessário e determinado fora dos limites do Distrito Federal ou em instância diversa de órgão do Ministério Público;

XI - Procedimento de Conflito de Atribuição: procedimento de natureza extrajudicial, com área de atuação criminal, cível ou tutela coletiva, instaurado para dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União, entre estes e os membros do Ministério Público dos Estados, ou entre membros de Ministérios Públicos Estaduais diversos;

XI - Procedimento de Conflito de Atribuição: procedimento de natureza extrajudicial, com área de atuação criminal, cível ou tutela coletiva, instaurado para dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

XII - Procedimento de Monitoramento Legislativo: procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de proposições legislativas de interesse da Instituição.

Art. 101. Os procedimentos discriminados no artigo 100 deverão ser concluídos nos seguintes prazos:

I - Notícia de Fato: 30 (trinta) dias, improrrogável;

II - Notícia de Fato de Instância Diversa: 15 (quinze) dias, prorrogável uma vez, por igual período;

III - Procedimento Preparatório: 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Procedimento Investigatório Criminal: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

V - Inquérito Civil: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

VI - Procedimento Administrativo: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

VII - Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

VIII - Procedimento Preparatório Eleitoral: 60 (sessenta) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

IX - Procedimento de Cooperação Internacional: 180 (cento e oitenta) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

X - Carta de Ordem do Ministério Público: 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada;

XI - Procedimento de Conflito de Atribuição: 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez, por igual período, mediante decisão fundamentada.

Seção II

Das Disposições Comuns aos Procedimentos Administrativos em Geral

Art. 102. As Notícias de Fato e as Notícias de Fato de Instância Diversa serão imediatamente submetidas ao(à) Procurador(a)-Geral da República, que poderá:

I - promover ação judicial;

II - converter, conforme o caso, em outra espécie procedimental;

III - promover fundamentadamente o arquivamento;

IV - requisitar a instauração de inquérito;

V - declinar da atribuição em favor de outro órgão do Ministério Público, determinando, quando for o caso, o desmembramento da apuração.

Art. 103. Quando as Notícias de Fato e as Notícias de Fato de Instância Diversa não estiverem suficientemente instruídas, impossibilitando as providências previstas no artigo 102, o(a) Procurador(a)-Geral da República poderá complementá-las, convertendo-as em Procedimento Preparatório.

Art. 104. Os procedimentos previstos nos incisos III a IX do artigo 100 poderão ser instaurados:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e a autoria, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

Parágrafo único. O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que as informações tragam elementos concretos acerca do fato e da autoria e apontem ou permitam meios idôneos de verificação de sua procedência.

Art. 105. O(A) Procurador(a)-Geral da República, no prazo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração dos procedimentos previstos nos incisos III a IX do artigo 100, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado, se conhecidos, quando:

I - os fatos narrados na representação não justificarem a atuação do Ministério Público;

II - o fato já houver sido objeto de apuração ou de atuação judicial;

III - houver motivo previsto em lei ou tratado.

Parágrafo único. Do indeferimento caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao(à) Procurador(a)-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 106. Sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, o(a) Procurador(a)-Geral da República, na condução dos procedimentos de sua competência, poderá:

I - fazer ou determinar vistorias, inspeções e outras diligências;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V - acompanhar buscas e apreensões deferidas por autoridade judiciária;

VI - acompanhar cumprimento de mandados de prisão;

VII - expedir notificações e intimações;

VIII - fazer inquirições;

IX - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X - requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao(à) Procurador(a)-Geral da República, sob qualquer pretexto, exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do(a) Procurador(a)-Geral da República será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato objeto de apuração, salvo na

hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

Art. 107. As diligências que por sua natureza ou alcance devam ser promovidas fora dos limites do Distrito Federal poderão ser requisitadas a órgão do Ministério Público, mediante Carta de Ordem do Ministério Público.

Parágrafo único. A requisição poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

Art. 108. As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 109. As declarações e os depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos audiovisuais.

Art. 110. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 111. Os atos e as peças dos procedimentos são públicos, nos termos deste Regimento, salvo disposição legal em contrário ou por motivo de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou do seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou por seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III - na prestação de informações ao público, a critério do(a) Procurador(a)-Geral da República, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 112. O(A) Procurador(a)-Geral da República poderá decretar sigilo das apurações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou o interesse público exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia, de elementos de seu interesse, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 113. O Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República manterá controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos.

Art. 114. O(A) Procurador(a)-Geral da República poderá delegar a membro do Ministério Público a realização de diligências e a condução dos procedimentos de sua competência.

Seção III

Da Atividade Extrajudicial Criminal

Art. 115. O Procedimento Investigatório Criminal será instaurado por portaria

fundamentada, devidamente registrada e autuada, com indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, nome e qualificação do autor da representação e determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do Procedimento Investigatório Criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o(a) Procurador(a)-Geral da República poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 116. Ressalvado o disposto no artigo 112, o autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas.

Art. 117. Se o(a) Procurador(a)-Geral da República se convencer da inexistência de fundamento para propositura de ação penal, determinará o arquivamento dos autos, fundamentadamente.

§ 1º O arquivamento será comunicado ao(s) interessado(s) no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao(à) Procurador(a)-Geral da República, acompanhado de razões.

§ 3º O Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República manterá controle atualizado dos arquivamentos, de forma a impedir nova instauração de Procedimento Investigatório Criminal por fatos idênticos, ressalvadas as hipóteses previstas para a reabertura das investigações.

Art. 118. Havendo notícias de surgimento de provas novas, poderá o(a) Procurador(a)-Geral da República determinar o desarquivamento dos autos e retomar o curso da instrução.

Seção IV

Da Atividade Extrajudicial Cível

Subseção I

Do Inquérito Civil

Art. 119. O Inquérito Civil será instaurado por portaria que conterá:

I - o fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III - o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V - a determinação de publicação da portaria.

Parágrafo único. Se, no curso do Inquérito Civil, constatar-se a necessidade de investigação de outros fatos, o(a) Procurador(a)-Geral da República poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 120. Todos os ofícios requisitórios de informações deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria de instauração ou da indicação precisa dos fatos que constituem seu objeto.

Art. 121. Esgotadas as diligências, o(a) Procurador(a)-Geral da República, caso se convença da inexistência de fundamento para propositura de ação, determinará, motivadamente, o arquivamento do Inquérito Civil, cientificando os interessados.

Parágrafo único. Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao(à) Procurador(a)-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 122. O desarquivamento do Inquérito Civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Art. 123. O disposto acerca do arquivamento de inquérito civil aplica-se à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato e a ação proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Subseção II

Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 124. O(A) Procurador(a)-Geral da República poderá firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências normativas e à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Subseção III

Das Recomendações

Art. 125. O(A) Procurador(a)-Geral da República, nos autos de sua competência, poderá expedir recomendações fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, e aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Subseção IV

Do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência

Art. 126. O Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência será instaurado por portaria fundamentada, registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem apurados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, no curso do Procedimento Preparatório de Incidente de

Deslocamento de Competência, for constatada a necessidade de apuração de outros fatos, o(a) Procurador(a)-Geral da República poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 127. Todos os ofícios requisitórios de informações deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa dos fatos que constituem seu objeto.

Art. 128. Será dado conhecimento da instauração do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência às autoridades do ente federativo em que hajam ocorrido os fatos, para que apresentem as informações que considerarem adequadas.

Art. 129. Além das providências referidas no artigo 106, na instrução do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, poderão ser requisitadas informações, cópias ou vistas de inquéritos policiais, procedimentos extrajudiciais ou processos judiciais, em andamento ou arquivados, que se relacionem com o fato investigado, ainda que sigilosos.

Art. 130. Se, no curso do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, for constatada a necessidade de sobrestamento do feito, para acompanhamento de providências no âmbito estadual, poderá o(a) Procurador(a)-Geral da República determiná-lo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 131. Esgotadas as diligências, o(a) Procurador(a)-Geral da República, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura do Incidente de Deslocamento de Competência, determinará, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento preparatório.

§ 1º Serão cientificadas da decisão de arquivamento as pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 128 e as demais pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, que tiverem figurado como intervenientes ou interessadas.

§ 2º Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração por qualquer interessado, nos termos do § 1º, no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao(à) Procurador(a)-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 132. O desarquivamento do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, diante de novas provas ou para investigar fato novorelevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, sem prejuízo das provas já colhidas.

Art. 133. Em caso de propositura do Incidente de Deslocamento de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, o(a) Procurador(a)-Geral da República acompanhará sua tramitação, inclusive durante as sessões de julgamento.

Parágrafo único. O acompanhamento do feito e a atuação perante o Superior Tribunal de Justiça poderão ser delegadas a Subprocuradores(as)-Gerais da República.

Art. 134. Em caso de procedência do pedido, o(a) Procurador(a)-Geral da República designará um ou mais membros do Ministério Público Federal para atuar no feito cuja competência tenha sido deslocada.

Seção V

Da Atividade Extrajudicial Eleitoral

Subseção I

Do Procedimento Preparatório Eleitoral

Art. 135. O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado pelo(a) Procurador(a)-Geral Eleitoral ou pelo(a) ViceProcurador(a)-Geral Eleitoral, de ofício ou em face de notícia de fato ou representação, no âmbito de suas competências.

Art. 136. O Procedimento Preparatório Eleitoral não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público Eleitoral.

Art. 137. Aplicam-se ao Procedimento Preparatório Eleitoral, no que couber, as disposições comuns aos procedimentos administrativos em geral, constantes deste capítulo.

Art. 138. Esgotadas as diligências, o(a) Procurador(a)-Geral Eleitoral, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação, determinará, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral.

Parágrafo único. Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao(à) Procurador(a)-Geral Eleitoral, acompanhado de razões.

Art. 139. O desarquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazomáximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento, o qual poderá aproveitar as provas já colhidas.

Subseção II

Das Atividades de Coordenação e Revisão

Art. 140. Compete ao(à) Procurador(a)-Geral Eleitoral e ao(à) Vice#Procurador(a)-Geral Eleitoral a coordenação das atividades do Ministério Público Eleitoral.

Art. 141. As atividades de coordenação e integração serão desenvolvidas com o apoio do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe).

Art. 142. Compete ao(à) Procurador(a)-Geral Eleitoral e ao(à) Vice-Procurador(a)-Geral Eleitoral a revisão dos arquivamentos de expedientes promovidos pelos(as) Procuradores(as) Regionais Eleitorais e pelos(as) Procuradores(as) Eleitorais Auxiliares.

Art. 143. Os(As) Procuradores(as) Regionais Eleitorais e os(as) Procuradores(as) Eleitorais Auxiliares deverão encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, à Assessoria de Apoio à Função Eleitoral, os expedientes judiciais e extrajudiciais com promoção de arquivamento lançada.

Art. 144. Os expedientes arquivados serão recebidos pela Assessoria

Administrativa da Assessoria de Apoio à Função Eleitoral, que encaminhará os autos imediatamente ao(à) Procurador(a)-Geral Eleitoral ou ao(à) Vice-Procurador(a)-Geral Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Os expedientes manterão a classe e a numeração da origem.

Art. 145. Homologado o arquivamento, os autos serão devolvidos à origem para ciência e acautelamento físico.

Art. 146. No caso de não acolhimento das razões de arquivamento, o(a) Procurador(a)-Geral Eleitoral ou o(a) Vice-Procurador(a)- Geral Eleitoral devolverá os autos à origem e designará membro distinto para a atuação cabível.

Art. 147. A Assessoria Administrativa da Assessoria de Apoio à Função Eleitoral compilará as decisões do(a) Procurador(a)-Geral Eleitoral e do(a) Vice-Procurador(a)-Geral Eleitoral, de modo a subsidiar o Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) na tarefa de auxiliar a coordenação das atividades eleitorais.

Art. 148. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Procurador(a)-Geral Eleitoral.

Seção VI

Dos Procedimentos de Conflito de Atribuição

Art. 149. O procedimento de conflito de atribuição será instaurado por despacho assinado pela Assessoria Jurídica para Conflitos de Atribuição do(a) Procurador(a)-Geral da República em face de manifestação formulada por membros do Ministério Público, por juízes ou por terceiros interessados.

Art. 149. O procedimento de conflito de atribuição será instaurado por despacho em face de manifestação formulada por membros do Ministério Público, por juízes ou por terceiros interessados. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 79, de 9 de fevereiro de 2021)*

Art. 150. Durante a instrução do procedimento de conflito de atribuição, poderá o(a) Procurador(a)-Geral da República, de ofício ou a requerimento dos interessados, designar um dos membros suscitantes para adoção, em caráter provisório, das medidas urgentes necessárias a evitar o perecimento do direito.

Art. 151. Poderão ser solicitadas, por ofício eletrônico do(a) Procurador(a)-Geral da República, informações às respectivas Procuradorias-Gerais dos Ministérios Públicos e a outros órgãos envolvidos, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecimento do fato que for objeto do conflito.

Art. 152. Encontrando-se o procedimento instruído, o(a) Procurador(a)-Geral da República decidirá o conflito, de forma fundamentada, remetendo os autos ao Ministério Público competente, dando-se ciência a todos os interessados.

Art. 153. A atribuição do(a) Procurador(a)-Geral da República de decidir os conflitos de atribuição não prejudica a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão estabelecida no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TEMPORÁRIAS

Art. 154. As Secretarias e Assessorias deverão promover a adequação dos procedimentos em curso aos termos deste Regimento no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 155. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo(a) Procurador(a)-Geral da República.

Art. 156. Este Regimento entra em vigor a partir de 24 de abril de 202

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Procuradoria-Geral Eleitoral

PORTARIA PGR/PGE Nº 1, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019.

A Procuradora-Geral da República e Procuradora-Geral Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, nos termos dos artigos 26, inciso XIII, e 75 da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993, bem como o artigo 24, VIII, do Código Eleitoral, e considerando:

os deveres assumidos pelo Brasil na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San Jose da Costa Rica (Decreto n. 678/1992), especialmente em seu art. 23;

os deveres assumidos pelo Brasil no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/1992), especialmente em seu art. 25;

que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (Constituição da República, art. 127, caput);

que compete ao Ministério Público Federal exercer perante a Justiça Eleitoral as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72, caput; Código Eleitoral, arts. 18, 24, 27);

que o Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União e do Ministério Público Federal (Constituição da República, art. 128, I, a, § 1º), bem como Procurador-Geral Eleitoral e chefe do Ministério Público Eleitoral (Código Eleitoral, art. 24, caput; LC n. 75/93, art. 73);

que ao Procurador-Geral Eleitoral compete expedir instruções aos órgãos do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 24, VII);

que a Justiça Eleitoral integra o Poder Judiciário da União (Constituição da República, arts. 92, V, 118 ss.);

o disposto na LC n. 75/93, especialmente em seus arts. 72 a 80;

o disposto na Lei n. 8.625/93, especialmente seus arts. 10, IX, “h”, 32, III, 50, VI, 70 e 73;

o disposto na Resolução n. 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

o processo eleitoral, a realização de eleições e a garantia do direito fundamental de su-

frágio;

e, finalmente, a necessidade de se uniformizar a atuação do Ministério Público Eleitoral em todo o país, conferindo-se segurança jurídica ao processo eleitoral, bem como agilidade e efetividade na proteção dos direitos políticos fundamentais;

Resolve regulamentar a atuação do Ministério Público Eleitoral na forma seguinte.

Título I

Do Ministério Público Eleitoral

Art. 1º. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, perante a Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72).

Parágrafo único - O Ministério Público Eleitoral tem legitimação para propor, perante o órgão eleitoral competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo (LC n. 75/93, art. 72, parágrafo único).

Art. 2º. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos depois de seu cancelamento (LC n. 75/93, art. 80).

Título II

Da Procuradoria-Geral Eleitoral

Capítulo 1

Do Procurador-Geral Eleitoral

Art. 3º. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República (CR, art. 128, I, a, §1º; LC n. 75/93, art. 73).

Parágrafo único - O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo (LC n. 75/93, art. 73).

Art. 4º. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral (LC n. 75/93, art. 74).

Parágrafo único - Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral (LC n. 75/93, art. 74).

Art. 5º. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral (LC n. 75/93, art. 75):

I - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II - acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III - dirimir conflitos de atribuições;

IV - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 6º. O Vice Procurador-Geral Eleitoral atuará com exclusividade nas funções eleitorais, podendo o Procurador-Geral da República delegar-lhe outras funções.

Capítulo 2

Dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da PGE

Art. 7º. A Procuradoria-Geral Eleitoral poderá designar Procuradores Eleitorais Auxiliares da PGE para exercerem a função eleitoral perante os Ministros Auxiliares nomeados pelo Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 96, §3º, da Lei n. 9.504/97.

§ 1º. O Procurador Eleitoral Auxiliar que ajuizar ação, representação ou reclamação acompanhará o respectivo processo até decisão final.

§ 2º. É ressalvada a atribuição do Procurador-Geral Eleitoral e de seu vice para atuar nas hipóteses a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. Não se incluem entre as atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da PGE o assento em sessões do Tribunal Superior Eleitoral, a atuação em feitos criminais e a prerrogativa de recorrer ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 8º. As atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares definidas no artigo anterior não afastam a prerrogativa do Procurador-Geral Eleitoral de atuar de forma supletiva ou concomitante naquelas mesmas matérias.

Capítulo 3

Do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral

Art. 9º. O Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE) é composto por um coordenador nacional, seis coordenadores regionais e um representante da Procuradoria-Geral Eleitoral, todos indicados pelo Procurador-Geral Eleitoral independentemente de mandato como Procurador Regional Eleitoral, com o objetivo de coordenar a execução do plano de ação da função eleitoral, além de outras atribuições que lhe forem conferidas.

Parágrafo único - O plano de ação da função eleitoral deverá ser reavaliado periodicamente, durante encontro nacional de Procuradores Regionais Eleitorais, em especial para adequar o plano à atuação do Ministério Público nas eleições, à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e das garantias políticas fundamentais (Portaria PGR/MPF n. 206/2013, art. 2º).

Art. 10. O Procurador-Geral Eleitoral designará os membros do GENAFE, ouvidos o Vice-Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais (Portaria PGR/MPF n. 206/2013, art. 5º).

Art. 11. São atribuições do coordenador nacional do GENAFE:

I - propor, em conjunto com os coordenadores regionais, a ordem de prioridade das metas e o cronograma de atividades do plano de ação da função eleitoral ao Procurador-Geral Eleitoral;

II - definir, em conjunto com os coordenadores regionais e mediante anuência do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, as tarefas necessárias ao cumprimento do Plano de Ação da Função Eleitoral;

III - acompanhar a execução das tarefas e tomar medidas corretivas; e

IV - solicitar informações e providências necessárias à execução do plano de ação da função eleitoral aos demais membros do Ministério Público Eleitoral.

§ 1º. Estende-se, a critério do coordenador nacional, a competência prevista no inciso IV deste artigo aos coordenadores regionais.

§ 2º. O coordenador nacional poderá, sempre que entender pertinente, delegar a coordenação nacional de projetos aos coordenadores regionais (Portaria PGR/MPF n. 206/2013, art. 3º).

Art. 12. Incumbe ao representante da Procuradoria-Geral Eleitoral no GENAFE:

I – representar a Procuradoria-Geral Eleitoral nos fóruns e debates do GENAFE;

II – acompanhar a execução das tarefas previstas no plano de ação da função eleitoral e propor medidas corretivas ao Procurador-Geral Eleitoral;

III – solicitar ao coordenador nacional do GENAFE relatório semestral com informações e indicação das providências necessárias – à execução do plano de ação da função eleitoral;

IV - apresentar ao Procurador-Geral Eleitoral dados de desempenho e alcance de metas do plano de ação da função eleitoral (Portaria PGR/MPF n. 206/2013, art. 4º).

Título III

Das Procuradorias Regionais Eleitorais

Capítulo 1

Polos Eleitorais

Art. 13. Junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral poder-se-ão instituir, de forma permanente ou temporária, ofícios especializados de atuação concentrada em polo, com vistas ao exercício de atribuições específicas, sem caráter exclusivo, por investidura em mandato, de modo a conferir-se trato prioritário e resolução a questões complexas ou de maior especialização, otimizando a eficiência e a efetividade da atuação institucional do

Ministério Público Eleitoral.

Capítulo 2

Designação dos Procuradores Regionais Eleitorais

Art. 14. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º. O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º. O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, desde que haja anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal (LC n. 75/93, art. 76).

Art. 15. A designação do Procurador Regional Eleitoral e seu substituto será precedida de processo eletivo para escolha dos membros a serem indicados ao Procurador-Geral Eleitoral (Portaria PGR/MPF n. 89/2016, art. 2º).

§ 1º. São elegíveis os membros lotados e em exercício na respectiva Procuradoria Regional da República ou, onde essa não existir, na Procuradoria da República do respectivo Estado da federação (Portaria PGR/MPF n. 89/2016, art. 3º).

§ 2º. O colégio eleitoral é composto por todos os membros do MPF lotados na respectiva unidade, incluindo as Procuradorias da República em Municípios.

Art. 16. A eleição deverá ser coordenada por comissão eleitoral, composta por três membros da unidade, nomeados por ato do Procurador-Geral Eleitoral.

Parágrafo único - Compete à comissão eleitoral a definição do procedimento eleitoral, observadas as disposições deste capítulo, incumbindo-lhe, também, a resolução dos casos omissos, com recurso para o Procurador-Geral Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias (Portaria PGR/MPF n. 89/2016, art. 4º).

Art. 17. Os candidatos deverão formalizar chapa em que conste, necessariamente, os nomes dos membros que disputam, respectivamente, as funções de Procurador Regional Eleitoral e dos demais titulares dos ofícios do polo de atuação concentrada junto à Procuradoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. A inscrição das chapas deve ser formalizada por intermédio de requerimento subscrito por seus integrantes junto à comissão eleitoral (Portaria PGR/MPF n. 89/2016, art. 5º, com redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 751/2019).

Art. 18. O voto dos membros da unidade será secreto, permitido o voto em trânsito na respectiva unidade da federação, vedado o exercício do sufrágio por procuração.

Parágrafo único - Às Procuradorias da República em Municípios, serão enviadas cédulas rubricadas pela comissão eleitoral, acompanhadas de sobrecarta, salvo se adotada vota-

ção eletrônica (Portaria PGR/MPF n. 89/2016, art. 6º).

Art. 19. Havendo mais de uma chapa concorrente, será considerada vitoriosa aquela que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

§1º. Em caso de empate, considerar-se-á eleita a chapa cujo titular for mais antigo.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, a antiguidade do titular da chapa será determinada conforme a regra do art. 202, § 3º, da LC n. 75/93.

§3º. No caso de haver somente uma chapa inscrita até o término do prazo para inscrições, esta será automaticamente considerada eleita, sendo dispensada a votação e os procedimentos descritos no artigo anterior (Portaria PGR/MPF n. 89/2016, art. 7º).

Art. 20. Procedida a apuração, o resultado deverá ser comunicado ao Procurador-Geral Eleitoral no prazo de dois dias úteis, até 1º setembro do ano anterior ao da eleição, para que seja providenciada a designação coletiva (Portaria PGR/MPF n. 89/2016, art. 8º).

Art. 21. Os mandatos dos Procuradores Regionais Eleitorais e dos seus substitutos iniciar-se-ão, simultaneamente, no dia 1º de outubro do ano anterior ao da eleição, e vigorarão por um biênio, permitida uma recondução.

§1º. Os biênios serão contados de forma contínua e ininterrupta.

§2º. Em caso de vacância do cargo de titular por qualquer motivo (renúncia, desprovimento de cargo, aposentadoria, remoção, promoção), o substituto assumirá a titularidade até o termo final do mandato originário, podendo indicar um novo substituto;

§3º. Em caso de vacância dos cargos de titular e substituto, serão designados para essas funções novos membros, observado o processo eleitoral para tanto estabelecido. Nesse caso, os membros eleitos exercerão as respectivas funções até o termo final do mandato originário (Portaria PGR/MPF n. 89/2016, art. 9º).

Art. 22. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais (LC n. 75/93, art. 77, parágrafo único).

Capítulo 3

Atribuições dos Procuradores Regionais Eleitorais

Art. 23. Ao Procurador Regional Eleitoral incumbe exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (LC n. 75/93, art. 77).

§1º. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, incumbe ao Procurador Regional Eleitoral:

I - assistir às sessões do Tribunal Regional Eleitoral e participar das discussões;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência origi-

nária do TRE;

III - oficiar em todos os recursos e conflitos de competência submetidos ao TRE;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os demais assuntos submetidos à deliberação do TRE, quando solicitada sua audiência por qualquer dos Juízes, ou por iniciativa própria, se entender necessário;

V - representar ao TRE visando assegurar a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

VI - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VII - promover o arquivamento dos inquéritos policiais e procedimentos criminais quando entender não ser caso de oferecer denúncia;

VIII – acompanhar obrigatoriamente os inquéritos em que sejam indiciados Juízes Eleitorais, bem como, quando solicitado, acompanhar o Corregedor Regional Eleitoral nas diligências que realizar;

IX - acompanhar, como parte ou como fiscal da ordem jurídica, a realização de audiências nos processos eleitorais, no âmbito da competência do TRE;

X - expedir instruções aos Promotores Eleitorais;

XI - oficiar perante a Comissão Apuradora de Eleições, constituída pelo Tribunal, podendo designar, para tanto, outro membro do Ministério Público Eleitoral;

XII - tomar a providência a que alude o art. 224, § 1º, do Código Eleitoral;

XIII – receber as indicações de nomes de Promotores de Justiça do Procurador-Geral de Justiça do Estado para o fim de serem designados a exercerem as funções de Promotor Eleitoral junto aos Juízes Eleitorais;

§2º. Incumbe, ainda, ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e fiscalizar a atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, a qual inclui:

I – designar os promotores eleitorais para atuarem perante cada uma das zonas eleitorais do Estado, após a análise dos requisitos normativos;

II – manifestar-se sobre o pagamento aos Promotores Eleitorais da gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, com base, respectivamente, em indicação e solicitação do Procurador-Geral de Justiça do Estado;

III – determinar a abertura de procedimento administrativo para apurar eventuais irregularidades praticadas no exercício da função eleitoral pelos Promotores Eleitorais, com vistas à destituição da respectiva função, se for o caso;

IV – oficiar à Corregedoria do Ministério Público Estadual, a fim de que seja instaurado procedimento disciplinar contra Promotor Eleitoral no exercício da função eleitoral pelos Promotores Eleitorais, a fim de que sejam adotadas as medidas disciplinares e correicio-

nais pertinentes, sem prejuízo da instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento.

§3º. Incumbe ao Procurador Regional Eleitoral organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores lotados na PRE, observados os regulamentos existentes.

Art. 24. Toda movimentação de autos judiciais ou administrativos afetos à Procuradoria Regional Eleitoral será realizada pelo órgão administrativo da respectiva unidade do Ministério Público Federal encarregado da movimentação dos demais ofícios das Procuradorias e Procuradorias Regionais da República.

Art. 25. A Procuradoria Regional Eleitoral deve manter registro e arquivo, físico ou eletrônico, de todas as designações de Promotor Eleitoral.

Capítulo 4

Estrutura das Procuradorias Regionais Eleitorais

Art. 26. Toda Procuradoria Regional Eleitoral deve contar com estrutura adequada de trabalho, que permita, dentro dos prazos legais, dar vazão aos processos judiciais e administrativos que nela aportem.

Art. 27. O exercício com exclusividade na função eleitoral pelo Procurador Regional Eleitoral, com prejuízo de funções em seu ofício originário, é definido em conformidade com a categoria da unidade em que se encontrar lotado.

§1º. A categorização das Procuradorias Regionais Eleitorais é baseada na movimentação processual dos cinco anos anteriores, excluídas as manifestações de mera movimentação processual e as sustentações orais.

§2º. A categorização será revista a qualquer tempo, ouvidos o Vice Procurador-Geral Eleitoral e o GENAFE.

Art. 28. Os Procuradores Regionais Eleitorais atuarão com exclusividade na função eleitoral, com prejuízo de suas funções em seus ofícios originários, conforme a seguinte categorização.

Categoria	UF	Exclusividade
1	SP	PRE titular e PRE substituto em caráter permanente
2	MG, RJ, BA, RS e PR	PRE titular em caráter permanente
3	Demais unidades da federação	No período de 1º de março do ano eleitoral a 20 de janeiro do ano subsequente

Art. 29. Em atenção à movimentação processual, poderá o Procurador Regional Eleitoral optar por não ingressar no regime de exclusividade de atuação na função eleitoral ou prorrogar o seu ingresso para o momento oportuno.

Art. 30. Por deliberação da maioria dos membros do Colégio de Procuradores da Repú-

blica da respectiva unidade federativa:

I – as Procuradorias Regionais Eleitorais classificadas na categoria “3” poderão ingressar no regime de exclusividade em data anterior, definida por aquele órgão.

II – os Procuradores Regionais Eleitorais Substitutos poderão ingressar no regime de exclusividade desde o registro de candidatura até 10 dias após as eleições, inclusive as de segundo turno, onde houver.

Art. 31. Excetuada a categoria 1, ao iniciar o exercício das funções eleitorais no regime de exclusividade, poderá o Procurador Regional Eleitoral manter consigo a assessoria de seu ofício originário.

Capítulo 5

Dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares

Art. 32. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares serão nomeados pelo Procurador-Geral Eleitoral, após livre indicação do Procurador Regional Eleitoral, nos termos do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93, e exercerão a função eleitoral perante os Juízes Eleitorais Auxiliares nomeados pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 96, §3º, da Lei n. 9.504/97.

Parágrafo único - O Procurador Regional Eleitoral substituto poderá ser designado para atuar como Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.

Art. 33. Incumbe aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, notadamente:

I – ajuizar reclamações, representações e ações, nos termos do art. 96 da Lei n. 9.504/97, por mau funcionamento de serviços afetos a órgãos eleitorais, propaganda eleitoral irregular, captação ou uso ilícito de recursos, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos, divulgação irregular de pesquisas, entre outras;

II – atuar como custos legis, emitindo parecer em todos os processos de competência dos Juízes Eleitorais Auxiliares do TRE, ajuizados por candidato, partido político ou coligação, inclusive naqueles atinentes a direito de resposta;

III – recorrer, se entender pertinente, das decisões dos Juízes Auxiliares do TRE, bem como contrarrazoar os recursos interpostos em face do Ministério Público como parte.

IV – provocar o Juiz Eleitoral Auxiliar do TRE ou o Juiz Eleitoral de qualquer circunscrição eleitoral para o exercício de seu poder de polícia;

V – realizar as diligências cabíveis com vistas à instrução dos feitos em que oficiem ou devam oficiar, ou deprecá-las – se for necessário – aos Promotores Eleitorais;

VI – promover a tutela de urgência cautelar ou antecipada, preparatória ou incidental, sempre que se fizer necessário;

VII – adotar as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções eleitorais;

VIII – patenteando-se a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, ultimar as providências que se apresentarem cabíveis;

IX – instaurar ex officio os procedimentos administrativos eleitorais afetos às suas atribuições (Res. CNMP nº 174/2017, art. 8º);

§ 1º. O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar que ajuizar ação, representação ou reclamação acompanhará o respectivo processo até decisão final.

§ 2º. É ressalvada a atribuição do Procurador Regional Eleitoral para atuar nos feitos arrolados no caput deste artigo e seus incisos.

§ 3º. Não se incluem entre as atribuições dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares o assento em sessões do Tribunal Regional Eleitoral, a atuação em feitos criminais e a prerrogativa de recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 24, I e III c.c. 27).

Art. 34. As atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares definidas no artigo anterior não afastam a prerrogativa do Procurador Regional Eleitoral de atuar, de forma supletiva ou concomitante, naquelas mesmas matérias.

Capítulo 6

Plantão eleitoral

Art. 35. Havendo necessidade, as Procuradorias Regionais Eleitorais atuarão em regime de plantão.

§ 1º. A escala de plantão será elaborada pelo Procurador Regional Eleitoral.

§ 2º. Se a Procuradoria Regional Eleitoral funcionar no regime de polo, do plantão poderão participar os titulares de ofícios especializados.

Título IV

Das Promotorias Eleitorais

Capítulo 1

Dos Promotores Eleitorais

Art. 36. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas por Promotor Eleitoral (LC n. 75/93, art. 78; Lei n. 8.625/93, art. 10, IX, “h”, e 32, III).

Parágrafo único. Na hipótese de Juiz Federal ser designado para exercer função de Juiz Eleitoral, para atuar perante este serão designados Procuradores da República.

Art. 37. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie no juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral.

§1º. Na inexistência de Promotor que oficie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador

Regional Eleitoral o substituto a ser designado (LC n. 75/93, art. 79, parágrafo único).

§2º. Sendo extinta ou suspensa a Zona Eleitoral, fica automaticamente sem efeito ou suspensa a designação do Promotor Eleitoral que perante ela oficiar.

Art. 38. A designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte (Res. CNMP n. 30/2008, art. 1º, I):

I – a designação será realizada por ato exclusivo do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça do Estado;

II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;

III – nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na respectiva zona eleitoral;

IV – a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução quando houver um único membro lotado na circunscrição da zona eleitoral;

§1°. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público:

I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá oficiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou

III – que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

§2°. Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:

I – na sede da respectiva zona eleitoral;

II – em Município que integra a respectiva zona eleitoral;

III – em comarca contígua ou próxima à sede da zona eleitoral.

§3°. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 39. Em decisão fundamentada, poderá o Procurador Regional Eleitoral rejeitar a indi-

cação feita pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1º. Da decisão de rejeição, poderá o interessado recorrer administrativamente ao Procurador-Geral Eleitoral, no prazo de 10 dias contados da cientificação.

§2º. Mantida a recusa, outro nome deverá ser indicado ao Procurador-Regional Eleitoral para que este possa efetivar a designação.

Art. 40. Em qualquer caso, se não houver indicação de Promotor Eleitoral pelo Procurador-Geral de Justiça, ficará o Procurador Regional Eleitoral livre para designar membro do Ministério Público que aceite as funções eleitorais ou solicitar ao Procurador-Geral Eleitoral que o designe, ainda que provisoriamente.

Art. 41. Na designação para exercício da função eleitoral, deve-se observar o biênio fixo a ser definido por ato conjunto da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria-Geral de Justiça, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público no Estado.

§1º. Regramento conjunto da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria-Geral de Justiça respectivas estabelecerá, também, se necessário, regras de transição para implementação do biênio fixo nos Estados que ainda não o adotam, bem como regras de designação para casos de afastamento temporário do Promotor Eleitoral ou de vacância da função antes do término natural do biênio fixo.

§2º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 42. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Res. CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 43. É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral (Res. CNMP 30/2008, art. 3º).

Art. 44. As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a 90 (noventa) dias após a eleição, devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito.

§1°. Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido nesta Portaria, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§2º. No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor Eleitoral, salvo situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça respectivo, instruídos os pedidos, nessa ordem, com os seguintes requisitos:

I - demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II - indicação e ciência do Promotor substituto;

III - anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral (Res. CNMP 30/2008, art. 5º).

Art. 45. Em ano eleitoral, todos os Promotores Eleitorais em exercício devem atuar no processo eleitoral, independente das atribuições conferidas ao juízo da Zona Eleitoral – ZE em que estiverem em exercício.

Art. 46. Os Promotores Eleitorais colaborarão com a Procuradoria Regional Eleitoral, e ambos com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação.

Parágrafo único - Para a tutela do princípio da duração razoável do processo, poder-se-á fixar prazo razoável para cumprimento da diligência.

Art. 47. As informações relativas a falta de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade e ilícitos eleitorais de qualquer natureza deverão ser encaminhadas, com urgência, ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição para adotar as providências pertinentes perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O Procurador-Regional Eleitoral ou o Promotor Eleitoral colherão os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance, se for o caso.

§ 2º. Se houver mídia de áudio ou vídeo, sua transcrição deverá, quando possível, ser ultimada.

Art. 48. Caberá ao Promotor Eleitoral que oficie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

§1º. Nas eleições gerais, os Promotores Eleitorais poderão:

I – instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, evitar o perecimento do direito;

II – requerer o exercício do poder de polícia às autoridades competentes a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral.

§2º. Nas circunscrições em que haja mais de uma ZE, cada Promotor Eleitoral exercerá as funções aludidas no caput perante o respectivo Juízo Eleitoral.

Art. 49. As ações, representações e reclamações dos membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser realizadas e subscritas em conjunto com outro (s) membro (s).

Art. 50. Aos Promotores Eleitorais incumbe a adoção de todas as providências no âmbito criminal sempre que o investigado não gozar de foro por prerrogativa de função.

Art. 51. Em crime eleitoral ou conexo, quando houver envolvimento de detentor de foro por prerrogativa de função, observar-se-á o seguinte:

I – sendo competente o Tribunal Regional Eleitoral, as peças informativas ou inquérito se-

rão remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral paras as providências cabíveis.

II – sendo competente o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, as peças informativas ou o inquérito serão remetidos à Procuradoria-Geral da República.

Art. 52. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Título V

Dos Procedimentos Eleitorais

Capítulo 1

Notícia de fato (NF)

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Art. 54. A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias (Res. CNMP nº 174/2017).

§1º. No prazo do caput, o membro do Ministério Público Eleitoral poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, vedada a expedição de requisições.

§2º. A Notícia de Fato poderá ensejar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 62 e seguintes desta Portaria.

Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:

I- instaurar o procedimento próprio;

II- propor a medida cabível;

III- promover o arquivamento;

IV- requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

§1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da entrega da notificação.

§2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§3º É dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa.

Art. 57. O recurso apresentado em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado aos autos, os quais deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias:

I – ao Juízo Criminal competente ou, alternativamente, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tratando-se de matéria criminal e o arquivamento tenha sido promovido na Procuradoria Regional Eleitoral;

II - ao Juízo Criminal competente (Código Eleitoral, art. 357, §1º) ou, alternativamente, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (LC n. 73/93, art. 62, IV, c/c Enunciado n. 29 da 2ª CCR) nos arquivamentos de feitos criminais promovidos por Promotor Eleitoral.

III - ao Procurador-Geral Eleitoral, em matéria não criminal, nos casos em que o arquivamento tenha sido promovido por membro integrante da Procuradoria Regional Eleitoral;

III – à Procuradoria Regional Eleitoral do respectivo Estado nos casos de arquivamento em matéria não criminal promovido por Promotor Eleitoral;

§1º. Ressalvada a hipótese de o feito ser arquivado judicialmente e não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que os apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

§2º. O parágrafo anterior não se aplica se o entendimento adotado for contrário à instru-

ção ou orientação do Procurador-Geral Eleitoral, hipótese em que o arquivamento deverá ser submetido à homologação.

Capítulo 2

Procedimento preparatório eleitoral (PPE)

Instauração

Art. 58. O Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal.

§1º. O Procedimento Preparatório Eleitoral não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações ou adoção de quaisquer medidas a cargo do Ministério Público Eleitoral.

§ 2º. O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado diretamente ou com base em notícia de fato previamente autuada a partir de comunicações e representações de atribuição do Ministério Público Eleitoral.

Art. 59. O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público.

Art. 60. Sempre que, em autos do Procedimento Preparatório Eleitoral, o membro do Ministério Público Eleitoral, identificar a necessidade de encaminhamento de cópias, para providências, a outro órgão do Ministério Público, deverá previamente autuá-las como notícia de fato (Provimento CMPF n. 1/2015, Diretriz n. 15).

Art. 61. A instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral dar-se-á por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público Eleitoral pretende investigar.

Prazo

Art. 62. O Procedimento Preparatório Eleitoral terá prazo de duração de 60 (sessenta) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, devidamente fundamentadas, quando houver necessidade de dar continuidade à investigação iniciada.

§1º. Na oportunidade em que deliberar sobre a necessidade de eventual prorrogação das investigações, o membro do Ministério Público deverá observar os prazos preclusivos e decadenciais inerentes ao ajuizamento das ações eleitorais.

§2º. No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, o prazo de 60 (sessenta) dias será reduzido à metade, sendo admissíveis prorrogações sucessivas, desde que fundamentadas.

Arquivamento

Art. 63. Se, ao final da instrução, o órgão responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral entender não comprovado ou inexistente o fato noticiado, não constituir o fato ilícito eleitoral, estar provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de tal contribuição, deverá arquivar o referido procedimento, encaminhando-o para a homologação:

I - ao Procurador-Geral Eleitoral nos casos de arquivamento promovido por membro da Procuradoria Regional Eleitoral;

II – à Procuradoria Regional Eleitoral do respectivo Estado nos casos de arquivamento promovido por Promotor Eleitoral;

§1º No caso de não acolhimento das razões de arquivamento, a autoridade revisora designará membro distinto para a realização da atuação cabível, que deve ser indicada em sua decisão.

§2º Nos casos em que a abertura do Procedimento Preparatório Eleitoral se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral.

Art. 64. Após a homologação do arquivamento pelo órgão revisional, o arquivamento definitivo de procedimentos na unidade será realizado por meio do Termo de Avaliação e Destinação de Autos, conforme disposto no art. 4º da Portaria PGR/MPF n. 184/2016 (Instrução Normativa SG/MPF n. 14/ 2016).

Art. 65. O desarquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento, o qual poderá aproveitar os elementos anteriormente colhidos.

Capítulo 3

Procedimento investigatório criminal (PIC)

Instauração

Art. 66. O procedimento investigatório criminal, de natureza administrativa, facultativa, e inquisitorial, instaurado no âmbito do Ministério Público Eleitoral, terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais eleitorais, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública (Res. CNMP nº 179/2017).

Art. 67. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício por membro do Ministério Público Eleitoral ao tomar conhecimento de prática de infração penal eleitoral por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação, bem como

deverá ser instaurado sempre que houver determinação do órgão com competência revisional, nos casos em que tenha discordado da manifestação de arquivamento de peças informativas (adaptado da Resolução CSMPF n. 77/2004).

Art. 68. O procedimento investigatório criminal no âmbito eleitoral será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único – Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público Eleitoral poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de novo procedimento.

Art. 69. O membro do Ministério Público poderá requisitar a instauração de inquérito policial e conduzir a respectiva investigação criminal com apoio da Polícia Judiciária Eleitoral.

§1º. Na ausência de órgãos da Polícia Federal, no local da infração, o Promotor Eleitoral deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Civil (Resolução TSE n.º 23.396/2013, art. 2º, parágrafo único).

§2º. Antes de requisitar a instauração de inquérito policial, o Promotor Eleitoral deverá realizar as diligências úteis que estejam a sua disposição, como consultas em banco de dados, localização e oitiva das pessoas envolvidas, diligências in loco, solicitar apoio da Polícia Civil para auxiliar nas apurações de crimes eleitorais, ilícitos cíveis-eleitorais, e avaliar a eficiência de eventual investigação à luz do art. 109 do Código Penal.

Prazo

Art. 70. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público Eleitoral responsável pela sua condução à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências (Resolução CSMPF n. 77/2004).

Persecução patrimonial

Art. 71. A persecução patrimonial destinada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, em decorrência da prática de infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em caráter

autônomo e anexo ao procedimento investigatório criminal.

§1º. Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§2°. Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de proceder a persecução patrimonial.

Arquivamento

Art. 72. Se o membro do Ministério Público Eleitoral responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal, promoverá o arquivamento dos autos, fundamentadamente, perante a respectiva autoridade judicial competente.

§1º. Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Eleitoral.

§2º. Os autos do procedimento investigatório criminal arquivados serão remetidos para homologação, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – ao Juízo Criminal competente ou, alternativamente, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos casos de arquivamento promovido na Procuradoria Regional Eleitoral;

II – ao Juízo Criminal competente (Código Eleitoral, art. 357, §1º) ou, alternativamente, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (LC n. 73/93, art. 62, IV, c/c Enunciado n. 29 da 2ª CCR) nos casos de arquivamento promovido por Promotor Eleitoral.

Art. 73. Poderá o órgão do Ministério Público Eleitoral, no caso de conhecimento superveniente de novo elemento de prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e mediante decisão fundamentada.

Capítulo 4

Instrução

Art. 74. Na condução de PPE e PIC, poderá o membro do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§1º. O prazo fixado para atendimento às requisições do Ministério Público Eleitoral será de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada.

§2º. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§3º. A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§4º. Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público Eleitoral apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Art. 75 O membro do Ministério Público Eleitoral poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam caracterizar crime eleitoral (Res. CNMP n. 181/2017).

§1º. O servidor público responsável pelo cumprimento da requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também deverá fazê-lo a testemunha ou informante.

§2º. O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas com prerrogativa de foro deverão necessariamente ser realizados por membro do Ministério Público.

Capítulo 5

Publicidade

Art. 76. Os atos e peças de PPE e PIC são públicos, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único - A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 77. O presidente do procedimento poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Parágrafo único – Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

Capítulo 6

Procedimento Administrativo

Art. 78. O procedimento administrativo pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim.

Parágrafo único – O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 79. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos.

Art. 80. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 81. O procedimento administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao órgão superior, conforme os incisos I a III do § 1º deste artigo, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

§1º. O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias:

I – à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tratando-se de matéria criminal e o arquivamento tenha sido promovido por Procurador Regional Eleitoral;

II – ao Procurador-Geral Eleitoral, em matéria não criminal, nos casos em que o arquivamento tenha sido promovido por Procurador Regional Eleitoral, por seu substituto ou auxiliar;

III – ao Procurador Regional Eleitoral do respectivo Estado, em todos os casos em que o arquivamento tenha sido promovido por Promotor Eleitoral.

§2º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, caso não haja reconsideração da decisão recorrida, no prazo de 3 (três) dias, ao órgão revisor nos termos do § 1º deste artigo, para apreciação.

§3º. A cientificação de que trata este artigo:

I – é facultativa no caso de o procedimento administrativo instaurado em face de dever de ofício.

II – é dispensada no caso de procedimento administrativo originário de notícia apócrifa ou anônima.

Art. 82. A conversão de notícia de fato, procedimento preparatório eleitoral ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo (área de atuação eleitoral) pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pelo respectivo órgão revisional (Provimento CMPF n. 1/2015, Diretriz n. 12).

Capítulo 7

Disposições comuns

Art. 83. O encaminhamento de Notícia de Fato, Procedimento Preparatório Eleitoral, Procedimento Investigatório Criminal a outro órgão do Ministério Público Eleitoral para continuidade das investigações dispensa prévia homologação do órgão com atribuição revisional.

Parágrafo único. A remessa também dar-se-á independentemente de homologação se a ausência de atribuição estiver fundada em orientação ou enunciado emanado da Procuradoria-Geral Eleitoral (Res. CNMP nº 174/2017).

Art. 84. No caso de Procedimento Preparatório Eleitoral e Procedimento Investigatório Criminal, se houver declínio de atribuição a qualquer outro ramo do Ministério Público que não seja o Eleitoral, deverá o membro do Ministério Público Eleitoral submeter sua decisão à revisão, exceto se a ausência de atribuição estiver fundada em orientação ou enunciado emanado da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Parágrafo único. Ao Procedimento Preparatório Eleitoral aplica-se o disposto no art. 67,

incisos I e II.

§2º. O Procedimento Investigatório Criminal deverá ser remetido à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos casos de declínio promovido na Procuradoria Regional Eleitoral e por Promotor Eleitoral.

Art. 85. Em ano eleitoral, identificada a natureza eleitoral do documento e efetuado o primeiro registro nos setores administrativos da unidade, este será prontamente submetido à PGE ou à PRE, que poderá determinar:

I - sua autuação como notícia de fato;

II - a instauração de procedimento próprio;

III - seu arquivamento de plano, caso o documento não se refira a irregularidades eleitorais;

IV – o declínio e a remessa ao órgão respectivo se não se tratar de ilícito ou infração de natureza eleitoral.

Art. 86. É facultado o arquivamento interno, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação do órgão revisional, dos expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão, quando do seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de crime ou ilícitos eleitorais, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de comunicação ao noticiante (Orientação Conjunta n. 2/2015, da 2ª, 5ª e 7ª CCRs/MPF).

Art. 87. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 88. Os órgãos do Ministério Público Eleitoral deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 89. Os casos omissos ou que não forem objeto desta normativa serão resolvidos pelo Procurador-Geral Eleitoral.

Título VI

Disposições finais

Art. 90. O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre quaisquer outras atribuições dos Promotores Eleitorais (Código Eleitoral, art. 365; Lei n. 9.504/97, art. 94, § 1º).

Parágrafo único - Os feitos eleitorais, no período compreendido entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei n. 9.504/97, art. 94).

Art. 91. A partir da data prevista para o registro de candidatura, os membros do Ministério Público Eleitoral devem atuar em consonância com o regime específico da Justiça Eleitoral, inclusive nos finais de semana e feriados, até a proclamação dos eleitos em segundo turno, se houver (LC n. 64/90, art. 16; Lei n. 9.504/97, art. 94).

Parágrafo único - Para os fins do caput – exceto na antevéspera, véspera e no dia da eleição –, nos finais de semana e feriados, poderá ser realizado rodízio entre o Procurador Regional Eleitoral e seu substituto, entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, bem como entre Promotores Eleitorais oficiantes em Zonas Eleitorais próximas ou contíguas.

Art. 92. As petições de ação, representação e reclamação dos membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser realizadas e subscritas em conjunto com outro(s) membro(s).

Art. 93. No âmbito do Ministério Público Eleitoral, ficam revogadas as disposições em contrário a esta Portaria.

Art. 94. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA PGR/MPF Nº 590, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Sistema Único do Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, incisos XX, XXII e XXIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988 - CF/88, a Administração Pública deve observar, entre outros, o princípio da eficiência;

Considerando as normas que dispõem sobre a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos administrativos, procedimentais e processuais, notadamente a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006; a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012; a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e o Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020; Considerando os benefícios inerentes à adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a prática de atos em meio eletrônico e a substituição da tramitação de documentos, procedimentos e processos em meio físico;

Considerando a necessidade de padronizar a utilização e o funcionamento de sistema eletrônico de prática de atos administrativos, procedimentais e processuais e de registro, distribuição, tramitação e controle de documentos, procedimentos e processos no âmbito do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de aprimorar a estabilidade, a velocidade, a usabilidade, a segurança da informação, a confiabilidade, a compartimentação da informação sigilosa, a publicidade e a transparência do sistema; e

Considerando o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.019294/2020-40, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A utilização e o funcionamento do Sistema Único do Ministério Público Federal - MPF, como meio eletrônico obrigatório e oficial, para o registro, a distribuição, a tramitação, a instrução, o controle e o armazenamento de documentos, manifestações, procedimentos extrajudiciais e administrativos e processos judiciais obedecerão ao disposto nesta Portaria e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Os atos reportados no caput compreendem os afetos à área administrativa, bem como os relacionados à área de atuação judicial ou extrajudicial, do MPF.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - anexação: ato que se destina a unir documentos não integrados aos volumes do procedimento ou processo principal;

II - apensamento: ato que se destina a unir procedimentos ou processos, quando as informações contidas em um servir de elemento elucidativo ou subsidiário para a instrução de outro ou com vistas à uniformização de tratamento em matérias semelhantes, conforme determinação do membro ou servidor responsável pelos autos;

III - assinatura eletrônica: registro eletrônico realizado por pessoa física de modo a garantir autenticidade, integridade e validade jurídica a documentos e manifestações eletrônicas, podendo se dar por meio de:

a) assinatura digital: baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, na forma da lei e regulamentação específica;

b) assinatura cadastrada: realizada mediante uso de login e senha pessoal, fornecidos após cadastro específico do usuário no MPF;

IV - autenticação digital: funcionalidade do sistema que permite, após conferência, dar autenticidade dos documentos digitalizados, com fé pública; V - autos: procedimento, processo ou quaisquer documentos reunidos para tramitação conjunta, inclusive os respectivos metadados;

VI - autuação: ato de abertura de procedimento ou processo, que compreende a numeração sequencial única, o preenchimento de capa com dados extraídos do documento originário e a respectiva indexação;

VII - certificado digital: documento eletrônico criptografado que contém dados de identificação pessoal, da entidade emissora, do prazo de validade e da chave pública;

VIII - conclusão: ato de atribuir responsabilidade dos autos a um ofício;

IX - dados: quaisquer informações ou expedientes gerados ou obtidos no exercício das funções institucionais do MPF, disponíveis no Sistema Único;

X - dados pessoais: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

XI - desentranhamento: ato de retirada de documento dos autos, com os devidos registros;

XII - desmembramento: ato de retirada ou extração de cópia de um ou mais documentos dos autos, com os devidos registros, para formação de um novo, no qual deverá constar referência ao procedimento ou processo de origem;

XIII - desoneração: redução na quantidade de processos e procedimentos conclusos ao Ofício;

XIV - digitalização: processo de conversão de um documento originalmente físico para o formato digital, por meio de dispositivo apropriado;

XV - distribuição: ato de vincular os autos a um Ofício;

XVI - documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, suporte ou natureza. Inclusive qualquer registro de informação no Sistema Único, de modo permanente e idôneo, que resulte da prática de um ato e o represente;

XVII - documento digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento físico para o formato digital;

XVIII - documento nato-digital: originalmente produzido em meio eletrônico;

XIX - documento eletrônico: informação registrada, codificada em forma analógica ou em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico;

XX - expediente: documento, manifestação, procedimento ou processo;

XXI - interoperabilidade: comunicação integrada entre sistemas com padrões e critérios de transmissão de dados para envio e recebimento de informações de forma segura e transparente;

XXII - juntada: ato destinado à incorporação de documento ou manifestação a outro expediente principal;

XXIII - manifestação: é a manifestação do MPF em processo judicial ou inquérito policial. Inclui-se no mesmo conceito a manifestação do MPF em procedimento extrajudicial dirigida ao judiciário ou a polícia, tais como: denúncia, petição inicial, arquivamento, acordo de não persecução penal e transação penal;

XXIV - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de autos ou documentos eletrônicos;

XXV - metadados de identificação: informações registradas no sistema referentes a um expediente, tais como número, classe, assunto, descrição do objeto, partes, interessados, histórico de movimentação e localização;

XXVI - ofício comum: ofício de provimento exclusivo, por nomeação, remoção ou promoção, com exercício de atribuições comuns relativas à atividade finalística;

XXVII - ofício de administração: ofício de provimento exclusivo, por designação ou mandato, com exercício de atribuições especiais decorrentes de previsão expressa em lei ou de sua descentralização, relativas à atividade administrativa privativa de membro;

XXVIII - ofício especial: ofício de provimento exclusivo, por designação ou mandato, com exercício de atribuições especiais decorrentes de previsão expressa em lei, relativas à atividade finalística;

XXIX - papel: permissões concedidas ao usuário para a realização de determinada ação no Sistema Único;

XXX - parte: pessoa que tem relação jurídica ou qualquer interesse com o expediente;

XXXI destinado ao envio, pelas partes, de documentos eletrônicos relacionados a procedimento em tramitação no Ministério Público Federal - MPF;

XXXII - protocolo eletrônico: serviço, disponível no portal institucional, exclusivamente destinado a receber documentos eletrônicos dos órgãos e entidades públicas, e das pessoas jurídicas de direito privado;

XXXIII - responsividade: capacidade do sistema de se adaptar ao dispositivo por meio do qual o usuário o acessa;

XXXIV - substituição: condição do ofício sobre o qual recai a responsabilidade nas hipóteses de suspensão de conclusão no ofício titular, por motivo de afastamento legal;

XXXV - Unidade de Localização Interna - ULI: setor virtual que não integra a estrutura formal da instituição e que visa a suprir necessidade excepcional e transitória;

XXXVI - usuário colaborador: estagiário ou qualquer outro colaborador do MPF que tenha acesso, de forma autorizada, às informações produzidas ou custodiadas pela Instituição no Sistema Único;

XXXVII - usuário externo: pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, às informações produzidas ou custodiadas pela Instituição no Sistema Único e que não seja caracterizada como usuários interno, colaborador ou voluntário;

XXXVIII - usuário interno: membro ou servidor ativo do MPF que tenha acesso, de forma autorizada, às informações produzidas ou custodiadas pela Instituição no Sistema Único;

XL - usuário voluntário: pessoa física que tenha acesso, de forma supervisionada, às informações produzidas ou custodiadas pela instituição no Sistema Único; e

XLI - visibilidade: atribuição conferida a determinadas pessoas ou setores, para acessar íntegras e metadados dos expedientes que tramitam sob sigilo.

Art. 3º São objetivos do Sistema Único:

I - promover a utilização de meios eletrônicos para a atuação institucional administrativa e finalística;

II - facilitar o acesso às informações institucionais;

III - assegurar a interoperabilidade e a integração entre sistemas internos e externos;

IV - contribuir para a gestão do conhecimento organizacional;

V - proporcionar a protocolização, a classificação, a distribuição, a tramitação,

VI - a instrução, a avaliação, o armazenamento, o compartilhamento de informações e o arquivamento de expedientes;

VII - possibilitar a produção, o registro e a comunicação dos atos de acordo com a natureza do expediente; VII - disponibilizar os dados essenciais à atuação institucional;

VIII - garantir a transparência de informações institucionais para fins de controle social; e

IX - propiciar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação.

Art. 4º São diretrizes que regem o Sistema Único:

I - estabilidade, velocidade, usabilidade, segurança e qualidade da informação;

II - boas práticas de segurança da informação e seus pilares: integridade, autenticidade, disponibilidade e confidencialidade;

III - acessibilidade e responsividade;

IV - compartimentação e proteção de informação sigilosa e de dados pessoais;

V - padronização de dados e informações de natureza administrativa, extrajudicial e judicial;

VI - conformidade na inclusão e precisão na recuperação de informações;

VII - transparência, com ressalva dos dados protegidos por sigilo;

VIII - independência da plataforma computacional;

IX - integração de soluções de tecnologia da informação para atender às necessidades de negócio; e X - automatização de processos de trabalho.

CAPÍTULO II

DOS USUÁRIOS

Art. 5º São usuários do Sistema Único:

I - usuário interno;

II - usuário colaborador;

III - usuário externo; e

IV - usuário voluntário.

Parágrafo único. É necessário o prévio credenciamento dos usuários para acesso e uso do sistema.

Art. 6º A utilização do sistema pelos colaboradores e voluntários será feita sob supervisão e fiscalização da chefia do setor onde exercerem suas atividades.

Seção I

Do Credenciamento

Art. 7º O credenciamento de usuário interno, colaborador e voluntário será realizado mediante o cadastramento de conta de identificação única do usuário (login) e senha pessoal.

Art. 8º O credenciamento dos usuários externos, para utilização de determinados serviços disponíveis vinculados ao Sistema Único, far-se-á mediante o preenchimento de formulário de cadastro, disponível na página oficial do MPF na internet, com as seguintes informações:

I - nome completo;

II – e-mail;

III - número de quaisquer dos documentos de identificação civil, e respectivo órgão expedidor, mencionados no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009;

IV - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

V - endereço residencial ou profissional completo; e

VI - número de telefone.

§ 1º Caso o usuário não tenha qualquer comprovante de residência em seu nome, deverá anexar declaração firmada pelo próprio interessado, conforme disposto na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, ou apresentar outro documento que o vincule à pessoa nominada no comprovante de residência.

§ 2º Na hipótese de credenciamento de advogado, o formulário deverá conter, obrigatoriamente, a indicação do endereço profissional e do número de inscrição na Ordem

dos Advogados do Brasil.

§ 3º A indicação do número e a apresentação do respectivo documento não serão exigidas para a pessoa física que não esteja obrigada a possuir CPF, nos termos da legislação pertinente, circunstâncias que deverão ser apontadas em campo próprio do formulário.

§ 4º No momento do preenchimento do formulário, o interessado deverá juntar as cópias eletrônicas dos documentos comprovantes das informações mencionados no caput.

§ 5º Na hipótese de impossibilidade de envio eletrônico, o cadastro deverá ser feito presencialmente em unidade do Ministério Público Federal ou do Ministério Público do respectivo Estado, nos termos de convênio próprio para essa finalidade.

§ 6º Quando o interessado possuir certificado digital, emitido por autoridade certificadora credenciada na ICP-Brasil, o credenciamento dar-se-á pelo simples preenchimento e assinatura digital do formulário de que trata este artigo, ficando dispensado da apresentação dos documentos que trata o § 4º.

§ 7º O credenciamento do usuário externo deverá ser concluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data da apresentação da documentação.

§ 8º O credenciamento de usuário externo será indeferido no caso de descumprimento das normas previstas nesta Portaria.

§ 9° Os editais de contratação de bens, serviços e obras, bem como os contratos e acordos celebrados pelo MPF, deverão conter a exigência de credenciamento do representante legal da contraparte como usuário externo do Sistema Único.

§ 10. O credenciamento implicará na aceitação das normas estabelecidas nesta Portaria pelo usuário externo, observado o disposto no art. 22.

Art. 9º O credenciamento do usuário interno e do usuário colaborador será realizado mediante solicitação da chefia imediata, observadas as disposições desta Portaria.

Parágrafo único. O credenciamento do usuário voluntário será realizado mediante solicitação da chefia do setor ao qual terá acesso.

Art. 10. A credencial ou autorização de acesso é pessoal e intransferível, devendo o credenciamento ser realizado sempre em nome próprio.

Seção II

Do Acesso

Art. 11. O acesso aos serviços vinculados ao Sistema Único será disponibilizado aos usuários externos na internet, no endereço eletrônico http://www.mpf.mp.br, e aos usuários internos, colaboradores e voluntários na intranet e Portal do MPF.

Art. 12. O acesso de usuários externos ao inteiro teor de expediente eletrônico deverá ser previamente autorizado pelo responsável pelo expediente, nos termos das normas pertinentes.

Parágrafo único. Documentos enviados por usuário externo por meio das funcionalidades de peticionamento eletrônico somente serão juntados aos respectivos autos após autorização do procurador responsável ou do chefe do setor responsável.

Art. 13. Aos usuários internos, colaboradores e voluntários é permitido o acesso a funcionalidades do sistema que sejam necessárias para viabilizar o exercício das atribuições dos seus cargos, funções ou atividades.

§ 1º A efetiva utilização de qualquer funcionalidade disponibilizada deverá guardar consonância com as atribuições do cargo, da função ou da atividade do usuário interno, colaborador ou voluntário.

§ 2º Os papéis e perfis que permitem o acesso às funcionalidades do sistema serão estabelecidos pela Secretaria Jurídica e de Documentação - Sejud, em regulamento específico.

Art. 14. O perfil de acesso do usuário ao Sistema Único é restrito à atuação da sua unidade setorial de lotação.

§ 1º Caberá à chefia imediata adotar as providências necessárias para a concessão de permissões de acesso.

§ 2º O chefe de setor administrativo poderá ter acesso a setor subordinado.

§ 3º O perfil de acesso do usuário ao respectivo setor será automaticamente retirado no dia seguinte à mudança de lotação ou cessação do vínculo com o MPF.

Art. 15. O chefe do setor, ou pessoa por ele delegada, poderá autorizar o acesso a usuário lotado em setor diferente, via Sistema Nacional de Pedidos - SNP.

Parágrafo único. O perfil de acesso a setor diferente ao de lotação será concedido por prazo determinado, por até dois anos, conforme a necessidade funcional, podendo ser renovado no final do prazo ou revogado a qualquer momento.

Art. 16. O usuário colaborador ou voluntário pode ter acesso ao Sistema Único, conforme a necessidade e por prazo determinado, mediante autorização do chefe do respectivo setor, via SNP.

Art. 17. Para fins de atendimento de chamado cadastrado no SNP que demande acesso das áreas negocial (Secretaria Jurídica e de Documentação) e/ou técnica (Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC), no setor demandante, caberá a esse setor autorizar, por meio do próprio pedido, o referido acesso.

Parágrafo único. A permissão de acesso será temporária, visando exclusivamente ao atendimento do pedido cadastrado no SNP.

Art. 18. Cabe à chefia de cada unidade setorial gerenciar o acesso de usuários ao respectivo setor, devendo solicitar a revogação de acesso concedido, nos termos dos arts. 14, 15 e 16, assim que encerrada a necessidade funcional.

Art. 19. A solicitação de histórico de acesso a determinado expediente no âmbito do MPF deve ser realizada por meio de ofício dirigido à STIC contendo a fundamentação, a indicação do expediente e o período desejado.

Parágrafo único. A STIC deverá manter registro de todas as solicitações de histórico de acesso e respectivo resultado, por um período de no mínimo 5 (cinco) anos.

Seção III

Dos Deveres e da Responsabilidade dos Usuários

Art. 20. São deveres do usuário interno, do usuário colaborador e do usuário voluntário:

I - guardar segredo das informações sigilosas de que tomar conhecimento em razão do seu cargo, da sua função ou da sua atividade;

II - observar a taxonomia no preenchimento dos campos do sistema, a fim de garantir a correta identificação e recuperação do expediente;

III - zelar pela qualidade dos dados inseridos no sistema;

IV - praticar atos no sistema em consonância com as atribuições do seu cargo, da sua função ou da sua atividade, da sua unidade de lotação e, quando for o caso, com as orientações de sua chefia;

V - participar dos programas de capacitação referentes ao sistema e manter-se atualizado acerca de suas funcionalidades e versões;

VI - disseminar, em sua unidade, o conhecimento adquirido nas ações de capacitação relacionadas ao sistema;

VII - zelar pela economicidade e pela responsabilidade socioambiental, imprimindo expedientes eletrônicos somente quando estritamente necessário, no interesse do serviço;

VIII - efetuar o logoff do sistema ou o bloqueio de acesso sempre que se ausentar da frente de seu computador, de forma a impedir utilização indevida;

IX - guardar sigilo das senhas de acesso do sistema e de utilização da assinatura eletrônica;

X - assegurar que os arquivos eletrônicos a serem inseridos no sistema estejam livres de artefatos maliciosos;

XI - zelar pela qualidade, especialmente quanto à legibilidade, do expediente digitalizado que inserir no sistema;

XII – manter atualizadas as informações prestadas quando de seu credenciamento;

XIII - observar as diretrizes definidas para criação e utilização da senha de acesso;

XIV - alterar imediatamente a senha de acesso em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro; e

XV - utilizar corretamente o sistema e observar os termos desta Portaria e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. O disposto nos incisos IX a XV deste artigo aplica-se também aos usuários externos.

Art. 21. No que se refere ao protocolo eletrônico, os usuários externos deverão, ainda, no que couber, observar o art. 7º da Portaria PGR/MPF nº 1.213, de 26 de dezembro de 2018.

Art. 22. O uso inadequado do sistema implicará na apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DO SIGILO E DA VISIBILIDADE DOS DADOS

Art. 23. Os expedientes cadastrados no Sistema Único podem ser classificados nas seguintes modalidades de sigilo:

I - reservado: caracterizado pela visibilidade concedida, automaticamente, a todos os usuários com atuação no setor em que o expediente tramita ou já tramitou;

II - confidencial: caracterizado pela visibilidade concedida, manualmente, aos usuários nominalmente autorizados.

§ 1º Cada expediente possui suas próprias regras de sigilo e visibilidade, que são autônomas entre si.

§ 2º A alteração das modalidades de sigilo pode ser realizada a qualquer tempo, desde que o usuário tenha visibilidade ao expediente e atuação no setor onde o expediente tramita.

§ 3º A classificação, a reclassificação e a desclassificação de um expediente em uma das modalidades de sigilo deverá ser fundamentada.

Art. 24. Independentemente da modalidade de sigilo conferida ao expediente, possuem visibilidade de forma automática:

I - os responsáveis pela assinatura do documento ou manifestação;

II - o membro responsável pelo procedimento extrajudicial ou processo judicial;

III - o usuário cadastrador da minuta; e

IV - o setor cadastrador, em caso de expediente reservado.

Art. 25. O usuário que tem visibilidade a um expediente confidencial, sob sua responsabilidade, poderá conceder visibilidade a outros usuários.

Art. 26. A visibilidade a expedientes sigilosos também poderá ser concedida pelo:

I - delegante; ou

II – delegado.

§ 1º Considera-se delegante o usuário que, por força do cargo, tem competência para conceder visibilidade a expedientes sigilosos que tramitam em sua área de abrangência.

§ 2º Considera-se delegado o usuário que, por autorização do delegante, tem competência para conceder visibilidade a expedientes sigilosos que tramitam em sua área de abrangência e de delegação.

§ 3º O delegante tem competência exclusiva para designar delegados e a delegação, além de total, poderá ser parcial se adotar os seguintes critérios:

a) tipo de expediente;

b) modalidade de sigilo; e

c) setor ou setores da área de abrangência.

§ 4º A visibilidade do delegante e do delegado aos expedientes sigilosos deverá ser atribuída de forma manual.

Art. 27. São delegantes os usuários que exercem os seguintes cargos:

I - Procurador-Geral da República;

II - Vice-Procurador-Geral da República;

III - Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República;

IV - Secretário-Geral do MPF e os Secretários Nacionais vinculados à Secretaria Geral;

V - Procuradores-chefes das Procuradorias Regionais da República e Secretários Regionais;

VI - Procuradores-Chefes das Procuradorias da República e Secretários Estaduais;

VII - Corregedor-Geral do MPF;

VIII - Corregedores Coordenadores das unidades descentralizadas da Corregedoria-Geral;

IX - Coordenadores Jurídicos e de Documentação do MPF, Subsecretário Jurídico e Subsecretário de Controle Administrativo e Processual junto ao Gabinete do Procurador-Geral da República, vinculados à Sejud;

X - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

XI - Ouvidor-Geral do MPF;

XII - Coordenadores de Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF; e

XIII - Procurador Federal de Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. A atribuição de delegante está estritamente vinculada ao cargo e será concedida e revogada de forma automática.

Art. 28. Considera-se área de abrangência o conjunto de setores de tramitação do expediente ao qual o delegante e o delegado têm competência para atribuir visibilidade.

Parágrafo único. Os delegantes mencionados no art. 27, além da abrangência irrestrita no respectivo setor de lotação e naqueles diretamente vinculados, possuem:

I - os dos incisos I a VI: abrangência, restrita à atuação administrativa, nas demais unidades de atuação do MPF hierarquicamente subordinadas;

II - o do inciso VII: abrangência, restrita à atuação finalística, em todas as unidades do MPF, com exceção do gabinete do Procurador-Geral da República, em consonância às suas atribuições regimentais; e III - os dos incisos VIII e IX: abrangência, restrita à atuação finalística, limitada à competência territorial e necessária à execução das atribuições regimentais.

Art. 29. A concessão manual de visibilidade para usuário de outro setor deverá ser justificada em campo próprio do sistema.

Art. 30. Demais regras de tramitação de expedientes sigilosos serão estabelecidas em ato específico.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA E DA PRÁTICA ELETRÔNICA DE ATOS

Art. 31. A prática de atos administrativos, procedimentais e processuais e o registro, a distribuição, a tramitação, a instrução e o controle de expedientes no MPF dar-se- ão por intermédio do Sistema Único, ressalvadas as seguintes situações:

I - quando a utilização do Sistema Único revelar-se tecnicamente inviável; e

II - quando o ato, nos termos das normas internas, deva ser praticado por meio da utilização de outro sistema institucional específico.

Parágrafo único. Nas hipóteses excepcionais do inciso I, os atos poderão ser praticados em meio físico, com posterior digitalização e inserção no sistema, registrando, conforme o caso, a tramitação correspondente.

Seção I

Do Tempo dos Atos e da Disponibilidade do Sistema

Art. 32. Os atos praticados por meio eletrônico serão considerados realizados no dia e hora do seu registro no Sistema Único.

Art. 33. Observadas as normas pertinentes, os atos sujeitos a prazo serão considerados tempestivos quando inseridos no sistema até as 23h59min de seu termo final, considerado o horário oficial do local em que o ato deva ser recebido.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de tempestividade, os horários de conexão do usuário à internet, de acesso ao sistema e os registrados em seu equipamento.

Art. 34. A prática eletrônica de atos de registro lançados automaticamente em decorrência das atividades de integração com os tribunais poderá ocorrer em qualquer horário e em qualquer dia.

Art. 35. Considera-se recebido o documento e o procedimento eletrônico, no primeiro dia útil após a sua movimentação no Sistema Único, para o setor destinatário, independentemente de sua abertura.

Parágrafo único. Quando se tratar de expediente físico, será considerado recebido no setor no momento de sua entrega conforme assinatura aposta na guia respectiva, ressalvada regulamentação específica da unidade. Art. 36. O Sistema Único estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção.

§ 1º As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e realizadas, preferencialmente, fora do horário de expediente do MPF, de acordo com os processos internos definidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC. § 2º As manutenções corretivas para restabelecimento do sistema ou de qualquer de suas funcionalidades deverão ser realizadas com prioridade máxima.

Art. 37. Considera-se indisponibilidade do Sistema Único a interrupção ou restrição de acesso aos serviços de consulta, registro e transmissão eletrônica de dados e informações, quando de responsabilidade do MPF.

Art. 38. Observadas as normas pertinentes, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 37 serão prorrogados para o dia útil seguinte à solução do problema, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou

II - ocorrer indisponibilidade entre 23h01min e 23h59min.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h e 6h dos dias de expediente e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito referido no caput.

§ 2º A regra prevista no art. 38, inciso I, não se aplica aos prazos fixados em hora, os quais serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 6h e 23h.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prazos processuais, que são regidos por legislação específica.

Art. 39. As indisponibilidades do Sistema Único serão aferidas por sistema de monitoramento gerido pela STIC e registradas em relatórios acessíveis ao público na página oficial do MPF na internet.

Seção II

Do Registro de Documentos e Processos e da Autuação de Procedimentos Eletrônicos

Art. 40. A autuação, a juntada, a anexação, o apensamento, o desentranhamento, o desmembramento, a finalização e demais atos de registro, distribuição, tramitação, instrução e controle de expedientes devem ser praticados pelos membros e servidores conforme as atribuições dos cargos e funções e as normas, legais e infralegais, aplicáveis à respectiva esfera de atuação do MPF.

Art. 41. O registro de qualquer expediente no Sistema Único deverá ser realizado com a indicação precisa de seus dados e observar a classificação taxonômica de classes, movimentos e assuntos, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 1º Os expedientes deverão ser registrados, em relação à sua natureza, como:

I - administrativo: expedientes relativos à atuação administrativa do MPF, como atos administrativos, procedimentos de gestão administrativa, processos administrativos disciplinares, atos de nomeação e designação de servidores, portarias administrativas, entre outros;

II - extrajudicial: expedientes afetos à atuação finalística do MPF que não tenham sido submetidos à tramitação no Judiciário, como procedimentos preparatórios, notícias de fato, procedimentos de investigação criminal, inquérito civil, inquérito policial, recomendações, entre outros;

III - judicial: expedientes afetos à atuação finalística do MPF cuja questão esteja judicializada, como processos judiciais, inclusive cautelares, manifestações em tais processos, entre outros.

§ 2º A autuação de qualquer expediente, a conversão ou a alteração do respectivo objeto e o registro, no sistema, dos dados relativos a partes ou interessados somente poderão ser realizados conforme o respectivo despacho, ou portaria, do membro ou servidor responsável pelo expediente, contendo, preferencialmente, o grupo temático, a classe, a área de atuação, o assunto/tema e o grau de sigilo, nos termos das normas pertinentes.

§ 3º Quando o expediente estiver afeto à atuação administrativa, os despachos reportados no parágrafo anterior somente poderão ser subscritos por

servidores ou membros com atribuições de chefia ou com competência para deliberar sobre o objeto do expediente, observadas as normas pertinentes.

§ 4º Observadas as normas pertinentes e, conforme o caso, o disposto no § 2º deste artigo, o cadastramento das partes ou dos interessados deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social e número de inscrição constantes do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis.

§ 5º Na impossibilidade de cumprimento do quanto disposto no parágrafo anterior, deverão ser cadastrados o nome ou a razão social informada pelo representante ou requerente, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação das partes ou interessados (RG, título de eleitor etc.), sem prejuízo de posterior inserção dos dados constantes do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 42. O setor responsável, ao proceder à autuação, deverá realizar pesquisa prévia de correlatos quando houver a necessidade de identificar possível prevenção em relação aos autos já em trâmite, bem como cadastrar todas as informações obrigatórias requeridas pelo sistema.

Art. 43. Os documentos eletrônicos produzidos no MPF deverão ser elaborados, preferencialmente, no editor de texto do Sistema Único, com a utilização dos modelos disponibilizados e de acordo com o manual de redação e padronização de atos oficiais da Instituição.

Art. 44. Os documentos produzidos no Sistema Único conterão elementos que permitam verificar sua autenticidade por meio da página oficial do MPF na internet.

Art. 45. Os expedientes eletrônicos serão protegidos por sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

Parágrafo único. Os meios eletrônicos de armazenamento protegerão os expedientes do acesso, do uso, da alteração, da reprodução e da destruição não autorizados.

Art. 46. Todo ato praticado no Sistema Único será registrado com a indicação da data e horário de sua realização e a identificação do usuário que lhe deu causa.

Parágrafo único. Considera-se incluída no âmbito do caput a hipótese de acesso a qualquer expediente protegido.

Art. 47. As intimações, notificações e demais atos de comunicação serão praticados conforme as normas aplicáveis à respectiva área de atuação do MPF.

Art. 48. Os expedientes eletrônicos deverão ser arquivados no sistema pela área responsável por sua conclusão, e avaliados conforme prazos de guarda previstos na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do MPF.

Seção III

Da Assinatura Eletrônica

Art. 49. Os documentos eletrônicos produzidos no MPF terão garantia de autoria, autenticidade e integridade, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica.

§ 1º A assinatura realizada na forma do caput será considerada válida e

presume-se verdadeira em relação ao signatário.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a utilização da assinatura eletrônica deverá ser realizada nos termos das normas pertinentes a cada área de atuação do MPF.

Art. 50. O certificado digital e a senha de acesso ao Sistema Único são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 51. O uso da assinatura eletrônica é obrigatório nos documentos eletrônicos produzidos no MPF e na instrução de autos eletrônicos, observados os termos das normas pertinentes e desta Portaria.

Art. 52. O Sistema Único proverá mecanismo para verificação da autoria e da integridade dos documentos eletrônicos.

Seção IV

Da Distribuição

Art. 53. O ato de distribuição deve ser realizado no Sistema Único, de forma imediata, automatizada, aleatória, impessoal, equitativa, nos termos do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014.

Parágrafo único. A distribuição manual somente deve ser realizada em casos excepcionais, mediante autorização do membro distribuidor e com justificativa registrada em campo obrigatório, quando não for possível realizá-la de forma automática por limitação do sistema.

Art. 54. Uma vez distribuídos os autos aos ofícios, a estes permanecem vinculados, ainda que estejam vagos ou esteja o titular desonerado, ausente por qualquer motivo ou com a designação suspensa.

Art. 55. Nas hipóteses de ofício vago ou quando o titular de ofício provido estiver desonerado, ausente por qualquer motivo ou com designação suspensa, será designado ou sorteado um substituto/desonerador.

Art. 56. Os atos de distribuição e de conclusão ocorrerão em dias úteis, no horário de expediente determinado pela chefia da unidade local.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a distribuição e a conclusão poderão ser realizadas fora do período disposto no caput, desde que autorizadas pela chefia da unidade local.

Seção V

Dos Ofícios e dos Setores Temporários

Art. 57. Caberá a cada unidade do MPF, por meio de seus coordenadores jurídicos, a inclusão e configuração, no Sistema Único, dos ofícios comuns, especiais e de administração, conforme legislação específica sobre o tema.

§ 1º O número de ofícios comuns deve corresponder ao quantitativo de membros efetivos de cada unidade.

§ 2º O número de ofícios especiais e de administração deve corresponder ao determinado em atos do Procurador-Geral da República.

§ 3º A definição da nomenclatura dos ofícios deverá observar os padrões determinados pela Sejud e pelas normas do Conselho Superior do MPF.

Art. 58. Em regra, os ofícios comuns e especiais possuem localização vinculada aos respectivos Gabinetes.

Art. 59. A criação, no Sistema Único, de Unidade de Localização Interna - ULI é ato excepcional e transitório, e ocorrerá desde que:

I - esteja prevista em ato normativo; e

II - tenha equipe e estrutura formais às quais possa ser vinculada.

Parágrafo único. A ULI não deve ser utilizada na substituição e desoneração de ofício.

Art. 60. Na desativação da ULI, caberá à equipe responsável realizar a revisão e a transferência do acervo para o setor adequado.

Art. 61. A solicitação de criação da ULI será via Sistema Nacional de Pedidos - SNP, com os requisitos mencionados no art. 59.

Parágrafo único. Caberá à Sejud avaliar a necessidade de criação de novas ULIs e sua adequação aos requisitos desta portaria.

Seção VI

Do Recebimento de Expedientes, do Protocolo e do Peticionamento

Art. 62. Os expedientes de origem externa, recebidos pelo Protocolo Eletrônico do MPF, observarão as diretrizes dispostas na Portaria PGR/MPF nº 1.213, de 2018.

Art. 63. A forma de apresentação do expediente físico recebido para digitalização deverá ser registrada no Sistema Único, conforme os tipos abaixo especificados:

a) original;

b) cópia autenticada por cartório;

c) cópia autenticada administrativamente; ou

d) cópia simples.

Art. 64. A autenticação da digitalização será realizada, exclusivamente, por usuários internos.

Art. 65. A digitalização deverá ser realizada de forma a manter a integridade e a confiabilidade do documento e a rastreabilidade e auditabilidade do procedimento empregado e, quando for o caso, o sigilo ou a restrição do expediente.

Art. 66. A digitalização de expedientes deverá ser realizada com emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado.

Art. 67. O expediente cuja digitalização não possa ser realizada, por motivo técnico, tramitará, de modo justificado, em meio físico, sem prejuízo dos devidos registros, no Sistema Único, das informações a ele pertinentes e das suas movimentações, para controle informatizado de sua tramitação.

Art. 68. A área responsável pelo arquivo da unidade somente receberá documento físico que tenha sido objeto de digitalização que contenha o número de registro de sua inserção atribuído pelo Sistema Único.

Art. 69. O expediente de natureza sigilosa será encaminhado fechado ao respectivo destinatário, com indicação, no envelope, do número de registro no Sistema Único, cabendo ao setor do destinatário, se for o caso, a conversão para o formato eletrônico e o registro das demais informações pertinentes.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver a identificação do destinatário, o expediente será aberto pelo servidor responsável pelo seu recebimento e encaminhado ao setor competente em envelope lacrado, com a indicação de sigilo e do respectivo número de registro no sistema, cabendo ao responsável pelo setor, se for o caso, a conversão para o formato eletrônico e o registro das demais informações pertinentes.

Art. 70. O expediente digitalizado inserido no Sistema Único com garantia da origem e de seu signatário, na forma desta Portaria, tem a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada de adulteração.

Seção VII

Da Interoperabilidade e da Integração entre Sistemas

Art. 71. O Sistema Único deverá permitir a sua interoperabilidade com outros sistemas de tramitação documental e processual utilizados por órgãos externos da Administração Pública, desde que a integração implique em melhoria no trâmite interinstitucional e não acarrete prejuízo para os fins a que se destina.

Art. 72. A interoperabilidade do Sistema Único com os sistemas de tramitação processual do Poder Judiciário deverá seguir o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público - MNI, definido conjuntamente pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Resolução Conjunta nº 3, de 16 de abril de 2013.

Parágrafo único. Ressalvadas as situações de suspensão dos prazos processuais legalmente previstas, as unidades do MPF poderão definir soluções de contingência que permitam a continuidade da tramitação processual nos casos de inoperância da interoperabilidade entre o Sistema Único e o sistema do Poder Judiciário local.

Art. 73. Os sistemas a que se reporta o art. 31, inciso II, desenvolvidos para automatizar processos de trabalho cujas especificidades reclamem o uso de meio eletrônico específico, quando necessário, deverão apresentar interoperabilidade com o Sistema Único.

Art. 74. A interoperabilidade do Sistema Único com os demais sistemas deverá preservar o nível de sigilo atribuído aos processos e expedientes, considerando sempre as regras e padrões definidos pelos protocolos de interoperabilidade acordados.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO

Art. 75. A gestão do Sistema Único será compartilhada, com a distribuição de competências entre a:

I - Secretaria-Geral;

II - Secretaria Jurídica e de Documentação; e

III - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 76. Compete à Secretaria-Geral:

I - autorizar ações nacionais de capacitação sobre a utilização, nas áreas administrativa e finalística, do Sistema Único; e

II - dirimir eventuais divergências entre as secretarias nacionais envolvidas com o Sistema Único.

Art. 77. Compete à Secretaria Jurídica e de Documentação:

I - gerenciar o Sistema Único, definir as regras de negócio e padronizar a utilização pelos usuários;

II - manter e atualizar a taxonomia utilizada no sistema, dirimindo dúvidas relacionadas a sua utilização;

III - prover meios para garantir a segurança da informação na documentação que tramita no Sistema Único;

IV - coordenar a implantação de melhorias;

V - disponibilizar aos usuários atendimento negocial, para solução de incidentes relacionados a processos de trabalho;

VI - gerenciar os papéis e perfis que permitem o acesso às funcionalidades do sistema;

VII - promover a divulgação dos padrões de utilização do sistema;

VIII - elaborar e manter atualizados os manuais e os tutoriais do sistema;

IX - propor a realização de cursos e treinamentos nacionais acerca do Sistema

X - zelar pela adequação do sistema aos requisitos legais e às necessidades do MPF; e

XI - realizar, periodicamente, pesquisa de satisfação a fim de mensurar a efetividade do Sistema Único.

Art. 78. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação:

I - desenvolver, implementar, manter e atualizar o sistema;

II - realizar, diariamente, cópia de segurança do sistema e de seu banco de dados, sem prejuízo de controles adicionais;

III - verificar, periodicamente, a eficácia da restauração de dados e da recuperação de desastres;

IV - monitorar o tráfego de dados de todas as unidades do MPF visando a identificar tendência de sobrecarga nos serviços internos e externos, adotando as medidas necessárias ao seu funcionamento ininterrupto; e

V - disponibilizar aos usuários atendimento técnico, para solução de incidentes relacionados a erros da aplicação e de tecnologia.

Art. 79. São atribuições comuns da Secretaria Jurídica e de Documentação e da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, no que couber:

I - credenciar usuários; e

II - exercer o controle da qualidade da informação inserida e produzida pelo sistema.

Art. 80. As atribuições previstas nos arts. 77, incisos III, IV, IX e X, 78, inciso V, e 79 serão exercidas também pelos setores correlatos à Sejud e à STIC nas demais unidades do MPF, podendo, sob autorização do Secretário-Geral ou do Procurador-Chefe, respectivamente, ser delegados os atos de execução a outros setores.

Art. 81. A priorização do atendimento das demandas de alterações no sistema deverá observar, na seguinte ordem, os critérios de:

I - determinação legal;

II - correção de erro;

III - segurança da informação;

IV - quantidade de usuários e expedientes afetados pelas alterações;

V - aumento da produtividade;

VI - impactos na infraestrutura do banco de dados e outras funcionalidades; e

VII - custo de desenvolvimento e manutenção.

Parágrafo único. As demandas deverão ser encaminhadas por Sistema Nacional de Pedidos - SNP, podendo a formalização ser solicitada ao demandante por meio de Documento de Oficialização de Demanda - DOD, caso seja necessário.

CAPÍTULO VI

DA TAXONOMIA

Art. 82. A taxonomia terá como premissas:

I - adoção de terminologia representativa das atividades institucionais;

II - elaboração de relatórios estatísticos confiáveis;

III - recuperação da informação de forma tempestiva e precisa;

IV - atenção aos padrões de interoperabilidade de dados entre sistemas; e

V - observação das diretrizes do CNMP, no que couber.

Art. 83. A definição e inclusão de novos termos taxonômicos observará a linguagem do usuário, a fim de facilitar a compreensão dos termos e a recuperação da informação.

Art. 84. Para garantir a padronização, as tabelas taxonômicas deverão ser observadas na inclusão dos dados.

Art. 85. A revisão das tabelas de dados do sistema será realizada periodicamente.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DE QUALIDADE DOS DADOS

Art. 86. O controle de qualidade dos dados do Sistema Único tem por finalidade:

I - obter maior conformidade, unicidade, completude e consistência dos dados inseridos no Sistema Único, de modo a assegurar a tomada de decisão baseada em dados confiáveis;

II - prestar contas das atividades institucionais do MPF à sociedade;

III - aumentar a produtividade; e

IV - colaborar com o aperfeiçoamento contínuo do Sistema Único.

Art. 87. No controle de qualidade dos dados do Sistema Único observar-se-á metodologia que considere os requisitos, as dimensões e as métricas de avaliação necessárias para assegurar a confiabilidade das informações produzidas pelo sistema.

Parágrafo único. Os objetivos estratégicos institucionais deverão ser considerados na definição dos requisitos.

Art. 88. O monitoramento dos dados inseridos no sistema deverá ser contínuo.

Art. 89. Na hipótese de identificação de dados não conformes, ações corretivas deverão ser adotadas.

§ 1º A causa de dados não conformes deverá ser identificada e, se cabível, eliminada ou mitigada.

§ 2º Quando não for possível a correção automática e em lote, a responsabilidade pela ação corretiva deverá ser do setor que inseriu dados não conformes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 90. A Secretaria Jurídica e de Documentação e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deverão, no prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, implementar as funcionalidades dispostas nos arts. 23, § 3º, e 29 desta Portaria.

Parágrafo único. Por igual período, o sistema será adaptado para restringir o disposto no caput do art. 27 aos titulares dos cargos.

Art. 91. Até que sobrevenham as condições técnicas para a implementação do disposto nos arts. 27 e 28 desta Portaria, dentro do prazo previsto no art. 90, deverão ser observadas as seguintes normas sobre delegantes e áreas de abrangência:

§ 1º São delegantes os usuários que exercem os seguintes cargos, incluindo os respectivos substitutos e adjuntos:

I - Procurador-Geral da República;

II - Vice-Procurador-Geral da República;

III - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

IV - Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República;

V – Ouvidor-Geral do MPF;

VI - Corregedor-Geral do MPF e Corregedores Coordenadores das unidades descentralizadas;

VII - Coordenadores de Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF;

VIII - Procurador Federal de Direitos do Cidadão;

IX - Secretário-Geral do MPF;

X - Secretário Jurídico e de Documentação;

XI - Procuradores-Chefes das Procuradorias Regionais da República e Secretários Regionais; e

XII - Procuradores-Chefes e Secretários Estaduais.

§ 2º As áreas de abrangência nas quais os indicados no parágrafo anterior possuem atribuição de visibilidade serão as que seguem:

I - os mencionados nos incisos I a IV possuem abrangência nacional;

II - o Ouvidor-Geral do MPF: Ouvidoria, Secretaria-Geral, Câmaras de Coordenação e Revisão, Procuradoria-Federal dos Direitos do Cidadão e unidades do MPF;

III - o Corregedor-Geral do MPF e Corregedores Coordenadores das unidades descentralizadas: Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, gabinetes dos Subprocuradores- Gerais da República, Câmaras de Coordenação e Revisão, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e unidades do MPF;

IV - os Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF: respectivas Câmaras e unidades do MPF;

V - o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão: PFDC e unidades do MPF;

VI - o Secretário-Geral do MPF: Secretaria-Geral, Secretarias nacionais e Auditoria Interna do MPU;

VII - o Secretário Jurídico e de Documentação: Secretária Jurídica e de Documentação, Conselhos Superior e Institucional do MPF, gabinetes dos Subprocuradores-Gerais da República, Secretaria-Geral, Câmaras de Coordenação e Revisão, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e unidades do MPF;

VIII - os Procuradores-Chefes das Procuradorias Regionais da República e os Secretários Regionais: procuradorias regionais da República, procuradorias da República e nas procuradorias da República nos municípios da respectiva região; e

IX - os Procuradores-Chefes das Procuradorias da República nos estados e os Secretários Estaduais: procuradoria da República no estado e procuradorias da República nos municípios do respectivo estado.

Art. 92. A classificação e a divulgação de dados do Sistema Único, com o fim de garantir o acesso à informação, deverá observar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a legislação processual, a Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, e a Resolução CSMPF nº 207, de 30 de junho de 2020.

§ 1º O MPF poderá disponibilizar, na sua página oficial na internet, outros dados além dos mencionados no caput, desde que observadas as normas pertinentes à respectiva esfera de atuação institucional.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos expedientes sigilosos.

Art. 93. O compartilhamento de dados do Sistema Único, no âmbito do MPF, regular-se-á pela Portaria Conjunta PGR/MPF-CMPF nº 1, de 7 de janeiro de 2021.

Art. 94. É obrigatória a autuação e tramitação de expedientes de natureza administrativa e extrajudicial no formato exclusivamente eletrônico, a partir da vigência desta norma.

Parágrafo único. Os procedimentos físicos em trâmite poderão ter instrução eletrônica, desde que sua digitalização preserve todos os metadados e histórico, conforme orientação expedida pela Secretaria Jurídica e de Documentação.

Art. 95. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República e pelo Secretário-Geral, respectivamente.

Art. 96. Fica revogada a Portaria PGR/MPF nº 350, de 28 de abril de 2017, publicada no D.O.U., Seção 1, pág. 93, de 2 de maio de 2017.

Art. 97. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ATO CONJUNTO PGR/CASMPU Nº 01/2014.

Alterado pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de15 de abril de 2016

Alterado pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 3 de fevereiro de 2017

Alterado pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 2, de 12 de julho de 2017

Alterado pela Portaria PGR/MPU nº 7, de 31 de janeiro de 2019

Alterado pela Portaria PGR/MPU nº 21, de 22 de março de 2019

Alterado pela Portaria PGR/MPU nº 7, de31 de janeiro de 2019

Alterado pela Portaria PGR/MPU nº 147, de 19 de dezembro de 2019

Alterado pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020

Revogado parcialmente pela Portaria PGR/MPU nº 182, de 28 de dezembro de 2020

Alterado pela Portaria PGR/MPU nº 88, de 10 de novembro de 2021

Regulamenta a Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e fixa diretrizes aos Conselhos Superiores dos ramos do Ministério Público da União, para uniformizar os atos decorrentes deste ato conjunto.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e o CONSELHO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 26, incisos VIII e XIII, e 31 da Lei Complementar nº75, de20 de maio de 1993, e o art. 14 da Lei nº13.024, de 26 de agosto de 2014, resolvem:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º A definição e organização dos ofícios criados pela Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, no âmbito do Ministério Público da União regem-se pelo disposto no presente regulamento e, no que couber, pelo que dispõe a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 2º Para os fins deste regulamento, considera-se:

I - unidade: Procuradoria-Geral da República, Procuradoria-Geral do

Trabalho, Procuradoria-Geral de Justiça Militar, Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Procuradorias Regionais da República, Procuradorias Regionais do Trabalho, Procuradorias de Justiça Militar, Procuradorias da República nos Estados e nos Municípios, Procuradorias do Trabalho nos Municípios e Promotorias de Justiça;

II - ofício: unidade de lotação e de administração do Ministério Público da União, na forma dos artigos 81,114,147 e 180 da Lei Complementar nº 75, de 1993; (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de2020)

III - ofício de lotação: a menor unidade de atuação funcional individual comum ou especial no âmbito do Ministério Público da União; (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 128,de 18 de dezembro de 2020)

III.A - ofício comum: ofício de provimento exclusivo, por nomeação, remoção ou promoção, com exercício de atribuições comuns relativas à atividade finalística do Ministério Público da União (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

III.B - ofício especial: ofício de provimento exclusivo, por designação ou mandato, com exercício de atribuições especiais decorrentes de previsão expressa em lei e relativas à atividade finalística do Ministério Público da União; (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

III.C - ofício de administração: ofício de provimento exclusivo, por designação ou mandato, com exercício de atribuições especiais decorrentes de previsão expressa em lei ou de sua descentralização e relativas à atividade administrativa privativa de membro do Ministério Público da União;(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

IV - acumulação de ofício: titularidade simultânea de mais de um ofício comum, especial ou de administração; (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

IV - A substituição de ofício: atuação temporária em ofício de que não seja titular;(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

V - ofício não distribuído: ofício ainda não alocado em uma unidade;

VI - ofício distribuído: ofício alocado em uma unidade;

VII - ofício provido com designação vigente: ofício distribuído e com membro designado e em exercício de suas atribuições;

VIII - ofício provido com designação suspensa: ofício distribuído e com membro designado, mas em exercício de outras funções, com prejuízo de suas atribuições ordinárias;

IX - ofício vago: ofício distribuído, mas temporariamente sem membro designado para o exercício de suas atribuições;

X - quadro efetivo de ofícios: número de ofícios distribuídos para a unidade;

XI - quadro real de ofícios: número de ofícios providos na unidade;

XII - divisão: conjunto de ofícios especializados reunidos ou não em núcleos;

XIII - núcleo: conjunto de ofícios especializados dentro de uma divisão;

XIV - colégio da unidade: reunião de todos os membros lotados na mesma unidade.

Parágrafo único. Os colégios das Procuradorias da República em Municípios e das Procuradorias do Trabalho em Municípios, de que trata o inciso XIV, integram, respectivamente, as Procuradorias da República e as Procuradorias Regionais do Trabalho a que estão vinculadas.

CAPÍTULO II

Da criação, da distribuição e da extinção dos ofícios

SEÇÃO I

Da criação dos ofícios

Art. 3º O número de ofícios corresponde ao de cargos de membros criados por lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis das carreiras, conforme disposto no art. 10 da Lei nº13.024/2014.

Parágrafo único. A criação de novos cargos implicará, de forma automática, o acréscimo correspondente de novos ofícios.

Art. 4º São considerados providos os ofícios atualmente ocupados por membros do Ministério Público da União, com designação vigente ou não.

Art. 5º São considerados vagos os ofícios em número equivalente, por unidade, ao máximo de membros do Ministério Público da União que ali já tiveram lotação, não se admitindo a divisão das unidades em ofícios com base na previsão de lotação máxima de membros, subtraídos os ofícios providos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO II

Da distribuição dos ofícios

Art. 6º Incumbe ao Procurador-Geral de cada ramo distribuir os ofícios entre as unidades.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador-Geral de cada ramo fixar o número de ofícios.

Art. 7º Distribuídos os ofícios, estes comporão os quadros efetivos das unidades.

Subseção I

Da distribuição dos ofícios nas classes iniciais das carreiras

Art.8ºA primeira distribuição dos ofícios na classe inicial da carreira será realizada à medida que forem sendo providos os cargos vagos correspondentes, observadas as prioridades de lotação definidas pelo Conselho Superior de cada ramo, nos

termos do art. 194 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Subseção II

Da distribuição dos ofícios nas demais classes das carreiras

Art. 9º A distribuição inicial dos ofícios criados nas demais classes da carreira, nos termos do parágrafo único do art. 3º, dar-se-á por ato do Procurador-Geral de cada ramo.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da investidura dar-se-ão com o provimento dos respectivos cargos, mediante promoção.

Art. 10. Na hipótese de vacância dos cargos referidos no art. 270 da Lei Complementar nº75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Procurador-Geral da República a sua alocação e de seu respectivo ofício em uma das Procuradorias Regionais da República.

Subseção III

Da redistribuição definitiva e temporária de ofícios

Art. 11. O Procurador-Geral de cada ramo, ouvido o respectivo Conselho Superior, poderá redistribuir ofícios, tendo em vista as seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016)

I - criação, fusão ou extinção de unidades;

II - reorganização territorial de atribuições;

III - significativa alteração do volume de trabalho na unidade;

IV - divisão equitativa da carga de trabalho.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior, poderá redistribuir ofício provido em razão de desmembramentos circunscricionais, desde que criados com essa previsão, podendo resultar em alteração das atribuições.

Art. 12. O Procurador-Geral de cada ramo, ouvido o respectivo Conselho Superior, poderá redistribuir temporariamente ofício de uma unidade para outra, por até 4 (quatro) anos, para atender a necessidade extraordinária e de caráter transitório. (Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016)

§ 1º A redistribuição temporária poderá ocasionar, na sua vigência, a alteração das atribuições do ofício para atender às necessidades da unidade de destino.

§ 2º A alteração das atribuições do ofício redistribuído, quando necessária, será determinada pelo Procurador-Geral de cada ramo no ato da redistribuição, ouvido o respectivo Conselho Superior.

§ 3º Findo o período de redistribuição temporária, o ofício retornará à unidade de origem, com a restauração de suas atribuições originárias, se for o caso, ressalvada a hipótese de reestruturação de atribuições, na forma do art. 20, § 2º, deste regulamento.

§ 4º Se os motivos da redistribuição temporária cessarem antes do termo final do prazo inicialmente previsto, o Procurador-Geral de cada ramo determinará o retorno do ofício à unidade de origem, aplicando-se, no que couber, o § 3º deste artigo.

§ 5º O provimento do ofício vago redistribuído temporariamente será efetivado mediante prévio concurso de remoção.(Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de15 de abril de 2016)

§ 6º O membro designado para o ofício redistribuído temporariamente, ficará lotado na unidade de origem com exercício na unidade de destino.(Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016)

§ 7º A designação do membro para ofício vago redistribuído temporariamente não poderá ser alterada por remoção a pedido ou permuta.(Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPUnº 1, de 15 de abril de 2016)

§ 8º A limitação temporal prevista no caput deste artigo poderá ser ultrapassada, por no máximo mais 4 (quatro) anos, mediante decisão fundamentada do Procurador-Geral de cada ramo, em face de restrições orçamentárias que possam comprometer o regular retorno do ofício à unidade de origem e na pendência de estudos ou de tramitação no respectivo Conselho Superior de proposta de redistribuição definitiva do ofício temporariamente redistribuído. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 147, de 19 de dezembro de 2019)

SEÇÃO III

Da extinção dos ofícios

Art. 13. A extinção de cargo vago implicará, de forma automática, a extinção de ofíciona classe correspondente, preferencialmente dentre os não distribuídos.

Art. 14. A extinção de ofícios distribuídos, providos ou vagos, acarretará de forma automática a revisão do quadro efetivo da unidade atingida.

CAPÍTULO III

Da organização das unidades e da fixação das atribuições

SEÇÃO I

Da organização das unidades

Art. 15. As unidades serão organizadas em ofícios de lotação comuns, especiais e de administração. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

§ 1º. Os ofícios comuns deverão ser ordenados, por unidade, em número correspondente ao quadro efetivo de membros do Ministério Público da União (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

§ 2º Nas unidades que contarem um só ofício, este será designado pela expressão ofício único.

§3º.Os ofícios especiais e de administração serão fixados pelo Procurador

Geral de cada ramo em quantitativo estabelecido pela Lei Complementar nº 75,de 20 de maio de 1993,ou pela legislação correspondente, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para a sua acumulação. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

§ 4º. A distribuição dos ofícios especiais e de administração e a designação de seus titulares fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para a sua acumulação e ao atendimento aos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de2020)

§ 5º. Atingido o limite previsto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101, de4 de maio de 2000, os ofícios especiais e de administração poderão ser desinstalados. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

Art. 16. A especialização, quando for o caso, pode dar-se por matéria, função, território ou outro critério relevante, observadas as diretrizes do art. 19.

Art. 17. As unidades que contarem mais de 10 (dez) ofícios em seu quadro efetivo poderão funcionar em divisões organizadas por matéria ou outro critério relevante, consoante o disposto no art. 19.

Parágrafo único. As divisões poderão comportar especializações internas, caso em que os ofícios de mesma atribuição comporão núcleos vinculados à respectiva divisão.

Art. 18. Nas unidades organizadas em divisões, a distribuição dos ofícios entre estas deverá observar critérios quantitativos mínimos que assegurem proporcionalidade entre as diversas áreas de atuação das Câmaras de Coordenação e Revisão, nos termos do regulamento do respectivo Conselho Superior.

Parágrafo único. Havendo na unidade ofício com atribuições cumulativas em matérias afetas a mais de uma área de atuação, a pertinência respectiva será determinada pela atribuição preponderante, nos termos do regulamento do respectivo Conselho Superior.

SEÇÃO II

Da fixação das atribuições

Art. 19. A fixação das atribuições dos ofícios deverá pautar-se pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade na distribuição quantitativa dos ofícios entre as funções institucionais;

II - interesses e especificidades do meio social imediatamente sujeito à atuação de cada unidade;

III - equilíbrio entre a especialização e a generalidade;

IV - equitatividade da divisão de trabalho;

V - correspondência com os temas de atuação das Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. O disposto no inciso V aplica-se ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO III

Das disposições comuns

Art. 20. O Conselho Superior de cada ramo estabelecerá a organização e as atribuições dos ofícios de cada unidade.

§ 1º A organização e a divisão das atribuições entre seus ofícios levará sempre em conta o quadro efetivo e serão revistas a cada alteração deste.

§ 2º As unidades poderão propor ao Presidente do Conselho Superior de cada ramo, no interesse do serviço e a qualquer tempo, a modificação das atribuições dos respectivos ofícios, inclusive nas hipóteses do art. 12.

§ 3º Regulamento do Conselho Superior de cada ramo disporá sobre os procedimentos de elaboração da proposta pelas unidades, especialmente sobre o prazo e a forma de encaminhamento e os procedimentos, bem como sobre os prazos de tramitação, entre outros aspectos essenciais para a efetivação do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento dos ofícios

SEÇÃO I

Da instalação dos ofícios

Art. 21. O ofício distribuído para uma unidade, provido ou não, será instalado por ato do Procurador-Geral de cada ramo.

SEÇÃO II

Da distribuição de feitos

Art. 22. A distribuição de feitos para os ofícios instalados será imediata, automatizada, aleatória, impessoal, equitativa, contínua e levará em conta a divisão de atribuições e o quadro efetivo da unidade, consoante os critérios estabelecidos pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 23. Os feitos para os quais o membro com atribuição ordinária esteja impedido ou suspeito serão redistribuídos para outro ofício na mesma unidade, mediante compensação.

Parágrafo único. Nas unidades cujo quadro real contar com um único membro designado, as hipóteses de impedimento e suspeição não acarretarão redistribuição, designando-se membro para atuação específica.

Art. 24. A atuação em ofício será individual, admitida a atuação conjunta em um ou mais feitos determinados ou em funções específicas, por meio de designação do Procurador-Geral de cada ramo, preservado o princípio do Promotor natural.

Parágrafo único. Quando a designação para atuação conjunta importar em atuação perante órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para o nível da carreira, observar-se-á o disposto nos arts. 57, XIII, 98, XI, 131, XI, 166, XIV, da Lei Complementar nº75/1993.

Capítulo V

Das substituições

SEÇÃO I

Regras gerais

Art. 25. Uma vez distribuídos os feitos aos ofícios, a estes permanecem vinculados, ainda que vago o ofício, ausente por qualquer motivo o seu titular ou suspensa a designação.

Art. 26. Será designado membro para atuação em substituição, nas seguintes hipóteses:

I – ofício vago;

II - ofício provido com designação suspensa;

III - quando o titular de ofício provido estiver em fruição de férias, licenciado, afastado ou ausente por qualquer motivo.(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 7, de 31 de janeiro de 2019)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 220, § 1º, da Lei Complementar nº75, de 20 demaio de 1993, não haverá designação de membro em substituição, sendo os casos urgentes resolvidos pelos membros de plantão, nos termos do regulamento do Conselho Superior de cada ramo.

Art. 27. O membro designado em substituição responde pelos feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, distribuídos ao ofício no período da substituição, bem como pelas audiências ou sessões respectivas, salvo ocorrendo coincidência de data e horário, hipótese em que a substituição para tais atos processuais recairá sobre os demais membros da mesma unidade, mediante compensação, nos termos definidos pelo Conselho Superior de cada ramo.

§ 1º Ao membro designado em substituição é vedado restituir os feitos recebidos durante aquele período sem a devida manifestação, a qual deverá ser feita ainda que após o termo final da designação.

§ 2º Quanto aos feitos recebidos no ofício anteriormente ao período da substituição, o membro designado estará obrigado a adotar medidas urgentes e efetuar todas as manifestações necessárias para evitar preclusão de qualquer espécie ou perecimento de direito, nos termos do regulamento do Conselho Superior de cada ramo.

§ 3º O regulamento do Conselho Superior de cada ramo disporá sobre a possibilidade de compensação e restituição dos feitos não contemplados nas hipóteses anteriores.

Art. 28. Não será designado para atuação em substituição o membro do

Ministério Público da União que, por qualquer motivo, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão dos órgãos da administração superior de qualquer dos ramos.

Art. 29. As hipóteses de substituição por impedimento ou suspeição do titular do feito observarão o disposto no art. 23 deste regulamento.

Art. 30. Os membros que tenham sido designados para atuação na forma do art. 24 deste regulamento substituir-se-ão reciprocamente nos respectivos feitos ou funções.

Art. 31. A designação em substituição pode dar-se com ou sem deslocamento do membro de sua sede funcional.

Art. 32. A designação para substituição que importe deslocamento do membro de sua sede funcional não admitirá a acumulação das atribuições em substituição com aquelas afetas ao ofício originário. (Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016)

§ 1º Admitir-se-á, entretanto, a acumulação de ofícios nos casos em que houver deslocamento ocasional de membro nas unidades situadas dentro da mesma zona metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas e, ainda, naquelas definidas em regulamento como de atuação concentrada em polos.

§ 2º Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União estabelecer, na forma do parágrafo anterior, as unidades em que é possível a acumulação com deslocamento ocasional de membro.

§ 3º Poderá ser permitido o deslocamento ocasional na designação em substituição na modalidade remota, desde que seja exclusivamente para audiências ou atos de investigação vinculados aos ofícios acumulados. (Incluído pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de15 de abril de 2016)

§ 4º Durante o período de acumulação em substituição somente poderão ser autorizados deslocamentos inferiores a 4 (quatro) dias úteis, sem prejuízo do cumprimento de todas as regras de acumulação de ofícios. (Redação dada pelo Ato Conjunto nº 1, de 3 de fevereiro de 2017)

Art. 33. A designação em substituição pode dar-se com ou sem acumulação de ofícios

Art. 34. A designação em substituição que importe acumulação de ofícios dar-se-á no âmbito da mesma unidade em qualquer das classes da carreira, ressalvado o disposto no art. 52.

Parágrafo único. As substituições que importarem acumulação de ofícios serão efetivadas dentro das mesmas classes da carreira ou entre os membros que, apesar de pertencerem a classes diversas, estejam lotados na mesma unidade.

Art. 35. A designação de membro em substituição que importe acumulação de ofícios não poderá superar o prazo máximo contínuo de 90 dias, salvo se não houver outro membro apto à substituição na mesma unidade.

Art. 36. A designação de membro em substituição que importe acumulação de ofícios estará condicionada à demonstração da regularidade com o serviço, nos termos

definidos pelo regulamento do respectivo Conselho Superior.

Parágrafo único. Caberá à Corregedoria de cada ramo manter cadastro atualizado dos membros em situação de regularidade com o serviço.

Art. 37. Desistindo o membro da designação em substituição que importe acumulação de ofícios, a desistência formulada não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação do Procurador-Geral ou da autoridade delegada.

Art. 38. A designação em substituição prevista nos arts. 47, 110, parágrafo único, 143, §§ 1º e 2º e 145, parágrafo único, da Lei Complementar nº75, de 20 de maio de 1993, não importará acumulação de ofícios.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, no que couber, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 39. O Conselho Superior de cada ramo estabelecerá os critérios de designação em substituição de acordo com as seções II, III, IV e V deste capítulo, que se dará a partir de listas formuladas com base nos seguintes critérios:

I - impessoalidade;

II - antiguidade na classe;

III - alternância das designações.

Parágrafo único. Os regulamentos de cada Conselho Superior poderão estabelecer preferência na designação para substituição, levando em conta a especialização dos ofícios envolvidos.

Art. 40. O regulamento deverá contemplar:

I - hipóteses de substituição sucessiva;

II -regras de compulsoriedade de substituição na hipótese de não haver membro habilitado;

III - prazo e forma de elaboração da proposta das unidades.

SEÇÃO II

Da substituição nas unidades

Art. 41. Os colégios das unidades elaborarão proposta de lista de designação em substituição com base nos quadros reais de cada uma delas, observado o disposto na seção I deste capítulo.

Parágrafo único. As propostas serão encaminhadas pela chefia da unidade ao Procurador-Geral de cada ramo para homologação.

Art. 42. O Procurador-Geral poderá delegar aos chefes das unidades a atribuição para designação dos membros em substituição, segundo a lista homologada.

Parágrafo único. Quando não houver membros disponíveis para a substituição, na unidade ou remotamente, os chefes das unidades designarão membros compulsoriamente, observados os critérios previstos no artigo 39. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

SEÇÃO III

Da substituição em unidades distintas

Art. 43. Quando não for possível ou conveniente à continuidade do serviço a designação, para substituição cumulativa, de membro lotado na própria unidade, o Procurador-Geral de cada ramo designará membro em substituição lotado em unidade diversa.

Art. 44. As designações em substituição que importem deslocamento do membro de sua sede funcional dar-se-ão, preferencialmente, no âmbito da mesma unidade da Federação.

Art. 45. As unidades organizarão, se for o caso, proposta de lista estadual para designação em substituição, a partir da manifestação de vontade dos membros interessados, observado o disposto na seção I deste capítulo.

Art. 46. A proposta de lista poderá ser regionalizada dentro da unidade da Federação, admitindo-se a manifestação de vontade dos interessados dirigida à substituição em uma ou mais localidades.

Art. 47. A proposta de lista será consolidada pela chefia da Procuradoria no Estado e encaminhada ao respectivo Procurador-Geral, na forma do regulamento do Conselho Superior de cada ramo.

Art. 48. Recebida a proposta, o Procurador-Geral poderá homologá-la delegando, se for o caso, aos chefes das unidades a atribuição para designação dos membros em substituição, segundo a lista homologada, na forma da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 49. Homologada a lista, as designações far-se-ão automaticamente, na ordem e segundo as preferências manifestadas quando de sua elaboração e os critérios previstos na seção I deste capítulo.

§ 1º Não será observada a ordem da lista estadual quando o deslocamento do membro ocasionar significativo impacto na regularidade do serviço da unidade de origem.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui o membro momentaneamente impedido de atuar em substituição da sua posição na lista estadual.

Art. 50. Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar a designação com base na lista estadual, o Procurador-Geral de cada ramo designará membro, componente ou não da lista, para atuação em substituição, independentemente de prévia manifestação de vontade.

Art. 51. As listas estaduais terão validade indeterminada e serão revistas sempre que se mostrarem insuficientes ou inadequadas, em razão das alterações do quadro real das unidades, ou, ainda, pela alteração da manifestação de vontade dos seus componentes.

SEÇÃO IV

Da substituição na modalidade remota

Art. 52. Será admitida a substituição com acumulação de ofícios em unidades distintas, na modalidade remota, quando se mostrar, por qualquer motivo, inadequada ou desvantajosa a substituição de ofício nos termos das seções II e III deste capítulo. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

§ 1º Caberá ao Procurador-Geral de cada ramo a decisão acerca da substituição na modalidade de que trata este artigo, assim como a unidade que proverá a substituição, observada sua lista, e a designação do membro.(Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de15 de abril de 2016)

§ 2º Somente será admitida a substituição com acumulação na modalidade remota nas unidades em que houver condições tecnológicas ou operacionais que possibilitem a substituição sem deslocamento físico ou na hipótese do §1º do art.32.

SEÇÃO V

Da substituição em unidades da Federação distintas

Art. 53. O Procurador-Geral de cada ramo poderá designar membro da mesma classe lotado em unidade da Federação diversa, a partir de lista nacional. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

Art. 54. A lista de indicações para substituição entre unidades da Federação diversas será elaborada por meio de sistema eletrônico próprio, de âmbito nacional e com acesso geral a todos os membros da mesma classe, observados os critérios previstos no artigo 39. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

SEÇÃO VI

Das disposições comuns

Art. 55. As regras previstas no presente capítulo não impedem a substituição recíproca, eventual e episódica na prática de atos processuais determinados, audiências e sessões, de membro do Ministério Público em efetivo exercício por outro lotado na mesma unidade.

Art. 56. O afastamento de membros a serviço importará, em regra, o prejuízo de suas atribuições nos ofícios de origem e a designação de membro em substituição. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 7, de 31 de janeiro de 2019)

Art. 57. Em situações excepcionais, quando não se mostrar aconselhável ou viável a designação de membro em substituição, cumulativa ou não, o Procurador-Geral de cada ramo poderá, justificadamente, determinar a redistribuição dos feitos vinculados ao ofício, cujo titular estiver afastado, para dois ou mais ofícios providos na unidade.

CAPÍTULO VI

Da gratificação por substituição que importe acumulação de ofícios

Art. 58. A gratificação será devida aos membros do Ministério Público da União que forem designados para atuar em mais de um ofício por período superior a 3 dias

(três) úteis.(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 7, de 31 de janeiro de 2019)

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios.

§ 2º. A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

§ 3º As designações previstas no caput deverão recair em membro específico, vedados o pagamento em caso de designação simultânea e o rateio da gratificação.

§ 4º. A percepção da gratificação fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como aos limites previstos no art. 20 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

§ 5º. É vedada a percepção de gratificação pela substituição exclusiva de ofício especial ou de administração. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de2020)

Art. 59. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do membro designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore, computado todo o período de substituição com acumulação.

§ 1º A gratificação por exercício cumulativo de ofícios não será computada para efeito do terço constitucional de férias.

§ 2º A gratificação por exercício cumulativo de ofícios será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.(NR) (Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº2, de 12 de julho de 2017)

§ 3º. Para efeitos do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 7, de 31 de janeiro de 2019)

§ 4º. A apuração dos períodos, para efeito de pagamento de gratificação de exercício cumulativo de ofícios, dar-se-á dentro de cada mês calendário. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº7, de 31 de janeiro de 2019)

§ 5º. As substituições ininterruptas, em meses subsequentes, serão consideradas como período único para cumprimento do requisito temporal mínimo de que trata o caput.(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 7, de 31 de janeiro de 2019)

Art. 60. Quando a substituição que importe acumulação recair em ofício com desoneração parcial de carga de trabalho em virtude decisão dos órgãos da administração superior de qualquer dos ramos, o valor da gratificação será equivalente ao percentual de desoneração do ofício substituído.

§ 1º Nas hipóteses de desoneração parcial ou integral da distribuição de ofício comum para designação de 1 (um) ou mais ofícios especiais ou de administração, a gratificação será calculada proporcionalmente à soma da carga de distribuição de todos os

ofícios titularizados pelo membro, considerando-se a fração superior a 1 (um) inteiro, não se aplicando o disposto no art. 28. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 88, de 10 de novembro de 2021)

§ 2º Na hipótese do § 1º, o cálculo da gratificação limitar-se-á a 1 (um) inteiro, ainda que o membro acumule mais de 2 (dois) ofícios." (NR) (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 88, de 10 de novembro de 2021)

Art. 61. Não farão jus à percepção da gratificação o Vice-Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral de Justiça pelo exercício das funções típicas afetas aos respectivos Procuradores-Gerais.

Art. 62. Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

I – substituição em feitos determinados;

II – atuação conjunta de membros do Ministério Público da União;

III – atuação em regime de plantão;

IV – atuação em ofícios durante o período de férias coletivas;

V – atuação durante o período de gozo do abono pecuniário previsto no §3º do art. 220, segunda parte, da Lei Complementar nº75, de 20 de maio de 1993.

§ 1º A gratificação não será devida ao Promotor de Justiça Adjunto, salvo quando, tendo sido designado para ofício de Promotoria de Justiça, acumular, no mesmo período, também em razão de designação, um segundo ofício.

§ 2º Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação pelo acúmulo simultâneo de ofícios.

Art. 63. O pagamento da gratificação de que trata este capítulo pressupõe a existência de ato oficial de designação, expedido pelo Procurador-Geral de cada ramo ou por membro com delegação.

Art. 64. No Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a substituição com acúmulo em unidades distintas poderá implicar o pagamento da gratificação por acumulação de ofícios.

CAPÍTULO VII

Das disposições especiais

Art. 65. Não se aplica o disposto neste regulamento às funções de:

~~I – Corregedor-Geral;~~ (Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

~~II – Ouvidor;~~ (Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

~~III - Membros dos Conselhos Superiores de cada ramo;~~ (Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

~~IV - Membros em exercício de funções junto à Administração Superior de~~

~~cada ramo ou junto ao CNMP; e~~ (Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

~~V - Procuradores-Chefes e Coordenadores Administrativos.~~ (Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 182, de 28 de dezembro de 2020)

~~Art. 66. Nos termos do art. 2º da Lei nº13.024, de 26 de agosto de 2014, não será devida a gratificação pelo exercício cumulativo da titularidade dos seguintes ofícios:~~ (Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de2020)

~~I - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;~~ (Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 128,de 18 de dezembro de2020)

~~II - Membros das Câmaras de Coordenação e Revisão;~~ (Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

~~III - Procurador Regional Eleitoral e Promotor de Justiça Eleitoral; e~~ (Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 21, de 22 de março de2019).

~~IV - no Conselho Administrativo de Defesa Econômica, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 12.529/2011.~~ (Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de2020)

~~Parágrafo único. O disposto no caput não obsta o pagamento da gratificação, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, quando houver designação para estes ofícios em substituição que importe acumulação, observadas as disposições deste Regulamento.~~ (Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 128, de 18 de dezembro de 2020)

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 67. Com a entrada em vigor deste regulamento, consideram-se distribuídos às unidades os ofícios:

I - de Subprocurador-Geral da República, Subprocurador-Geral do Trabalho, Subprocurador-Geral de Justiça Militar e Procurador de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em número equivalente ao de cargos da respectiva classe;

II - de Procurador Regional da República, Procurador Regional do Trabalho, Procurador de Justiça Militar e Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em número equivalente ao de cargos da respectiva classe;

III - de Procurador da República, Procurador do Trabalho e Promotor de Justiça Militar, em número equivalente, por unidade, ao número máximo de cargos que ali já tiveram lotação efetiva.

§ 1º O Procurador-Geral de cada ramo, observados os critérios deste artigo, fixará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor deste regulamento, os quadros efetivos de ofícios das unidades.

§ 2º No Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a distribuição de ofícios entre as unidades, em número correspondente ao de cargos providos na classe

inicial da carreira, dar-se-á em até 1 (um) ano a partir da publicação desta regulamentação.

Art. 68. Uma vez estabelecidos os quadros efetivos de cada unidade, considerar-se- ão:

I – providos, ofícios em número equivalente ao de membros em exercício em cada unidade, compondo seu quadro real;

II - vagos, ofícios em número equivalente à diferença entre o quadro efetivo e o quadro real, por unidade;

III - não distribuídos, aqueles que não tiverem sido ainda integrados aos quadros efetivos de qualquer unidade.

Art. 69. O Conselho Superior de cada ramo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, disporá sobre:

I - os critérios para organização das unidades, fixação das atribuições de seusofícios e sua distribuição entre divisões, onde houver;

II - regras e procedimentos de formação das listas de substituição locais, estaduais e nacionais e das respectivas propostas encaminhadas pelas unidades e, ainda, sobre o que dispõem os arts. 49, § 1º, e 50 deste regulamento;

III - regras relativas ao exercício das atribuições no período a que se refere o art.220, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

IV - procedimentos de impugnação das listas de substituições;

V - regras e procedimentos relativos à distribuição de feitos nas unidades;

VI - regras e procedimentos relativos ao funcionamento dos colégios das unidades;

Art. 70. Até que se ultime a organização das unidades e o estabelecimento das atribuições na forma deste regulamento, aplicam-se as normas internas que atualmente regem a matéria dentro de cada ramo do Ministério Público da União, desde que não conflitem com este regulamento.

Art. 71. O Secretário-Geral do Ministério Público da União expedirá instrução normativa para o pagamento da gratificação de que trata a Lei nº13.024/2014, nos termos e a partir da vigência deste regulamento, podendo os Diretores-Gerais de cada ramo baixarem ordens de serviço complementares.

Art. 72. Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto neste Ato Conjunto, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 73. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, vedada a aplicação de efeitos retroativos.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Publicado no DOU, Brasília, DF, 26 set. 2014. Seção 1, p. 136.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVILSUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº 13.024, DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público da União.

Art. 2º A gratificação será devida aos membros do Ministério Público da União que forem designados em substituição, na forma do regulamento, desde que a designação importe acumulação de ofícios por período superior a 3 (três) dias úteis.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios.

§ 2º A percepção da gratificação referida no art. 1o dar-se-á sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei.

§ 3º As designações previstas no caput deverão recair em membro específico, vedados o pagamento em caso de designação simultânea e o rateio da gratificação.

§ 4º Em situações excepcionais, o Procurador-Geral do respectivo ramo do Ministério Público da União poderá, justificadamente, determinar a redistribuição dos feitos vinculados ao ofício, cujo titular estiver afastado, para 2 (dois) ou mais membros do Ministério Público da União, hipótese em que não será devida a gratificação prevista no art. 1º.

Art. 3º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do membro designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.

Art. 4º Não farão jus à percepção da gratificação o Vice-Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral de Justiça pelo exercício das funções típicas afetas aos respectivos Procuradores-Gerais.

Art. 5º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados;

II - atuação conjunta de membros do Ministério Público da União;

III - atuação em regime de plantão;

IV - atuação em ofícios durante o período de férias coletivas;

V - atuação durante o período de gozo do abono pecuniário previsto no § 3o do art. 220, segunda parte, da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. A gratificação prevista no art. 1o não será devida ao Promotor de Justiça Adjunto, salvo quando, tendo sido designado para ofício de Promotoria de Justiça,

acumular, no mesmo período, também em razão de designação, um segundo ofício.

Art. 6º Não será designado para atuação em substituição o membro do Ministério Público da União que, por qualquer motivo, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão dos órgãos da administração superior de qualquer dos ramos.

Art. 7º As substituições previstas nos arts. 47, 110 e 143 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, não importarão acumulação de ofícios.

Art. 8º A substituição que importe acumulação de ofícios dar-se-á no âmbito da mesma unidade em qualquer dos níveis das Carreiras.

Parágrafo único. As substituições que importarem acumulação de ofícios serão efetivadas dentro dos mesmos níveis das Carreiras ou entre os membros que, apesar de pertencerem a níveis diversos, estejam lotados na mesma unidade.

Art. 9º Caso a designação para substituição importe deslocamento do membro do Ministério Público da União de sua sede funcional, não será admitida a acumulação das atribuições em substituição com aquelas afetas ao ofício originário.

Parágrafo único. Admitir-se-á a acumulação de ofícios com deslocamento ocasional de membro do Ministério Público da União nas unidades situadas dentro da mesma zona metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por Municípios limítrofes e regularmente instituídas e, ainda, naquelas definidas em regulamento como de atuação concentrada em polos.

Art. 10. Ficam criados ofícios em número correspondente ao de cargos de membros criados por lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis das Carreiras.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, considera-se ofício a menor unidade de atuação funcional individual no âmbito do Ministério Público da União, com sede na respectiva unidade de lotação.

Art. 12. São considerados providos os ofícios atualmente ocupados por membros do Ministério Público da União.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, são considerados vagos os ofícios em número equivalente, por unidade, ao máximo de membros do Ministério Público da União que ali já tiveram lotação, não se admitindo a divisão das unidades em ofícios com base na previsão de lotação máxima de membros.

Art. 14. O Procurador-Geral da República, como chefe do Ministério Público da União, fixará diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua entrada em vigor, nos termos do inciso XIII do art. 26 da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 15. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 16. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua regulamentação na forma do art. 14.

Brasília, 26 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Publicada no DOU de 27.8.2014

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPF Nº 819, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Disciplina a autorização para residência fora da localidade de sua lotação para membros do Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 49 incisos XX, XXII e XXIII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de1993;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição da República, artigo 129, § 2º; e o artigo 33, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 95 limitou por 20 (vinte) anos os gastos públicos e impôs, consequentemente, a revisão da dispersão territorial do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de redistribuição de Ofícios no Ministério Público Federal para melhor atendimento de suas funções constitucionais em bases equitativas de repartição de tarefas entre os seus membros;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos com a adoção de processos judiciais eletrônicos pela Justiça Federal e de procedimentos administrativos eletrônicos pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade de acesso a feitos judiciais e ministeriais, a qualquer tempo e em qualquer lugar, independentemente da repartição territorial da jurisdição;

CONSIDERANDO a difusão das ferramentas de comunicação presencial, em tempo real, em espaços virtuais independentemente da localização territorial dos interlocutores;

CONSIDERANDO que a nova realidade vivenciada a partir da pandemia de COVID-19 demonstrou que a atividade do Ministério Público pode ser prestada por meios tecnológicos com eficiência, qualidade e efetividade;

CONSIDERANDO que após a experiência da pandemia deverá haver um novo arranjo no funcionamento das organizações e na dinâmica das relações sociais, com a adoção de práticas protetivas e de maior valorização do direito à saúde;

RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público Federal interessado em obter autorização para residir fora da localidade onde sediado o Ofício de que é titular deve apresentar ao Procurador-Geral da República requerimento fundamentado em razão relevante e comprovar que, de sua residência, possui todos os meios para prontamente atender situações emergenciais, urgentes e necessárias decorrentes de suas funções tão logo essas acorram, física ou eletronicamente, à sede de seu Ofício.

Art. 2º Ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República pode autorizar Membro do Ministério Público Federal a residir fora da localidade onde sediado o Ofício de que é titular, por meio de decisão

motivada, em caráter excepcional, reconhecendo a relevância do fundamento e a sua comprovação.

§ 1º A autorização somente pode ser concedida se não houver prejuízo ao serviço e sua concessão deve ser comunicada a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

§ 2º A autorização não implica o pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias decorrentes de deslocamento.

§ 3º A autorização e sua revogação devem ser comunicadas à CorregedoriaGeral do Ministério Público Federal para fins de avaliação da ausência de prejuízo ao serviço e acompanhamento por relatório detalhado das atividades e do cumprimento integral de funções e atribuições.

§ 4º A Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal deve manter o cadastro atualizado dos membros do Ministério Público Federal autorizados a residir fora da localidade em que sediado o Ofício de que sejam titulares e publicar no Portal da Transparência os seus nomes, bem como as formas de pronto contato e horário de atendimento ao público.

§ 5º Consideram-se fundamentos relevantes entre outros:

a) superveniente necessidade imperiosa de tratamento da própria saúde, de seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais, cumulada com deficiência ou insuficiência de recursos de saúde na localidade da sede do Ofício de que é titular o membro ou nas suas proximidades, segundo parecer de junta médica oficial.

b) impedimentos graves de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

c) gestação, própria ou do cônjuge, quando houver deficiência ou insuficiência de recursos de saúde na localidade em que sediado o Ofício de que seja titular o membro ou nas suas proximidades, segundo parecer de junta médica oficial.

d) lactação ou adoção, por período de até seis meses.

e) preservação da segurança pessoal, ou de sua família, em decorrência de consistentes e coetâneas ameaças sofridas;

f) processo de extinção ou fusão de unidade do Ministério Público Federal.

g) processo de criação de nova unidade do Ministério Público Federal.

h) residência a menos de noventa minutos de tempo necessário para deslocamento terrestre ou aquaviário até a sede do Oficio de que é titular.

i) residência e sede do Ofício dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana, região integrada de desenvolvimento ou região geográfica imediata, nos termos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º O membro do Ministério Público Federal que obtiver a autorização deve reservar horário fixo diário durante o expediente forense para atendimento a advogados e cidadãos que se dirijam à sede do Ofício de que seja titular.

Art. 4º A autorização é de caráter precário podendo ser revogada, a qualquer tempo, por decisão motivada do Procurador-Geral da República, de ofício ou mediante representação, sempre que assim o exigir o interesse público ou institucional.

Parágrafo único. O membro deverá comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer modificação na situação fática que ensejou a autorização.

Art. 5º Revogada a autorização, o membro do Ministério Público Federal tem o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência na localidade onde sediada a unidade em que esteja lotado.

Art. 6º O membro do Ministério Público que não preencher os requisitos definidos nesta normativa deve fixar residência na localidade em que sediado o Ofício de que seja titular no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando ao Procurador-Geral com a devida comprovação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA CONJUNTA PGR/MPF - CMPF Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

Regulamenta o recebimento, o armazenamento e o compartilhamento, no âmbito do Ministério Público Federal, de dados obtidos no exercício de suas funções institucionais e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e a CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 49 e 65 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no § 1º do art. 127, dentre os princípios institucionais do Ministério Público, a unidade e a indivisibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de instrumentos que auxiliem e simplifiquem o exercício das funções institucionais do Ministério Público Federal, possibilitando tornar sua atuação mais célere e efetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a gestão do conhecimento dos dados recebidos pelo Ministério Público Federal no desempenho de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a importância do compartilhamento de dados e intercâmbio de informações entre os diversos órgãos de execução do Ministério Público Federal para assegurar a eficiência do exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a relevância de se resguardar a compartimentação e a segurança dos dados obtidos no exercício das funções institucionais do Ministério Público Federal;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta portaria regulamenta o recebimento, o armazenamento e o compartilhamento, no âmbito do Ministério Público Federal, de dados obtidos no exercício de suas funções institucionais.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta portaria:

I - dados: documentos ou informações obtidos no exercício das funções institucionais do Ministério Público Federal, originariamente em meio eletrônico ou nele convertidos;

II - recebimento: ato formal de recebimento dos dados pelo Ministério Público Federal;

III - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas e em meio eletrônico, dos dados obtidos;

IV - compartilhamento: disponibilização dos dados para utilização por órgão interno distinto do membro do Ministério Público Federal responsável pelo Ofício ao qual os dados estão vinculados, com amparo no princípio da unidade institucional.

Art. 3º O recebimento de dados pelo Ministério Público Federal no exercício de suas funções institucionais deverá ser registrado no Sistema Único e classificados de acordo com o grau de sigilo respectivo.

Art. 4º Os dados recebidos pelo Ministério Público Federal no exercício de suas funções institucionais deverão ser armazenados no Sistema Único ou em solução de armazenamento disponibilizada pela própria instituição, de acordo com as suas especificidades e devidamente referenciados no Sistema Único, assegurada a manutenção dos protocolos de segurança da informação aplicáveis a esses sistemas.

§ 1º A Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA), a Secretaria Jurídica e de Documentação (SEJUD) e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) ficarão responsáveis por prover e operacionalizar as soluções tecnológicas para o recebimento, armazenamento e compartilhamento dos dados a que se refere o *caput* deste artigo, de acordo com as suas respectivas atribuições regimentais.

§ 2º A Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, a Secretaria Jurídica e de Documentação e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta portaria, expedirão instrução de serviço conjunta, especificando as soluções tecnológicas disponibilizadas para o recebimento, armazenamento e compartilhamento dos dados a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º Os dados recebidos poderão ser compartilhados no âmbito do Ministério Público Federal:

I - por iniciativa do membro do Ministério Público Federal responsável pelo Ofício ao qual os dados estão vinculados; ou

II - a partir de solicitação formal de membro do Ministério Público Federal.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o membro do Ministério Público Federal responsável pelo Ofício ao qual os dados estão vinculados poderá, no ato da disponibilização, limitar o acesso a informações básicas, tais como a existência de medidas investigativas, sua natureza, os envolvidos e os respectivos períodos.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o acesso compartilhado aos dados recebidos se dará mediante solicitação formal ao membro do Ministério Público Federal responsável pelo Ofício ao qual os dados estão vinculados, encaminhada por meio do Sistema Único e instruída com a devida justificativa.

§ 3º O compartilhamento de dados sigilosos no âmbito do Ministério Público Federal ocorrerá sem prejuízo da subsistência do seu caráter sigiloso e da possibilidade da Corregedoria do Ministério Público Federal fiscalizar os acessos realizados.

§ 4º O membro do Ministério Público Federal responsável pelo Ofício ao qual os dados estão vinculados poderá recusar o compartilhamento, justificadamente, nos casos em que houver risco para a execução de diligências sigilosas em andamento,

devendo comunicar sua recusa imediatamente à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º Os dados recebidos pelo Ministério Público Federal no exercício de suas funções institucionais, por meio de decisão judicial, somente poderão ser compartilhados em conjunto com a respectiva autorização judicial de compartilhamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos dados, informações ou provas tornados públicos mediante decisões judiciais de levantamento de sigilo, as quais também deverão ser disponibilizadas.

Art. 7º O compartilhamento de dados no âmbito do Ministério Público Federal observará, no mínimo, os seguintes padrões de segurança:

I - o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados, por meio da definição de credenciais e privilégios de acesso de acordo com o perfil do usuário;

II - o estabelecimento de mecanismos de autenticação de acesso aos registros;

III - a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros, contendo data, hora, duração, endereço IP, identidade do responsável pelo acesso e o arquivo acessado; e

IV - o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados.

Art. 8º A Corregedoria do Ministério Público Federal poderá, a qualquer tempo, realizar auditoria sobre os registros de acesso aos dados recebidos pelo Ministério Público Federal no exercício de suas funções institucionais.

Parágrafo único. A Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, a Secretaria Jurídica e de Documentação e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação prestarão o suporte necessário à realização da auditoria a que se refere o caput deste artigo.

Art. 9º O recebimento, o armazenamento e a distribuição dos Relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras no âmbito do Ministério Público Federal continuam regulamentados por meio da Portaria PGR/MPF nº 91, de 1º de fevereiro de 2017.

Art. 10. Compete à Corregedora-Geral do Ministério Público Federal dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta portaria e resolver os casos omissos.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SG/MPF Nº 11, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

(Alterada pelas Instruções Normativas nºs 13, de 12/8/16 e 14, de 12/9/16)

Dispõe sobre procedimentos para a autuação e tramitação de autos extrajudiciais.

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º, inciso II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa MPF/SG nº 01, de 30/12/02, na Portaria PGR nº 54/2013, de 08/02/2013, e o que consta no Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.002226/2016-65, resolve:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer os serviços de apoio à instrução e à tramitação dos procedimentos extrajudiciais, nos termos a seguir.

TÍTULO II
DO APOIO JURÍDICO E DE DOCUMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
DA AUTUAÇÃO E CONVERSÃO

Art. 2º Toda notícia de fato encaminhada ao Ministério Público Federal, assim compreendida a suposta violação a direito e ilegalidade ou abuso de direito, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público, será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa.

Art. 3º Os procedimentos extrajudiciais serão instaurados ou convertidos por determinação do membro do MPF.

§ 1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento já em trâmite.

§ 2º Serão observadas as definições como classe, área de atuação e assunto.

§ 3º O despacho ou portaria de instauração será o primeiro documento juntado

aos autos, seguido da certidão de correlatos, da representação e dos demais atos de instrução do feito. *(Redação dada pela Instrução Normativa SG/MPF nº 14/16)*

§ 4º No caso de conversão de feito, o despacho ou portaria deverá ser juntado aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças.

§ 5º Os procedimentos sigilosos tramitarão em conformidade com as regras estabelecidas em normativo específico.

§ 6º Os documentos resguardados por sigilo legal, quando referentes a procedimentos públicos, deverão ser autuados em apenso.

CAPÍTULO II
DA JUNTADA, APENSAMENTO, ANEXAÇÃO, DESENTRANHAMENTO, DESMEMBRAMENTO E ACAUTELAMENTO

Art. 4º A juntada destina-se a incorporar documentos ao procedimento extrajudicial, dando sequência à numeração dos autos.

§ 1º A juntada de expedientes nos procedimentos extrajudiciais será executada, preferencialmente pelo respectivo Gabinete, podendo ser realizada pela unidade de Apoio Jurídico e de Documentação, em especial quando ultrapassar o quantitativo de 50 (cinquenta) folhas.

§ 2º A juntada de expedientes pelo Apoio Jurídico e de Documentação será precedida de Termo de Juntada.

Art. 5º O apensamento destina-se a unir procedimentos, quando as informações contidas em um servir de elemento elucidativo ou subsidiário para a instrução de outro ou com vistas à uniformização de tratamento em matérias semelhantes, conforme determinação do membro.

Art. 6º A anexação destina-se ao registro de documentos não integrados aos volumes do procedimento principal, podendo ser numerado por determinação expressa.

§ 1º O anexo deverá ser registrado no sistema, inclusive com indicativo de volumes.

§ 2º A anexação deverá ser formalizada por meio de termo próprio, nos autos principais.

Art. 7º O desentranhamento é o ato de retirada de um ou mais documentos de um procedimento.

Parágrafo único. O desentranhamento deverá ser formalizado por meio de termo próprio, que substituirá as folhas desentranhadas, mantendo-se a numeração originária e sequencial dos autos.

Art. 8º O desmembramento é o ato de retirada ou extração de cópia de um ou mais documentos de um procedimento para formação de um novo, no qual deverá constar referência ao procedimento de origem.

Parágrafo único. O desmembramento deverá ser formalizado por meio de termo próprio.

Art. 9º O acautelamento de procedimentos extrajudiciais será realizado preferencialmente pela Assessoria do Gabinete podendo ser realizado pelo Apoio Jurídico e de Documentação, em especial quando excederem a 5 (cinco) volumes.

CAPÍTULO III
DA ABERTURA E ENCERRAMENTO DE VOLUMES

Art. 10. Quando o procedimento atingir o limite de 200 folhas, deverá ser providenciado o seu encerramento e a abertura de novo volume.

§ 1º Ao final de cada volume encerrado deverá ser inserido Termo de Encerramento de Volume, devidamente numerado, após o qual nenhum despacho poderá ser acrescido e nenhum documento poderá ser juntado.

§ 2º Cada novo volume deverá conter Termo de Abertura de Volume, como primeira folha, devidamente numerado.

CAPÍTULO IV
DA FINALIZAÇÃO

Art. 11. A finalização do trâmite dos procedimentos extrajudiciais no sistema de controle processual dar-se-á por meio da finalização da distribuição que deverá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - remessa para órgãos externos, como requisição de instauração de inquérito policial, propositura de ação na Justiça Federal, dentre outros;

II - remessa para outra unidade do MPF, quando o registro da distribuição observará as seguintes regras:

a) a distribuição deverá ser finalizada, caso a remessa indique que o procedimento não terá mais tramitação na origem, como nos casos de promoção de arquivamento, declínio de atribuição e/ou remessa a outra unidade, conforme art. 4º, VI da Resolução CSMPF nº 87, de 6 abril de 2010; e

b) a distribuição deve permanecer ativa, caso a remessa indique que o procedimento não terá o seu trâmite encerrado na origem, como nos casos de encaminhamento do procedimento para perícia.

III - arquivamento na unidade, sem remessa à Câmara de Coordenação e Revisão ou PFDC, conforme às regras respectivas; e

IV - apensamento de procedimentos.

§ 1º Os autos apensados (procedimento secundário) deverão ter sua

distribuição finalizada.

§ 2º Nos casos de desapensamento, a distribuição original deverá ser reativada ou realizada uma nova, caso necessário.

CAPÍTULO V
DA RECONSTITUIÇÃO

Art. 12. Os autos originais de procedimentos extraviados ou destruídos serão reconstituídos.

§ 1º A autoridade competente que tiver ciência do fato promoverá a sua apuração imediata.

§ 2º A reconstituição de autos far-se-á mediante determinação do membro responsável pelo procedimento.

§ 3º Deverá ser solicitado às unidades por onde tramitou o procedimento o fornecimento de cópias dos documentos e peças de que dispuserem, a fim de compor os autos reconstituídos.

§ 4º Caberá à unidade de Apoio Jurídico e de Documentação de origem autuar o procedimento reconstituído.

Art. 13. A rotina de reconstituição dos autos deverá contemplar:

I - atribuição de novo número de procedimento para o auto reconstituído;

II - registro no sistema, por meio de referência, do número do procedimento extraviado ou destruído;

III - formalização do ato por meio de termo próprio a ser juntado ao final do procedimento reconstituído;

IV - finalização da distribuição do procedimento extraviado ou destruído;

V - arquivamento no sistema do procedimento extraviado, informando o motivo e a numeração do auto da reconstituição.

Parágrafo único. Se os autos originais forem localizados, os atos processuais subsequentes serão neles incorporados, ficando apensos os autos da reconstituição.

TÍTULO III
DO APOIO DO GABINETE

Art. 14. A Assessoria e a Secretaria vinculadas ao Ofício com atuação extrajudicial constituem serviço auxiliar ao membro do Ministério Público Federal, incumbindo-lhes, especialmente:

I - realizar a triagem inicial dos procedimentos e documentos recebidos no gabinete, dando ciência ao membro dos casos que necessitem de diligências urgentes;

II - garantir a organização e o controle do acervo físico e eletrônico do gabinete;

III - registrar os despachos, ofícios e demais expedientes no sistema, bem como as anotações necessárias;

IV - registrar os termos de ajustamento de conduta e recomendações, certificando todas as ocorrências pertinentes;

V - preparar audiências, reuniões, e demais eventos, certificando no respectivo feito e no sistema, sua realização;

VI – disponibilizar, ao setor responsável pelo atendimento ao cidadão, os procedimentos para consulta pelos advogados e prestar-lhes informações sobre os feitos e seu andamento;

VII - solicitar, por meio do sistema, a publicação dos atos oficiais ostensivos, ocultando as informações sigilosas, caso existente;

VIII - acompanhar oitivas e elaborar atas;

IX - auxiliar no acompanhamento dos prazos de vencimentos dos procedimentos, das diligências determinadas e dos documentos expedidos, sem prejuízo de eventual acompanhamento realizado pela respectiva unidade de Apoio Jurídico e de Documentação;

X - remeter diretamente, ou via Coordenadoria Jurídica, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal os procedimentos sujeitos à homologação ou recurso, bem como comunicar-lhes os demais atos passíveis de controle;

XI - executar, com tempestividade, demais atos e diligências determinados pelo membro do Ministério Público Federal;

XII - registrar, no sistema, demais atos e informações referentes à atuação do membro do Ministério Público Federal e dos feitos sob sua responsabilidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Todas as providências e diligências previstas neste ato, sempre que possível, deverão ser registradas no sistema por meio de funcionalidade específica, inclusive aquelas pertinentes a Inquérito Policial e Termo Circunstanciado.

Art. 15-A. O arquivamento definitivo de procedimentos extrajudiciais na unidade será realizado por meio do Termo de Avaliação e Destinação de Autos, conforme disposto no artigo 4º da Portaria PGR/MPF nº 184/2016, de 21 de março de 2016. *(Incluído pela Instrução Normativa SG/MPF nº 14/16)*

Art. 16. No registro de peças que impulsionam os procedimentos extrajudiciais, deverão ser observadas as disposições constantes na Portaria PGR/MPF nº 54, de fevereiro de 2013, que regulamenta a utilização e o funcionamento do Sistema Único.

Art. 17. Aplica-se subsidiariamente a Instrução Normativa MPF/SG nº 01/2002 aos procedimentos extrajudiciais, bem como as disposições contidas no Regimento Interno Administrativo do MPF.

Art. 18. Os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa deverão ser reavaliados no prazo de 12 (doze) meses de sua publicação.

Art. 19. Caberão à Secretaria-Geral e aos Procuradores-Chefes prover os recursos necessários à implantação dos serviços elencados nesta Instrução Normativa, observando as especificidades de cada unidade.

Art. 20. As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação do disposto nesta Instrução serão dirimidos pelo Secretário-Geral do MPF.

Art. 21 Esta Instrução Normativa entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação. *(Alterada pela Instrução Normativa nº 13/16)*

LAURO PINTO CARDOSO NETO

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ENUNCIADOS

Enunciado nº 6: Questão judicializada

Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Enunciado nº 11. Arquivamento. Matéria pacificada pelo Colegiado.

Cabível a apreciação, por decisão monocrática do (a) Coordenador (a), quando a matéria discutida nos autos for objeto de enunciado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Referência: Ata da 278ª Sessão Ordinária realizada em 17/11/2016, publicada no Diário Eletrônico DMPF-e, de 14/12/2016.

~~**Enunciado nº 17.** Arquivamento. Transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal.~~

~~É cabível a homologação do arquivamento no caso de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal quando constatada a inexistência de conduta recorrente que justifique a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil.~~

~~Referência: Ata da 278ª Sessão Ordinária realizada em 17/11/2016, publicada no Diário Eletrônico DMPF-e, de 14/12/2016.~~

~~**Enunciado nº 17.** Arquivamento. Transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal.~~

~~É cabível o arquivamento no caso de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal quando, consultados a Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, não forem constatados cinco ou mais autos de infração nos últimos cinco anos. Referência: Ata da 305ª Sessão Ordinária realizada em 1º de março de 2018, publicada no Diário Eletrônico DMPF em 19/4/2018.~~ **Enunciado cancelado conforme deliberação do Colegiado na 4ª Sessão de Coordenação (6/8/2018)*.

Enunciado nº 25. ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Quando a promoção de arquivamento estiver fundada em enunciado da 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único.

Referência: Ata da 51ª Sessão Extraordinária realizada em 20.6.2018 publicada em 10.7.2018.

Enunciado n° 26: Quando o declínio de atribuições estiver fundado em entendimento já expresso em enunciado da 1ª CCR, os autos deverão ser enviados diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, ficando dispensada a remessa para

homologação da 1ª CCR, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único. Referência: Ata da 4ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 6.8.2018.

Enunciado n° 27: Quando a promoção de arquivamento na notícia de fato ou no procedimento administrativo estiver fundada nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, fica dispensada a remessa dos autos para homologação da 1ª CCR, salvo em caso de recurso, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único. Referência: Ata da 4ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 6.8.2018.

Enunciado n° 28: Quando o declínio de atribuição na notícia de fato ou no procedimento administrativo estiver fundada nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, os autos deverão ser enviados diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, ficando dispensada a remessa para homologação da 1ª CCR, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único. Referência: Ata da 4ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 6.8.2018.

Enunciado nº 30: Quando o representante interpuser recurso em face da promoção de arquivamento, o membro oficiante, antes da remessa à Câmara, deverá decidir sobre a manutenção da decisão ou exercer juízo de retratação. Referência: Ata da 6ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 3.9.2018.

Enunciado nº 31: Não é válida a desistência de ação civil pública sem prévia oitiva da Câmara de Coordenação e Revisão. Referência: 4ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.3.2020.

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ORIENTAÇÕES CONJUNTAS

Orientação Conjunta nº 03/2018 - Acordos de não-persecução penal - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019. Acesse a íntegra.

Orientação Conjunta nº 01/2018 - Acordos de colaboração premiada. Acesse a íntegra.

Orientação Conjunta nº 01/2015 - Encaminhamento de promoções de arquivamento de IPLs, PICs e de Notícias de Fato ou peças de informação às 2ª, 5ª e 7ª CCRs competentes.

Os membros do Ministério Público Federal atuantes em ofícios vinculados às 2ª, 5ª e 7ª Câmaras a submeterem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão.

Orientação Conjunta nº 02/2015 - Arquivamento interno relacionado a expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão.

"É facultado o arquivamento interno, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação das 2, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, dos expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão, quando do seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público, sem prejuízo de comunicação ao noticiante."

(Provimento CMPF nº 1, de 5/11/2015, art. 1º, Diretriz nº 11 – *a contrario sensu*).

ORIENTAÇÕES

Orientação nº 39 - Orienta sobre a aplicação da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) no âmbito do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a independência funcional, estabelece a seguinte ORIENTAÇÃO aos membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação:

1. As notícias-crime por abuso de autoridade de membros do Ministério Público Federal devem observar rigorosamente o artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, impondo-se a qualquer autoridade policial, civil ou militar proceder à sua imediata remessa ao Procurador-Geral da República, a quem incumbe designar membro do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração do fato, salvo hipótese de arquivamento liminar.

2. Carece de justa causa, cabendo o arquivamento liminar, a notícia-crime por abuso de autoridade que não apresente, de forma clara e delimitada, elementos concretos de informação mínimos e plausíveis, indicando que o autor do fato agiu com alguma das finalidades específicas previstas no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.869/19.

3. A notícia-crime por abuso de autoridade desprovida de justa causa, imputando crimes

que o comunicante sabe inexistentes, poderá caracterizar o tipo penal da denunciação caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, sem prejuízo da respectiva reparação civil.

4. O arquivamento ou a pendência de distribuição, diligências e conclusão formal em procedimento investigativo sobre fatos criminais objeto da Lei nº 13.869/2019 impede o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública

5. A prova de inércia e desídia da autoridade responsável pela investigação e pela formação da opinião sobre o fato é requisito essencial da ação penal privada subsidiária da pública, sem o qual ela deve ser rejeitada por ilegitimidade de parte e falta de pressuposto processual da ação penal.

Brasília, 22 de janeiro de 2020.

Orientação nº 36 - Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de se arquivar procedimentos instaurados referentes aos benefícios fraudados -"rescaldos" - que lastrearam operações contra fraudes previdenciárias

Orientação nº 30 - Critérios a serem observados nas promoções de arquivamento referentes aos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR.

Orientação nº 26 - Promoção de Arquivamento

ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, o seguinte critério, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Orientação nº 05 - Tramitação simultânea cíveis e criminais. Acesse a íntegra.

ENUNCIADOS

Enunciado nº 92 - É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR, para fins de homologação, quando a promoção de arquivamento for fundada na prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima abstratamente cominada ao crime (art. 109 do CP) ou na extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, do CP). Aprovado na 179ª Sessão de Coordenação, de 27/04/2020.

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.23.000.002167/2018-92, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.

Processo: 1.14.008.000047/2014-66, Sessão de Revisão nº 740, de 13/05/2019, unânime.

Processo: 1.25.009.000065/2018-88, Sessão de Revisão nº 721, de 13/08/2018, unânime.

Enunciado nº 90 - É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Aprovado na 177ª Sessão de Coordenação, de 16/03/2020.

Enunciado nº 77 - É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício. Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020.

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.28.000.000839/2019-20, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.

Processo: 1.15.000.001842/2019-19, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Processo: 1.25.008.000765/2018-82, Sessão de Revisão nº 734, de 11/02/2019, unânime.

Processo: 1.25.008.000358/2018-75, Sessão de Revisão nº 722 de 27/08/2018, unânime.

Enunciado nº 71 - É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020.

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.30.020.000340/2019-26, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.

Processo: 00521/2014 DPF/AM, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.

Processo: 1.14.003.000179/2019-42, Sessão de Revisão nº 750, de 23/09/2019, unânime.

Processo: DPF/ROO-00039/2019, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.

Processo: 0800450-30.2018.4.05.8300, Sessão de Revisão nº 748, de 26/08/2019, unânime.

Enunciado nº 70 - Quando a 2ª CCR não homologar declínio de atribuições submetido sem análise de mérito sobre o prosseguimento dos autos, estes poderão ser devolvidos ao membro que declinou das atribuições. Aprovado na 120ª Sessão de Coordenação, de 17/10/2016.

Enunciado nº 69 - Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências. Aprovado na 120ª Sessão de Coordenação, de 17/10/2016.

Enunciado nº 68 - É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação a crime de estelionato em detrimento do INSS cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado quando constatadas(a) a realização de saques por meio de cartão magnético, (b) a inexistência de renovação da senha, (c) a inexistência de procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito e (d) a falta de registro visual, cumulativamente, a demonstrar o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aprovado na 118ª Sessão de Coordenação, de 19/09/2016.

Enunciado nº 67 - É dispensável o envio à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologação, de procedimento administrativo instaurado para acompanhar comunicação de prisão em flagrante. Aprovado na 117ª Sessão de Coordenação, de 05/09/2016.

Enunciado nº 65 - A revisão incumbida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá ser efetuada por decisão monocrática de um de seus membros (titular ou suplente) sempre que o arquivamento tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara. Aprovado na 117ª Sessão de Coordenação, de 05/09/2016 .

Enunciado nº 60 - É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo. Aprovado na 108ª Sessão de Coordenação, de 07/03/2016 .

Precedentes:

1. 33.000.002156/2015-13 ; 1. 33.000.000701/2015-37 ; 1. 33.005.000300/2015-37 ;

1. 15.002.000341/2015-71 ; 1. 25.007.000119/2015-82 ; 1. 15.000.002507/2015-12 .

Enunciado nº 57 - Nova Redação - É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes. Redação alterada na 149ª Sessão de Coordenação, de 23/04/2018.

Enunciado nº 53 - A prescrição do crime de estelionato previdenciário, em detrimento do INSS, cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado, ocorre em doze anos a contar da data do último saque, extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação pelo MPF. Aprovado na 78ª Sessão de Coordenação, de 31/03/2014.

Precedentes:

1.29.015.000037/2013-28; 1.29.015.000037/2013-28; 1.29.015.000006/2013-77;

1.29.004.000840/2013-91; 1.30.006.000218/2013-42.

Enunciado nº 52 - O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF. Aprovado na 78ª Sessão de Coordenação, de 31/03/2014.

Enunciado nº 46 - Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da intimação. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à 2ª CCR para apreciação. Aprovado na 48ª Sessão de Coordenação, de 22/06/2012.

Enunciado nº 36 - Nova Redação - Quando o arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos não deverão ser remetidos à 2ªCCR, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico. Redação alterada na 149ª Sessão de Coordenação, de 23/04/2018.

Enunciado nº 35 - Nova Redação - Quando o declínio de atribuições na notícia de fato, no procedimento investigatório criminal ou no inquérito policial se fundar nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos deverão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, independentemente de homologação pela Câmara, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico. Redação alterada na 149ª Sessão de Coordenação, de 23/04/2018.

Enunciado nº 33 - Compete à 2ª Câmara homologar o declínio de atribuição promovido nos autos de inquérito policial que tramite diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/05/2010. Cf. Resolução n.º 63 do Conselho de Justiça Federal.

Enunciado nº 32 - Compete à 2ª Câmara homologar declínio de atribuição promovido por membro do Ministério Público Federal em favor do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União, nos autos de peças de informação ou de procedimento investigatório criminal. Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/05/2010. Cf. deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público de 16/12/2009 nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84.

Enunciado nº 25 - Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal. Aprovado na Sessão 464ª, de 15/04/2009.

Enunciado nº 21 - É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Referências normativas: Código Penal: arts. 20, caput, 1ª parte, e § 1º, 1ª parte; 21, caput, 2ª parte; 22, 1ª parte; 23. Código de Processo Penal: arts. 28 e 648, I. Resolução CSMPF

nº 77/2004, art. 14).

Precedentes:

1.00.000.008087/2004-40; 1.22.002.000238/2003-53; 1.23.001.000085/2003-17; 1.24.000.000336/2004-17; 1.00.000.001360/2005-96; 1.22.003.000444/2004-34; 1.22.002.000211/2003-61.

Enunciado nº 10 - O arquivamento promovido pelo membro do Ministério Público Federal deve ser por ele comunicado ao interessado, antes da remessa dos autos à 2ª Câmara para revisão.

Restaurado com nova redação na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/05/2010.

Enunciado nº 09 - A promoção de arquivamento feita pelo membro do Ministério Público Federal será submetida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que se manifestará no exercício de sua competência revisional. Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/05/2010.

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ENUNCIADOS

Enunciado nº 20 - Nos casos de Declínio de Atribuição, a decisão deverá ser endereçada à 3ª CCR por meio dos autos originais (e não por meio de cópia de peças processuais). (Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10/03/2016)

Enunciado nº 14 -: Não caracteriza declínio de atribuição a remessa de autos a outro órgão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n º 87/2010/CSMPF, sendo desnecessária a comunicação ao órgão revisor. (Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 2015, realizada em 26/08/2015)

Enunciado nº 12 - Prescinde de homologação o declínio de atribuição reconhecido em procedimento preparatório ou em inquérito civil com base em enunciado expresso da 3ª Câmara, comunicando-se a esta, por ofício, a remessa dos autos diretamente ao Ministério Público com a atribuição para atuar.(Aprovado na 10ª Sessão Ordinária de 2013)

Enunciado nº 10 - Não está sujeito à homologação da 3ª Câmara o mero reendereçamento à autoridade competente de notícia de fato, quando o procurador da República concluir pela atribuição de outro ramo do Ministério Público para atuar no caso (Res. CSMPF nº 87/2010, art. 4º, inc. VI).(Aprovado na 10ª Sessão Ordinária de 2013)

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

(Organização conforme Portaria 4ª CCR nº 05/2016.)

Enunciado nº 1 -Decisões sujeitas à revisão pela 4ª CCR. Correta autuação para fins de registro e controle.

As promoções de arquivamento e outras decisões sujeitas à revisão pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – devem estar contidas em regular procedimento, devendo ser previamente autuadas, mesmo como Notícia de Fato, possibilitando assim o adequado registro e controle. (Consolidação do Enunciado nº 3 – 4ª CCR, de 17 de setembro de 2013, e do Enunciado nº 12 – 4ª CCR, de 18 de outubro de 2011.)

Enunciado nº 2 - Inquéritos Civis e Procedimentos Preparatórios. Portaria de Instauração. Temas/assuntos CNMP.

Nas portarias de instauração de procedimentos preparatórios e inquéritos civis, em matérias ambiental e de patrimônio cultural, devem constar a câmara revisora e o tema objeto de apuração conforme tabela unificada de temas/assuntos do CNMP. (Adequação do Enunciado nº 27 – 4ªCCR, de 11 de fevereiro de 2014.)

Enunciado nº 8 - Declínio de Atribuições. Encaminhamento de Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Civis à 4ª CCR para homologação da decisão de declínio de atribuições. Tratamento prioritário na tramitação.

As promoções de declínio de atribuição promovidas nas Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Civis, que tratam de meio ambiente e patrimônio cultural, devem ser submetidas à homologação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, nos autos originais, para exercício da função revisional e terão prioridade na análise (Adequação do Enunciado nº 4 – 4ª CCR, de 17 de setembro de 2013.)

Enunciado nº 9 - Notificação ao representante.

O representante deve ser comunicado quando houver indeferimento de instauração de inquérito civil, promoção de arquivamento, promoção de declínio de atribuição e celebração de TACs.(Adequação do Enunciado nº 14 – 4ª CCR, de 21 de novembro de 2012.)

Enunciado nº 10 - Arquivamento. Recurso. Necessidade de Manifestação do Procurador Natural

Quando o representante interpuser recurso em face da promoção de arquivamento, o Membro oficiante deverá manifestar-se acerca do seu teor, decidindo, antes da remessa à Câmara, sobre a manutenção da decisão ou exercendo juízo de retratação. (Redação alterada na 561ª Sessão Ordinária, em 12 de fevereiro de 2020). (Adequação do Enunciado nº 15 – 4ª CCR, de 21 de novembro de 2012.)

Enunciado nº 11 - Promoção de arquivamento fundamentada na judicialização do feito. Necessária a juntada de cópia da petição inicial.

A promoção de arquivamento fundada na judicialização do feito deve ser instruída com

cópia da respectiva petição inicial, de forma a se comprovar que o objeto do procedimento foi integralmente abordado. (Adequação do Enunciado nº 17 – 4ªCCR, de 12 de março de 2013.)

Enunciado nº 13 - Arquivamento de procedimento extrajudicial específico com fundamento na existência de procedimento mais abrangente sobre o tema. Impossibilidade.

Considerando a indisponibilidade do direito ambiental, a instauração de procedimento extrajudicial com objeto mais abrangente, por si só, não justifica o arquivamento de procedimentos extrajudiciais específicos, devendo-se distinguir irregularidades pontuais de políticas públicas em matéria ambiental. (Adequação do Enunciado nº 31 - 4ª CCR, de 10 de março de 2015.)

~~**Enunciado nº 14 -** Arquivamento de Inquérito Civil com fundamento na instauração de PA de Acompanhamento para o Termo de Ajustamento de Conduta. Admissibilidade. Necessidade, contudo, de encaminhamento à 4ª CCR para verificação do efetivo cumprimento do TAC.~~ *(Revogado pela Portaria Nº 07/2018 - 4ªCCR)*

~~É admissível o arquivamento do Inquérito Civil com fundamento na instauração de PA para o acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, porém, ao final, deverão os autos do PA ser encaminhados à 4ª CCR para verificação do efetivo cumprimento do TAC. (Adequação do Enunciado nº 32 - 4ª CCR, de 18 de agosto de 2015.)~~

~~**Enunciado nº 15** - Arquivamento de Procedimento Preparatório e Inquérito Civil fundamentado na assinatura de TAC e instauração de PA de acompanhamento. Desnecessidade de encaminhamento à 4ª CCR~~ *(Revogado pela Portaria Nº 07/2018 – 4ªCCR)*

~~Nos casos de arquivamento de Inquérito Civil com fundamento na assinatura de TAC e instauração de PA de acompanhamento, não há necessidade do encaminhamento do Inquérito arquivado à 4ª CCR, bastando a comunicação por meio do encaminhamento da Portaria de Instauração do Procedimento Extrajudicial arquivado e da minuta do TAC. (Adequação do Enunciado nº 33 - 4ªCCR, de 6 de julho de 2016.)~~

Enunciado nº 21 - Notificação do representante.

Visando atender ao princípio da publicidade, o representante deverá ser comunicado quando houver propositura de ação judicial e envio de recomendações. (Adequação da numeração do Enunciado nº 14 – 4ª CCR., de 21 de novembro de 2012.)

Enunciado nº 30 - O membro do Ministério Público Federal que se manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, sendo essa conclusão não acatada pela Câmara, fica impossibilitado de oficiar na respectiva ação penal que tenha sido iniciada por denúncia de outro membro para tanto designado. (Recepção do Enunciado nº 05-2ª CCR. 268ª Sessão, de 31.05.2004)

Enunciado nº 32 - A promoção de arquivamento feita pelo membro do Ministério Público Federal, em processos criminais relacionados ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, será submetida à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que se manifestará no exercício de sua competência revisional. (Recepção do Enunciado nº 09-2ª CCR. 3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)

Enunciado nº 33 - O arquivamento promovido pelo membro do Ministério Público Federal, em Procedimentos criminais relacionados ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, deve ser por ele comunicado ao interessado, antes da remessa dos autos à 4ª Câmara para revisão. (Recepção do Enunciado nº 10-2ª CCR. 3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)

Enunciado nº 34 - É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Referências normativas: Código Penal: arts. 20, caput, 1ª parte, e § 1º, 1ª parte; 21, caput, 2ª parte; 22, 1ª parte; 23. Código de Processo Penal: arts. 28 e 648, I. Resolução CSMPF nº 77/2004, art. 14). (Recepção do Enunciado nº 21-2ª CCR. Sessão 302ª, de 16.05.2005)

Enunciado nº 35 - Não se sujeita à revisão da 4ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal. (Recepção do Enunciado nº 25-2ª CCR Sessão 464ª, de 15.04.2009)

Enunciado nº 36 - Declinação de Atribuições. Entendimento Expresso em Enunciado. Dispensável a Homologação da Câmara. (Consolidação dos Enunciados 34, 35 e 36 - 2ª CCR . 94ª Sessão de Coordenação, de 18.03.2015)

Quando a declinação de atribuições ou arquivamento, em procedimento extrajudicial e inquérito policial, tiverem por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 4ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição ou diretamente arquivados, registrando-se por meio do Sistema Único. No caso de declinação de atribuições em Inquérito Policial, o Procurador oficiante deverá comunicar ao juízo e/ou à autoridade policial. Aplicação analógica do §3º, art. 6º da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010. (Redação alterada na 561ª Sessão Ordinária, em 12 de fevereiro de 2020)

Enunciado nº 37- Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da intimação. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à 4ª CCR para apreciação. (Recepção do Enunciado nº 46-2ª CCR. 48ª Sessão de Coordenação, de 22.06.2012)

Enunciado nº 38 - Arquivamento. Duplicidade. Dispensável a Homologação da Câmara.

É desnecessário o envio dos autos à 4ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes. Recepção do Enunciado nº 57-2ª CCR 101ª Sessão de Coordenação, de 31.08.2015. (Redação alterada na 561ª Sessão Ordinária, em 12 de fevereiro de 2020)

Enunciado nº 41 - Compete à 4ª Câmara homologar declínio de atribuição promovido por membro do Ministério Público Federal em favor do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União, nos autos de Notícia de Fato ou de procedimento investigatório criminal relacionados ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (cf. deliberação realizada em 16.12.2009 pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do

Processo CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84).(Recepção do Enunciado nº 32-2ª CCR. 1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

Enunciado nº 42 - Compete à 4ª Câmara homologar o declínio de atribuição promovido nos autos de inquérito policial, relacionado a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, que tramite diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal. (Resolução n.º 63 do e. Conselho de Justiça Federal). (Recepção do Enunciado nº 33-2ª CCR. 1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

Enunciado nº 55 - Feito cível. Promoção de arquivamento de procedimento cível. Necessidade de se demonstrar as ações adotadas no âmbito criminal com vistas à responsabilização do infrator.

Considerando a unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR, na temática do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como em atenção ao Princípio da Eficiência, as promoções de arquivamento dos feitos cíveis deverão demonstrar as ações adotadas no âmbito criminal, com vistas à responsabilização do infrator pelo fato investigado, ou justificativa razoável para não o fazer. (Necessidade de se buscar mais eficiência na atuação revisional da 4ª CCR)

Enunciado nº 56 - Considerando a unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR, na temática do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como em atenção ao Princípio da Eficiência, as promoções de arquivamento dos feitos criminais deverão demonstrar as ações adotadas no âmbito civil, com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado, ou justificativa razoável para não o fazer. (Necessidade de se buscar mais eficiência na atuação revisional da 4ª CCR)

Enunciado nº 65 - Promoção de arquivamento. Realização de diligências necessárias.

Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 4ª CCR determinar diligências imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências. Em havendo recusa fundamentada (art. 18, I, Resolução 87/2010 CSMPF), estes deverão ser remetidos ao Procurador chefe da unidade, para redistribuição. (Redação deliberada na 561ª Sessão Ordinária, em 12 de fevereiro de 2020)

Enunciado nº 66 - Arquivamento. Resolução CNMP nº 174/2017. Notícia de Fato. Indeferimento de instauração.

É necessária a autuação das peças de informação, antes da remessa à Câmara, sempre que houver recurso contra o indeferimento de instauração de Notícia de Fato em razão da narrativa ser incompreensível ou não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. (Art. 4º, § 4º da Resolução CNMP nº 174/2017.) (Redação deliberada na 561ª Sessão Ordinária, em 12 de fevereiro de 2020)

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ORIENTAÇÃO

Orientação nº 4 - "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Orientação nº 5 - "Aplicar imediatamente a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que em seus art. 5º e arts. 8º ao 12º disciplinam que as notícias de fato e os procedimentos administrativos ali elencados (arts. 5º e 8º, I, II e IV) sejam arquivados no órgão originário sem remessa à 5 CCR, com registro no Sistema Único, salvo no caso de recurso. Na hipótese do art. 8º, III, deverá o noticiante ser cientificado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 13º da mesma resolução, sem necessidade de remessa dos autos à 5ª CCR, excetuada a hipótese em que haja solicitação do membro, amparada em fundamentação consistente".

Orientação nº 6 - Aplicar imediatamente a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, cujos § 2º e 3º, do art. 2º, determinam que se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público, promoverá sua remessa a este independentemente de homologação pela Câmara de Coordenação e Revisão, se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em enunciado ou em orientação desta Câmara"

Orientação nº 08 - Promovido o arquivamento de procedimento administrativo ou de inquérito civil, o noticiante será cientificado, preferencialmente por correio eletrônico, para, querendo, apresentar recurso com as respectivas razões no prazo de 10 dias.

Orientação nº 10 - Objetiva estabelecer parâmetros formais e materiais para celebração de Acordos de Não Persecução Cível (ANPC), no âmbito do sistema de responsabilização geral e autônomo da improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013, fundadas no artigo 37, parágrafo 4º da CF, no âmbito da atuação do Ministério Público Federal, submetida ao campo de atribuição da Câmara de Combate à Corrupção.

ORIENTAÇÕES CONJUNTAS

Orientação Conjunta nº 03/2018 - Acordos de não-persecução penal - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019. Acesse a íntegra.

Orientação Conjunta nº 01/2018 - Acordos de colaboração premiada. Acesse a íntegra.

Orientação Conjunta nº 01/2015 - Encaminhamento de promoções de arquivamento de IPLs,

PICs e de Notícias de Fato ou peças de informação às 2ª, 5ª e 7ª CCRs competentes.

Os membros do Ministério Público Federal atuantes em ofícios vinculados às 2ª, 5ª e 7ª Câmaras a submeterem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão.

Orientação Conjunta nº 02/2015 - Arquivamento interno relacionado a expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão.

"É facultado o arquivamento interno, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação das 2, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, dos expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão, quando do seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público, sem prejuízo de comunicação ao noticiante."

(Provimento CMPF nº 1, de 5/11/2015, art. 1º, Diretriz nº 11 – *a contrario sensu*).

ENUNCIADOS

Enunciado n.º4 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REGISTRO DE OUTRAS MEDIDAS

A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal.

Enunciado n.º 5 - AUTOS NECESSÁRIOS PARA ACOMPANHAMENTO

Não é cabível revisão de promoção de arquivamento quando os autos do PA ou ICP respaldaram integralmente a propositura de ação civil pública. Havendo necessidade de preservação dos autos para eventual consulta ou acompanhamento da respectiva ação é cabível a homologação do arquivamento físico e os autos devolvidos à origem.

Enunciado n.º 8 - ARQUIVAMENTO. RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO DO TCU

Promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU.

Enunciado n.º 12 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CCR

Os autos de procedimento administrativo em que o membro oficiante tenha declinado de atribuições em favor do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União deverão ser encaminhados à 5ª CCR, que apreciará, em mesa, os fundamentos da decisão, independentemente de distribuição. (Vide Enunciado 32)

Enunciado n.º 13 - ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS POR AJUIZAMENTO DE AÇÃO

Proposta ação penal e/ou ação de improbidade administrativa, é desnecessária a remessa do Procedimento Administrativo correlato à 5ª CCR, com vistas à homologação do seu arquivamento, exceto quando restar matéria ou imputação não incluída na pretensão deduzida no processo judicial. Referência: L.C. 75/93, art. 62, IV, e 6º, XX; L. 7.347/85, art.

9º.

Enunciado n.º 23 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO QUANDO INVESTIGADO PREFEITO MUNICIPAL OU GOVERNADOR DE ESTADO

A promoção de arquivamento, de procedimento administrativo ou inquérito civil público, em que apurada eventual improbidade administrativa atribuída a prefeito municipal ou governador de Estado, em razão de prescrição, deve registrar a ocorrência ou não de reeleição.

Enunciado n.º 27 - ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).

Enunciado n.º 28 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REGISTRO DE OUTRAS MEDIDAS

A promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal deve registrar a existência de medidas no âmbito civil.

Enunciado n.º 31 - DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA MESMA NATUREZA. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou investigação criminal, com base na existência de outro procedimento de idêntica natureza, para a apuração dos mesmos fatos, prescinde de homologação da 5ªCCR, bastando o registro no Sistema Único para fins de cientificação.

Enunciado n.º 32 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PP, ICP OU PIC COM BASE EM ENUNCIADO

Quando o declínio de atribuições, em procedimento cível ou criminal, tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010.

Enunciado n.º 33 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ENUNCIADOS

Não há Enunciado ou Orientação de interesse da correição ordinária ou acompanhamento de estágio probatório

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ENUNCIADOS

Enunciado nº 1: "É desnecessário o envio dos autos à 7ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do *ne bis in idem*), bastando a certificação do arquivamento nos autos remanescentes e a comunicação à Câmara por meio do sistema Único."

(P.A. nº 1.00.000.018099/2015-05).

Enunciado nº 5: "Nos casos em que a abertura do procedimento se der por representação, o representante será notificado da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da ciência. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à 7ª CCR para apreciação em caso de manutenção da decisão recorrida (Resoluções CSMPF nº 77/04, art. 14, § 1º, e nº 87/10, art. 17, § 1º)."

(Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001727/2016-24, aprovação deliberada na 23ª Sessão Ordinária de Coordenação, em 13/09/2016. Precedentes: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000149/2015-39; Inquérito Civil nº 1.34.001.006289/2013-50; Inquérito Civil nº 1.13.000.000689/2012-19; Procedimento Administrativo nº 1.18.000.000668/2013-90; Notícia de Fato nº 1.27.000.000774/2015-26)

ORIENTAÇÕES

Orientação nº 6 - Orienta os membros do Ministério Público Federal quanto aos critérios a serem observados nos casos de desnecessidade de promoção de arquivamento ou declínio de atribuições em notícias de fato e procedimentos administrativos, com base nas hipóteses da Resolução CNMP nº 174/2017.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, no exercício de sua função de Coordenação das atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 95/73, e:

CONSIDERANDO o deliberado pelo Colegiado, por ocasião da 35ª Sessão Ordinária de Coordenação, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal no sentido de que:

Não é necessária a remessa dos autos para revisão pela 7ª CCR quando o membro oficiante promover o arquivamento ou declínio de atribuições com base nas hipóteses da Resolução CNMP nº 174/2017 (notícias de fato e procedimentos administrativos), salvo nos casos de recurso interposto pelo interessado ou quando o membro entender conveniente a revisão pela Câmara. Em caso de arquivamento na unidade, deve ser feito o devido registro no Sistema Único e cientificado o interessado, não havendo necessidade de comunicação à Câmara.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ENUNCIADOS

Enunciado nº 5: Não se caracteriza declínio de atribuição a remessa direta de peças ou autos a outro órgão do Ministério Público Federal, caso em que é dispensável a comunicação aos NAOPs e à PFDC.

Enunciado nº 6: O encaminhamento dos autos à Defensoria Pública caracteriza arquivamento, devendo ser previamente submetido aos NAOPs ou à PFDC para homologação antes da remessa do procedimento instaurado.

Enunciado nº 7: Em caso de arquivamento ou de declínio, havendo medida urgente a ser tomada, deverão ser encaminhadas imediatamente cópias dos autos aos órgãos com atribuição para apreciar a questão.

Enunciado nº 8: É desnecessária a autuação e a submissão à homologação dos NAOPs/ PFDC quando os fatos narrados em mensagens eletrônicas recebidas na sala de atendimento ao cidadão notoriamente não forem de atribuição do Ministério Público Federal.

Enunciado nº 9: As promoções de arquivamento e outras decisões sujeitas à revisão pelos NAOPs/PFDC devem estar contidas em procedimentos instaurados.

Enunciado nº 10: Em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica.

Enunciado nº 11: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados n°s 6 e 7 da PFDC.

(Nova redação dada conforme deliberação na Reunião de Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 – Ata nº 44/2018/PFDC: PGR-00364180/2018.)

Enunciado n° 12 - Em representação formulada sobre questão de interesse individual disponível, o arquivamento por ausência de atribuição do Ministério Público somente é possível após ser verificada a inexistência de matéria de interesse coletivo ou difuso que justificasse a investigação sob esse enfoque.

(Criado conforme deliberação na Reunião de Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 – Ata nº 44/2018/PFDC: PGR-00364180/2018.)

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

ENUNCIADOS

Enunciado nº 1: “Em se tratando de eleições municipais, é desnecessária a autuação formal de representações dirigidas à Procuradoria-Geral Eleitoral ou às Procuradorias Regionais Eleitorais. Tais representações ou notícias de fato deverão ser remetidas diretamente ao membro do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, independentemente de deliberação quanto ao declínio de atribuições e de submissão ao controle revisional”.

Enunciado nº 2: “O arquivamento de notícia de fato ou de procedimento preparatório, com base na existência de outro procedimento de idêntica natureza, para a apuração dos mesmos fatos, prescinde de homologação da Procuradoria-Geral Eleitoral, bastando o registro no Sistema Único para fins de cientificação”.

ORIENTAÇÕES

Ofício Circular nº 27/2021 - Hipóteses de desnecessidade de homologação de arquivamento e de declínio de atribuições.

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

ENUNCIADOS

Não há Enunciado ou Orientação de interesse da correição ordinária ou acompanhamento de estágio probatório

MINISÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 7/2017.

Retificado pelo Ato Ordinatório CMPF nº 8, de 5 de abril de 2017

Alterado pelo Ato Ordinatório CMPF nº 10, de 13 de março de 2018

Dispõe sobre o acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República.

DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 1º O acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República será realizado com o apoio dos Corregedores Auxiliares Coordenadores das Unidades Descentralizadas da Corregedoria nas Procuradorias Regionais da República.

Art. 2º Os Corregedores Auxiliares Coordenadores contarão com o suporte da Assessoria de Estágio Probatório da Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 3º Compete ao Corregedor-Geral expedir as comunicações administrativas relativas à autuação e tramitação dos procedimentos de acompanhamento de estágio probatório.

Art. 4º Compete ao Corregedor-Geral em conjunto com os Corregedores Auxiliares Coordenadores definir os Procuradores da República em estágio probatório que cada Unidade Descentralizada irá acompanhar.

§ 1º O acompanhamento dos Procuradores da República em estágio probatório poderá ser distribuído entre os Corregedores Auxiliares Coordenadores sem a necessária vinculação à respectiva base territorial.

§ 2º O Corregedor-Geral, quando necessário, redistribuirá os Procuradores da República em estágio probatório entre os Corregedores Auxiliares Coordenadores.

Art. 5º O Corregedor-Geral e os Corregedores Auxiliares Coordenadores poderão solicitar aos Órgãos do MPF e outras Instituições informações que entender relevantes para a avaliação do Procurador da República em estágio probatório.

Art. 6º Caberá aos Corregedores Auxiliares Coordenadores, conforme dispõem os arts. 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009:

I - examinar as manifestações produzidas pelo Procurador da República em estágio probatório, bem como as estatísticas de produtividade e os dados referentes aos feitos sob sua responsabilidade, todos disponibilizados por meio de sistema próprio;

II - fiscalizar e avaliar a adequação e a qualidade das manifestações do Procurador da República em estágio probatório;

III - fiscalizar e avaliar o desempenho funcional do Procurador da República em estágio probatório em relação à assiduidade, à eficiência e à conduta profissional;

IV - auxiliar e orientar o Procurador da República em estágio probatório no tocante a dificuldades e dúvidas constatadas no exercício de suas funções;

V - apresentar Relatório de Visita e Relatório Individual Circunstanciado ao Corregedor-Geral.

§ 1º O Relatório de Visita deverá observar o disposto no § 2 º do art. 9 º.

§ 2º O Relatório Individual Circunstanciado visa a subsidiar o Relatório Final que o Corregedor-Geral encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, até 3 (três) meses antes do encerramento do período de estágio.

§ 3º O Relatório Individual Circunstanciado deverá ser preenchido, assinado eletronicamente e disponibilizado à Corregedoria até 6 (seis) meses antes do encerramento do período de estágio.

§ 4º Na hipótese do § 2º do art. 4º, o Relatório Individual Circunstanciado referente ao período de estágio avaliado deverá ser preenchido, assinado eletronicamente e disponibilizado à Corregedoria no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 7º O Corregedor Auxiliar Coordenador poderá requisitar documentos e informações complementares ao Procurador da República em estágio probatório.

DEVERES DOS PROCURADORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º O Procurador da República em estágio probatório deverá:

I - disponibilizar à Corregedoria, bimestralmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao término do bimestre a ser avaliado, por meio de sistema próprio, o Relatório Bimestral de Atividades com os respectivos Relatórios de Desempenho Funcional e dos Feitos sob Responsabilidade;

II - assegurar o adequado cadastramento das manifestações, com a devida íntegra anexa, e movimentações processuais do respectivo ofício de atuação no Sistema Único;

III - validar os afastamentos e licenças registrados no respectivo bimestre;

IV - estar presente no ato da visita, justificando, previamente, de forma fundamentada, o motivo que eventualmente o impeça de recebê-la;

V - encaminhar a cópia do inventário extraordinário à Corregedoria, na forma do art. 2º, § 1°, do Ato Ordinatório nº 2/2013;

§ 1° Os Corregedores Auxiliares Coordenadores poderão fixar prazos ao Procurador da República em estágio probatório para o envio de informações complementares que entender necessárias.

§ 2° O descumprimento das disposições previstas neste artigo poderá constituir infração a dever funcional (art. 236 da LC nº 75/93), bem como ensejar ressarcimento das despesas decorrentes do deslocamento do Corregedor Auxiliar Coordenador, no caso do inciso IV.

DA VISITA DE ACOMPANHAMENTO AO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 9º O Procurador da República em estágio probatório receberá durante o biênio uma visita de acompanhamento do Corregedor Auxiliar Coordenador que o acompanha, a ser realizada, preferencialmente, no primeiro ano.

§ 1º O Corregedor Auxiliar Coordenador poderá fazer visita extraordinária, justificadamente, sempre que houver necessidade.

§ 2º O Corregedor Auxiliar Coordenador disponibilizará o Relatório de Visita ao Corregedor-Geral no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de sistema próprio.

§ 3º O Corregedor Auxiliar Coordenador poderá durante o período da visita de acompanhamento ao Procurador da República em estágio probatório, proceder à visita ao Juiz Federal da respectiva Seção e, se for o caso, ao Superintendente ou Delegado da Polícia Federal, para informações complementares.

§ 4º Havendo motivo relevante, previamente justificado, as visitas de estágio poderão ser feitas por videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico idôneo. *(Parágrafo acrescido pelo Ato Ordinatório CMPF nº 10/2018)*

Art. 10. Caberá à Unidade Descentralizada da Corregedoria nas Procuradorias Regionais da República, quando a correição ordinária ou extraordinária ocorrer na sua respectiva base territorial, disponibilizar informações relativas aos Procuradores da República em estágio probatório à Corregedoria ou ao respectivo Corregedor Auxiliar Coordenador responsável pelo acompanhamento.

DA EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÕES AO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11. A qualquer momento o Corregedor Auxiliar Coordenador poderá expedir orientações ao Procurador da República em estágio probatório.

Parágrafo único. As orientações expedidas serão registradas em formulário eletrônico e acompanhadas por meio de sistema próprio.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A Corregedoria editará manuais de instrução para o preenchimento do Relatório Bimestral de Atividades, Formulário de Orientação, Relatório de Visita e Relatório Individual Circunstanciado.

Art. 13. Compete ao Corregedor-Geral decidir quanto aos casos omissos.

Art. 14. Revoga-se os Atos Ordinatórios nº 3, de 13 de agosto de 2012, publicado no Boletim de Serviço/MPF nº 15, da primeira quinzena de agosto de 2012; nº 4, de 6 de março de 2013, publicado no Diário Eletrônico do MPF - DMPF-e nº 10, de 14 de março de 2013; nº 5, de 5 de julho de 2013, publicado no DMPF-e nº 30, de 12 de fevereiro de 2015; e nº 6, de 16 de julho de 2014, publicado no DMPF-e nº 128, de 17 de julho de 2014.

Brasília-DF, 29 de março de 2017.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO
Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do Ministério Público

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 5, DE 5 DE OUTUBRO DE 1993.

Alterada pelas Resoluções CSMPF nº 37/1998,
Alterada pela Resolução CSMPF nº 175/2017
Alterada pela Resolução CSMPF nº 208/2020
Alterada pela Resolução CSMPF nº 215/2021

Estabelece procedimento para avaliar o cumprimento do estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presente o disposto no artigo 57, I, f, da Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Art. 1º A vitaliciedade, constitucionalmente garantida aos membros do Ministério Público Federal, será adquirida após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo inicial da carreira e aprovação em estágio probatório.

Art. 2º É de 2 (dois) anos o período de duração do estágio probatório, contados da data em que o membro do Ministério Público Federal entrar no efetivo exercício das funções do seu cargo.

Art. 3º Enquanto estiver sujeito a estágio probatório, o membro do Ministério Público Federal não poderá afastar-se do exercício do cargo, salvo para tratamento de saúde ou para outra finalidade expressamente autorizada em lei.

Parágrafo único. No se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento (art. 204, V, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93).

Art. 4º Durante o estágio probatório, além do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo, será avaliado o desempenho funcional, especialmente em relação aos seguintes aspectos:

a) idoneidade moral;

b) assiduidade;

c) eficiência; e

d) conduta profissional.

e) adaptação ao cargo. *(Acrescido pela Resolução CSMPF nº 208/2020)*

§ 1º A adaptação ao cargo será promovida por meio do Programa de Adaptação ao Cargo, mediante o desenvolvimento de competências relacionais, comportamentais e gerenciais. *(Acrescido pela Resolução CSMPF nº 208/2020)*

§ 2° O Programa de Adaptação ao Cargo objetiva promover a adaptação, desenvolvimento e integração dos novos Procuradores da República na cultura organizacional, contribuindo

para a identificação do seu papel na Instituição e construção da sua identidade profissional, desenvolvendo conhecimentos, habilidades e atitudes para o adequado exercício das suas atividades funcionais. *(Acrescido pela Resolução CSMPF nº 208/2020)*

§ 3º O Programa de Adaptação ao Cargo será elaborado pelo Corregedor-Geral em conjunto com os Corregedores Auxiliares Coordenadores das Unidades Descentralizadas da Corregedoria. *(Acrescido pela Resolução CSMPF nº 208/2020)*

§ 4° O conteúdo do Programa de Adaptação ao Cargo poderá utilizar como parâmetro as ferramentas da Gestão por Competências do Ministério Público Federal. *(Acrescido pela Resolução CSMPF nº 208/2020)*

§ 5° O Programa de Adaptação ao Cargo será desenvolvido por meio da realização de encontros e atividades em grupo, presencialmente ou por meios eletrônicos, cuja execução será operacionalizada sob a coordenação da Corregedoria-Geral com o apoio logístico da Secretaria-Geral do MPF. *(Acrescido pela Resolução CSMPF nº 208/2020)*

§ 6° Os Corregedores Auxiliares Coordenadores poderão ser incluídos nas atividades em grupo. *(Acrescido pela Resolução CSMPF nº 208/2020)*

~~Parágrafo único. Ressalvadas, em hipóteses excepcionais, iniciativas de responsabilidade direta do Conselho Superior, do Procurador-Geral da República ou do Corregedor-Geral, as solicitações de informações para a avaliação do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo bem como do desempenho funcional circunscrever-se-ão ao âmbito da instituição.~~ *~~(Incluído pela Resolução CSMPF nº 37/98)~~* *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 175/17)*

Art. 5º A avaliação do desempenho funcional dos membros do Ministério Público Federal, submetidos a estágio probatório, será realizada pelo Conselho Superior, após exame, feito pelo Corregedor-Geral, acerca do cumprimento, ou não, dos requisitos estabelecidos no artigo precedente.

Art. 6º Para efeito do disposto no artigo 5º, o Corregedor-Geral apresentará circunstanciado Relatório ao Conselho Superior, opinando, individualmente, pela confirmação, ou pela exoneração ex-officio, do membro do Ministério Público Federal que esteja submetido ao estágio probatório.

Art. 7º Para os fins previstos no artigo 5º, os Procuradores da República, que cumprem estágio probatório, remeterão, bimensalmente, ao Corregedor-Geral o relatório de suas atividades.

Art. 8º O Relatório das atividades será instruído com a documentação pertinente a cada período, dele constando, se for o caso, o número de audiências realizadas e a sua espécie.

Parágrafo único. O Membro do Ministério Público Federal em estágio probatório deverá desempenhar atividades inerentes ao cargo de Procurador da República.

~~Art. 9º O Corregedor-Geral submeterá ao Conselho Superior, 6 (seis) meses antes do término do estágio, o Relatório de que trata o artigo 6º, sem prejuízo da continuidade da apuração dos requisitos fixados no artigo 4º, no período restante~~. *(Revogado pela Resolução CSMPF 215/21)*

Art. 10. Se o Relatório do Corregedor-Geral for favorável à confirmação do estagiário, nem por isto ficará o Conselho impedido de lhe determinar a coleta de outras informações, que as deverá apresentar no prazo que for fixado pelo Colegiado.

Art. 11. Se o Relatório do Corregedor-Geral for contrário à confirmação do estagiário, este terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para se manifestar, a contar de sua intimação.

Art. 12. Recebida a manifestação do estagiário, o Conselho Superior dará vista ao Corregedor-Geral para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, deliberando, em seguida, o Colegiado, em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem manifestação do estagiário, o Conselho Superior deliberará em seguida.

Art. 13. A deliberação do Conselho Superior será sempre proferida antes da data prevista para o término do estágio probatório.

Art. 14. A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá instaurar inquérito administrativo, com vistas a aplicação de sanção disciplinar.

Art. 14-A O(A) Corregedor(a)-Geral do MPF pode determinar, em caráter excepcional e de forma fundamentada, que o Procurador da República em estágio probatório seja submetido a avaliação psicológica ou psiquiátrica individual, por junta oficial. *(Acrescido pela Resolução CSMPF nº 208/2020)*

Art. 14-B A avaliação psicológica ou psiquiátrica de que trata o art.14-A não se confunde com exame psicotécnico e não pode constituir, por si só, fator determinante de rejeição no estágio probatório, não vinculando a decisão do Conselho Superior por ocasião da análise do período de prova. *(Acrescido pela Resolução CSMPF nº 208/2020)*

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho, em 05 de outubro de 1993.

ARISTIDES ALVARENGA
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 109, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010.

Disciplina o curso de ingresso e vitaliciamento de Procurador da República.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no art. 57, I, letra "f" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve editar a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DO CURSO DE INGRESSO E VITALICIAMENTO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Art. 1º O curso de ingresso e vitaliciamento constitui etapa obrigatória do estágio probatório no cargo de Procurador da República e tem por conteúdo os conhecimentos necessários ao exercício probo e eficaz das funções do Ministério Público Federal, com ênfase nas necessidades impostas pela atuação em primeiro grau de jurisdição.

Art. 2º O curso é composto de três módulos:

I - módulo profissional, destinado à transmissão de conhecimentos eminentemente práticos necessários à atuação judicial e extrajudicial do MPF em primeiro grau, com a simulação de situações concretas com as quais o Procurador da República poderá defrontar-se no início da carreira;

II - módulo teórico, no qual se transmitirão aos Procuradores da República conhecimentos aprofundados sobre a história e a estrutura do MPF e com ênfase no esclarecimento da importância e das implicações do exercício dos poderes do MPF, no contexto da vida nacional e internacional, bem como conhecimentos não-jurídicos para uma compreensão interdisciplinar dos conflitos objeto de atuação do Ministério Público;

III - módulo de interlocução interinstitucional e com a sociedade civil, cujas finalidades são o estabelecimento do diálogo direto entre os Procuradores da República e representantes qualificados de entidades públicas e privadas relacionadas ao exercício do cargo e o confronto dos Procuradores da República com os pontos de vista externos ao MPF sobre sua atuação.

Parágrafo único. A pormenorização do conteúdo e dos métodos do curso será objeto de termo de cooperação firmado pela Procuradoria Geral da República e pela ESMPU.

Art. 3º O curso de formação profissional obedecerá às seguintes diretrizes, entre outras

reputadas de interesse pela ESMPU:

I - pluralismo de ideias no ensinar e no aprender, vedada qualquer prática pedagógica de imposição de uniformidade de pensamento no âmbito do MPF;

II - participação de membros de todos os níveis da carreira do MPF no corpo docente;

III - definição do conteúdo dos cursos em cooperação com o Procurador-Geral da República, a PFDC e as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF;

IV - a duração do curso não excederá a quatro meses;

V - oferta do curso pela ESMPU exclusivamente em Brasília – DF;

VI - início do curso imediatamente após a posse dos Procuradores da República no cargo de Procurador da República;

VII - realização dos módulos separada ou simultaneamente, em razão de conveniência pedagógica, logística ou administrativa da ESMPU;

VIII - consideração da lotação inicial dos Procuradores da República, quando tal circunstância traduzir a necessidade de conhecimentos específicos;

IX - possibilidade de a ESMPU oferecer matérias diversas das compreendidas nos módulos listados neste artigo, desde que facultativas e de interesse para o exercício do cargo de Procurador da República;

X – estímulo à atuação funcional resolutiva e eficaz.

§ 1º A ESMPU poderá agregar os Procuradores da República a curso realizado em período diferido do imediatamente posterior à posse no cargo, quando seu pequeno número tornar pedagógica, logística ou administrativamente desaconselhável a oferta imediata do curso.

§ 2º A medida prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por sistema de equivalência, segundo juízo de conveniência da ESMPU. § 3º – A ESMPU, em comum acordo com o Procurador-Geral da República, poderá postergar o início do curso para momento diverso do estipulado no inciso VI, quando pedagógica, logística ou administrativamente conveniente.

TÍTULO II
DA FREQUÊNCIA AO CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 4º A frequência ao curso de formação é efetivo exercício do cargo de Procurador da República para efeito do art. 197 da LC 75/1993.

Art. 5º O período de frequência ao curso de formação rege-se pelo Título III da LC 75/1993, salvo no que incompatível com a natureza do curso.

Art. 6º Considera-se aprovado no curso de formação o aluno que cumulativamente:

I - comparecer integralmente a pelo menos 85% das aulas ministradas, observado o

disposto no parágrafo único; e

II - cumprir o requisito do art. 236, IX, da LC 75/1993 no desempenho dos encargos do curso,na forma do termo de cooperação a que se refere o art. 2º, parágrafo único, desta Resolução.

Parágrafo único. A frequência é apurada separadamente em cada um dos três módulos do curso.

Art. 7º O aluno que, em virtude dos afastamentos justificados dos artigos 203; 222, I; e 223 da LC 75/1993, não alcançar a frequência mínima terá cancelada sua matrícula no curso em desenvolvimento e será compulsoriamente inscrito no subsequente.

§ 1º A matrícula a que se refere o caput deste artigo se dará apenas no módulo de que o aluno não participou, aproveitando-se o módulo por ele integralmente frequentado no curso do qual foi desligado.

§ 2º A ESMPU poderá optar pela medida do art. 3º, § 2º, desta Resolução, quando a providência do § 1º deste artigo extrapolar a duração máxima do estágio probatório.

§ 3º O aluno exercerá seu cargo na lotação para a qual designado, durante o intervalo compreendido entre a cessação da causa de seu afastamento justificado e o início do curso ou do módulo do curso no qual compulsoriamente inscrito nos termos do caput deste artigo.

§ 4º O § 2º deste artigo aplica-se às hipóteses de existência de intervalo entre os módulos a serem cursados pelo aluno nos termos do caput deste artigo.

Art. 8º A ESMPU comunicará imediatamente à Corregedoria Geral a reprovação no curso por insuficiência de desempenho em ambos os critérios do art. 6º desta Resolução para o fim do art. 198 da LC 75/1993.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O curso disciplinado nesta Resolução somente será oferecido aos Procuradores da República, cuja posse se der após a sua vigência.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 168, DE 2 DE AGOSTO DE 2016.

Alterada pela Resolução CSMPF nº 200, de 1º de outubro de 2019

Alterada pela Resolução CSMPF nº 195, de 3 de setembro de 2019

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação em sua 8ª Sessão Extraordinária de 2016, resolve editar a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. A composição do Conselho Superior é a prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 2º. Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Presidente do Conselho, com a assinatura do termo respectivo.

Art. 3º. O Conselho Superior elegerá, em votação secreta, dentre os Conselheiros que integrem o colegiado na condição de membros eleitos o seu Vice-Presidente.

§ 1º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

§ 2º Os impedimentos referidos no parágrafo anterior são aqueles previstos na legislação processual civil e penal.

§ 3º O Vice-Presidente sucederá temporariamente o Presidente no cargo até que se complete a escolha e a nomeação do novo Chefe do Ministério Público da União.

§ 4º A eleição para a Vice-Presidência do CSMPF se dará na primeira sessão ordinária que se seguir à posse dos Conselheiros eleitos.

§ 5º Não poderão concorrer à eleição para Vice-Presidente do Conselho Superior os suplentes dos Conselheiros.

§ 6º O mandato de Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério

Público Federal é de um ano, permitida uma recondução.

§ 7º Em caso de empate de votos, considera-se eleito Vice-Presidente do Conselho Superior o candidato mais antigo na categoria final da carreira do Ministério Público Federal.

§ 8º Vagando o cargo de Vice-Presidente, será convocada sessão extraordinária do Conselho Superior, no prazo máximo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 75/93, para promover a eleição do substituto que completará o mandato em curso.

Art. 4º Os suplentes substituirão os Conselheiros em seus impedimentos, suspeição, afastamentos ou licenças.

§ 1º O Procurador-Geral da República e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

§ 2º O Conselheiro Suplente, convocado para substituir o titular nas hipóteses de afastamento ou licença superior a 30 dias, receberá distribuição durante o período da convocação.

§ 3° Nos afastamentos do Conselheiro titular por período superior a 30 dias, os processos a ele distribuídos poderão ser encaminhados ao seu suplente, acaso convocado, que os devolverá finda a substituição, a eles não se vinculando.

§ 4º O Conselheiro substituído não poderá compor o quórum de votação dos processos nos quais o suplente for Relator ou tiver proferido voto-vista.

§ 5º Em caso de vacância, o suplente assumirá a titularidade, completando o mandato do antecessor.

Art. 5º As competências do Conselho são as previstas no artigo 57 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "e", IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI, do artigo 57 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, somente poderão ser tomadas com o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior.

Art. 6º A aprovação do nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão obedecerá ao seguinte procedimento, complementar ao disposto no artigo 40, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993:

I - A indicação será lida na segunda sessão plenária do Conselho Superior que anteceder o término do mandato do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e, imediatamente, será distribuída a Relator, o qual deverá apresentar seu voto na sessão seguinte;

II - O Procurador-Geral da República designará Subprocurador-Geral da República para responder, em caráter provisório, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão se o Conselho Superior não deliberar sobre o nome do indicado antes do término do mandato anterior.

III - O indicado se fará presente na sessão de deliberação para responder

eventuais pedidos de esclarecimentos.

Parágrafo único. A dispensa a que alude o art. 40, § 2° da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - A dispensa será lida na primeira sessão plenária do Conselho Superior que a suceder e, imediatamente, será distribuída a Relator;

II - O Relator providenciará a ciência do ocorrido ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão para que este, em 10 (dez) dias, apresente manifestação escrita;

III - O Relator, em seguida, pedirá inclusão do caso na pauta da primeira sessão imediata.

IV - A dispensa só será aprovada mediante o voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Superior.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE E DOS CONSELHEIROS

Art. 7º A presidência do Conselho Superior compete ao Procurador-Geral da República.

Art. 8º Compete ao Presidente:

I - representar o Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - fazer observar o presente Regimento;

III - tomar as providências destinadas ao bom funcionamento do Conselho Superior;

IV - assinar as atas dos trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público Federal, rubricando as suas páginas, juntamente com os demais Conselheiros;

V - assinar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário Executivo;

VI - convocar as sessões do Conselho;

VII - determinar a distribuição a Relator, mediante sorteio, de todos os procedimentos sujeitos à deliberação do Conselho;

VIII - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas no Conselho;

IX - verificar, ao início de cada sessão, a existência do quórum, na forma do disposto no presente Regimento;

X - submeter as questões de ordem à deliberação do plenário;

XI - submeter à deliberação do Conselho Superior as matérias da competência deste e ouvi-lo sobre outras que entender conveniente;

XII - manter a ordem das sessões;

XIII - assegurar a execução das deliberações do Conselho e fazer divulgá-las

no âmbito interno do Ministério Público Federal;

XIV - comunicar as providências de caráter administrativo de que se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito, desde que possuam implicação institucional ou em qualquer das competências do Conselho Superior;

XV - fazer publicar na página do Conselho Superior, na primeira semana de agosto de cada ano, quadro informativo com o número de processos remanescentes de cada Conselheiro.

Parágrafo único. Em casos urgentes, durante o recesso forense e férias coletivas, o Procurador-Geral da República poderá autorizar, *ad referendum* do Colegiado, o afastamento de membros do Ministério Público Federal.

Art. 9º Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e as diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;

II - conceder vista dos autos aos interessados, observadas as hipóteses de sigilo;

III - submeter ao Plenário, à comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V - opinar, *ad referendum* do Colegiado, sobre afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 57, XII da Lei Complementar n. 75/93.

Art. 10. Os Conselheiros têm as seguintes atribuições:

I - participar das sessões plenárias, reuniões e comissões;

II - declarar impedimento, suspeições ou incompatibilidades que lhes afetem;

III - assinar as decisões tomadas pelo Conselho nas quais tiverem atuado como relatores;

Parágrafo único. Ao Conselheiro, afastado por motivo de férias ou licença, é facultado exercer as suas funções no Conselho.

Art. 11. Os Conselheiros poderão solicitar à Administração as informações que forem relevantes para o desempenho de seu mandato, que as fornecerá em prazo razoável.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I
Da Secretaria Executiva

Art. 12. A Secretaria Executiva do Conselho Superior terá como Secretário Executivo bacharel em Direito do quadro de servidores do Ministério Público Federal ou membro do Ministério Público Federal, indicado pelo Presidente do Conselho Superior.

Art. 13. Compete ao Secretário Executivo do Conselho Superior:

I - elaborar e fazer publicar a pauta da sessão, com os processos indicados pelos Relatores, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, exceto nos casos de sessão extraordinária em que não for possível a observância desse prazo;

II - redigir as atas dos trabalhos do Conselho Superior e assiná-las com os membros do CSMPF;

III - dirigir os serviços administrativos do colegiado, bem como praticar outros atos que lhe forem conferidos pelo Presidente;

IV - elaborar o boletim informativo do CSMPF;

V - proceder ao protocolo eletrônico e velar pela correção do registro e da autuação de todos os documentos e feitos que ingressarem no Conselho Superior;

VI - proceder à distribuição eletrônica, nos termos do artigo 15 deste Regimento;

VII - promover a juntada de documentos aos autos e fazê-los prontamente conclusos ao Relator;

Art. 14. A movimentação dos autos, a tramitação de petições e de documentos serão efetuadas no sistema eletrônico do Ministério Público Federal.

Seção II
Da Distribuição

Art. 15. A distribuição de processos será realizada pela Secretaria Executiva, por meio de sorteio eletrônico, em sessão pública, com exclusão do Presidente do Conselho, de maneira imediata, igualitária, impessoal, aleatória e transparente, observada a ordem de autuação e as seguintes classes:

a) Afastamento;

b) Atuação Conjunta/Atuação em Instância Diversa;

c) Audiências Públicas;

d) Concurso Público de Ingresso na Carreira;

e) Correição;

f) Designação para Ofícios;

g) Eleição;

h) Estágio Probatório;

i) Indicação de Membro;

j) Inquérito Administrativo Disciplinar;

l) Lista de Antiguidade;

m) Lista Tríplice;

n) Processo Administrativo Disciplinar;

o) Projeto de Resolução;

p) Promoção na Carreira;

q) Proposta Orçamentária;

r) Relatório de Atividades;

s) Remoção por Interesse Público;

t) Representação;

u) Vagas Prioritárias;

v) Homologação e Aprovação de Portarias;

x) Diversos.

§ 1º A distribuição eletrônica será feita imediatamente, ao longo do expediente, tão logo a petição seja protocolizada, e encaminhada prontamente ao Relator.

§ 2º A distribuição será feita por prevenção em hipótese de conexão ou continência.

§ 3° No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro, será realizada nova distribuição, fazendo-se a compensação.

§ 4° O Conselheiro que, afastado por motivo de férias ou licença-prêmio, exercer a faculdade prevista no artigo 10, parágrafo único, desta Resolução, receberá distribuição.

§ 5º No caso de afastamento definitivo do Conselheiro, o acervo dos feitos sob sua relatoria ou revisão será transferido a quem o suceder.

§ 6º No mês da posse do novo mandato para o Conselho Superior do Ministério Público Federal, não haverá distribuição para o Conselheiro que estiver cumprindo o segundo mandato consecutivo.

§ 7º Não haverá distribuição, para o Conselheiro que requereu aposentadoria, nos trinta dias que antecederem ao jubilamento.

§ 8º Findo o mandato, os Conselheiros devolverão imediatamente os processos para redistribuição por sucessão.

§ 9º O Conselheiro reconduzido manterá sob sua relatoria os processos que lhe tenham sido distribuídos durante o exercício do mandato anterior.

Seção III
Das Sessões

Art. 16. O Conselho Superior instalará os seus trabalhos estando presente a maioria absoluta de seus membros e, salvo nos casos previstos no parágrafo único do artigo 5º deste Regimento Interno, deliberará por maioria simples de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e).

Art. 17. O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, às 9 horas da primeira terça-feira de cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Se coincidir com feriado a primeira terça-feira do mês, a sessão ordinária será adiada para a sexta-feira imediatamente subsequente.

Art. 18. Os trabalhos da sessão serão declarados iniciados pelo Presidente, cumprindo-se a seguinte ordem:

I - verificação do número de presentes e consequente leitura da ata da precedente sessão;

II - discussão, votação e aprovação da ata pelos Conselheiros presentes;

III - comunicações do Presidente;

IV - comunicações dos Conselheiros;

V - apreciação das matérias na seguinte ordem: os procedimentos disciplinares, os pedidos de vista e de remoção por interesse público, e quanto aos demais será observada a antiguidade de inclusão.

§1º O tempo para cada comunicação é de 5 (cinco) minutos no máximo.

§2º O Presidente, justificadamente, poderá apontar a preferência de julgamento para processo não especialmente indicado neste artigo.

Art. 19. Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento.

Parágrafo único. O Presidente também poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados pretendam produzir sustentação oral.

Art. 20. Os processos que não tenham sido julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão.

Art. 21. O Secretário Executivo lavrará ata de cada sessão plenária, contendo a data da sessão, o registro sucinto dos debates e das deliberações adotadas, os nomes do Presidente, do Relator ou, sendo este vencido, do Conselheiro que tenha proferido o primeiro voto divergente, dos demais Conselheiros que tiverem participado do julgamento, dos Conselheiros que firmaram impedimento ou suspeição, dos ausentes, dos advogados e/ou partes que tiverem sustentado oralmente, e das demais partes interessadas.

Art. 22. As atas especificarão se as votações foram por maioria (simples ou

absoluta) ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos e o sentido de cada um deles.

Art. 23. As sessões do Conselho poderão ser realizadas também em meio eletrônico ou virtual.

§ 1° A sessão eletrônica abrirá, semanalmente, às dezessete horas (17h) de cada segunda-feira e será encerrada às nove horas (9h) da segunda-feira subsequente, em plataforma específica para esse fim.

§ 2° Encerrada a sessão eletrônica, o Secretário-Executivo lavrará ata, contendo o resultado das votações e as deliberações adotadas.

§ 3° Os processos eletrônicos serão incluídos na sessão eletrônica até as vinte e três (23h) da segunda-feira e permanecerão disponíveis para votação até o encerramento da sessão.

§ 4° Qualquer conselheiro, a qualquer tempo antes do encerramento da sessão eletrônica, poderá destacar feito e pedir a sua inclusão na pauta da sessão ordinária presencial seguinte. Neste caso renovar-se-á a votação independentemente do número de votos eletrônicos proferidos.

§ 5° As votações não concluídas na sessão eletrônica por falta de número de votos serão prorrogadas automaticamente e os feitos respectivos reincluídos na pauta da próxima sessão eletrônica seguinte, sucessivamente, até a sessão ordinária presencial subsequente.

§ 6° Considera-se concluída a votação se for atingido o número mínimo de votos para deliberação do Conselho até o encerramento da sessão eletrônica. Neste caso o Presidente proclamará o resultado por meio virtual.

§ 7° O Presidente do Conselho poderá convocar sessão eletrônica extraordinária para pauta específica. Neste caso informará aos Conselheiros com 24 horas de antecedência e a sessão terá duração mínima de 48 horas. Decorrido o prazo e não havendo votos suficientes para a deliberação poderá prorrogar por igual período.

§ 8° Não haverá sessão eletrônica na semana em que houver sessão ordinária presencial do Conselho.

§ 9° Não poderão ser incluídos em sessão eletrônica processos relativos a feitos disciplinares, promoções, vagas prioritárias, propostas de resolução e os que por lei devam ter deliberação por quorum qualificado. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 200, de 1º de outubro de 2019)*

CAPÍTULO IV
DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

Seção I
Da Avaliação do Estágio Probatório

Art. 24. A avaliação dos membros do Ministério Público Federal submetidos a estágio probatório será realizada pelo Corregedor-Geral, observado o procedimento estabelecido pelas Resoluções deste Conselho Superior sobre o assunto, no que couber.

Art. 25. O relatório final, elaborado pelo Corregedor-Geral, será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, seguindo-se a sua distribuição a um único Relator para cada turma de membros em estágio probatório.

Art. 26. O relatório final deverá ser entregue ao Conselho Superior até três meses antes da data do término do estágio probatório.

Parágrafo único. A apresentação do relatório no prazo referido no caput não prejudica a continuidade da avaliação no período restante, em relação a cada um dos membros sujeitos ao estágio probatório.

Art. 27. O relatório contrário à confirmação do membro em estágio probatório ensejará a imediata instauração, pelo Corregedor-Geral, de procedimento de exoneração.

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput deverá indicar, de forma pontual, todos os fatos que levaram o Corregedor-Geral a se manifestar contrariamente à confirmação do membro em estágio probatório.

Art. 28. O procedimento de exoneração, a ser instaurado mediante portaria do Corregedor-Geral, será contraditório, assegurada a ampla defesa.

§ 1º A portaria de instauração do procedimento de exoneração designará comissão de três membros para realizá-lo.

§ 2º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios.

Art. 29. A instauração do procedimento de exoneração deixa sobrestado o período de estágio probatório até o seu julgamento definitivo.

Art. 30. O prazo para a conclusão do procedimento de exoneração é de noventa dias, contados da data da portaria que o instaurar, podendo ser prorrogado, justificadamente, a pedido da comissão.

Art. 31. Na hipótese do art. 27 desta Resolução, o membro em estágio probatório será intimado pessoalmente para apresentar defesa prévia, por si ou por meio de procurador constituído, no prazo de quinze dias.

§ 1º No mesmo prazo para a defesa, o membro em estágio probatório poderá requerer a produção de provas orais, documentais e periciais.

§ 2º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 32. Encerrada a produção de provas a comissão abrirá vista dos autos ao membro em estágio probatório para oferecer razões finais no prazo de quinze dias.

Art. 33. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, instruído com relatório dos seus trabalhos, ao Corregedor-Geral, que deverá propor ao Conselho Superior, dentro de quinze dias, a exoneração ou o vitaliciamento do membro em estágio probatório.

Art. 34. O Conselho Superior decidirá fundamentadamente sobre a exoneração ou o vitaliciamento do membro em estágio probatório.

§ 1º A decisão referida no caput somente poderá ser tomada com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, nos termos do art. 57, inciso XVII, combinado com o art. 198, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

§ 2º O Conselho Superior encaminhará cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada a exoneração do membro em estágio probatório.

Art. 35. A qualquer momento durante o estágio probatório, configurada hipótese de infração disciplinar, será instaurado o procedimento disciplinar pertinente, sem prejuízo da instauração, pelo Corregedor-Geral, quando for o caso, de procedimento de exoneração.

Art. 36. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento de exoneração, as disposições contidas no artigo 252 e seguintes, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Seção II
Dos Procedimentos Disciplinares

Subseção I
Do Inquérito Administrativo

Art. 37. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e em resoluções específicas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 38. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 39. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências.

Art. 40. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 41. A comissão encaminhará o inquérito, por meio da Corregedoria-Geral, ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

§ 3º Na sessão de julgamento pelo Colegiado, será facultada a sustentação oral, pelo Corregedor-Geral e pelo indiciado, pessoalmente ou por meio de defensor, no prazo de quinze minutos cada.

Subseção II

Do Processo Administrativo

Art. 42. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e em resoluções específicas do Conselho Superior, no que couber.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 43. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 44. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria do inquérito, do relatório final do inquérito, da súmula da acusação e da decisão de instauração do processo administrativo, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, sendo-lhe assegurado o acesso a cópia integral dos autos.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 45. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 46. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 47. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 48. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 49. O Conselho do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265 da LC 75/93;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 50. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 51. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

Subseção III

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 52. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 53. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 54. O processo de revisão terá, no Conselho Superior, o rito do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 55. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

Seção III

Da Remoção por Interesse Público

Art. 56. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

I - Distribuído o feito ao Relator, será concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação do interessado.

II - Colhida a prova que se faça necessária, bem como apreciadas ou decididas as diligências e provas indicadas pelo Relator ou requeridas pelo interessado ou pelo membro do Conselho Superior que propôs a instauração, será intimado o interessado para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - Vencido o prazo para alegações finais, o Relator lançará relatório conclusivo e encaminhará os autos para inclusão na pauta da primeira sessão subsequente;

IV - O julgamento observará as disposições contidas no artigo 61 e seguintes deste Regimento.

Seção IV

Da Promoção

Art. 57. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antiguidade ou merecimento.

Parágrafo único. O Presidente será comunicado, pela Secretaria Executiva,

sobre a existência de vaga e, ato contínuo, ordenará a distribuição do feito a Relator, o qual determinará:

I – a publicação no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico do Ministério Público (DMPF-e) de edital de convocação dos membros que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, para que possam fazer sua inscrição no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo apresentar os documentos que entenderem pertinentes;

II – a disponibilização aos Conselheiros dos dados relativos à vida funcional dos membros inscritos.

Art. 58. Na indicação à promoção por antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros.

§ 1º Formulado juízo de admissibilidade da recusa, o Relator determinará a intimação do interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa.

§ 2º O Relator apresentará voto na sessão subsequente, para deliberação do Conselho.

Art. 59. Na hipótese de promoção por merecimento, com base em critérios objetivos contidos em norma específica, a lista tríplice será formada pelos 3 (três) nomes mais votados pela maioria absoluta, procedendo-se a 3 (três) votações para alcançá-la e, se necessário, a 3 (três) escrutínios com os nomes remanescentes.

§ 1º Se, após o procedimento descrito no caput, não resultar completa a lista, esta será composta pelos mais votados no último escrutínio, observada, em caso de empate, a antiguidade na categoria e, depois, na carreira.

§ 2° A antiguidade, para efeito de promoção por merecimento, será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo ocupado.

§ 3° Para os fins deste artigo, considerar-se-ão as alterações ocorridas na lista de antiguidade até o encerramento do prazo das inscrições delimitado pelo Conselho Superior, sem prejuízo do contido no artigo 200, § 1°, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 60. Elaborada a lista, por merecimento, o Procurador-Geral da República escolherá o membro que será promovido.

Seção V

Do Julgamento dos Procedimentos Administrativos

Art. 61. Iniciada a sessão o Presidente dará a palavra ao Relator para a leitura do voto, de acordo com a ordem estabelecida.

§ 1º A sustentação oral, quando requerida, ocorrerá após a leitura do relatório e antes da prolação do voto pelo Relator, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

Art. 62. Após o voto do Relator, o Presidente tomará os votos dos demais Conselheiros, na ordem inversa da antiguidade prevista no § 1º do artigo 202 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, cabendo-lhe votar em último lugar.

Art. 63. A qualquer momento da sessão, os Conselheiros podem pedir a palavra pela ordem, podendo o Presidente concedê-la desde logo, sem prejuízo dos apartes que poderão ser concedidos por aquele que estiver com a palavra.

Art. 64. O termo de deliberação será fundamentado, devendo ser colhida a assinatura do Relator e sendo facultada, aos autores dos votos discordantes, a juntada de suas respectivas manifestações.

Parágrafo único. Deverá constar da ata a resenha do julgamento e o sentido dos votos apresentados.

Art. 65. É facultado a qualquer Conselheiro pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado para a sessão ordinária subsequente.

§ 1º Havendo fatos novos, relevantes ao caso, os autos retornarão ao Relator para complementação de diligências ou reabertura da instrução, se for o caso.

§ 2º O pedido de vista impedirá o prosseguimento do julgamento, podendo, entretanto, qualquer Conselheiro, que se declarar habilitado, antecipar seu voto.

Art. 66. Vencido o Relator na questão principal do processo submetido a julgamento, será designado para lavrar o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto vencedor.

Seção VI
Dos Recursos

Art. 67. Das decisões monocráticas do Presidente e do Relator caberá recurso interno ao Plenário, a ser interposto por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do interessado.

Art. 68. Das decisões do Conselho Superior, do Presidente e do Relator caberão embargos de declaração, no caso de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, a serem opostos por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do interessado.

§ 1° Verificando o Relator que os embargos de declaração possuem potenciais efeitos infringentes, deferirá o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do eventual embargado.

§ 2° O recurso interno e os embargos de declaração serão apresentados em mesa para deliberação do Plenário, sempre que possível, na primeira sessão ordinária subsequente.

Seção VII
Das Resoluções do CSMPF

Art. 69. Qualquer Conselheiro poderá apresentar anteprojeto de Resolução,

escrito e de forma articulada.

~~Parágrafo único. Será admitida a apresentação de anteprojeto por membros do MPF, desde que subscrito por, no mínimo, dez por cento dos integrantes da carreira.~~

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de anteprojeto por membros do MPF, desde que subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos integrantes da carreira. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 195, de 3 de setembro de 2019)*

Art. 70. Autuado na Classe "Projeto de Resolução", o procedimento será distribuído a um Relator, devendo ser remetida cópia aos Conselheiros.

§ 1º Recebido os autos, o Relator divulgará o projeto a todos os membros, concedendo prazo de 15 dias para emendas.

§ 2º As propostas de emendas devem ser apresentadas por escrito e com justificativas sucintas.

Art. 71. Findo o prazo, o Relator consolidará o Projeto de Resolução e emitirá voto podendo, para tanto, incluir emendas de sua iniciativa ou optar pela apresentação de substitutivo.

Parágrafo único. Cópia integral dos autos, ou a minuta da Resolução, em meio digital, deverá ser distribuída aos demais Conselheiros, antes da sessão de julgamento.

Art. 72. O Plenário votará em primeiro lugar a proposta do Relator, ressalvados os destaques dela requeridos e as emendas, que serão votados em separado.

Parágrafo único. A proposição considerar-se-á aprovada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta do Plenário e será publicada no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e).

CAPÍTULO V
DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 73. A proposta orçamentária do Ministério Público Federal, elaborada pelo Procurador-Geral da República, será submetida à aprovação pelo Conselho Superior, na forma do artigo 49, inciso XVIII, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993.

§1º O Procurador-Geral encaminhará a proposta orçamentária aos Conselheiros com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sessão de apreciação.

§2º A discussão da proposta se dará em sessão que ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao termo final para seu envio.

§ 3° O Relator poderá solicitar esclarecimentos técnicos à Secretaria de Planos e Orçamento para a elaboração de seu voto.

§ 4º O Secretário-Geral do Ministério Público Federal participará da sessão para prestar esclarecimentos sobre a proposta orçamentária e o plano plurianual.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. O Conselho poderá organizar súmula dos precedentes em matéria de sua competência, para utilização nos casos semelhantes.

Art. 75. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 76. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a *Resolução CSMPF nº 131, de 7 de agosto de 2012.*

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
DIRETORIA GERAL

ACORDO DE COOPERAÇÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA PARCERIA NA REALIZAÇÃO DE CURSO DE INGRESSO E VITALICIAMENTO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com sede na SAF Sul Quadra 4 Conjunto C -Brasília/ DF - CEP 70050-900, inscrito no CNPJ sob o n.º 26.989.715/0050-90, neste ato representado pelo Procurador-Geral da República, ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, e a ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ESMPU, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.920.829/0001-09, situada na Avenida L2 Sul Quadra 603, Lote 22, nesta Capital, representada neste ato por seu Diretor-Geral, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, nomeado pela Portaria PGR n.º 146, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 20/12/2019, CELEBRAM o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, nos termos das cláusulas e condições a seguir descritas e com sujeição das partes. no que couber, às disposições da Lei n.º 8.666, de 2 1/611993, e suas atualizações.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO tem por objeto parceria na realização do Curso de Ingresso e Vitaliciamento de Procurador da República, conforme previsto no art. 2°, parágrafo único, da Resolução CSMPF n° 109, de 7/ 12/2010, em cumprimento ao disposto no art. 3°, I, da Lei n° 9.628, de 14 de abril de 1998, e no art. 93, IV, da Constituição da República, aplicável por força do art. 129, § 4°, ambos com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 8 de dezembro de 2004.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes envolvidas neste acordo de cooperação assumem reciprocamente o compromisso de atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias à realização do curso de ingresso e vitaliciamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O curso será regido pela Resolução CSMPF n° 109, de 7/ 12/2010.

CLÁUSULA SEGUNDA

Constituem atribuições da Escola Superior do Ministério Público da União, dentre outras:

a) prestar suporte técnico e operacional aos coordenadores titular e adjunto do Curso de Ingresso e Vitaliciamento na elaboração do projeto pedagógico e acompanhamento da execução do curso;

b) auxiliar na elaboração do conteúdo programático, grade horária e diretrizes gerais do curso, observando o regime de cooperação estabelecido pela Resolução CSMPF n.º 109, de 7/12/2010;

c) disponibilizar recursos humanos e materiais necessários às ações de que trata o presente acordo, respeitadas as normas internas e observadas suas disponibilidades;

d) contatar docentes e atestar a prestação dos serviços no âmbito do curso;

e) orientar e fornecer suporte técnico e pedagógico aos corpos docente e discente do Curso de Ingresso e Vitaliciamento;

f) responsabilizar-se pela confecção do material gráfico, observadas as propostas metodológicas e pedagógicas do Curso de Ingresso e Vitaliciamento;

g) gerir o espaço físico, instalações, meios tecnológicos e serviços necessários, bem como pessoal administrativo, visando a consecução dos objetivos do presente acordo de cooperação;

h) e laborar e aplicar instrumentos de avaliação de satisfação com o curso, assim como registrar e emitir os certificados/declarações, conforme normas próprias;

i) adotar quaisquer medidas complementares, pertinentes e necessárias à fiel execução deste acordo de cooperação, observadas as normas legais aplicáveis;

j) zelar pela qualidade do curso;

k) elaborar relatório final das atividades desenvolvidas que reúna os resultados obtidos em cada ação, programa ou atividade, submetendo-o ao Conselho Administrativo da ESMPU;

l) encaminhar o relatório final aprovado à Corregedoria do Ministério Público Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA - Das Atribuições do MPF

Constituem atribuições do Ministério Público Federal:

a) indicar e designar os coordenadores titular e adjunto do Curso de Ingresso e Vitaliciamento;

b) encaminhar à ESMPU a lista dos Procuradores da República participantes do Curso de Ingresso e Vitaliciamento;

c) arcar com todos os custos do curso, inclusive com a retribuição financeira dos integrantes do corpo docente e com as despesas de transporte, alimentação e hospedagem de docentes e discentes, quando residentes ou em exercício em circunscrição judiciária diversa daquela em que o curso for realizado;

d) responsabilizar-se pela remuneração do corpo discente;

e) zelar pela qualidade do curso, no que couber;

f) elaborar o projeto pedagógico e definir o conteúdo programático, a grade horária e as diretrizes gerais do curso, observando o regime de cooperação estabelecido pela Resolução/CSMPF n.º 109, de

7/12/2010.

CLÁUSULA QUARTA - Dos Recursos

O presente Acordo de Cooperação não envolve transferência de recursos financeiros, devendo cada uma das partes executar as obrigações decorrentes deste acordo por meio de suas próprias disponibilidades logísticas e financeiras. Excepcionalmente, se para a execução orçamentária de alguma obrigação decorrente deste acordo houver necessidade de transferência de recursos entre as partes, esta será processada mediante procedimento específico de descentralização interna de crédito.

CLÁUSULA QUINTA - Da Delegação

As atribuições constantes deste acordo de cooperação não poderão ser transferidas, delegadas ou, ainda, terceirizadas, salvo se em comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA - Da Vigência

O presente acordo de cooperação entrará em vigor a partir da data de sua assinatura pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por termo aditivo, observado o art. 57, da Lei 8666/1993. A sua eficácia estará condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da Publicidade e da Publicação

Caberá à ESMPU providenciar a publicação de extrato deste Acordo de Cooperação no Diário Oficial da Un ião, observado o prazo legal correspondente, comprometendo-se cada Parte Cooperante a dar publicidade do seu conteúdo no âmbito de sua atuação.

CLÁUSULA OITAVA - Da Alteração

O presente Acordo de Cooperação poderá ser alterado por consenso entra as partes, mediante termo aditivo, salvo no tocante ao seu objeto, e sempre observadas as exigências relativas à publicidade dos atos administrativos.

CLÁUSULA NONA - Da Extinção

Este acordo poderá ser extinto:

I – por ato unilateral de qualquer das pares, deste que comunicada sua intenção por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1I - de comum acordo, reduzido a termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A eventual extinção deste acordo de cooperação não prejudicará os projetos e atividades ou serviços em andamento e iniciados durante a sua vigência, ficando cada partícipe responsável pelas tarefas em execução.

CLÁUSULA DÉCIMA - Das Disposições Gerais

Os casos omissos e as controvérsias oriundas do presente acordo serão resolvidos administrativamente pelos partícipes, com base nos Regulamentos que regem as atividades das partes, nas disposições da Lei nº 8666/1993, nos princípios gerais do Direito, principalmente do Direito Público e demais legislações aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Do Foro

Não entrando em consenso administrativamente as partes, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para solução dos conflitos decorrentes do presente acordo de cooperação, renunciando as partes, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, os signatários firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta os seus legais efeitos, na presença de testemunhas que também o subscrevem.

Brasília, 1º de outubro de 2020.

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 75
DE 20 DE MAIO DE 1993

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Título I – **Das Disposições Gerais**.....**411**

Capítulo I – **Da Definição dos princípios e das Funções Institucionais –** Art. 1ª a 5ª.....**411**
Capítulo II – **Dos Instrumentos de atuação** - Art. 6ª a 8ª.....**413**
Capítulo III – **Do Controle Externo da Atividade Policial** - Art. 9ª a 10ª.....**416**
Capítulo IV – **Da Defesa dos Direitos Constitucionais** - Art. 11 a 16.....**416**
Capítulo V – **Das Garantias e das Prerrogativas** - Art. 17 a 21.....**417**
Capítulo VI – **Da Autonomia do Ministério Público** - Art. 22 a 23.....**418**
Capítulo VII – **Da Estrutura** - Art. 24.....**419**
Capítulo VIII – **Do Procurador-Geral da República** - Art. 25 a 27.....**419**
Capítulo IX – **Do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União** - Art. 28 a 31.....**420**
Capítulo X – **Das Carreiras** - Art. 32 a 34.....**421**
Capítulo XI – **Dos Serviços Auxiliares** - Art. 35 a 36.....**421**

Título II – **Dos Ramos do Ministério Público da União**.....**421**

Capítulo I – **Do Ministério Público Federal**.....**421**
Seção I – Da compentência, dos Órgãos e da Carreira - Art. 37 a 44.....**421**
Seção II – Da Chefia do Ministério Público Federal - Art. 45 a 51.....**423**
Seção III – Do Colégio de Procuradores da República - Art. 52 a 53.....**425**
Seção IV – Do Conselho Superior do Ministério Público Federal - Art. 54 a 57.....**426**
Seção V – Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Art. 58 a 62. .**428**
Seção VI – Da Corregedoria do Ministério Público Federal - Art. 63 a 65.....**429**
Seção VII – Dos Subprocuradores-Gerais da República - Art. 66 a 67.....**430**
Seção VIII – Dos Procuradores Regionais da República - Art. 68 a 69.....**430**
Seção IX – Dos Procuradores da República - Art. 70 a 71.....**430**
Seção X – Das funções Eleitorais do Ministério Público Federal - Art. 72 a 80.....**431**
Seção XI – Das Unidades de Lotação e de Administração - Art. 81 a 82.....**432**

Capítulo II – **Do Ministério Público do Trabalho**.....**432**
Seção I – Da Competência, dos Órgãos e da Carreira - Art. 83 a 86.....**432**
Seção II – Do Procurador-Geral do Trabalho - Art. 87 a 92.....**434**
Seção III – Do Colégio de Procuradores do Trabalho - Art. 93 a 94.....**436**

Seção IV – Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Art. 95 a 98.....436
Seção V – Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - Art. 99 a 103.....439
Seção VI – Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho - Art. 104 a 106.....439
Seção VII – Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho - Art. 107 a 109.....440
Seção VIII – Dos Procuradores Regionais do Trabalho - Art. 110 a 111.....440
Seção IX – Dos Procuradores do Trabalho - Art. 112 a 113.....440
Seção X – Das Unidades de Lotação e de Administração - Art. 114 a 115.....441

Capítulo III – **Do Ministério Público Militar**.....441
Seção I – Da Competência, dos Órgãos e da Carreira - Art. 116 a 119.....441
Seção II – Do Procurador-Geral da Justiça Militar - Art. 120 a 125 442
Seção III – Do Colégio de Procuradores da Justiça Militar - Art. 126 a 127.....444
Seção IV – Do Conselho Superior do Ministério Público Militar - Art. 128 a 131.....444
Seção V – Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar - Art. 132 a 136....446
Seção VI – Da Corregedoria do Ministério Público Militar - Art. 137 a 139.....447
Seção VII – Dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar - Art. 140 a 142.....447
Seção VIII – Dos Procuradores da Justiça Militar - Art. 143 a 144.....448
Seção IX – Dos Promotores da Justiça Militar - Art. 145 a 146.....448
Seção X – Das Unidades de Lotação e de Administração - Art. 147 a 148.....448

Capítulo IV – **Do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**.....448
Seção I – Da Competência, dos Órgãos e da Carreira - Art. 149 a 154.....449
Seção II – Do Procurador-Geral de Justiça - Art. 155 a 160.....452
Seção III – Do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça - Art. 161 a 162.....452
Seção IV – Do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Art. 163 a 166.....452
Seção V – Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Art. 167 a 171.....454
Seção VI – Da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Art. 172 a 174. 455
Seção VII – Dos Procuradores de Justiça - Art. 175 a 177.....456
Seção VIII – Dos Promotores de Justiça - Art. 178.....456
Seção IX – Dos Promotores de Justiça Adjuntos - Art. 179.....456
Seção X – Das Unidades de Lotação e de Administração - Art. 180 a 181.....457

Título III – **Das Disposições Estatutárias Especiais**.....457

Capítulo I – **Da Carreira**.....457
Seção I – Do Provimento - Art. 182 a 185.....457
Seção II – Do Concurso - Art. 186 a 194.....457
Seção III – Da Posse e do Exercício - Art. 195 a 196.....458
Seção IV – Do Estágio Probatório - Art. 197 a 198.....459
Seção V – Das Promoções - Art. 199 a 202.....459

Seção VI – Dos Afastamentos - Art. 203 a 204.....460
Seção VII – Da Reintegração - Art. 205.....461
Seção VIII – Da Reversão e da Readmissão - Art. 206 a 207.....461

Capítulo II – **Dos Direitos**.....461
Seção I – Da Vitaliciedade e da Inamovibilidade - Art. 208 a 213.....462
Seção II – Das Designações - Art. 214 a 219.....462
Seção III – Das Férias e Licenças - Art. 220 a 223.....463
Seção IV – Dos Vencimentos e Vantagens - Art. 224 a 230.....466
Seção V – Da Aposentadoria e da Pensão - Art. 231 a 235.....468

Capítulo III – **Da Disciplina**.....469
Seção I – Dos Deveres e Vedações - Art. 236 a 237.....469
Seção II – Dos Impedimentos e Suspeições - Art. 238.....469
Seção III – Das Sanções - Art. 239 a 243.....470
Seção IV – Da Prescrição - Art. 244 a 245.....471
Seção V – Da Sindicância - Art. 246.....471
Seção VI – Do Inquérito Administrativo - Art. 247 a 251.....472
Seção VII – Do Processo Administrativo - Art. 252 a 261.....472
Seção VIII – Da Revisão do Processo Administrativo - Art. 262 a 265.....474

Título IV – **Das Disposições Finais e Transitórias** - Art. 266 a 295.....474

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes

fundamentos e princípios:

a) a soberania e a representatividade popular;

b) os direitos políticos;

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

d) a indissolubilidade da União;

e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;

f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

b) às finanças públicas;

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;

b) o patrimônio público e social;

c) o patrimônio cultural brasileiro;

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por

esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III - promover a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar habeas corpus e mandado de segurança;

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

b) à ordem econômica e financeira;

c) à ordem social;

d) ao patrimônio cultural brasileiro;

e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

f) à probidade administrativa;

g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI - (Vetado);

XVII - propor as ações cabíveis para:

a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;

c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;

e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII - representar;

a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;

c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;

d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União

ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo da Atividade Policial

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CAPÍTULO IV

Da Defesa dos Direitos Constitucionais

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição

Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16. A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO V

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - (Vetado)

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

b) usar vestes talares;

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e f, deste artigo;

II - processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

b) do membro do Ministério Público da União que oficie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Público da União que oficie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação

àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

Art. 20. Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

Art. 21. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

CAPÍTULO VI

Da Autonomia do Ministério Público

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II - prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III - organizar os serviços auxiliares;

IV - praticar atos próprios de gestão.

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VII

Da Estrutura

Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

I - O Ministério Público Federal;

II - o Ministério Público do Trabalho;

III - o Ministério Público Militar;

IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Do Procurador-Geral da República

Art. 25. O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, permitida a recondução precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

I - representar a instituição;

II - propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;

III - apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

IV - nomear e dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, bem como dar posse ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

V - encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VI - encaminhar aos respectivos Presidentes as listas sêxtuplas para composição dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VII - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério

Público da União;

VIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IX - prover e desprover os cargos das carreiras do Ministério Público da União e de seus serviços auxiliares;

X - arbitrar o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XI - fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei;

XIII - exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.

§ 1º O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos incisos VII e VIII deste artigo.

§ 2º A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Art. 27. O Procurador-Geral da República designará, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até o provimento definitivo do cargo.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União

Art. 28. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 29. As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

Art. 30. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I - projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

a) os que visem a alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;

c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares;

II - a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

Art. 31. O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos

decorrentes de seu poder normativo.

CAPÍTULO X

Das Carreiras

Art. 32. As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei complementar.

Art. 33. As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 34. A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

CAPÍTULO XI

Dos Serviços Auxiliares

Art. 35. A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível ad nutum, incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

Art. 36. O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

TÍTULO II

Dos Ramos do Ministério Público da União

CAPÍTULO I

Do Ministério Público Federal

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de

valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III - (Vetado).

Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do art. 9º;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos Federais;

II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 40. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

§ 2º O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 41. Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

Art. 42. A execução da medida prevista no art. 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 43. São órgãos do Ministério Público Federal:

I - o Procurador-Geral da República;

II - o Colégio de Procuradores da República;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - a Corregedoria do Ministério Público Federal;

VI - os Subprocuradores-Gerais da República;

VII - os Procuradores Regionais da República;

VIII - os Procuradores da República.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

Art. 44. A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

SEÇÃO II

Da Chefia do Ministério Público Federal

Art. 45. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal;

III - as ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

§ 3º O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 48. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II - a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

I - representar o Ministério Público Federal;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Federal e a Comissão de Concurso;

III - designar o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e os titulares da Procuradoria nos Estados e no Distrito Federal;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, segundo lista formada pelo Conselho Superior;

VI - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;

VII - designar:

a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentre os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;

b) o Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal, dentre os Procuradores da República lotados na respectiva unidade;

VIII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal;

IX - determinar a abertura de correção, sindicância ou inquérito administrativo;

X - determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XI - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;

XII - decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XIII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;

XIV - dar posse aos membros do Ministério Público Federal;

XV - designar membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) funcionar perante juízos que não os previstos no inciso I, do art. 37, desta lei complementar;

e) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição.

XVI - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII - fazer publicar aviso de existência de vaga na lotação e na relação bienal de designações;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório das atividades do Ministério Público Federal;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Federal;

XXIII - exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50. As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea c e XXII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea c, XX e XXII.

Art. 51. A ação penal pública contra o Procurador-Geral da República, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da República que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da República

Art. 52. O Colégio de Procuradores da República, presidido pelo Procurador-Geral da República, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 53. Compete ao Colégio de Procuradores da República:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de carreira, que contém mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

III - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Art. 54. O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, na forma do art. 53, III, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 55. O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Art. 56. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de

sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

III - indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VII - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VIII - aprovar a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IX - indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

X - designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

XI - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição ;

XII - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;

XIII - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XV - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro

do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XVI - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XVII - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;

XVIII - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XIX - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal, por motivo de interesse público;

XX - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Federal, nos casos previstos nesta lei;

XXI - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII - opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIII - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXV - exercer outras funções estabelecidas em lei.

§ 1º O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membro do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Art. 58. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 59. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 60. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 61. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será

designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público Federal

Art. 63. A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 64. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso V do art. 57.

Art. 65. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais da República

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para oficiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

§ 2º A designação de Subprocurador-Geral da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 67. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

I - Vice-Procurador-Geral da República;

II - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

III - Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

IV - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

V - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores Regionais da República

Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. A designação de Procurador Regional da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 69. Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais da República.

SEÇÃO IX

Dos Procuradores da República

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 71. Os Procuradores da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

I - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II - acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III - dirimir conflitos de atribuições;

IV - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no

Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que oficie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento.

SEÇÃO XI

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 81. Os ofícios na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Nos municípios do interior onde tiverem sede juízos federais, a lei criará unidades da Procuradoria da República no respectivo Estado.

Art. 82. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público do Trabalho

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente

garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho.

Art. 86. A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 87. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrante de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 89. O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 90. Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

I - representar o Ministério Público do Trabalho;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do

Ministério Público do Trabalho;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;

VI - designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;

VII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho;

VIII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

IX - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

X - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

XI - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XIII - dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;

XIV - designar membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVI - fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVII - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXI - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIII - coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92. As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea c, e XXIII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea c, XXI e XXIII.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores do Trabalho

Art. 93. O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 94. São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 95. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 96. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 97. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 99. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 100. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo, e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 101. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 102. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 103. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV - resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

Art. 104. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 105. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 106. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Art. 107. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos ofícios na Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 108. Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 109. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores Regionais do Trabalho

Art. 110. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

Art. 111. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO IX

Dos Procuradores do Trabalho

Art. 112. Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 113. Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 114. Os ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 115. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Do Ministério Público Militar

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I - promover, privativamente, a ação penal pública;

II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;

III - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117. Incumbe ao Ministério Público Militar:

I - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

II - exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 118. São órgãos do Ministério Público Militar:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Militar;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V - a Corregedoria do Ministério Público Militar;

VI - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;

VII - os Procuradores da Justiça Militar;

VIII - os Promotores da Justiça Militar.

Art. 119. A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral da Justiça Militar

Art. 120. O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 122. O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 123. Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 124. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

I - representar o Ministério Público Militar;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;

VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar;

VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X - decidir, atendida a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XII - dar posse aos membros do Ministério Público Militar;

XIII - designar membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Militar;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 125. As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea c, e XXII;

II - a Procurador da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da Justiça Militar

Art. 126. O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 127. Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Militar

Art. 128. O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 129. O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 130. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o regimento interno determine sigilo.

Art. 131. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Militar;

d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice, destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Militar, nos casos previstos nesta lei complementar;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar

Art. 132. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 133. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 134. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será composta por três membros do Ministério Público Militar, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 135. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 136. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público Militar

Art. 137. A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 138. O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 139. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho a instauração do processo administrativo conseqüente;

III - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;

IV - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar

Art. 140. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para oficiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral Militar para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 141. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 142. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores da Justiça Militar

Art. 143. Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e, nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para substituição.

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor da Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 144. Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO IX

Dos Promotores da Justiça Militar

Art. 145. Os Promotores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou afastamento de Procurador da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

Art. 146. Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 147. Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 148. A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 149. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.

Art. 150. Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - participar, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 151. Cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;

II - pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - pelos concessionários e permissionários do serviço público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 152. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador Distrital não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º O Procurador Distrital somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 153. São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - os Procuradores de Justiça;

VII - os Promotores de Justiça;

VIII - os Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 154. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de Procurador de Justiça.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 155. O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º Concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

Art. 157. O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 158. Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 159. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

I - representar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;

III - designar o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XII - dar posse aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XIII - designar membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais, instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição;

XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado de concurso para ingresso na carreira;

XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e a extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 160. As atribuições do Procurador-Geral de Justiça, previstas nos incisos XIII, alíneas c, d, XXII e XXIII, do artigo anterior, poderão ser delegadas a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça

Art. 161. O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 162. Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição;

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV e V, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 163. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos;

II - quatro Procuradores de Justiça, eleitos, para mandato de dois anos, na forma do inciso IV do artigo anterior, permitida uma reeleição;

III - quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 164. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 165. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 166. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de dois terços de seus membros, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XI - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIII - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIV - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 167. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 168. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 169. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 170. Dentre os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 171. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

V - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 172. A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 173. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso IV do art.

166.

Art. 174. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Procuradores de Justiça

Art. 175. Os Procuradores de Justiça serão designados para oficiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Procurador de Justiça para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 176. Cabe aos Procuradores de Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 177. Os Procuradores de Justiça serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO VIII

Dos Promotores de Justiça

Art. 178. Os Promotores de Justiça serão designados para oficiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO IX

Dos Promotores de Justiça Adjuntos

Art. 179. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para oficiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 180. Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 181. A estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça será organizada por regulamento, nos termos da lei.

TÍTULO III

Das Disposições Estatutárias Especiais

CAPÍTULO I

Da Carreira

SEÇÃO I

Do Provimento

Art. 182. Os cargos do Ministério Público da União, salvo os de Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 183. Os cargos das classes iniciais serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público específico para cada ramo.

Art. 184. A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.

Art. 185. É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas

exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Art. 187. Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

Art. 188. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no art. 31.

Art. 189. A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente, por dois membros do respectivo ramo do Ministério Público e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 190. O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 191. Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental.

Art. 192. O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 193. O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 194. A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

§ 1º Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

SEÇÃO III

Da Posse e do Exercício

Art. 195. O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público da União é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes de findo o primeiro prazo.

Parágrafo único. O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 196. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante comunicação, antes de findo o prazo inicial.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 197. Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.

Art. 198. Os membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

SEÇÃO V

Das Promoções

Art. 199. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público da União que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade, ou por força do § 3º do artigo subsequente.

§ 3º É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 4º É facultada a renúncia à promoção, em qualquer tempo, desde que haja vaga na categoria imediatamente anterior.

Art. 200. O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei complementar.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antiguidade.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 201. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para:

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 202. (Vetado).

§ 1º A lista de antigüidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial até o último dia do mês seguinte.

§ 2º O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contado da publicação.

§ 3º O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º Na indicação à promoção por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

SEÇÃO VI

Dos Afastamentos

Art. 203. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se de suas funções:

I - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

II - até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

III - até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 204. O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II - comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;

III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

IV - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça;

V - ausentar-se do País em missão oficial.

§ 1º O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, no caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União.

§ 4º Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

SEÇÃO VII

Da Reintegração

Art. 205. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público da União na carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

SEÇÃO VIII

Da Reversão e da Readmissão

Art. 206. (Vetado).

Art. 207. (Vetado).

CAPÍTULO II

Dos Direitos

SEÇÃO I

Da Vitaliciedade e da Inamovibilidade

Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei complementar.

Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antigüidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

SEÇÃO II

Das Designações

Art. 214. A designação é o ato que discrimina as funções que sejam compatíveis com as previstas nesta lei complementar, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único. A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 215. As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

I - para o exercício de função definida por esta lei complementar;

II - para o exercício de função nos ofícios definidos em lei.

Art. 216. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

Art. 217. A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do

serviço, havendo:

I - provimento de cargo;

II - desprovimento de cargo;

III - criação de ofício;

IV - extinção de ofício;

V - pedido do designado;

VI - pedido de permuta.

Art. 218. A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses:

I - extinção, por lei, da função ou ofício para o qual estava designado;

II - nova lotação, em decorrência de:

a) promoção; e

b) remoção;

III - afastamento ou disponibilidade;

IV - aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado.

Art. 219. (Vetado).

SEÇÃO III

Das Férias e Licenças

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 221. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - prêmio por tempo de serviço;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguinte condições:

a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;

b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;

d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

b) não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas

referidas entidades, até o máximo de três por entidade;

b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;

b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

II - por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;

III - à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:

a) poderá ter início no primeiro dia no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV - pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V - pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

SEÇÃO IV

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 224. Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

§ 4º Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Art. 225. Os vencimentos do Procurador-Geral da República são os de Subprocurador-Geral da República, acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

Art. 226. (Vetado).

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

IV - auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para

tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V - salário-família;

VI - pro labore pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

VII - assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX - gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

§ 5º (Vetado).

§ 6º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 7º (Vetado).

§ 8º À família do membro do Ministério Público da União que falecer no prazo de um ano a partir de remoção de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal serão devidos a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 229. O membro do Ministério Público da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 231. O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

§ 2º O membro do Ministério Público da União poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º Ao membro do Ministério Público da União, do sexo feminino, é facultada a aposentadoria, com proventos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço. (Vide ADIN 994-0)

§ 4º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 5º Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções, não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferiores a trinta dias.

Art. 232. Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercício pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

Art. 233. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 234. O aposentado conservará as prerrogativas previstas no art. 18, inciso I, alínea e e inciso II, alínea e, bem como carteira de identidade especial, de acordo com o modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, contendo expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de aposentado.

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

CAPÍTULO III

Da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres e Vedações

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

I - cumprir os prazos processuais;

II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;

IV - prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X - guardar decoro pessoal.

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto; honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

SEÇÃO II

Dos Impedimentos e Suspeições

Art. 238. Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.

SEÇÃO III

Das Sanções

Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão; e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III - a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;

V - as de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono de cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

Art. 241. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 242. As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem cominadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 243. Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União aplicar a seus membros as penas de advertência, censura e suspensão.

SEÇÃO IV

Da Prescrição

Art. 244. Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 245. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

SEÇÃO V

Da Sindicância

Art. 246. A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados

para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

SEÇÃO VI

Do Inquérito Administrativo

Art. 247. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do indicado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 248. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 249. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público da União, por esta lei complementar, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 250. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 251. A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

SEÇÃO VII

Do Processo Administrativo

Art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 253. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 254. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 255. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 256. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 257. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 258. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 259. O Conselho do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 260. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado,

enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 261. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 262. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 263. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 264. O processo de revisão terá o rito do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 265. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 266. (Vetado).

Art. 267. (Vetado).

Art. 268. Ficam criados seis cargos de Subprocurador-Geral da República.

Art. 269. Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal.

Art. 270. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para oficiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 271. Os cargos de Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º Na nova classe, para efeito de antigüidade, os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antigüidade.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1ª Categoria.

Art. 272. São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria cem cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.

Art. 273. Os cargos de Procurador do Trabalho de 1ª e de 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

§ 1º Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

§ 2º Os vencimentos iniciais dos cargos de Procurador Regional do Trabalho e de Procurador do Trabalho serão iguais aos dos cargos de Procurador Regional da República e de Procurador da República, respectivamente.

Art. 274. Os cargos de Procurador Militar de 1ª e 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Art. 275. O cargo de Promotor de Justiça Substituto passa a denominar-se Promotor de Justiça Adjunto.

Art. 276. Na falta da lei prevista no art. 16, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão observará, além das disposições desta lei complementar, as normas baixadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 277. As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta lei complementar, serão precedidas da adequação das listas de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 278. Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 279. As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração das listas tríplices para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para se realizarem no prazo de noventa dias da promulgação desta lei complementar.

§ 1º O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias à data de sua realização.

§ 2º Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contado do encerramento da apuração.

Art. 280. Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Art. 282. Os Procuradores da República nomeados antes de 5 de outubro de 1988 deverão optar, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Público Federal.

Art. 283. Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Público da União, como órgão auxiliar da Instituição.

Art. 284. Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Público da União estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 285. (Vetado).

Art. 286. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 288. Os membros do Ministério Público Federal, cuja promoção para o cargo final de carreira tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderão, no prazo de trinta dias da promulgação desta lei complementar, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Art. 289. Sempre que ocorrer a criação simultânea de mais de um cargo de mesmo nível nas carreiras do Ministério Público da União, o provimento dos mesmos, mediante promoção, presumir-se-á simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

Art. 290. Os membros do Ministério Público da União terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrarem em vigor a lei e o ato a que se referem os arts. 34 e 214.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção, promoção ou designação previstas nesta lei complementar.

Art. 291. (Vetado).

Art. 292. (Vetado).

Art. 293. Ao membro ou servidor do Ministério Público da União é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 294. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. De 21.5.1993.